



## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes  
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio  
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette Andrada  
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz  
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes  
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.  
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

## SUMÁRIO

### 1 - ATA

1.1 - 13ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

### 2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

### 3 - ORDENS DO DIA

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

### 4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Comissões

### 5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

### 7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 8 - ERRATAS



ATA

## ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/3/2015

### Presidência dos Deputados Adalclever Lopes, Hely Tarquínio e Lafayette de Andrada

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar nºs 2 e 3/2015 - Projetos de Resolução nºs 2 e 3/2015 - Projetos de Lei nºs 283 a 332/2015 - Requerimentos nºs 232 a 240/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 537 a 640/2015 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Meio Ambiente, de Saúde, de Cultura e de Segurança Pública e do deputado Alencar da Silveira Jr. - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Duarte Bechir, Alencar da Silveira Jr., Arlen Santiago, Tito Torres e Dilzon Melo - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 504 a 540, 552 a 555, 557, 559, 541 a 551, 556, 558, 563, 560 a 562, 640, 564 a 602, 638, 603 a 637 e 639/2015; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 402/2015; aprovação; Questões de Ordem; verificação de votação; ratificação da aprovação - 2ª Fase: Suspensão e Reabertura da Reunião - Discussão e Votação de Proposições: Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.706/2015; designação de relator; emissão de parecer pelo relator; Prorrogação da Reunião; Questões de Ordem; Suspensão e Reabertura da Reunião; requerimentos do deputado Gustavo Corrêa (2); deferimento; discursos dos deputados Gustavo Valadares, Durval Ângelo, Sargento Rodrigues, Carlos Pimenta, João Leite, Antônio Carlos Arantes; votação nominal do Substitutivo nº 2, salvo emendas e destaques; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1; votação nominal do art. 11 da Lei Delegada nº 180, de 2011, a que se refere o art. 6º; discurso do deputado Felipe Attiê; rejeição; Questão de Ordem; Suspensão e Reabertura da Reunião; votação nominal do art. 46; discursos dos deputados Arlen Santiago e Durval Ângelo; aprovação; votação nominal do art. 49; discursos dos deputados Lafayette de Andrada e Durval Ângelo; aprovação; votação nominal do art. 50; discursos dos deputados Sargento Rodrigues e Durval Ângelo; aprovação; votação nominal do art. 73; discursos dos deputados Dalmo Ribeiro Silva, Iran Barbosa e Rogério Correia; aprovação; votação nominal do art. 74; discurso do deputado João Leite - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sintrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Fred Costa - Geisa Teixeira - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isaura Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite -

João Magalhães - João Vítor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

### **Abertura**

O presidente (deputado Adalclever Lopes) - Às 14h6min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### **1ª Parte**

#### **1ª Fase (Expediente)**

#### **Ata**

- O deputado Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### **Correspondência**

- A deputada Rosângela Reis, 1ª-secretária *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

### **OFÍCIOS**

Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos, secretário de Defesa Social (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 9.202 e 9.203/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Carlos Leonardo de Araujo Delgado, do BNDES, informando a liberação de recursos financeiros para a Secretaria de Fazenda no âmbito do Contrato nº 12209521. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Fausto Pereira dos Santos, secretário de Saúde, encaminhando o relatório quadrimestral de saúde referente ao 3º quadrimestre de 2014. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Fernando de Souza Jácome, assessor jurídico da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo, encaminhando moção de aplauso formulada por essa Casa Legislativa, em atenção a requerimento da vereadora Luzia Santos, às deputadas Ione Pinheiro e Marília Campos e aos deputados Doutor Jean Freire e João Leite, por terem votado contra o auxílio-moradia. (- À Mesa da Assembleia.)

Do Sr. Helio de Sousa, da Sra. Larissa Gonçalves Mendes de Carvalho e do Sr. Maximiliano Silva Baeta Fortes, respectivamente presidente da Assembleia Legislativa de Goiás, chefe de Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Piauí e presidente da Câmara Municipal de Itabirito, informando a composição da mesa diretora dessas casas legislativas para o biênio 2015-2016.

Do Sr. Jaime Nápoles Villela, chefe de gabinete do advogado-geral do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.143/2011, da Comissão de Meio Ambiente. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Da Sra. Janaina de Andrade Dauro, promotora de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.085/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. João Cruz Reis Filho, secretário de Agricultura (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 9.141, 9.146 e 9.172/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Josimar Ribeiro de Avelar, presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Amparo, encaminhando cópia do pedido feito a essa Câmara pelo Movimento dos Atingidos pela Lei Complementar nº 100 e pleiteando o apoio desta Casa à reivindicação dos professores integrantes do referido movimento. (- Às Comissões de Administração Pública e de Educação.)

Da Sra. Mariza Martins Coelho, presidente do Conselho Regional de Biblioteconomia - 6ª Região -, solicitando o apoio desta Casa aos eventos programados em comemoração do Dia do Bibliotecário.

Do Sr. Mauro Borges Lemos, presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.169/2014, da Comissão de Assuntos Municipais.

### **2ª Fase (Grande Expediente)**

#### **Apresentação de Proposições**

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 65/2014)**

Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 136 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o art. 136 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, acrescido do seguinte inciso V e do seguinte § 15.

“Art. 136 - (...)

V - cessado o período de exercício de mandato eletivo, o Policial Militar ou Bombeiro Militar poderá, mediante requerimento, retornar ao mesmo grau hierárquico ocupado e mesmo lugar que lhe competir na escala numérica no momento de sua transferência para a reserva remunerada.

(...)



§ 15 - A reversão é o ato pelo qual o Policial Militar ou Bombeiro Militar agregado retorna à escala hierárquica tão logo cessa o motivo que determinou a sua agregação, ocupando o lugar que lhe competir na respectiva escala numérica, na primeira vaga que ocorrer, e acontecerá nas seguintes hipóteses e condições:

I - cessado o período de exercício de mandato eletivo, mediante requerimento, poderá retornar ao mesmo grau hierárquico ocupado e ao mesmo lugar que lhe competir na escala numérica no momento de sua transferência para a reserva remunerada;

II - o Policial Militar e o Bombeiro Militar revertido que for promovido passará a ocupar o mesmo lugar na escala numérica, observado o novo grau hierárquico, sendo tal previsão aplicada somente à primeira promoção ocorrida após a reversão;

III - o retorno ao serviço ativo deverá ocorrer imediatamente ao término do mandato eletivo;

IV - não poderá haver interrupção entre o momento da transferência do Policial Militar ou do Bombeiro Militar para a inatividade, em razão do exercício de mandato eletivo, e o seu posterior retorno à corporação;

V - para fins de reversão, é obrigatório que o Policial Militar ou Bombeiro Militar não tenha atingido a idade limite de sessenta anos.”

Art. 2º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: Sabe-se que a base de toda e qualquer norma é a Constituição Federal. Nossa Carta Magna, em seus 250 artigos, além de prever direitos e deveres, também cuida de traçar parâmetros sobre assuntos diversos, os quais precisam ser regulamentados através da norma infraconstitucional. E tal fato não é diferente em se tratando dos militares.

Nessa seara, um artigo precisa ser mais bem estudado, por versar diretamente sobre o direito aqui pleiteado, qual seja, o inciso II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal de 1988, que diz:

“Art. 14 - (...)

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade”.

Como se vê, o citado inciso é autoexplicativo. Ele deixa claro que o militar eleito será removido de forma compulsória para a inatividade. Entretanto, uma conclusão salta aos olhos, pois muito embora o citado artigo imponha a inatividade aos militares alçados a cargos eletivos, inexistente proibição expressa quanto à reversão ao serviço ativo após o término do mandato.

Há que se dizer ainda que texto semelhante pode ser encontrado no art. 136, IV, da Lei nº 5.301, de 1969 (Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais):

“Art. 136 - Será transferido para a reserva remunerada o oficial ou praça que:

(...)

IV - houver sido eleito para cargo e tiver 5 (cinco) anos ou mais de serviço.”

Ademais, há ainda na Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, uma complementação inexistente na Constituição da República, a qual é representada especificamente pelos §§ 1º, 2º e 3º:

“§ 1º - O oficial ou praça atingido pelas disposições deste artigo passará a pertencer respectivamente ao Quadro de Oficiais da Reserva (QOR) ou ao Quadro de Praças da Reserva (QPR).

§ 2º - O militar da reserva remunerada poderá ser designado para o serviço ativo, em caráter transitório e mediante aceitação voluntária, a juízo do Governador do Estado, para atender a necessidade especial relacionada com as atividades da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG -, segundo dispuser regulamentação específica. (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 50, de 13/1/1998.)

§ 3º - O militar designado nos termos do parágrafo anterior fará jus a gratificação mensal pró-labore correspondente a 1/3 (um terço) dos proventos da inatividade.”

Como se vê, muito embora a Constituição da República tenha tratado apenas da remoção do militar eleito para a reserva, coube à legislação estadual complementar seu sentido sem contrariá-la.

Novamente observa-se que inexistente proibição para o retorno ao serviço ativo, havendo apenas a previsão para retorno com remuneração inferior e em caráter transitório, o que evidencia a intenção do legislador em privilegiar aqueles que se aposentaram com vencimentos integrais.

Ora, surge daí a importante conclusão de que, se a Constituição da República não proíbe algo, inexistirá inconstitucionalidade em lei que autorize isso.

Pode soar estranho essa constatação, mas vejamos o que disse Jorge Miranda (*Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 11), ao tentar definir o que é constitucional e o que é inconstitucional:

“(…) constitucionalidade e inconstitucionalidade designam conceitos de relação: a relação que se estabelece entre uma coisa - a Constituição - e outra coisa - uma norma ou um acto - que lhe está ou não conforme, que com ela é ou não compatível, que cabe ou não cabe no seu sentido”.

Vê-se então que a constitucionalidade ou não de uma lei está intimamente ligada à compatibilidade entre ambas, não se admitindo que essa última contradiga a Legislação Pátria.

Seguindo tal paradigma de exigência apenas de não contrariedade, surge a inequívoca possibilidade de fazer algo (lei) que a Constituição não proíba expressamente, conforme já lecionou a jurisprudência do egrégio STF ao entender que lei infraconstitucional pode estabelecer regras para o retorno ao serviço ativo dos militares que ocuparam cargos eletivos:

“Possibilidade de legislação infraconstitucional dispor sobre vantagem ou garantia não vedada ou não disciplinada pela CR”. (AI 784.572-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 08/02/2011, DJE 25/03/2011)

Ademais, a própria, em seu art. 142, § 3º, X, o qual também se aplica aos militares estaduais (art. 42, § 1º da CR), estabelece que “a lei [no caso do militar estadual, lei estadual] disporá sobre o ingresso (...) e outras condições de transferência do militar para a



inatividade, *os direitos*, os deveres, a remuneração, *as prerrogativas e outras situações especiais dos militares*, considerando as peculiaridades de suas atividades (...)" (grifos nossos)

Como se vê, inexistente dúvida, portanto, da constitucionalidade de dispositivo de lei estadual que venha, porventura, a estabelecer a reversão ao serviço ativo dos militares estaduais após mandato eletivo, estando presente, assim, o requisito mor para a possibilidade de acatamento deste pedido.

Se existe previsão legal para a aposentadoria compulsória, noutra vertente não se pode vender os olhos para a inquestionável possibilidade de retorno à função militar em sua plenitude, tanto para encerramento da carreira pelo tempo de serviço prestado, como também - evidentemente - em relação aos vencimentos.

Da Possibilidade de Revogação dos Atos Administrativos:

Sabe-se que - *grosso modo* - a revogação de um ato administrativo representa uma forma de sua extinção, a qual pode ocorrer por razões de oportunidade e conveniência.

Nesse sentido, aliás, ensina a Súmula 473 do TRF:

"*A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade*, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Vê-se, portanto, que é lícito à administração pública revogar um ato quando entender que, embora válido e de acordo com legislação pertinente, este não se harmonize ou não atenda adequadamente ao interesse público.

Em outras palavras, ainda que o ato seja legal e perfeitamente válido sob o aspecto formal, esse não pode destoar do interesse público.

Há que se lembrar ainda que, por se fundamentar na oportunidade e na conveniência, a revogação de um ato administrativo é feita pela própria administração pública, sendo possível, portanto, a reintegração almejada.

Ora, ao se falar em oportunidade e conveniência, incontáveis justificativas já surgem, pois o momento atravessado pela Polícia Militar mineira em relação ao seu deficitário efetivo, bem como a praticidade de se trazer à ativa policiais da reserva prontos para o trabalho, já são suficientes para tanto. Mesmo assim, esses e outros aspectos fáticos serão abordados adiante de melhor forma.

Outro ponto-chave do regime jurídico administrativo é o interesse público. Partindo dessa noção, tem-se que o interesse público é o objetivo único e imprescindível não só do ato revogatório, mas de todo e qualquer ato administrativo.

Ele sempre deverá ser visto adequadamente inserido em um contexto social, político, econômico, etc. Ademais, muito embora prevaleça sobre o interesse particular, há que se ressaltar que o interesse público deve se harmonizar com o direito individual, pois muito embora um único indivíduo não represente toda uma sociedade, ele faz parte dessa sociedade.

Da Existência de Caso Análogo em Outra Unidade da Federação:

Outro fator importante para a verificação da possibilidade de aplicação de uma norma, bem como sua validade e eficácia é o direito comparado.

Sabe-se, evidentemente, que o direito comparado diz respeito a normas extranacionais, ou seja, ele busca observar as normas que regulamentam os diversos ramos do direito em outros países.

Todavia, não parece heresia - para uma melhor apreciação do que aqui se propõe - buscar exemplos de leis estaduais vigentes em nosso país que venham a tratar do mesmo assunto, ainda que isso não seja um verdadeiro direito comparado.

E é nos exatos termos da possibilidade de retorno de um militar após o fim de mandato eletivo que a Lei nº 7.990, de 2001 (Estatuto do Policial Militar da Bahia), em seu art. 14, brilhantemente leciona:

Art. 14 - A reversão é o ato pelo qual o Policial Militar retorna ao serviço ativo e ocorrerá nas seguintes hipóteses:

(...)

II - quando cessar o período de exercício de mandato eletivo, devendo retornar ao mesmo grau hierárquico ocupado e mesmo lugar que lhe competir na escala numérica no momento de sua transferência para a reserva remunerada.

§ 1º - O Policial Militar revertido nos termos do inciso II, deste artigo, que for promovido, passará a ocupar o mesmo lugar na escala numérica, observado o novo grau hierárquico, sendo tal previsão aplicada, tão somente, à primeira promoção ocorrida após a reversão.

(...)

§ 3º - Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o retorno ao serviço ativo deverá ocorrer no primeiro dia útil imediatamente subsequente ao término do mandato eletivo.

§ 4º - Não poderá haver interrupção entre o momento da transferência do Policial Militar para a inatividade, em razão do exercício de mandato eletivo, e o seu posterior retorno à corporação, em face do disposto no inciso II deste artigo.

(...)

§ 6º - Para fins de reversão, prevista no inciso II deste artigo, é obrigatório que o Policial Militar não tenha atingido a idade limite de 60 (sessenta) anos." (grifos nossos)

A existência de artigo de lei estadual que possibilita o retorno de um militar à função normal após o fim de seu mandato eletivo é mais uma prova de que o presente pedido não configura nenhum absurdo.

É também pela possibilidade já evidenciada pela legislação estadual da Bahia que mais uma vez pede-se o acolhimento deste pleito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2015****(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 52/2013)**

Autoriza o governador do Estado a criar o Programa de Estímulo Operacional para Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o governador do Estado autorizado a criar o Programa de Estímulo Operacional para Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado.

Art. 2º - O programa de que trata o *caput* do artigo anterior destina-se a estimular os policiais militares e bombeiros militares a dedicarem parcela de suas horas livres ao serviço extraordinário em proveito de atividades finalísticas operacionais prestadas à própria corporação.

§ 1º - As atividades finalísticas operacionais de que trata esta lei serão definidas por decreto do Poder Executivo.

§ 2º - Entende-se por serviço extraordinário todo aquele que ultrapasse a jornada semanal de quarenta horas de trabalho, à exceção do emprego decorrente de condições emergenciais não passíveis de prévio planejamento.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não poderá ultrapassar quarenta horas mensais.

Art. 3º - Para fins de gerenciamento do serviço extraordinário, deverá ser criado, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, um banco de horas ou mecanismo similar.

Art. 4º - O estímulo operacional de que trata esse programa se dará por intermédio de indenização, calculada pelo resultado do valor-hora normal de trabalho de cada posto ou graduação, acrescido de 50% (cinquenta por cento) e multiplicado pelo número de horas extraordinárias.

Parágrafo único - A elaboração da tabela referente aos valores das horas de serviço extraordinário, bem como a sua atualização quando dos reajustes salariais concedidos à categoria, ficará a cargo da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - As despesas decorrentes da criação deste programa correrão por conta de dotação orçamentaria própria ou de convênios com outros entes públicos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A motivação é fator fundamental ao desempenho de qualquer atividade e, obviamente, tal conceito não é diferente para a segurança pública. Aliás, para tais profissionais, em face dos níveis de risco e tensão a que são rotineiramente submetidos, a motivação é especialmente importante para a obtenção de níveis de criminalidade que permitam à sociedade sentir-se, de fato, segura.

Em que pese a variedade dos fatores motivacionais, seria ingênuo dissociar a motivação do pagamento de salários compatíveis e dignos, capazes do atendimento às necessidades básicas dos profissionais.

Assim, ante a negativa do Estado em conferir salários compatíveis com a responsabilidade da atividade policial, especialmente em Minas Gerais, vê-se o profissional forçado a buscar atividades capazes de complementar sua renda e atender a critérios mínimos de suporte e dignidade para a sua família.

Vista a questão sob ótica mais pragmática, relacionada ao interesse público e institucional, é igualmente correto afirmar que o aumento da complexidade da vida urbana e a demanda crescente por segurança exigem, além de diversas outras providências, efetivo policial mais numeroso, cujo atendimento, pelas restrições de recursos e outros fatores, não se dá em velocidade proporcional à necessidade.

Os fatos acima sugerem, portanto, medidas no sentido da máxima utilização dos recursos já existentes. Entretanto, os policiais devem ter respeitados direitos fundamentais ao descanso e às jornadas humanas de trabalho - ainda que lhes sejam negados os mesmos direitos concedidos a todos os demais trabalhadores. Chega-se, portanto, a um impasse - que situa em lados opostos a necessidade da população e os direitos dos servidores. Como solução paliativa, capaz de permitir maior flexibilidade no uso dos efetivos já disponíveis e atender, igualmente, às necessidades dos profissionais da segurança, situa-se o programa objeto do presente projeto de lei.

Atualmente, via de regra, um policial militar trabalha 12 horas e folga 24. Ou seja, numa semana pode trabalhar até 60 horas ou até 240 horas em um único mês. Isso sem considerar que é obrigado, rotineiramente, a prestar serviço extraordinário quando é alegada efetiva necessidade pela corporação, mesmo que em situações previsíveis e comuns, como em dias de jogos de futebol, feriados prolongados, etc. Como a remuneração concedida pelo Estado é insuficiente, o policial ainda é obrigado a fazer o conhecido "bico" em suas horas de folga - por pura necessidade.

A submissão de policiais a rotinas estressantes e desumanas como a narrada desencadeia, entre outros, dois fatores importantes: o desgaste físico e mental e a priorização da atividade particular em detrimento do serviço na corporação que, na prática, passa a ser o "bico" - uma vez que a primeira remunera melhor, especialmente no âmbito das praças.

Em função desse quadro, que reflete fielmente a realidade do policial militar no Estado de Minas Gerais, tem a proposta em tela a pretensão de estimular a dedicação de parcela das horas livres a serviços extraordinários na própria corporação. Nesse caso, haveria maior controle quanto ao desgaste e, o que é importante, o profissional estaria amparado durante o exercício da atividade extraordinária.

Todos ganham com a implantação dessa medida. A sociedade contará com mais profissionais e em melhores condições físicas e mentais no policiamento ostensivo e os próprios policiais, que preservarão suas garantias legais em casos de imprevistos, fatais ou não, durante o serviço extraordinário - sem falar na possibilidade do uso de parte de suas folgas para seu verdadeiro fim, que é o descanso laboral.



Outro benefício, certo e imensurável financeiramente, alcançado com a implementação desse programa é a redução do número de mortes de policiais, tendo em vista que as tristes estatísticas apontam que mais de 80% das mortes de policiais militares ocorrem quando estão de folga, nos “bicos”, quando deveriam estar descansando.

O pagamento de horas extras a policiais militares já é uma realidade em alguns estados e questionamentos sobre o tema já chegaram ao Judiciário em muitos deles.

Por exemplo, decisão da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, confirmando decisão de primeira instância, reconhece que “comprovado o trabalho além da jornada normal, tem o policial militar o direito a receber o pagamento das horas extras realizadas, mesmo aquelas que excedem as 40 horas semanais previstas como limite máximo, em decreto limitador”.

Ainda neste acórdão, está expresso que “o Estado não pode locupletar-se indevidamente à custa do trabalho alheio sem quebrar o princípio da moralidade”.

Essa é uma tendência nacional que o Estado de Minas Gerais não pode ignorar. Se o Estado alega dificuldades para conceder remuneração digna, universal e que permita aos profissionais da segurança pública sobreviverem apenas de seus contracheques, esta é uma alternativa emergencial, capaz de ser comportada pelo orçamento estadual e de atenuar o sofrimento de homens e mulheres que vivem em verdadeiro regime de guerra e, o que é mais grave, sem reconhecimento salarial ou moral.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2015**

#### **(Ex-Projeto de Resolução nº 4.959/2014)**

Susta os efeitos de dispositivos da Instrução Conjunta de Corregedoria nº 01 (ICCPM/BM-01/2014), de 11 de fevereiro de 2014.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos do art. 5º, § 12, XII, da Instrução Conjunta de Corregedoria nº 01 (ICCPM/BM-01/2014), de 11 de fevereiro de 2014.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de fevereiro de 2014.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A medida proposta neste projeto de resolução, referente à sustação de efeitos de dispositivos de ato normativo, tem como regra matriz o art. 62, XXX, da Constituição Estadual, que estabelece como poder-dever desta Casa Legislativa “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. Verificamos que a Instrução Conjunta de Corregedoria nº 1, de 11/2/2014, que padroniza as atividades administrativas e disciplinares no âmbito da PMMG e CBMMG, violou direitos consagrados pela Constituição Federal no seu art. 5º, IV, IX, e no art. 220 e pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Protocolo de São José da Costa Rica. A administração pública, através da instrução supracitada, exorbitou no exercício do poder regulamentar quando conceituou, em seu art. 5º:

“§ 12 - (...)

XII - referir-se de modo depreciativo a outro militar, a autoridade e a ato da administração pública”.

A depreciação tem o sentido de diminuição de valor, de desconsideração e de desrespeito para com outro militar (mesmo que subordinado) ou autoridade (qualquer uma, mesmo as civis). No caso da depreciação a outro militar, esta pode ser exteriorizada por qualquer meio, a exemplo da carta anônima, *blog*, mensagem de *e-mail*, SMS, redes sociais ou também oralmente. Em relação a ato da administração pública, têm-se como exemplos, desde que contenham sentido pejorativo ou que indiquem circunstâncias indevidas, impertinentes ou desproporcionais, as referências contra a concessão de um reajuste salarial, alterações no plano de carreira, alteração do horário de expediente, além de mudanças nas regras de aposentadoria. Comparando-se a presente transgressão com as do art. 13, incisos I e V, do CEDM, prevalecerá a mais específica. Ademais, não podem coexistir ambas num mesmo fato transgressivo. A conduta pode também configurar crimes previstos no CPM (a exemplo dos que recaem contra a Autoridade ou Disciplina Militar e a honra), crime comum contra a honra, ou ainda constituir transgressão disciplinar residual.

A deferida instrução inova também no que tange aos direitos e garantias fundamentais, ao direito de expressão, estabelecendo inovação em relação à lei, que em nenhum momento menciona ou restringe direitos dos militares estaduais. Inova também em relação ao direito de expressão dos militares.

Conclui-se que o Comando da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar exorbitou na regulamentação e na criação, por meio de instrução de corregedoria, de nova regra. Ultrapassando, assim, o âmbito de suas funções e colocando em risco a independência e harmonia entre os poderes, com esta instrução atribui aos militares do Estado uma mordada, o direito de não poder se manifestar.

Dessa forma, a instrução conjunta inova em relação à Constituição Federal e demais legislações em vigor, no que se refere à retirada dos direitos e garantias fundamentais dos militares, instituindo assim a Lei da Mordada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2015**

#### **(Ex-Projeto de Resolução nº 4.853/2014)**

Revoga o § 2º do art. 17 do Decreto nº 40.455, de 2 de julho de 1999.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica revogado o § 2º do art. 17 do Decreto nº 40.455, de 2 de julho de 1999.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: O Norte de Minas e o Vale do Jequitinhonha - Bolsão da Miséria - estão vivendo a pior seca dos últimos 40 anos. Projeto de responsabilidade de dois jornalistas da Inter TV Grande Minas retrata a realidade da população rural e da urbana residentes nessas regiões. Os jornalistas Délio Pinheiro e Geraldo Humberto percorreram mais de 2.000km, no extremo Norte de Minas, e puderam conviver, em diversos municípios, com a maior seca dos últimos 40 anos. Essa experiência vivida por eles resultou no Movimento Vidas Áridas, que se encontra documentado em quarenta fotos, na exposição *Fome de Água no Sertão Mineiro*, aberta ao público no Shopping Center de Montes Claros, recentemente. O Movimento Vidas Áridas está se estendendo a todas as pessoas que nasceram e também àquelas que vieram residir no Norte de Minas. Nas cidades e nas zonas rurais há falta de água para consumo humano. Desde o início da estiagem muitos já necessitavam dos carros-pipas.

As autoridades devem assumir a responsabilidade que lhes cabe, no âmbito municipal, estadual ou federal, no sentido de executar ações que possibilitem o aproveitamento das águas de chuvas, mesmo que escassas, através de caixas, barragens, etc.

Outro fator que tem dificultado a vida do produtor rural é a inadimplência com o Estado e com os Bancos do Nordeste e do Brasil, principalmente.

O produtor rural, apesar de honesto e trabalhador, não consegue quitar seus débitos com o Estado e, em vista disso, é inscrito em dívida ativa, ficando, dessa forma, impedido de obter a Certidão Negativa de Débito e de exercer qualquer outra atividade no ramo do comércio ou indústria.

Com suas terras acabadas por falta de chuva ou irrigação, nada produzem; as pastagens se acabaram e, além disso, se encontram hipotecadas nos bancos, principalmente no Banco do Nordeste e no Banco do Brasil. Os animais bovinos e outros que existiam foram vendidos, aos poucos, para a manutenção da família e dos empregados, quando esses ainda existiam.

Os produtores rurais de pequeno porte, que viviam da renda da sua pequena propriedade, vivem hoje da aposentadoria de algum familiar ou de cestas básicas. Estes já esqueceram seus débitos com o Estado e com os bancos, pois a sua preocupação maior é com a manutenção de suas famílias.

Enfim, a falta de chuva e de ações por parte do poder público tem um grande peso na vida desses cidadãos de semblantes tristes e lágrimas nos olhos. Em consequência disso, surgiu um grande poder, uma coragem imensa de mobilização para que essa situação se modifique.

Diante do exposto e com o objetivo de criar soluções para a inclusão social e ambiental das pessoas que sofrem com tantas dificuldades, é necessário que não só os deputados da região, como também os deputados de outras regiões, se unam em prol do povo sofrido do Norte de Minas e do Vale do Jequitinhonha.

Finalizando, solicito o recebimento do presente projeto, sua tramitação e publicação na forma regimental, o processamento e o indispensável apoio de nossos nobres pares para sua inclusão em ordem do dia e final aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 283/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 357/2011)

Institui a Semana Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal no Estado, a ser realizada na primeira semana de junho.

Art. 2º - Na semana a que se refere o *caput* do art. 1º, serão realizadas ações de serviços de saúde com o objetivo de divulgação dos prejuízos causados ao feto pelo consumo de álcool pela gestante durante a gravidez, através da distribuição de material gráfico e da realização de propaganda na mídia televisiva e escrita.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição objetiva chamar a atenção de toda a sociedade e principalmente das gestantes sobre o risco que o consumo de álcool durante a gestação oferece ao feto.

A ingestão de bebida alcoólica durante a gestação é muito prejudicial à mãe. No entanto, pouco se fala dos prejuízos que podem ser causados ao feto. Os malefícios são tão significativos, que não existe uma quantidade mínima pré-estabelecida que possa ser ingerida sem prejudicar o bebê.

O álcool é uma substância não retida pela placenta, o que faz com que o fígado do bebê em formação absorva toda a quantidade da substância que foi enviada a ele. Uma vez absorvida a substância, o fígado leva mais tempo do que o normal para efetuar o metabolismo e, portanto, o álcool passará maior tempo no organismo do bebê em formação.

Os riscos trazidos pela ingestão de álcool pela gestante são diversos, entre os quais está o aborto espontâneo e o parto prematuro.

Já a criança poderá apresentar problemas de comportamento, dificuldade de crescimento, retardo mental, desfiguração do rosto, baixo peso, além dos sintomas invisíveis e danos neurológicos permanentes que devem se manifestar com o tempo. A toda essa alteração da formação natural do feto dá-se o nome de Síndrome Alcoólica Fetal - SAF -, que é o resultado no feto do consumo de álcool durante a gravidez. A SAF caracteriza-se pela microcefalia, por dismorfias craniofaciais e por retardo mental, entre outros sintomas.



Segundo relatório do Instituto de Medicina Americano, entre todas as substâncias entorpecentes, incluindo a heroína, a cocaína e a maconha, o álcool é a que produz os mais sérios efeitos neurocomportamentais no feto, tendo por resultado distúrbios permanentes da função da memória, do controle do impulso e da capacidade de julgamento, ao longo da vida da pessoa.

A grande preocupação, no entanto, é com os quadros nos quais não são observadas lesões mais graves, mas sim discretas alterações cerebrais. Nesses casos, os problemas serão diagnosticados com o crescimento natural e a chegada da idade escolar, quando a criança se depara com exigências mais complexas que evidenciam sua imaturidade cerebral e seus distúrbios cognitivos.

Segundo alguns autores, o álcool seria uma das principais causas de déficit neurocognitivo nas crianças em idade escolar.

Esse quadro se caracteriza pelo déficit de atenção e por distúrbios de conduta, como a ansiedade e a resistência em absorver regras sociais. Por sua vez, o baixo rendimento escolar, que causa repetência e evasão escolar comprovadamente é um dos fatores que favorecem o comportamento antissocial, a delinquência e a adesão às drogas e ao crime. Como se vê, as consequências são graves.

Tudo isso pode ser evitado através do trabalho de prevenção, especialmente necessário no Brasil, que é um dos maiores consumidores de bebidas alcoólicas do mundo. Aqui, a cerveja contém a mesma quantidade de álcool puro por dose-padrão. Uma caneca de chope equivale a uma taça de vinho, cachaça ou uísque.

Pelas razões apresentadas, solicitamos o apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 284/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 5.238/2014)**

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - aos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 136 da Constituição do Estado, para aquisição de veículo, nas condições que estabelece.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - aos integrantes das carreiras que compõem os órgãos relacionados no art. 136 da Constituição do Estado, para aquisição de veículo.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Fazenda baixará os atos que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: Esta proposição visa autorizar o Poder Executivo a conceder isenção do ICMS aos membros das forças de segurança pública estadual nas operações internas relacionadas com a aquisição de veículos automotores. Dessa maneira, facilita o acesso ao carro próprio pelos membros das forças de segurança pública do Estado e lhes resgata a dignidade, pois, em razão de vários fatores, não têm dinheiro para a compra do tão sonhado veículo.

Como é de conhecimento de todos, a alta carga tributária que assola o povo brasileiro dificulta muito a compra de veículos e de outros bens industrializados, de modo que a aprovação deste projeto de lei pode contribuir para amenizar esse problema.

Portanto, a isenção de ICMS de que trata este projeto tem por finalidade tornar o veículo um pouco mais acessível aos profissionais de segurança pública, diminuindo o risco de morte desses profissionais, que frequentemente entram em confronto com criminosos no deslocamento entre sua residência e o local de trabalho.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 285/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.858/2011)**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Parque Lagoa Seca e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Parque Lagoa Seca, que ficará subordinado ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.

Parágrafo único - O Parque Lagoa Seca compreenderá a área verde constituída nas folhas 47 e 54, quadriculas 5.346, 5.345, 5.446 e 5.445, e nas folhas 48 e 55, quadricula 5.446, do Anexo II - Mapa de Zoneamento - da Lei nº 9.959, de 20 de julho de 2010, do Município de Belo Horizonte, com aproximadamente 5.000.000m<sup>2</sup> (cinco milhões de metros quadrados).

Art. 2º - A criação do Parque Lagoa Seca tem como pressupostos:

- I - viabilizar a manutenção e a proteção de áreas vegetadas contínuas e integradas à Serra do Curral;
- II - promover a recuperação ambiental das áreas de preservação, incluindo revegetação, contenção de erosão, despoluição e conservação de encostas havidas com a exploração mineral ocorrida na região;
- III - promover a transformação das grandes áreas vegetadas em um parque público de caráter perpétuo e aberto ao público, que contribua para a melhoria das condições de lazer da população, em especial dos moradores da região Centro-Sul do Município de Belo Horizonte;
- IV - assegurar que não ocorram novas expansões urbanas na região.





Art. 3º - A área patrimonial do Parque Lagoa Seca poderá ser acrescida de outras áreas, caracterizando-se todas pela inalienabilidade e devendo ficar sob jurisdição e administração do IEF ou de órgão que vier a substituí-lo no campo da administração dos parques estaduais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A criação do Parque Lagoa Seca foi uma condição estabelecida pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - Comam - para autorizar as atividades da Mineradora Lagoa Seca de 2005 a 2012.

Em 2005, o Comam determinou a recuperação da área pela Mineradora Lagoa Seca, após a desativação da mina, com a entrega do parque até 2012. Além de não ter apresentado projeto até o momento, a empresa apresentou recurso a esse conselho para não ter de cumprir a ordem.

Tendo em vista os fatos e denúncias que recebemos a respeito do assunto, julgamos por bem apresentar este projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Parque Lagoa Seca, situado na região do Belvedere, antecipando a proteção ambiental de 5.000.000m<sup>2</sup> de área verde, que irão proporcionar à população belo-horizontina a melhoria do clima e da qualidade de vida, além de opções de lazer, com pistas de caminhada, praça de esportes e dois lagos, além da possibilidade de implantação de trilhas ecológicas, campo de pouso para parapentes e até plataforma de salto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 286/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.946/2011)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias às margens das rodovias nos trechos em que cortem áreas urbanas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de as rodovias e os sistemas rodoviários - estaduais ou federais, exploradas ou não, sob regime de concessões ou parcerias público-privadas - conterem ciclovias nos trechos em que cortarem zonas urbanas.

§ 1º - Esta lei se aplica às rodovias que forem construídas no Estado a partir de sua vigência.

§ 2º - Ocorrendo impossibilidade técnica de execução da ciclovia, será tolerada a implantação de ciclofaixa, caracterizada como uma faixa especial de trânsito demarcada no acostamento da estrada.

§ 3º - Os órgãos responsáveis pelas rodovias têm o prazo de dois anos a partir da vigência desta lei para implementar plenamente as medidas previstas.

Art. 2º - As ciclovias deverão ser constituídas de pista de rolamento destinada exclusivamente ao uso de bicicletas, separada fisicamente do leito carroçável da estrada, projetada e executada de acordo com as normas técnicas pertinentes e amplamente sinalizada.

Parágrafo único - Tanto o projeto como a execução da ciclovia deverão considerar a transposição de obstáculos, tais como rios, lagos, ferrovias e acessos à estrada.

Art. 3º - No caso de ampliações, duplicações ou alterações do traçado de rodovias já existentes, assim como no caso de novas concessões, a ciclovia deverá estar prevista nos projetos.

Art. 4º - O Poder Executivo acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta lei por meio de órgão competente, que exigirá os projetos e a execução dos serviços.

Parágrafo único - O órgão competente do governo do Estado fará os estudos necessários para garantir o equilíbrio financeiro dos contratos em vigência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: A bicicleta é uma importante ferramenta de transporte e uma alternativa saudável e econômica, notadamente para trabalhadores e estudantes.

O transporte por bicicletas é muito comum em Minas Gerais, tanto nas grandes como nas pequenas e médias cidades. Sua presença nos centros conurbados e nas cidades cortadas por rodovia, ou que se desenvolveram ao longo de rodovias, é muito grande e muito comum. Os sistemas rodoviários não preveem o uso desse transporte, o que prejudica o ciclista ou coloca-o em grave perigo.

Este projeto de lei, pensando no bem-estar dos ciclistas e na segurança dos motoristas e usuários da rede rodoviária mineira, torna obrigatória a implantação de ciclovias ao longo de estradas quando estas cortam a zona urbana dos municípios.

Trata-se de um esforço da sociedade para garantir alternativas de transporte mais seguras, ecológicas, saudáveis e econômicas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 287/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 683/2011)**

Institui o Dia do Perito Examinador de Trânsito e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituído o Dia do Perito Examinador de Trânsito, a ser comemorado, anualmente, no dia 11 de junho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: O projeto de lei que apresento tem o objetivo de instituir o Dia do Perito Examinador de Trânsito, expressando o respeito e o reconhecimento aos serviços prestados pelos profissionais que atuam nessa área.

A função é exercida em cargo de confiança, por policiais civis que atuam em atividades cotidianas em suas unidades policiais e ainda em banca examinadora, em que, por exigência do Código Nacional de Trânsito, todos os candidatos à obtenção da carteira nacional de habilitação devem se submeter a exames de avaliação teórica e prática de direção e condução de veículos automotores. Para a aplicação desses testes é necessária a avaliação do perito examinador de trânsito.

São realizados cerca de 800 exames diários na capital mineira, e, devido à seriedade da contribuição dos examinadores, Minas Gerais é reconhecido no território nacional por possuir a carteira de habilitação mais confiável.

Diante do exposto, compreendemos ser justa e oportuna esta causa e pedimos aos nobres deputados desta Casa a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 288/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 2.027/2011)**

Institui a Política Estadual de Bem-Estar de Cães e Gatos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Bem-Estar de Cães e Gatos com o objetivo de estabelecer parcerias com entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e privadas nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários, visando a colaborar com a promoção de políticas públicas de bem-estar de cães e gatos.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Núcleo de Bem-Estar de Cães e Gatos, que desenvolverá suas ações de forma descentralizada e articulada com a Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º - Incumbirá ao Núcleo de Bem-Estar de Cães e Gatos:

I - estabelecer diretrizes e normas para a garantia da aplicação dos preceitos de bem-estar animal nas atividades que envolvam cães e gatos;

II - atuar de forma integrada com o Centro de Controle de Zoonoses, de modo a garantir a execução das ações previstas, bem como a assegurar a efetividade e a eficiência das atividades de controle e prevenção das zoonoses;

III - regionalizar e descentralizar os serviços de atendimento a cães e gatos, prevendo as formas operacionais de manutenção, reabilitação e recolocação;

IV - desenvolver, de forma permanente, ações destinadas à divulgação de informações, à educação e à conscientização sobre guarda responsável;

V - garantir a continuidade das ações e dos programas previstos na legislação vigente e em desenvolvimento no município;

VI - promover ações para a adoção de cães e gatos;

VII - desenvolver ações preventivas do abandono de cães e gatos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto ora apresentado pretende instituir a Política Estadual de Bem-Estar de Cães e Gatos, favorecendo parcerias entre o poder público e entidades de proteção aos animais, organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e privadas nacionais ou internacionais e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários, visando a colaborar com a promoção de políticas públicas de bem-estar de cães e gatos.

O bem-estar de cães e gatos passou a ser uma preocupação marcante da comunidade mineira. Essa bandeira era erguida apenas em países da Europa e da América do Norte, mas na atualidade não se aceitam mais a prática de maus-tratos e a exploração animal.

Nosso projeto pretende exatamente trazer o tema à discussão, razão pela qual esperamos o apoio dos nossos nobres pares.

“Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. Agora é necessário civilizar o homem em relação à natureza e aos animais” (Victor Hugo).

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 289/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 2.076/2011)**

Institui o Dia Estadual do Aposentado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Aposentado, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de janeiro.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A apresentação deste projeto é uma forma de o Estado prestar concretamente homenagem ao grande número de aposentados que tantos anos contribuíram sobremaneira para o crescimento da economia mineira. Muitos deles ainda participam de atividade que de alguma forma favorece o desenvolvimento do Estado.

O projeto acompanha a mesma data adotada em nível federal, e esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 290/2015**

**(Ex-Projeto de Lei nº 2.226/2011)**

Declara de utilidade pública a Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A Instituição Adventista de Educação e Assistência Social Este Brasileira, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma sociedade civil sem fins lucrativos. Tem por finalidades promover o ensino integrado em todos os graus e prestar assistência social em consonância com os princípios e a filosofia cristã adotados pela Igreja Adventista do Sétimo Dia; dar atenção especial aos jovens, com o fim de promover entre eles o cultivo das boas ações, dos atos nobres, da honra à Pátria, do respeito e amor ao País e do temor a Deus, visando à formação do caráter e ao desenvolvimento de aptidões de civismo e altruísmo.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 291/2015**

**(Ex-Projeto de Lei nº 2.290/2011)**

Cria o Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva.

Art. 2º - A criação e a implantação do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva têm como objetivos:

I - preservar a diversidade de ecossistemas representativos dos remanescentes naturais da região;

II - proteger a biodiversidade e os aspectos originários da região;

III - conservar a paisagem natural, sua fauna e sua flora como elementos promotores do ecoturismo e da recreação em contato com a natureza.

Art. 3º - Constituem elementos identificadores e fatores determinantes da criação e da implantação do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva:

I - natureza exuberante de mata nativa e reservas de fauna e flora;

II - vegetação predominante de cerrado e campo;

III - área de relevante diversidade biótica e fundamental para a proteção ambiental;

IV - espécies nativas do cerrado e do campo;

V - remanescente natural conservado em municípios de intenso processo de urbanização.

Art. 4º - O Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva situa-se na área entre o pontilhão sob a MG-030, sentido Município de Nova Lima, até o pontilhão sob a Avenida do Morro, no mesmo município, compreendendo o trecho do ramal ferroviário desativado da Mina de Águas Claras, na divisa dos Municípios de Nova Lima e Belo Horizonte, na área dos Bairros Belvedere e Vila da Serra, localizados nos Municípios de Belo Horizonte e Nova Lima, respectivamente.

Art. 5º - Sem prejuízo das demais atribuições definidas na legislação vigente, compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a coordenação geral do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva e ao Instituto Estadual de Florestas - IEF -, a sua implantação e administração.

§ 1º - Deverá ser criado o Conselho Gestor do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva no prazo de um ano contado a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º - O IEF submeterá ao Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - e ao Conselho Gestor do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva, para análise e aprovação, o plano de manejo do parque no prazo de dois anos contados a partir da data da publicação desta lei.



Art. 6º - Os recursos necessários à implantação, à administração e à manutenção do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva serão alocados pelo Estado no Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual, a partir do exercício financeiro seguinte ao da aprovação desta lei.

Art. 7º - Para fins de implantação e manutenção do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva, o órgão gestor do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza fica autorizado a constituir parcerias e a firmar convênios com a União, com os Municípios de Belo Horizonte e de Nova Lima e com organizações da sociedade civil de interesse público, sem fins lucrativos, desde que tenham objetivos afins.

Art. 8º - Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, à criação, implantação e manutenção do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva e ao uso sustentável de suas adjacências o disposto na legislação estadual.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Constituição Federal especifica:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

A criação do Parque Estadual José Alencar Gomes da Silva, nos Municípios de Belo Horizonte e de Nova Lima, visa a garantir a preservação do ecossistema e das belezas cênicas naturais, a proteger a cobertura vegetal contra o desmatamento, a evitar a destruição da natureza e a propiciar a realização de pesquisas e estudos sobre biodiversidade, oferecendo condições para o turismo e a conscientização ambiental, além de garantir melhor qualidade de vida aos moradores e visitantes da região.

Diante do exposto, configurado o interesse público, a relevância científica e a necessidade de manter para uso das populações locais uma área natural com extraordinária diversidade biótica e beleza cênica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 292/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 2.370/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar doenças cardíacas congênicas em recém-nascidos, denominado teste de oximetria, no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais e as maternidades da rede pública estadual, municipal e privados do Estado obrigados a realizar exame para detectar doenças cardíacas congênicas em recém-nascidos, denominado teste de oximetria.

Parágrafo único - O teste de oximetria será realizado gratuitamente.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei implicará em sanções administrativas aos hospitais e às maternidades públicas e aos hospitais privados implicará multa de 1.500 (mil e quinhentas) Ufirs.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: O objetivo do teste, que mede a concentração de oxigênio no sangue arterial do bebê, é detectar sinais de doenças cardíacas congênicas, presentes em cerca de um em cada cento e vinte bebês, segundo dados de um estudo efetuado por um grupo de médicos americanos e publicado em 22/8/2011, na revista *Pediatrics*.

Em alguns casos, essas crianças precisam ser operadas com urgência, daí a vantagem do diagnóstico precoce, afirma o neonatologista Paulo Nader, da Sociedade Brasileira de Pediatria. O teste de oximetria, que usa uma espécie de pulseira para medir a concentração de oxigênio no sangue, é uma forma de diagnosticar o problema antes da manifestação dos sintomas. Esse procedimento já é adotado em maternidades americanas, e algumas no Brasil já fazem o exame como rotina. No Hospital Maternidade de São Luiz, o teste de oximetria de pulso foi adotado em 2006.

Nesse hospital, todos os recém-nascidos com 12 horas já são submetidos a oximetria de pulso. Se o valor da saturação do oxigênio for menor do que 95%, o exame é repetido após 24 horas. Dados do Hospital Maternidade de São Luiz informam que são detectados de 10 a 12 casos de cardiopatias em cada mil bebês nascidos vivos.

As cardiopatias congênicas são as mais graves, e o diagnóstico precoce é importante para programar o tratamento. (Fonte: *Folha de S. Paulo*).

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 293/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 2.506/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Formosa, com sede no Município de Januária. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Formosa, com sede no Município de Januária.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Formosa, com sede no Município de Januária, é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidades: promover o desenvolvimento socioeconômico da comunidade integrando seus membros no mercado de trabalho, se necessário; zelar pela saúde dos membros da comunidade; promover a proteção da família, a valorização da mulher, o amparo à maternidade, à infância e à velhice; criar programas de apoio e reabilitação de doentes físicos e mentais; combater a fome e a pobreza, através de projetos que criem empregos e gerem renda no âmbito dos programas específicos dos governos municipal, estadual e federal assumidos pela associação em benefício da comunidade; distribuir alimentos e agasalhos; incentivar o plantio de árvores frutíferas e de hortas comunitárias e o desenvolvimento de programas agropecuários que incluam a distribuição de sementes; incentivar a agricultura familiar; e promover a cultura e o desporto na comunidade.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública da referida entidade encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 294/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 2.623/2011)**

Determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde, das ocorrências de embriaguez ou uso de drogas por criança ou adolescente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais, postos de saúde e clínicas públicas ou privadas, localizadas no Estado, obrigados a comunicar aos órgãos públicos e a registrar em um cadastro as ocorrências com todas as crianças e adolescentes que tenham sido atendidos nos setores de emergência por consumo excessivo de álcool ou por uso de drogas.

§ 1º - A Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente - DPCA -, o conselho tutelar da região e os pais ou responsáveis legais deverão ser imediatamente informados da ocorrência.

§ 2º - Aos órgãos públicos caberá apurar as circunstâncias dos fatos, estabelecer responsabilidades pelo ocorrido e decidir as medidas cabíveis de conformidade com a lei vigente e o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Art. 2º - Os conselhos tutelares deverão acompanhar durante um ano a evolução social, escolar e familiar da criança ou adolescente vítima do consumo excessivo de álcool ou do uso de drogas, desenvolvendo ações positivas.

Art. 3º - A unidade médica que descumprir esta lei incorrerá nas seguintes penalidades:

I - pagamento de multa no valor de 500 Ufirs (quinhentas Unidades Fiscais de Referência).

II - pagamento de multa no valor de 1.000 (mil) Ufirs, em caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto tem por finalidade a proteção da criança e do adolescente vítimas dos excessos do álcool e das drogas e que se encontram desassistidos pelos pais, responsáveis legais e pelo poder público.

Com a implantação da obrigatoriedade dessa comunicação pelas autoridades competentes, pelos hospitais, clínicas e postos de saúde, é possível identificar mais facilmente esses casos e fazer encaminhamentos visando cuidar, recuperar e reintegrar as crianças e os jovens a suas famílias e aos núcleos sociais, devolvendo-lhes uma vida saudável e produtiva.

Atualmente, com a disseminação das drogas, principalmente o *crack*, o descontrole na venda de bebidas, muitas vezes adquirida por um adulto e repassada ao menor, além de maus exemplos vindos dos pais, a criança e o adolescente ficam expostos a situação de risco e vulnerabilidade.

Faz-se necessária a presença da autoridade constituída para restabelecer as condições normais e dignas de vida para esses jovens, por meio de ações terapêuticas, escolares, esportivas e por meio da reconstrução dos laços afetivos familiares.

Na verdade a proposta visa promover uma grande mobilização social, envolvendo a família, as entidades médicas, as autoridades constituídas, a escola, o Poder Executivo e o Poder Judiciário, todos juntos unidos, para proteger essa geração de jovem, futuro do nosso país, contra o mal do século.

Pelo exposto, conto com os meus pares para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 295/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 704/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação de Agricultores Familiares de Sobradinho e Região, com sede no Município de Coração de Jesus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Agricultores Familiares de Sobradinho e Região, com sede no Município de Coração de Jesus.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação de Agricultores Familiares de Sobradinho e Região é uma sociedade civil sem fins lucrativos e tem por finalidade a prestação de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e realização das explorações agropecuárias para melhorar as condições de vida de seus associados. Além disso, busca a melhoria no convívio da classe, através da integração de seus associados, e proporcionar aos associados e seus dependentes atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 296/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 2.758/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores do Setor 5, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Moradores do Setor 5, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Celinho do Sintrocel

Justificação: A Associação Comunitária de Moradores do Setor 5, com sede no Município de Santa Luzia, é uma instituição beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos e sem caráter religioso. Tem por finalidade promover, coordenar, executar, administrar e incentivar a realização de projetos e iniciativas de assistência social.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se formalmente instruído, conforme as exigências contidas na Lei nº 15.430, de 3/1/2005.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 297/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 791/2011)**

Dispõe sobre a proibição e a substituição das embalagens plásticas à base de polietileno, polipropileno e PET à base de propileno utilizadas para o acondicionamento de gêneros alimentícios, bebidas e cosméticos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território do Estado, o uso de embalagem plástica à base de polietileno, polipropileno e PET à base de propileno para acondicionamento de gêneros alimentícios, bebidas e cosméticos.

Parágrafo único - A substituição das embalagens plásticas mencionadas no art. 1º desta lei se dará por embalagens de plástico biodegradáveis.

Art. 2º - Os estabelecimentos industriais terão um prazo de quatro anos para se adequarem às disposições desta lei.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo proibir o uso de embalagens plásticas para condicionamento de cosméticos, gêneros alimentícios e bebidas.

Um dos motivos que nos leva a apresentação desta iniciativa é a certeza de que o produto a ser proibido tem um substituto a altura: trata-se do plástico biodegradável - PHB -, obtido a partir do bagaço da cana-de-açúcar. O produto vem sendo cobiçado há anos por empresas gigantes de todos os ramos, porque incorpora o alto valor agregado da ecologia.

O PHB não é exatamente uma novidade científica. As bactérias que biossintetizam o polímero foram descobertas em 1930. De lá para cá, muitas empresas se lançaram ao aperfeiçoamento da tecnologia, utilizando como matéria-prima vegetais como beterraba e



batata, sendo posteriormente substituídos na produção do plástico biodegradável, pelo bagaço da cana-de-açúcar em razão de seu menor custo.

O plástico extraído da cana é o PHB (polibeta-hidroxibutirato). Sua resina reproduz as características físicas, químicas e mecânicas de quase todos os polímeros sintéticos derivados do petróleo, genericamente chamados de plástico, como o polietileno, o polipropileno e o PET, popularizado nas garrafas de refrigerantes.

A tecnologia de produção do bioplástico baseia-se na conversão microbiológica de bactérias do gênero *Alcaligenes*, que consomem a sacarose proveniente da cana-de-açúcar, transformam parte dela em grânulos intracelulares que são poliésteres (com propriedades semelhantes aos poliésteres advindos do petróleo) e, após passarem pelo processo de extração, separação e purificação, dão origem ao bioplástico. Através desse processo, são gerados dois tipos de plástico biodegradável: o PHB - poli-hidroxibutirato (destinado, principalmente, à produção de moldes injetados, ou seja, artefatos pequenos, como utensílios domésticos, escolares, de uso pessoal, frascos e embalagens para as indústrias cosméticas e alimentícias) e um copolímero de PHB/HV - poli-hidroxibutirato/hidroxivalerato (destinado a processos de extrusão por sopro, utilizados na produção de embalagens grandes, como as de PET).

O novo plástico biodegradável (bioplástico), feito a partir do bagaço da cana-de-açúcar, uma matéria prima renovável, decompõe-se em cerca de 100 dias (em contato com um ambiente microbiologicamente ativo), o que é uma vantagem em relação aos plásticos convencionais. Em contrapartida, o plástico petroquímico é uma das matérias-primas mais utilizadas no nosso dia a dia, tornando-se indispensável na vida das pessoas, presente em todos os momentos e utilizado das mais diversas formas. Suas características físicas e econômicas ajudaram a popularizar sua aplicação, substituindo, em alguns casos, materiais como o vidro e madeira. Em 2002, o consumo *per capita* de plástico pelos brasileiros foi de 21,7kg, ou seja, cerca de 3 milhões e 700 mil toneladas. A praticidade desse produto, porém, é proporcional ao problema ambiental que o seu uso acarreta, já que o plástico petroquímico demora entre 100 e 400 anos para se decompor. O plástico petroquímico, além de não se decompor, quando jogado em lixões e aterros, cria uma camada impermeável que prejudica a decomposição dos materiais biologicamente degradáveis, impedindo a circulação de líquidos e gases.

Como se não bastassem os malefícios causados pelo plástico petroquímico ao meio ambiente, importante destacar que a Autoridade Europeia de Segurança Alimentar sugeriu que fossem modificadas as embalagens de produtos alimentícios infantis, com receio de que estas pudessem conter agentes cancerígenos.

Empresas multinacionais já estão demonstrando interesse na substituição do plástico petroquímico. A Coca-Cola, dona do refrigerante mais vendido no mundo, quer empregar o plástico ecológico nas tampas das garrafas. O vasilhame em plástico PET é reciclável, mas a tampa contém diferentes materiais, o que dificulta o reaproveitamento. Além da redução do custo, o componente biodegradável no refrigerante mais vendido do planeta será um extraordinário apelo de *marketing*. Outro ramo que emprega grande quantidade do plástico químico é o de higiene pessoal e medicamentos. Por isso, empresas como a gigante mundial Johnson & Johnson e a Natura, empresa brasileira de cosméticos, vêm cobijando o PHB desde o início das pesquisas. Com propriedades mecânicas semelhantes ao do polipropileno, o PHB se biodegrada na natureza, na pior das hipóteses, em um ano, depositado-se em locais adequados, como os chamados ambientes microbiologicamente ativos (solos, rios não degradados, cursos d'água saudáveis, aterros sanitários, lodos ativados, biodigestores e usinas de compostagem).

Além de ser totalmente biodegradável - na sua decomposição libera apenas água e gás carbônico, pois, como já afirmado, o PHB utiliza como matéria-prima o açúcar da cana (recurso renovável), ao contrário dos plásticos petroquímicos, que utilizam uma fonte não renovável de matéria-prima e podem demorar entre 100 e 400 anos para desaparecer completamente.

O PHB, chamado comercialmente de *biocycle*, pode ser utilizado, entre outros, em embalagens para alimentos, produtos de higiene e limpeza e farmacêuticos; sacos e vasilhames para fertilizantes e defensivos; produtos injetados, como brinquedos ou material escolar; na fabricação de garrafas para bebidas. Espero, com esta breve explanação, conscientizar os nobres colegas da preeminente necessidade e urgência de salvaguardar o meio ambiente, a saúde de nossos filhos, a nossa família e o nosso futuro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 298/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 2.900/2012)

Dispõe sobre a criação, pelo Poder Executivo, de serviço telefônico para a orientação sobre gravidez precoce e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica determinada pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Assistência Social, a criação de serviço telefônico para a orientação sobre gravidez precoce, no território do Estado, nos termos desta lei.

§ 1º - Entende-se como gravidez precoce a gravidez na adolescência, que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA - considera como o período compreendido entre os doze e os dezoito anos de idade.

§ 2º - O número do telefone a ser divulgado deverá estar sempre acompanhado dos seguintes dizeres: "Oriente-se sobre a gravidez precoce: ligue ...".

§ 3º - O número do telefone deverá estar sempre disposto de forma clara, de fácil e imediata visualização em:

I - todas as unidades da administração pública do Estado, inclusive a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas do Estado;

II - todas as unidades da administração pública do Estado localizadas no território do Estado;

III - todas as unidades da administração pública da União localizadas no território do Estado;

IV - quadros de avisos dos edifícios comerciais, de serviços e residenciais;

V - todos os elevadores dos edifícios comerciais, de serviços e residenciais;



VI - painéis internos, envidraçados ou não, dos ônibus das linhas interestaduais;

VII - todas as estações de trem e de metrô.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Um dos maiores problemas sociais que enfrentamos hoje é a gravidez precoce. O aumento desse tipo de gravidez tem sido alarmante. Esse é um drama que atinge muitos países, mas com repercussão mais crítica nos menos desenvolvidos. Com isso, agrava-se a situação, porque é nesses países que o sistema de saúde, o nível de informação e a assistência às adolescentes grávidas são precários.

Um dos princípios básicos para evitar tal situação é a informação aos adolescentes sobre o significado e as consequências desse tipo de gravidez, a fim de evitá-lo.

A adolescente, ao engravidar de forma não planejada, muitas vezes por imaturidade, submete-se a riscos extremos, para si e seu filho. Muitas vezes, ela não dispõe de condições fisiológicas e emocionais para ter uma gestação segura. Isso pode gerar problemas, entre eles o parto prematuro.

Esse quadro, sem dúvida, é um sério problema social, demandando medidas efetivas, que devem abarcar todos os setores, mais particularmente a administração pública. Dar suporte à jovem em situação de gravidez precoce é uma obrigação inegável do poder público, assim como promover de forma sistemática ações esclarecedoras, com campanhas amplamente difundidas nos meios de comunicação.

Muitas vezes, essas adolescentes, quando provêm de famílias desestruturadas, ficam completamente abandonadas e carentes de informações elementares sobre a gravidez.

Ciente desse quadro, apresento este projeto, cuja intenção é promover ampla divulgação, em unidades da administração pública, edifícios comerciais, estações de trem e metrô, do serviço telefônico criado para que essa jovem disponha de informações adequadas, para o acompanhamento e possível ajuda em sua gestação.

Entendo que a aprovação deste projeto auxiliará aquelas que se encontram socialmente desamparadas, e, com o apoio e a votação favorável dos meus nobres pares, teremos um grande avanço na nossa sociedade mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 299/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 1.402/2011)**

Altera a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

I - (...)

XVIII - Veículo não adaptado, de propriedade de representante legal de deficiente e usado para transporte deste, nos casos de incapacidade física ou mental ou por não ter atingido a idade mínima para habilitação, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Entre os deficientes físicos e mentais, há os que são privados de terem uma vida totalmente independente, necessitando de ajuda e dos cuidados de outras pessoas, sendo que, na maioria das vezes, por força da lei ou decisão judicial, os seus próprios pais tornam-se os responsáveis legais.

Isso posto, a isenção deve ser estendida aos deficientes que, dada a particularidade de sua deficiência, jamais poderão ser proprietários de veículos. O mesmo ocorre quando o portador de necessidades especiais é criança ou adolescente e os encargos recaem sobre seu representante legal. Na atualidade, a lei beneficia apenas aqueles cuja deficiência permite que seja proprietário de veículo, necessitando-se prementeiramente que os representantes legais também façam jus à isenção do imposto, que irá beneficiar exclusivamente os deficientes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 300/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 2.946/2012)**

Institui o Dia da Ecologia Empresarial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Ecologia Empresarial, a ser celebrado, anualmente, em 27 de outubro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Ecologia é a ciência que estuda as interações entre os organismos e seu ambiente, ou seja, é o estudo científico dos seres vivos e das interações com o meio ambiente que determinam a sua distribuição. A palavra “ecologia” significa o estudo do lugar onde se vive.

Partindo do pressuposto de que no mundo atual o ser humano passa mais de 80% de seu tempo no ambiente de trabalho e de que o mercado de trabalho é formado por empresas, nenhuma dessas empresas ou instituições pode ser compreendida somente como prestadora de serviços. Ao contrário, ela é peça fundamental na transformação das pessoas que ali exercem sua profissão ou ali são atendidas.

Surge, então, o conceito de ecologia empresarial, que é uma teoria administrativa que interpreta cada organização como um organismo social vivo.

José Sintra Mourão, nascido em 27 de outubro, foi o precursor dessa teoria, implantando tal conceito na Cemig, juntamente com seu assessor Raul Marinuzzi, que posteriormente veio a divulgá-lo nacionalmente.

Raul Marinuzzi afirma que o princípio para a ecologia empresarial é simples: para chegar à otimização da organização, deve-se proporcionar ao funcionário a oportunidade de que ele “se realize, ao realizar”, ou seja, ao executar suas tarefas. Um dos princípios filosóficos da ecologia empresarial é a necessidade de um conhecimento abalizado de pessoas, tarefas e ambiência - ambiente físico associado ao clima psicológico - que compõem cada organização.

Entre os diversos livros de Raul Marinuzzi, podemos citar *Ecologia empresarial: novo conceito de sistemas de recursos humanos e Ser integral*, cujo foco é a pessoa à luz da ecologia empresarial. A base da ecologia empresarial é o aproveitamento do potencial humano, o qual só se torna possível por meio da criação de uma ambiência que propicie a plena manifestação de cada colaborador, como um ser humano integral, formado por componentes biológicos, intelectuais, sociais e espirituais.

Assim sendo, considero de suma importância o reconhecimento do conceito de ecologia empresarial, na forma da criação de um dia comemorativo específico para ele.

Com o intuito de prestar homenagem ao seu precursor, sugere-se como data comemorativa o dia 27 de outubro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 301/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 1.461/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de ecocardiograma nos recém-nascidos portadores de síndrome de Down e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todas as crianças recém-nascidas portadoras de síndrome de Down no Estado devem ser submetidas a ecocardiograma.

Art. 2º - Fica garantida a realização do exame de que trata o art. 1º em todos os estabelecimentos de saúde públicos ou privados credenciados ao Sistema Único de Saúde - SUS -, mediante prescrição médica previamente autorizada pelo gestor.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a cargo do orçamento anual do Estado.

Parágrafo único - O exame de que trata esta lei não fará parte da cota única preexistente de realização do SUS e receberá novo aporte financeiro, autorizado, se necessário, crédito suplementar.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A incidência das doenças cardíacas congênitas na população geral é menor que 1%. Essa associação chega a 50% nas crianças com síndrome de Down, representando as principais causas de morbimortalidade nos primeiros anos de vida.

A importância da avaliação cardiológica precoce nas crianças com essa síndrome baseia-se na necessidade de diagnóstico neonatal das doenças cardíacas e do encaminhamento seguro para o serviço de estimulação e habilitação, composto por fisioterapia, fonoterapia e terapia ocupacional.

A história familiar e gestacional, os antecedentes da criança e o exame clínico detalhado, realizado por profissional experiente, são as bases da investigação clínica, que deve sempre ser complementada com exames de imagem, como ecocardiograma colorido.

Entre as cardiopatias, as que cursam com hiperfluxo pulmonar (desvio do sangue da circulação sistêmica para a pulmonar através de um defeito anatômico congênito) merecem atenção especial, pois podem evoluir com hipertensão pulmonar, condição clínica que impacta muito negativamente na sobrevida de crianças, principalmente as com síndrome de Down. A literatura recente preconiza que essas doenças devem ser abordadas cirurgicamente no primeiro ano de vida, preferencialmente ainda no primeiro semestre.

É importante destacar que o ecocardiograma é o mais indicado, pois detecta problemas anatômicos, como a comunicação interventricular - CIV -, fato muitas vezes não detectado pelo eletrocardiograma e pela ausculta.

Diante do exposto, pedimos o apoio a esta iniciativa parlamentar, que significa vida para essas crianças especiais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 302/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 1.596/2011)**

Altera o art. 1º da Lei nº 6.689, de 14 de novembro de 1975, que dispõe sobre a identificação dos estudantes do Sistema Educacional de Ensino e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 6.689, de 14 de novembro de 1975, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º - Fica criado o Cadastro Estadual dos Estudantes - CEE -, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, que conterá os dados dos alunos regularmente matriculados, devendo as escolas da rede pública e privada promover sua atualização, na forma do regulamento.

§ 2º - As associações e agremiações estudantis deverão ser credenciadas junto ao CEE para acessar as informações nele contidas e efetuar a regular expedição das carteiras de identificação dos estudantes.

§ 3º - Os estabelecimentos de entretenimento e os promotores de eventos culturais, esportivos e de lazer do Estado terão acesso ao CEE para verificação, via internet, da veracidade das carteiras apresentadas, tanto para a venda do ingresso, que conterá a certificação digital, quanto para o acesso do estudante.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é a inserção, na Lei nº 6.689, de 14/11/1975, do Cadastro Estadual dos Estudantes - CEE -, que funcionará no âmbito da Secretaria Estadual de Educação com o objetivo de coibir as fraudes e clonagens de carteiras estudantis, permitindo aos estudantes maior comodidade e segurança no acesso aos estabelecimentos de entretenimento e aos eventos culturais, esportivos e de lazer do Estado.

A falsificação da carteira de estudante é um problema extremamente grave, pois os estelionatários, além de clonarem as carteiras estudantis, estão falsificando declarações escolares, boletos bancários relativos a mensalidades, carimbos escolares e assinatura de diretores de escolas. Diante de tais fatos, os estudantes têm sido prejudicados, pois sofrem constrangimentos em alguns estabelecimentos que exigem a apresentação de diversos documentos, diante da falta de credibilidade da carteira estudantil.

Portanto, a proposta deste projeto de lei é fazer com que as escolas da rede pública e privada alimentem o cadastro com os dados relativos aos estudantes e, juntamente com as associações e agremiações estudantis credenciadas, acessem tal cadastro antes da emissão das carteiras estudantis, sem a exigência de documentos, que já constarão no CEE em formato digital. Os estabelecimentos conveniados também terão acesso ao CEE via internet, para fins de verificação, uma vez que o comprovante de meia entrada conterá a certificação digital para comprovação da veracidade da carteira de estudante. Além disso, o atendente dos estabelecimentos poderá conferir os dados básicos do estudante que apresentou a carteira, visualizando facilmente os documentos constantes do cadastro, tendo em vista a existência de internet nos guichês, em virtude da larga utilização de cartões de crédito pelos clientes.

Considerando a matéria de relevância, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 303/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 2.965/2012)**

Regula a ornitocultura no Estado, dispõe sobre sua fiscalização e controle e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - As atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios envolvendo avifauna silvestre regem-se no Estado por esta lei.

§ 1º - O Estado é o único ente federativo competente para o licenciamento ambiental de criadouros de avifauna silvestre nos limites do seu território, nos termos do art. 8º, XIX, e 13, §1º, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º - O objeto do licenciamento ambiental abarca todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios.

§ 3º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - avifauna silvestre: termo que compreende e abrange a avifauna silvestre nativa e a avifauna silvestre exótica, nos termos seguintes:

a) avifauna silvestre exótica: espécimes de aves pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro ou que foram nele introduzidas pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas;

b) avifauna silvestre nativa: espécimes pertencentes às espécies nativas ou migratórias, aquáticas ou terrestres, de ocorrência natural em território brasileiro ou em águas jurisdicionais brasileiras;

II - espécie: conjunto de indivíduos semelhantes e com potencial reprodutivo entre si, capazes de originar descendentes férteis;

III - espécime: indivíduo ou parte dele, vivo ou morto, de uma espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento;



IV - espécime selvagem: o indivíduo de espécie integrante da avifauna silvestre que tenha tido o nascimento e parte do seu ciclo biológico em ambiente natural;

V - espécime doméstico: o indivíduo de espécie integrante da avifauna silvestre que tenha tido o nascimento e parte do seu ciclo biológico em ambiente artificial, sob manejo controlado;

VI - ave de estimação: espécime proveniente de reprodução sexuada de espécies da avifauna silvestre, nascido em criadouro de avifauna silvestre legalmente estabelecido, mantido em ambiente domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso científico e laboratorial;

VII - espécime matriz: espécime selvagem ou doméstico integrante da avifauna silvestre, que se destina à manutenção ou reprodução em domesticidade para a produção de outras matrizes, reprodutores ou animais de estimação;

VIII - espécime para abate: espécime da avifauna silvestre, reproduzido sob manejo controlado, para a produção de partes, produtos e subprodutos da avifauna silvestre, mediante abate;

IX - identificação individual: sistema de individualização de espécimes, pela conjugação de anilhamento, sexagem, genotipagem ou outros procedimentos não invasivos compatíveis com os princípios desta lei;

X - termo de cooperação técnica: ato administrativo negocial em que a administração pública estadual e um ou mais criadouros estaduais de avifauna silvestre acordam conjugar esforços para o êxito de programas ambientais específicos;

XI - sistema diferenciado de marcação individual: Anilhamento em aço inoxidável anodizado e demais dispositivos antifraude para identificação individual de espécimes não passíveis de comércio ou destinados a programas de reintrodução, conforme Termo de Cooperação Técnica;

XII - ação fiscal ambiental: toda diligência conduzida pelas autoridades da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado, com ou sem colaboração interinstitucional, com o objetivo de orientar o manejo, proteger espécimes e sua reprodução, preservar a avifauna silvestre e seu habitat, fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e punir as infrações ambientais;

XIII - parte ou produto da avifauna silvestre: pedaço ou fração de um elemento de origem animal, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pena, pluma, osso, sangue, glândula, entre outros;

XIV - subproduto da fauna silvestre: pedaço ou fração de um elemento de origem animal beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias;

XV - criadouro científico para fins de conservação: todo empreendimento autorizado pela autoridade ambiental estadual, pessoa jurídica, vinculado a planos de manejos reconhecidos, coordenados ou autorizados pelo órgão ambiental competente, com finalidade de: criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre nativa em domesticidade para fins de realizar e subsidiar programas de conservação;

XVI - criadouro científico para fins de pesquisa: todo empreendimento autorizado pela autoridade ambiental estadual, somente de pessoa jurídica, vinculado à instituição de pesquisa ou de ensino e pesquisa oficiais, com finalidade de: criar, recriar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre em cativeiro para fins de realizar e subsidiar pesquisas científicas, ensino e extensão;

XVII - estabelecimento comercial da fauna silvestre: todo empreendimento autorizado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, de pessoa jurídica ou microempreendedor individual, com finalidade de alienar animais vivos ou suas penas, procedentes de criadouros de avifauna silvestre autorizados nos termos desta lei;

XVIII - sistema de rastreamento de avifauna: ambiente virtual de rastreamento e controle de espécimes, disponível na rede mundial de computadores, apto a registrar todos os fatos jurídicos relevantes atinentes à criação de avifauna silvestre;

XIX - licença de criação, uso e manejo: ato administrativo emitido pelo Instituto Mineiro de Agropecuária competente que permite o manejo e o uso da avifauna silvestre, na forma desta lei;

XX - projeto de conservação: projeto científico com finalidade de conservação elaborado, obrigatoriamente, com introdução, referencial teórico, justificativa, objetivos, metodologia, cronograma de execução, orçamento detalhado e referências bibliográficas;

XXI - evadidos: espécimes domésticos que, por caso fortuito ou força maior, escapam do criadouro de avifauna silvestre que seja seu legítimo proprietário e, por seu caráter doméstico, manifestam comportamento antrópico e tendem a se aproximar de outros espécimes domésticos;

XXII - ornitocultor: agente econômico que desempenha a atividade de reprodução de espécimes da avifauna silvestre por meio de manejo em domesticidade.

## CAPÍTULO II

### DAS NORMAS DE PROTEÇÃO DA AVIFAUNA SILVESTRE

#### Seção I

##### Dos Princípios de Proteção à Avifauna Silvestre

Art. 2º - Constituem princípios gerais de proteção à avifauna silvestre, amparáveis pelo direito de petição às autoridades administrativas estaduais e por mandado de segurança, não excludentes dos previstos na Constituição Federal, na Constituição do Estado e da Lei Complementar:

I - a razoabilidade e a proporcionalidade motivadas;

II - a reprodução em domesticidade de qualquer espécie da avifauna silvestre;

III - a propriedade privada;

IV - o melhoramento genético não transgênico;

V - o respeito à integridade física do espécime;



- VI- o incentivo e o amparo institucional do Estado;
- VII - a preservação da máxima biodiversidade;
- VIII - a integração da preservação simultânea da avifauna e da flora;
- IX - a mútua colaboração entre administração pública, criadouros de avifauna silvestre e organizações sociais;
- X - o combate à biopirataria, à depredação dos estoques de espécimes selvagens e ao tráfico intermunicipal, interestadual e internacional de espécies da avifauna silvestre.

## Seção II

### Do Amparo Jurídico à Reprodução das Espécies

Art. 3º - A reprodução sob manejo controlado, na forma desta lei, é considerada:

- I - colaboração cívica relevante à conservação da biodiversidade;
- II - ferramenta de combate à biopirataria, à depredação dos estoques de espécimes selvagens e ao tráfico intermunicipal, interestadual e internacional;
- III - mecanismo de geração de emprego, renda e inclusão social.

§ 1º - A constatação de reprodução de espécimes sob manejo controlado, independentemente da legalidade da aquisição das matrizes ou de seu registro na forma do art. 17 desta lei, torna-os espécimes imunes à apreensão e dá o direito ao mantenedor de:

- I - celebrar termo de ajustamento de conduta, sem imposição de penalidades;
- II - requerer o licenciamento dos indivíduos nascidos em domesticidade, mediante o pagamento dos tributos estaduais incidentes;
- III - pagar o ICMS conforme pauta de valores, referente à entrada desacobertada do espécime no plantel, com exclusão de penalidades de caráter isolado e moratório.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos espécimes oriundos de roubo, furto ou de captura em áreas de proteção ambiental.

§ 3º - Para os fins do § 2º deste artigo, a presença de anilha inviolável de aço, no diâmetro idôneo, somada à prova técnica de compatibilidade genética do espécime com os seus ancestrais em linha reta, em primeiro grau, gera a presunção de nascimento do espécime no próprio criadouro.

§ 4º - Não se admitirá a cobertura de fêmeas com menos de dez meses de idade, salvo, para cada espécime, mediante laudo veterinário atestando que a fêmea pertence a espécie em que, naturalmente, segundo a literatura técnica o início de postura se dá com idade inferior.

§ 5º - Nenhum espécime será perturbado, apreendido, removido ou deslocado durante os períodos de acasalamento, nidificação, postura, incubação e cria, podendo a autoridade ambiental estadual adotar todos os procedimentos cautelares de controle e impor regime especial de fiscalização ambiental, nos termos desta lei.

§ 6º - A restrição à entrada e saída de espécimes em um criadouro de avifauna silvestre, na forma de regime especial de fiscalização ambiental ou de embargo, não veda o direito à reprodução dos espécimes nele presentes e nem afeta a legalidade da sua progênie, salvo previsão expressa em contrário desta lei.

§ 7º - Os criadouros de avifauna silvestre deverão direcionar, dentro dos critérios previstos nesta lei, a seleção genética das espécies por ele reproduzidas com vistas ao seu melhoramento contínuo, incentivando e mantendo padrões que diferenciem os espécimes por ele reproduzidos dos espécimes obtíveis a partir da captura ilícita.

§ 8º - Por proteção à integridade física compreendem-se:

- I - a observância dos padrões zoonosológicos exigidos pela legislação aplicável;
- II - o banimento de rinhas ou qualquer procedimento que implique contato físico de indivíduos da mesma espécie em um mesmo recinto de contenção, não recomendado por profissional veterinário tecnicamente habilitado;
- III - a vedação de permanência de espécimes de espécies distintas em um mesmo recinto de contenção, permitidos o uso de amaseca de espécies distintas, a hibridação para a promoção de heterose e a simulação de bandos mistos, nos períodos de descanso reprodutivo;

IV- o emprego dos procedimentos de contenção recomendados pela literatura técnica;

V - o dever de proporcionar ao espécime tratamento veterinário por profissional tecnicamente habilitado;

VI - a vedação de amputações não determinadas como procedimento terapêutico por profissional veterinário habilitado;

VI - a adequação dos recintos de criação aos termos desta lei.

§ 9º - O Estado garantirá apoio interdisciplinar da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, da Secretaria de Estado de Fazenda, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e das universidades estaduais ao fomento dos criadouros de avifauna silvestre.

§ 10 - É dever de todo criadouro de avifauna silvestre colaborar com a preservação da avifauna silvestre buscando a reprodução de espécies de menor valor econômico, especialmente daqueles onde a perda de habitat seja apontada pela literatura especializada como ameaça à sua sobrevivência.

§ 11 - As políticas públicas do Estado considerarão, nos projetos de recuperação de áreas degradadas, a inclusão de espécies da flora do Estado capazes de gerar suporte para a avifauna estadual durante todo seu ciclo biológico ou parte dele.

§ 12 - Os criadouros de avifauna silvestre que simularem a reprodução de espécies como instrumento de apoio à biopirataria, à depredação dos estoques de espécimes selvagens e ao tráfico intermunicipal, interestadual e internacional de espécies da avifauna silvestre, independentemente da responsabilidade criminal de seus titulares, responsáveis e prepostos, terão sua licença cassada, vedada a sua reabilitação por prazo não inferior a cinco anos, garantidos o devido processo legal e a ampla defesa técnica.



Art. 4º - Os espécimes nascidos em criadouros de avifauna silvestre autorizados pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, individualmente identificados nos termos desta lei, acobertados por documento fiscal idôneo, consideram-se bens móveis, nos termos do art. 82 do Código Civil, de propriedade privada do adquirente.

§ 1º - A posse em ambiente doméstico de espécimes da avifauna silvestre adquiridos com documento fiscal idôneo, nos termos da legislação tributária estadual, independe de licença da autoridade ambiental estadual, porém é condicionada à conservação do documento fiscal respectivo durante toda a vida do espécime, independentemente da ocorrência de decadência tributária.

§ 2º - O espécime nascido em criadouros de avifauna silvestre é considerado mercadoria para os fins desta lei e da aplicação da legislação tributária estadual.

§ 3º - Na hipótese de entrada ou saída de espécimes enquadrados no § 2º do “caput” deste artigo, a falta de licença prévia da autoridade estadual competente e as irregularidades administrativas do criadouro de avifauna silvestre não descaracterizam a ocorrência do fato gerador do ICMS.

§ 4º - Toda a progênie descendente por reprodução sexuada de dois indivíduos enquadrados nos termos do “caput” deste artigo é considerada propriedade privada do adquirente originário, vedado o confisco.

§ 5º - O Estado não violará o direito de propriedade privada do titular do direito de propriedade dos espécimes na hipótese do disposto no “caput” deste artigo.

§ 6º - Em caso de necessidades específicas de programas de reintrodução de espécies “in situ” ou de programas de conservação “ex situ” financiados pelo Estado, de acordo com termo de cooperação técnica, todo criadouro poderá ser requisitado a contribuir, sem ônus para o Estado, com um percentual de até 5% (cinco por cento) dos indivíduos nascidos no criadouro, os quais receberão sistema diferenciado de marcação individual, observando-se que:

I - a requisição far-se-á com prévia antecedência de trinta dias contados do início do período reprodutivo da espécie;

II - Os atos de requisição e de destinação de que trata o “caput” deverão ser pormenorizadamente motivados, indicando expressamente o projeto e o número de espécimes por espécie necessários e ainda ser subscritos pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

III - Os espécimes destinados a atender ao pedido de requisição serão identificados com anilhas de aço inoxidável anodizado, fornecidas pelo Estado.

IV - Caberá ao criadouro de avifauna silvestre anilhar filhotes das matrizes que escolher, dentre os espécimes saudáveis de melhor estamina, atendendo às determinações constantes do ato de requisição relacionadas à espécie e ao sexo dos espécimes necessários.

§ 7º - Visando a disponibilização voluntária, o criadouro de avifauna silvestre poderá espontaneamente cadastrar espécimes de sua criação, indicando quantidade por espécie no Registro Estadual de Avifauna - REA -, objetivando apoiar programas de reintrodução conduzidos ou aprovados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

### CAPÍTULO III

#### DA COMPETÊNCIA

##### Seção I

##### **Da competência da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

Art. 5º - Compete privativamente à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - expedir normas complementares para a fiel execução desta lei e de seu decreto regulamentar;

II - propor políticas públicas para o desenvolvimento de arranjos produtivos locais de criação de avifauna silvestre;

III - articular a cooperação técnica entre as universidades estaduais, a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, o Instituto Estadual de Florestas, a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais e os criadouros de avifauna silvestre;

IV - conceder a licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre.

##### Seção II

##### **Da competência da Polícia Militar de Meio Ambiente**

Art. 6º - Compete privativamente à Polícia Militar de Meio Ambiente:

I - fiscalizar:

a) a regularidade jurídica de criadouros de avifauna silvestre no Estado, ressalvada a competência específica dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais em matéria tributária;

b) espécimes, anilhas, criadouros de avifauna silvestre e documentos a eles pertinentes;

II - coordenar ações de inteligência no combate à biopirataria, à depredação dos estoques de espécimes selvagens e ao tráfico intermunicipal, interestadual e internacional de espécies da avifauna silvestre;

III - aplicar penalidades por infração à legislação ambiental aplicável.

##### Seção III

##### **Da competência do Instituto Mineiro de Agropecuária**

Art. 7º - Compete privativamente ao Instituto Mineiro de Agropecuária:

I - expedir a licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre

II - fiscalizar:

a) a regularidade zoonosológica dos plantéis dos criadouros de avifauna silvestre, seus produtos e subprodutos;

b) a adequação das estruturas físicas e dos procedimentos de manejo dos criadouros de avifauna silvestre à legislação estadual aplicável;



III - aplicar penalidades por infração à legislação zoonosológica aplicável.

#### **Seção IV**

#### **Da competência da Secretaria de Estado de Fazenda**

Art. 8º - As competências da Secretaria de Estado de Fazenda e das autoridades fiscais são as definidas pela legislação tributária.

#### **Seção V**

#### **Dos Balizamentos do Poder de Fiscalizar**

Art. 9º - As autoridades policiais militares, ambientais, sanitárias e fiscais são competentes para fiscalizar o cumprimento dos termos desta lei na forma dos arts. 5º a 8º desta lei.

Art. 10 - As ações de vistoria ou de fiscalização poderão ocorrer a qualquer tempo, independentemente de prévio aviso, objetivando-se constatar a observância à legislação vigente, obrigando-se o criador a não opor obstáculos, ressalvadas a observância das garantias constitucionais e das garantias consagradas por esta lei.

§ 1º - Sem prejuízo dos demais direitos e garantias estatuídos pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta lei, a autoridade fiscalizadora observará os direitos e as garantias:

I - de inviolabilidade do domicílio, na forma do art. 5º, XI, da Constituição Federal;

II - da propriedade privada, nos termos do art. 5º, XXII, da Constituição Federal;

III - de liberdade de locomoção, nos termos do art. 5º, XV, da Constituição Federal;

IV - de reunião em locais abertos ao público, independente de autorização prévia da autoridade, nos termos do art. 5º, XVI, da Constituição Federal.

§ 2º - A exigência da observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente assegurados não configura embaraço à fiscalização.

§ 3º - O auto de infração lavrado com infração aos direitos e garantias de que trata o §1º deste artigo é nulo para todos os fins de direito.

§ 4º - O disposto neste artigo interpretar-se-á em consonância com o disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional quanto às competências específicas das autoridades fiscais.

Art. 11 - Nenhuma contenção ou remoção de matrizes será feita durante os períodos de acasalamento e reprodução.

Art. 12 - O criadouro deverá solicitar vistoria semestral em seu estabelecimento, mediante o pagamento da taxa de expediente, segundo o disposto no subitem 1.2, do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

#### **Seção VI**

#### **Do Dever de Assistência e Orientação**

Art. 13 - O servidor público estadual deverá prestar assistência ao criadouro de avifauna silvestre a fim de promover o ajustamento de sua conduta aos termos da legislação aplicável.

§ 1º - As meras irregularidades cadastrais, tipográficas ou similares deverão ser retificadas pelo servidor público estadual, civil ou militar, de ofício ou mediante requerimento do interessado.

§ 2º - Somente após primeira ação educativa, devidamente formalizada, é lícita a aplicação de penalidades, excetuados os casos de veementes indícios de tráfico ou crueldade contra animais, hipóteses em que a autuação é obrigatória para o agente público, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º - Nas vistorias é dever do agente observar os procedimentos de contenção recomendados pelo Conselho de Medicina Veterinária, sob pena de nulidade insanável da ação administrativa e de caracterização de dolo do agente fiscalizador em caso de danos.

Art. 14 - O produtor rural e seu responsável veterinário prestarão assistência integral e irrestrita ao agente fiscalizador, civil ou militar.

#### **Seção VII**

#### **Da Imunidade à Apreensão**

Art. 15 - A constatação de reprodução de espécimes em domesticidade, independentemente da legalidade da aquisição das matrizes, descaracteriza o ilícito ambiental, torna-os espécimes imunes a apreensão e dá o direito ao mantenedor de:

I - celebrar termo de ajustamento de conduta, sem imposição de penalidades;

II - requerer o licenciamento dos indivíduos nascidos em cativeiro, mediante o pagamento dos tributos estaduais incidentes;

III - pagar o ICMS conforme pauta de valores, referente à entrada desacoberta do espécime no plantel, com exclusão de penalidades de caráter isolado e moratório.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos espécimes oriundos de furto ou de captura em áreas sob proteção ambiental.

§ 2º - O criadouro de avifauna silvestre que fizer uso do benefício de que trata este artigo sujeitar-se-á a vistorias trimestrais, com seu ônus referente à taxa de expediente, segundo o disposto no subitem 1.2, do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, durante o período de doze meses, a contar da constatação, após o qual retornará à sistemática de vistorias semestrais.

§ 3º - A imunidade de apreensão inclui a progênie nascida em domesticidade e os seus genitores.



## CAPÍTULO IV

### DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE

#### Seção I

##### Do Registro Estadual de Avifauna

Art. 16 - Para o controle de espécies reproduzidas e mantidas por criadouros de avifauna silvestre no Estado, fica criado o REA, na forma desta lei.

Art. 17 - O REA é um ambiente virtual de rastreamento e controle de espécimes.

§ 1º - O REA estará disponível na rede mundial de computadores através da página de serviços “on-line” do IMA no endereço <http://www.ima.mg.gov.br>.

§ 2º - O REA manterá registro virtual:

I - de cada criadouro de avifauna silvestre no Estado, informando:

a) por inscrição estadual de produtor rural pessoa física ou por CNPJ:

1) localização

2) espécies e subespécies criadas;

3) profissional veterinário responsável;

4) profissional zootécnico responsável, nos empreendimentos destinados à produção de espécimes para abate;

b) por espécime:

1) sua espécie e subespécie;

2) a numeração de sua anilha de identificação;

3) as referências de seus genitores;

4) sua data de nascimento;

5) seu dialeto de canto, no caso de aves canoras;

6) as premiações obtidas em certames promovidos dentro dos critérios desta lei;

7) ocorrência de fuga sem retorno voluntário;

8) ocorrência de roubo ou furto;

9) número de ovos em postura, percentual de eclosão e comportamento parental;

10) saídas especiais, nos termos do art. 82 desta lei;

11) sua data de óbito.

§ 3º - A implantação de dados no REA será feita pelos próprios criadouros de avifauna silvestre, sob conferência posterior da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, conforme dispuser regulamento, devendo o criadouro zelar por sua atualização pontual, a qual, salvo previsão em contrário desta lei, deverá dar-se em até cinco dias contados da ocorrência do fato ou e sua ciência.

§ 4º - A inserção de dados no REA será feita mediante a utilização de certificado digital.

§ 5º - Sem prejuízo da caracterização de estelionato, a inserção dolosa de dados falsos no REA enseja a aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§ 6º - O criadouro licenciado nos termos desta lei poderá requerer, para manutenção da heterose e promoção da variabilidade genética, através de pedido formulado pelo próprio REA, a doação de espécimes apreendidos pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que gerará a lista de destinações prioritárias, cujo acesso será de natureza aberta ao público.

§ 7º - Todas as apreensões de espécimes, identificados por anilhamento ou não, serão mencionadas no REA, sendo o dever de inserção de dados no REA incumbência da autoridade responsável pela apreensão.

§ 8º - O REA terá mecanismo automático de conversão de nomes populares em seu correspondente nome científico, segundo os critérios taxonômicos vigentes.

#### Seção II

##### Dos Documentos Fiscais

Art. 18 - A nota fiscal de produtor rural, a nota avulsa de produtor rural e a nota fiscal são documentos fiscais idôneos para comprovar a regular aquisição e a propriedade do espécime em quaisquer deles individuado.

§ 1º - Considera-se desacobertado de documento fiscal, para todos os fins legais, o espécime acobertado por documento fiscal emitido em nome de outra pessoa natural ou jurídica que não o legítimo proprietário.

§ 2º - A simples entrega, pelo adquirente originário ao adquirente superveniente, do primeiro documento fiscal, não acoberta as sucessivas saídas de um mesmo espécime para fins fiscais, mas implica prova de justo título e boa fé do adquirente superveniente, para os fins desta lei.

§ 3º - Para cada transferência de propriedade de um espécime deverá haver um documento fiscal previamente emitido.

Art. 19 - A autoridade fiscal pode colocar sob regime especial de controle os criatórios de avifauna estadual que se dedicarem à reprodução de:

I) Icteridae:

a) corrupião (*Icterus jamacaii*);

b) pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*);

II) Saltator:

a) trinca-ferro (*Saltator similis*);

III) Psittacidae dos gêneros *Amazona*, *Ara*, *Anodorhynchus*, *Deroptyus* e *Guarouba*;

IV - Ramphastidae.

Parágrafo único - A implantação do regime especial de controle não tem natureza de sanção punitiva.



## CAPÍTULO V

### DAS CATEGORIAS DOS CRIADOUROS DE AVIFAUNA SILVESTRE

#### Seção I

##### Da Livre Iniciativa de Manejo da Avifauna Silvestre

Art. 20 - Toda pessoa natural ou jurídica poderá criar, recriar, reproduzir, comprar e vender espécimes vivos da avifauna silvestre, mediante licença emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, na forma desta lei.

#### Seção II

##### Do Produtor Rural Pessoa Física

Art. 21 - A pessoa natural que pretenda reproduzir e comercializar espécimes da avifauna silvestre, sem organizar-se sob a forma de pessoa jurídica, poderá cadastrar-se como produtor rural pessoa física perante a Secretaria de Estado da Fazenda, na forma da legislação tributária estadual em vigor.

§ 1º - Aplicar-se-á ao produtor rural pessoa física de avifauna silvestre o tratamento tributário simplificado e diferenciado concedido aos demais produtores rurais.

§ 2º - A simples posse em ambiente doméstico de espécimes da avifauna silvestre adquiridos com documento fiscal idôneo, nos termos da legislação tributária estadual, não obriga o seu possuidor ao cadastramento como produtor rural pessoa física.

§ 3º - A inscrição prévia como produtor rural pessoa física é condição para a concessão de licença pela autoridade ambiental estadual.

§ 4º - Poderão ser cadastrados como cotitulares da inscrição os ascendentes e o cônjuge ou companheiro do titular, os filhos do titular e respectivos cônjuges ou companheiros, maiores de dezesseis anos e efetivamente integrados no mesmo núcleo familiar e que desenvolvem atividades de criação de espécimes da avifauna silvestre em regime de economia familiar, sendo a responsabilidade de adições e exclusões privativa do titular.

§ 5º - Mediante requerimento do interessado e a critério do Fisco, poderão ser autorizados o cadastramento e a inscrição distintos para um mesmo imóvel de área contínua, quando houver setores de produção isolados, situados em áreas delimitadas e com acessos independentes.

#### Seção III

##### Do Microempreendedor Individual

Art. 22 - A pessoa natural que pretenda reproduzir e comercializar espécimes da avifauna silvestre destinados a serem animais de estimação poderá, alternativamente, optar pela exploração da atividade como microempreendedor individual, nos termos da Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 1º - A inscrição prévia como microempreendedor individual é condição para a concessão de licença pela autoridade ambiental estadual.

§ 2º - O enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - dar-se-á na subclasse 0159-8/02.

#### Seção IV

##### Das Sociedades Empresárias

Art. 23 - À pessoa jurídica que pretender reproduzir e comercializar espécimes da avifauna silvestre aplicar-se-ão as normas gerais previstas para os contribuintes de ICMS do Estado.

Parágrafo único - A pessoa jurídica manterá em arquivo, para exibição às autoridades fiscais e ambientais, os documentos fiscais de origem das matrizes classificáveis contabilmente como ativo permanente.

#### Seção V

##### Dos criadouros científicos

Art. 24 - A pessoa jurídica regularmente constituída, sem fins lucrativos, poderá obter o licenciamento de criadouros científicos, com fins de conservação ou de pesquisa.

§ 1º - Os espécimes reproduzidos em criadouros científicos são considerados coisas fora do comércio, insusceptíveis de circulação econômica.

§ 2º - Excepcionalmente se admitirá a venda ou permuta de espécimes reproduzidos em estabelecimentos de criadouros científicos:

I - a venda, em caso de existência de excedentes por êxito reprodutivo, atestados por laudo da autoridade ambiental estadual;

II - a permuta, para promoção da heterose e manutenção da variabilidade genética.

§ 3º - Não é vedado o pareamento de espécimes, facultado o deslocamento de espécimes entre criadouros científicos, mediante escolta da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais.

## CAPÍTULO VI

### DA IDENTIFICAÇÃO DOS ESPÉCIMES

#### Seção I

##### Do Anilhamento

Art. 25 - Todo espécime da avifauna silvestre deverá ter sua individualização mediante anilhamento, a ser procedido até o décimo dia após a eclosão do espécime.

§ 1º - Para os efeitos desta lei as espécies são divididas em grupos, independentemente de proximidade filogenética, em função da média intraespecífica do seu tarso para efeito de anilhamento, em:

I - passeriformes:

a) grupo 1, com anilha de diâmetro interno de 2,3 mm;





- b) grupo 2, com anilha de diâmetro interno de 2,5 mm;
- c) grupo 3, com anilha de diâmetro interno de 2,6 mm;
- d) grupo 4, com anilha de diâmetro interno de 2,8 mm;
- e) grupo 5, com anilha de diâmetro interno de 3,0 mm;
- f) grupo 6, com anilha de diâmetro interno de 3,5 mm;
- g) grupo 7, com anilha de diâmetro interno de 4,0 mm;
- h) grupo 8, com anilha de diâmetro interno superior a 4,0 mm;

II - não passeriformes:

a) grupo 11, com anilha de diâmetro interno determinado por laudo zootécnico, de acordo com a biometria do tarso da espécie, de forma que esta não possa ser retirada do espécime adulto sem violação de sua integridade.

§ 1º - As anilhas serão confeccionadas por conta e ordem do criadouro, às suas expensas, observando-se que:

I - seu pedido deverá ser feito diretamente pelo criadouro ao estabelecimento produtor até o último dia útil do mês de julho do ano calendário e registrado no REA;

II - sua aquisição deverá ser acobertada por nota fiscal eletrônica, que considerará o criadouro de avifauna silvestre como consumidor final;

III - sua entrega deverá ocorrer até o último dia útil do mês de agosto do ano calendário.

§ 2º - As anilhas do criadouro de avifauna silvestre devem estar na posse deste, em seu estabelecimento de criação e devem ser controladas por registro específico no REA, sendo vedadas a permuta, a doação, a cessão temporária ou definitiva, a venda ou qualquer forma de transferência de sua posse ou propriedade, sob pena de multa.

§ 3º - A nota fiscal eletrônica, além dos requisitos previstos na legislação tributária, indicará os números de cada uma das anilhas confeccionadas e os seus respectivos diâmetros interno e externo.

§ 4º - Havendo confecção com números seriados, faculta-se a indicação da numeração da anilha inicial e da anilha final, para cada classe.

§ 5º - As anilhas deverão ser confeccionadas em peça única de aço inoxidável ou cerâmica, com os diâmetros internos indicados no Anexo X, sem bordas ou arestas cortantes, rebarbas ou deformidades que possam ameaçar a integridade física do espécime quando do anilhamento.

§ 6º - O diâmetro interno considerará as medidas médias do tarso da espécie, cientificamente registradas e um adicional de 5% (cinco por cento) para comportar as variações intraespecíficas e, se a seleção genética produzir espécimes domésticos com tarso de diâmetro médio maior que o registrado na literatura científica sobre a espécie, o criadouro poderá requerer autorização específica para produção de anilhas com diâmetro interno superior aos previstos nesta lei, mediante requerimento instruído:

I - com laudo técnico fornecido por professor universitário de Biologia, em exercício como professor em universidade estadual ou por equipes de pesquisa dessas mesmas universidades;

II - com resultado laudo de inspeção requerido pelo criadouro de avifauna silvestre à autoridade ambiental estadual, em que conste que, do exame das matrizes, o diâmetro interno é exíguo, colocando o espécime em situação de risco de prejuízo para a irrigação sanguínea, constrição dos tendões ou das placas epiteliais.

§ 7º - O aumento de diâmetro interno requerido na forma do parágrafo anterior não pode ser tal que permita a inserção da anilha de identificação em um espécime adulto.

§ 8º - O anilhamento deverá ser feito sempre no tarso direito dos espécimes.

Art. 26 - Cada anilha conterá um código alfanumérico de doze dígitos, dispostos em 3 linhas.

§ 1º - Os dois primeiros dígitos, em algarismos arábicos, variando de 0 (zero) a 9 (nove), dispostos em linha na parte superior da anilha, indicarão o ano de anilhamento.

§ 2º - O produtor de anilhas pode confeccionar anilhas indicando, nos dois primeiros dígitos de que trata o parágrafo anterior, o ano de sua produção ou o ano imediatamente seguinte à sua produção, verificado de acordo com a data de emissão da nota fiscal eletrônica de saída.

§ 3º - Os seis campos seguintes, dispostos em linha na parte média da anilha conterão quatro letras maiúsculas do alfabeto, variando de A até Z, que corresponderão às iniciais do criadouro ou do nome da pessoa natural e dois dígitos, em algarismos arábicos, variando de 0 (zero) a 9 (nove), serão dígitos de controle.

§ 4º - Os quatro campos finais, dispostos em linha na parte inferior da anilha, conterão uma letra maiúscula do alfabeto, variando de A até Z e mais três dígitos, em algarismos arábicos, variando de 0 (zero) a 9 (nove), serão dígitos de controle, para a identificação do espécime.

§ 5º - As anilhas indicarão ainda seu diâmetro interno em milímetros.

Art. 27 - As anilhas poderão ser recobertas por tinta solúvel em água, da cor mais próxima possível à do tarso do espécime filhote a ser anilhado, para minimizar o risco de debicagem.

Art. 28 - As anilhas não utilizadas dentro do ano seguinte ao de sua confecção deverão ser inutilizadas pelo criadouro adquirente, sob pena de multa.

Art. 29 - A reutilização de anilhas de espécimes mortos caracteriza fraude e, sem prejuízo das sanções criminais, sujeita-se à imposição as penalidades previstas nesta lei.

§ 1º - Em caso de óbito o proprietário do espécime deverá registrar no REA, no prazo de até quarenta e oito horas da constatação do óbito, comunicação sobre o fato, sob pena de multa.

§ 2º - Em caso de suspeita de patologia contagiosa com potencial epidêmico o profissional veterinário responsável comunicará a ocorrência imediatamente às autoridades sanitárias para a adoção das medidas de controle, sob pena de multa.



§ 3º - A ocorrência sucessiva de mais de cinco óbitos no espaço de um ano de espécimes adultos, por doença decorrente de manejo incorreto ou negligência do criadouro de avifauna silvestre, atestada pelo Instituto Mineiro de Agropecuária ou pela autoridade policial militar da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado, sujeita o criadouro ao pagamento de multa.

Art. 30 - Em caso de fuga, o criadouro de avifauna silvestre envidará todos os meios para a recuperação do espécime e, em caso de frustração de suas diligências, deverá registrar no REA, no prazo de até quarenta e oito horas da constatação da fuga, comunicação do fato, sob pena de multa.

§ 1º - A licença poderá ser cassada em caso de fuga reiterada, considerando-se fuga reiterada de espécimes a fuga de mais de cinco espécimes no mês-calendário.

§ 2º - Todo aquele que apreender, receber ou tiver a posse de espécime registrado no REA como evadido deverá, através do número da anilha de identificação, identificar o legítimo proprietário em até cinco dias e, às expensas deste, providenciar a devolução do espécime.

§ 3º - O condicionamento da devolução do espécime ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, ressalvado o ressarcimento das despesas comprovadas por documento fiscal idôneo, configura o crime previsto no art. 158 do Código Penal.

§ 4º - A manutenção de espécime registrado no REA como escapado por outrem que não o legítimo proprietário configura o crime previsto no art. 168 do Código Penal, salvo se na condição de fiel depositário.

§ 5º - Sendo impossível a restituição do espécime ao legítimo proprietário por qualquer razão de direito, o espécime deverá ser encaminhado à Polícia Militar de Meio Ambiente, que, após consulta ao REA, depositará o espécime sob a guarda do seu apresentante ou, em caso de recusa deste, ao requerente de matrizes na forma do art. 60, II desta lei.

Art. 31 - Em caso de roubo ou furto o criadouro de avifauna silvestre deverá imediatamente após a sua constatação, registrar comunicação sobre o fato no REA e requerer a lavratura de boletim de ocorrência - BO - à autoridade policial, que conterà entre outros dados, o número da anilha do espécime, a qual será incluída no rol de identificação de espécimes furtados, sob pena de multa.

§ 1º - Uma via do BO deverá ser arquivada pelo requerente, para exibição à autoridade ambiental estadual, quando por esta requisitada.

§ 2º - A Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais coordenará o repasse das informações sobre roubo ou furto de espécimes à Polícia Militar Rodoviária do Estado, à Polícia Civil do Estado, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda como forma de combate ao tráfico ilícito de avifauna e à sonegação fiscal.

§ 3º - Constatado o transporte, movimentação ou negócio envolvendo o espécime cujo roubo ou furto for registrado no REA, as autoridades estaduais, no âmbito de suas competências:

I - convocarão a autoridade da Polícia Militar de Meio Ambiente, que apreenderá cautelarmente o espécime e o depositará sob a guarda de depositário idôneo;

II - rastrearão o legítimo proprietário do espécime, para sua devolução imediata, às expensas deste;

III - autuarão o transportador ou o detentor do espécime na forma da legislação tributária estadual.

§ 4º - A falsa comunicação de roubo ou furto de espécime constitui o crime tipificado no art. 340 do Código Penal.

§ 5º - O legítimo proprietário deve imediatamente registrar no REA a recuperação do espécime, não se aplicando, após a atualização da informação, o disposto no §3º deste artigo.

## Seção II

### Da Sexagem e Genotipagem

Art. 32 - O criadouro de avifauna silvestre deverá, nas espécies que não manifestam dimorfismo sexual, providenciar a sexagem do espécime antes de sua saída do estabelecimento, sob pena de multa.

Art. 33 - Manifestando-se indubitavelmente o dimorfismo sexual antes da saída do espécime, a sexagem do espécime é dispensável, porém deverá ser mencionado o sexo do espécime no documento fiscal acobertador.

Art. 34 - A genotipagem será procedida, a expensas do criadouro, para a determinação da filiação real do espécime, antes de sua alienação:

I - A critério do adquirente, com coleta de material antes da saída física do criadouro, na hipótese das espécies que sejam melhoradas geneticamente para fins de aperfeiçoamento de canto e aumento de estamina, tais como:

- a) curió, *Sporophila (Oryzoborus) angolensis* e suas subespécies;
- b) bicudo, *Sporophila (Oryzoborus) maximiliani* e suas subespécies;
- c) canário-da-terra, *Sicalis flaveola* e suas subespécies;
- d) coleiro, *Sporophila caerulescens*;
- e) baiano, *Sporophila nigricollis*;
- f) trinca-ferro verdadeiro, *Saltator similis*;

II - obrigatoriamente, antes da alienação do espécime, no caso das espécies de baixos êxitos reprodutivos cientificamente noticiados ou historicamente vítimas do tráfico de ovos ou filhotes recém nascidos, de:

a) Icteridae:

1) corrupeirão, *Icterus jamaicai*;

2) pássaro-preto, *Gnorimopsar chopi*;

b) Psittacidae dos gêneros *Amazona*, *Ara*, *Anodorhynchus*, *Deroptyus* e *Guarouba*;

c) Ramphastidae.

§ 1º - Os resultados da genotipagem na hipótese do disposto no inciso II do “caput” serão arquivados em boa ordem pelo criadouro e serão apresentados à autoridade ambiental sempre que requisitados.

§ 2º - É vedada a saída de espécimes das espécies indicadas no inciso II do “caput” sem a prévia disponibilidade do resultado da genotipagem do espécime e dos laudos de paternidade, sob pena de multa.



§ 3º - Em caso de indícios de fraude a autoridade ambiental estadual poderá requerer a genotipagem, por amostragem, de qualquer espécime e seus genitores.

### Seção III

#### Do Registro de Controle Genealógico

Art. 35 - Como elemento auxiliar de identificação, as entidades representativas dos criadouros de avifauna silvestre do Estado iniciarão, conjuntamente, o registro genealógico da raça das espécies indicadas no inciso I do “*caput*” do art. 44.

§ 1º - O registro se tornará obrigatório dois anos após a entrada em vigor desta lei, independentemente de regulamentação.

§ 2º - O certificado de registro genealógico é documento de exibição obrigatória para a inscrição em qualquer certame realizado no território do Estado a partir de dois anos após a entrada em vigor desta lei, independentemente de regulamentação.

## CAPÍTULO VII

### DA SELEÇÃO GENÉTICA

Art. 36 - É admissível a seleção genética para fins de:

I - canto;

II - estamina;

III - cor;

IV - porte;

V - conformação;

VI - índole.

Art. 37 - Não se admitirá manipulação genética de espécimes de avifauna silvestre, que consista na alteração de seu genoma por métodos laboratoriais, físicos, químicos ou físico-químicos que impliquem a desconstrução ou a reconstrução da cadeia de DNA da espécie.

§ 1º - Não se considera manipulação genética, sendo livre para todos os fins desta lei, a seleção de genótipos recessivos ou codominantes por simples cruzamento, bem como seleção de mutações naturais da espécie.

§ 2º - É permitida a seleção para manifestação de albinismo, leucismo, melanismo ou qualquer forma de esquizocroísmo.

§ 3º - Não é vedada a fixação de quaisquer mutações naturalmente ocorridas, não se considerando a sua fixação como manipulação genética.

§ 4º - São vedados quaisquer procedimentos de indução de mutações, especialmente o emprego de agentes teratogênicos.

Art. 38 - O cruzamento interespecífico somente poderá ser feito para aumento da variabilidade genética e promoção da heterose, quando autorizado pela autoridade ambiental estadual.

Art. 39 - A seleção genética deverá ser preferencialmente direcionada conforme os padrões de raça estabelecidos para cada um dos critérios indicados nas alíneas do art. 36.

Art. 40 - As entidades representativas dos criadouros de avifauna silvestre do Estado definirão, conjuntamente, padrões públicos e objetivos de julgamento dos critérios indicados nas alíneas do art. 46.

## CAPÍTULO VIII

### DO CANTO

Art. 41 - Consideram-se integrantes do patrimônio imaterial do Estado os dialetos de canto da avifauna silvestre existentes em seu território.

Parágrafo único - O Estado incentivar a pesquisa e o registro público dos dialetos de canto.

Art. 42 - É vedada a soltura de espécime reproduzido por criadouros estaduais cujo canto divergir do manifestado pelos espécimes selvagens de mesma espécie no território do Estado.

Parágrafo único - A análise de divergência será feita por meio de comparação de fonogramas, quando a divergência não for ostensiva.

Art. 43 - É vedado:

I - ensinar, por qualquer meio, a um indivíduo de uma espécie o canto pertencente a outra espécie;

II - permitir a aprendizagem, por qualquer meio, a um indivíduo de uma espécie do canto pertencente a outra espécie.

Parágrafo único - Não se presume infração ao disposto na alínea “b” deste artigo a manifestação espontânea de incorporação de cantos, pios ou quaisquer vocalizações por espécies em relação às quais haja referência científica de imitação em ambiente natural.

Art. 44 - É permitida a especificação de canto novo, nos termos do art. 1269 do Código Civil, mediante a:

I - combinação de trechos de cantos de indivíduos de uma mesma espécie;

II - alteração de andamento, intensidade e tonalidade.

Art. 45 - São permitidos:

I - o emprego de gravações de cantos para o ensinamento da progênie do mesmo ou de outro espécime, inclusive dos cantos especificados na forma do art. 44;

II - o emprego de cabines de isolamento acústico para o ensinamento de filhotes já sexados, respeitados os limites de decibéis, tamanhos internos mínimos, ventilação, controle da umidade interna e o tempo de audição diária recomendados por profissional veterinário.

Art. 46 - O treinamento de canto de um espécime aprendiz, sempre que possível, deverá ser feito mediante a utilização de um espécime mestre adulto.



Art. 47 - As entidades representativas dos criadouros de avifauna silvestre do Estado definirão, conjuntamente, padrões públicos e objetivos de julgamento de canto.

Art. 48 - O julgamento de canto somente será permitido aos juízes de canto credenciados por entidade representativa de caráter nacional.

## CAPÍTULO IX

### DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS, TORNEIOS, EXPOSIÇÕES E ASSEMELHADOS

Art. 49 - Ninguém é ou será obrigado a associar-se ou a permanecer associado em associações ornitofílicas.

§ 1º - As entidades associativas de que trata este artigo têm legitimidade para representar seus filiados perante a administração pública estadual.

§ 2º - As entidades associativas de que trata este artigo deverão registrar-se junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, encaminhando ao escritório do Instituto Mineiro de Agropecuária de sua circunscrição requerimento instruído com os seguintes documentos:

I - cópia autenticada de seu ato constitutivo ou estatuto;

II - cópia autenticada da ata de eleição e posse de seus dirigentes ou de outro documento que demonstre a regularidade de sua representação;

III - cópia autenticada do documento oficial de identificação com foto, do CPF e de comprovante de residência, do mês atual ou do mês anterior, do responsável legal pela respectiva entidade;

IV - balancete dos três últimos anos ou desde a data de sua fundação, caso tenha menos de três anos de funcionamento;

V - alvará de localização e funcionamento fornecido pelo órgão municipal ou distrital onde a entidade tenha sede.

§ 3º - As entidades de que trata este artigo deverão entregar anualmente à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a relação com nome e CPF de seus associados e, sendo requeridas, as demais informações cadastrais que possuir sobre eles.

§ 4º - As entidades de que trata este artigo deverão comunicar à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de trinta dias, as alterações que ocorrerem em seus atos constitutivos, quaisquer modificações relacionadas a seu endereço de funcionamento, bem como mudanças na composição de seus órgãos diretivos e em sua representação legal, instruindo tal comunicado com cópia dos respectivos documentos comprobatórios.

Art. 50 - Os torneios e as exposições são instrumentos de demonstração de seleção genética.

Art. 51 - A realização de torneios independe de aprovação, na qualidade de livre exercício de reunião pacífica, garantido pelo art. 5º, XVI, da Constituição Federal, porém é dever do promotor do evento informar, sob pena de multa, com a antecedência mínima de quinze dias, ao escritório do Instituto Mineiro de Agropecuária de sua circunscrição sua realização.

§ 1º - Os torneios, as exposições e os eventos envolvendo avifauna silvestre terão apoio institucional do Estado se organizados e promovidos por entidades ornitofílicas devidamente cadastradas na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º - Todo evento, seja qual for a sua denominação, onde forem exibidos mais de dois espécimes da avifauna silvestre, deverá ser previamente comunicado, por escrito, pelo promotor do evento, à autoridade militar da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, sob pena de multa.

§ 3º - A comunicação poderá dar-se por meio de protocolo de informação do agendamento de reuniões periódicas.

§ 4º - Será de inteira responsabilidade dos organizadores do torneio atender às exigências de segurança e alvarás de liberação do evento, quando for o caso.

§ 5º - Os torneios e exposições devem ser realizados em locais adequados, com condições básicas de higiene, bem arejados e devidamente protegidos de intempéries, devendo estar sob a responsabilidade técnica de um médico veterinário responsável, que deverá estar presente durante todo o evento e não poderão ter início antes da presença da autoridade da Polícia Militar de Meio Ambiente.

§ 6º - Só poderão participar de torneios e exposições no Estado espécimes individualizados com anilha inviolável de aço, acobertados por nota fiscal eletrônica e que demonstrem absoluta integridade física, sem qualquer evidência de lesão, amputação, fratura, uso de substâncias proibidas ou maus-tratos, ficando sob a responsabilidade da entidade organizadora do evento a homologação da inscrição dos criadores participantes.

§ 3º - Excepcionalmente admitir-se-á a participação de espécimes com anilhas de clubes ou federações ou confeccionadas com outros materiais que não aço, que somente poderão participar de torneios até 31 de dezembro de 2016.

§ 7º - Somente será permitida a presença, no local do evento, de espécimes, de qualquer sexo, com idade igual ou superior a três meses.

§ 8º - Os espécimes presentes no evento deverão estar acompanhados do legítimo proprietário e devem obrigatoriamente constar do REA.

§ 9º - Poderão participar de torneios e exposições no Estado de Minas Gerais, espécimes provenientes de outros Estados:

- acobertados por documento fiscal, com suspensão de incidência do ICMS, na forma da legislação tributária do Estado de origem;
- acobertados por guia de transporte animal.

§ 9º - No local ou recinto destinado à realização de prova, apenas poderão estar presentes espécimes devidamente inscritos na respectiva modalidade que ali se realizará e seus acompanhantes.

§ 10 - É proibida a permanência de espécime não inscrito no torneio, como participante ou acompanhante, na área delimitada para circulação dos visitantes que estiver sob controle da organização, demarcada na forma do §18 do artigo 62 desta lei.



§ 11 - As autoridades ambientais estaduais civis e militares deverão ser convocadas previamente para estarem presentes no espaço interno dos recintos onde ocorrerem torneios e exposições.

§ 12 - À autoridade ambiental militar de mais alta patente presente no evento é garantido o assento à mesa em todas as solenidades de abertura e encerramento de torneios e exposições.

§ 13 - Caso seja necessária a conferência física de anilhas, esta se fará quando da conclusão do certame, ao fim dos julgamentos do espécime.

§ 14 - Na hipótese do disposto no parágrafo anterior:

I - a contenção do espécime far-se-á pelo seu proprietário;

II - é vedado retirar do recinto o espécime cuja inspeção a autoridade ambiental estadual determinar, salvo por autorização escrita desta;

III - a conferência da natureza do metal da anilha poderá feita por magneto de pequeno porte;

IV - a conferência do diâmetro da anilha far-se-á por medida através de paquímetro digital aferido pelo INMETRO;

V - o proprietário do espécime tem o direito de filmar e fotografar todo o procedimento de conferência.

§ 15 - Não poderá inscrever-se como participante de torneios e exposições a pessoa natural ou jurídica em situação fiscal irregular com a Fazenda Pública do Estado.

§ 16 - É proibida a realização de eventos com exibição de espécimes da avifauna silvestre:

I - ao ar livre, sem abrigo contra a excessiva exposição à luz solar direta ou às intempéries;

II - em recintos sem climatização do ambiente ou, na falta de climatização, cuja temperatura interna seja inferior a 22° Celsius ou superior a 36,5° Celsius.

§ 17 - A critério dos organizadores, os criadores comerciais de passeriformes poderão expor à venda, no local dos eventos, o produto de sua respectiva criação e outras mercadorias, acompanhados de respectiva nota fiscal de saída ou trânsito, observado o disposto na legislação tributária, hipótese em que será convocada com a mesma antecedência de que trata o §2° deste artigo, a presença da fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, sob pena de multa.

§ 18 - Os organizadores deverão demarcar os recintos para as provas e a área de circulação de seu entorno que estará sob sua responsabilidade e controle.

§ 19 - A demarcação de recintos e áreas de que trata o §17 poderá ser feita mediante aproveitamento de grades, muros ou construções existentes nos locais, bem como pela instalação de tapumes e cercas.

Art. 52 - Os organizadores dos torneios e exposições, bem como todos os expositores participantes devem zelar para que estes eventos se realizem em estrita obediência a esta lei e demais normas aplicáveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal quando se constatadas irregularidades, tais como:

I - prática de comércio ilegal, caracterizado como tráfico, dentro do local do evento;

II - presença de espécimes em anilhas, anilhas violadas, falsas ou adulteradas;

III - presença de espécimes não autorizados ou com idade inferior à permitida;

IV - existência de espécimes com diâmetros incompatíveis com o tarso da ave ou em desacordo com as especificações contidas no REA;

VI - presença de pássaros com anilhas de clubes ou federações após 31 de dezembro de 2016;

VII - gaiolas não identificadas.

§ 1° - As entidades organizadoras dos torneios serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente quando tiverem concorrido, por ação ou omissão, para a ocorrência de irregularidades listadas no “caput” nas áreas delimitadas que estiverem sob controle da organização.

§ 1° - Em qualquer circunstância é vedada a indução de comportamentos agressivos em espécime em exibição, por procedimentos tais como:

I - fornecimento de drogas estimulantes, de consumo lícito ou não;

II - aproximação de gaiolas de forma a permitir que qualquer espécime sofra ou cause lesões por contato físico;

III - uso de espelhos, sons, ruídos ou gravações.

Art. 53 - É permitida a permanência do espécime em logradouros públicos e em praças, quando em transporte a pé, sob a condução de seu proprietário, por tempo não superior a uma hora.

Art. 54 - Respeitadas as exigências sanitárias, fiscais e ambientais aplicáveis nos termos desta lei, é lícito ao proprietário de espécime da avifauna silvestre mantê-lo em estabelecimento aberto a público, desde que:

I - no recinto seja ostensivamente vedada a prática do tabagismo;

II - não haja emissão de monóxido de carbono ou gases tóxicos;

III - não haja presença de ruídos intermitentes ou superiores, em intensidade, aos limites de decibéis suportáveis pelo homem;

III - estejam disponíveis para a exibição imediata à autoridade ambiental cópia autenticada do certificado de licença respectivo e do documento fiscal acobertador do espécime.

## CAPÍTULO X DAS ESPÉCIES PASSÍVEIS DE AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO

### Seção I

#### Do Alcance Universal do Direito de Reprodução

Art. 55 - Toda espécie integrante da avifauna silvestre poderá ser reproduzida no Estado.

Parágrafo único - As espécies constantes do Anexo IV desta lei podem ser reproduzidas independentemente de autorização do Poder Público, porém sua criação fica sujeita ao controle zoonosológico e sua comercialização sujeita à incidência do ICMS, na forma prevista na legislação tributária.



## Seção II

### Do Plantel, do Limite de Crias Anuais e de sua Circulação Jurídica

Art. 52 - O Estado não limitará quantitativamente o plantel dos criadouros de avifauna silvestre, nem restringirá direta ou indiretamente o incremento da produção de espécimes domésticos, sendo dever de todo servidor da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado colaborar com a elevação do êxito reprodutivo e o melhoramento genético das espécies da avifauna silvestre.

§ 1º - É livre a transferência de propriedade de espécimes identificados com anilha inviolável de aço, nascidos sob o manejo nos termos desta lei, mediante a emissão de nota fiscal pelo alienante ou pela unidade fazendária, mediante a atualização dos registros do espécime no REA, o recolhimento do ICMS e da taxa de expediente por emissão de nota avulsa, conforme o caso, podendo, nestes termos, ocorrerem tantas transferências de propriedade quantas forem necessárias.

§ 2º - O REA somente permitirá a atualização dos registros do espécime, para fins de transferência, após a prova de quitação do ICMS e taxas de expediente devidas.

Art. 53 - O plantel inicial do criadouro de avifauna silvestre poderá advir de:

I - compra de matrizes;

II - doação de espécimes apreendidos pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, observado o disposto no §6º do art. 17 desta lei.

III - captura autorizada, quando:

a) a área da ocorrência da espécie, no Estado, for ser afetada por obra pública ambientalmente licenciada, já sofra degradação notável por pressão antrópica ou ocorra catástrofe natural que possa ameaçar a sobrevivência dos espécimes em determinado habitat, sendo inviável a remoção dos espécimes para outro ponto do território do Estado que goze de proteção ambiental efetiva;

b) não houver registro no REA de criadouros estaduais de avifauna silvestre que possam disponibilizar matrizes reproduzidas em domesticidade.

IV - espécimes na situação descrita no art. 3º, §1º, I ou no art. 54 desta lei.

§ 1º - A captura autorizada deverá ser acompanhada obrigatoriamente por Policial Militar da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - A captura autorizada deverá ser requerida pelo criadouro de avifauna silvestre ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que a deferirá

## Seção III

### Da Regularização de Posse

Art. 54 - A autoridade estadual que constatar a posse de espécime da avifauna silvestre sem marcação e sem acobertamento proporá ao detentor a regularização da sua posse, na forma deste artigo, observando-se que:

I - a regularização de posse depende da existência de vínculo afetivo entre o espécime da fauna e o possuidor;

II - a regularização de posse não será deferida em caso de indícios de tráfico com intuito comercial, captura recente ou de evidência de maus-tratos aos espécimes.

§ 1º - A regularização de posse será formalizada pelo termo de fiel depositário e será feita em caráter personalíssimo.

§ 2º - A regularização de posse não dispensa o possuidor do pagamento da taxa de expediente, na forma do subitem 1.9, do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 3º - A solicitação de regularização de posse perante as autoridades ambientais antes do início de uma ação de fiscalização ambiental exclui a ilicitude ambiental e exime o possuidor da imposição de qualquer multa administrativa.

## CAPÍTULO X

### DA AUTORIZAÇÃO PARA CRIAÇÃO

#### Seção I

##### Da Licença de Criação, Uso e Manejo de Avifauna Silvestre

Art. 55 - A licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre será simplificada para os criadouros de aves das espécies listadas nos Anexos I, II e III desta lei.

§ 1º - A licença simplificada será concedida mediante:

I - pagamento prévio da taxa de expediente devida ao Instituto Mineiro de Agropecuária, nos termos do subitem 1.10.1 do subitem 1.10 do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

II - requerimento, na forma do modelo constante do Anexo 5, assinado pelo requerente e por seu médico veterinário responsável, instruído com cópias autenticadas de:

a) documento oficial de identificação com foto, no caso das pessoas naturais ou dos sócios de pessoas jurídicas;

b) CPF, no caso das pessoas naturais ou dos sócios de pessoas jurídicas;

c) Comprovante de endereço com, no máximo, três meses de emissão na data de protocolo do requerimento.

§ 2º - A licença é individual por espécime, ainda que único o certificado pertinente e é obrigatória em relação:

I - às matrizes originariamente adquiridas pelo criadouro de avifauna silvestre e às matrizes nele incorporadas por reprodução do plantel originário, depósito, doação ou qualquer outra fonte admitida por esta lei;

II - aos indivíduos adquiridos para servirem como animal de estimação.

§ 3º - A expedição de cada licença configura fato gerador autônomo da taxa de expediente.

§ 4º - O proprietário, que for titular de mais de um espécime, terá certificado de licenciamento único, em cujo verso constarão os dados das anilhas de identificação dos espécimes licenciados e seus respectivos nomes científicos.



§ 5º - O espécime regularmente licenciado, na posse do titular do certificado, não submetido a maus-tratos ou a práticas vedadas pela lei, é insusceptível de apreensão.

§ 6º - O licenciamento será controlado pelo REA e a prova do licenciamento será feita pelo Certificado de Licenciamento.

§ 7º - A licença simplificada será emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária, mediante protocolo presencial de requerimento cujo modelo consta do Anexo 5 no prazo de cinco dias.

§ 8º - A licença terá validade anual até 31 de dezembro do ano calendário e sua renovação deverá ser requerida até trinta dias antes de sua vigência expirar, mediante pagamento da taxa de expediente, nos termos do subitem 1.10.2 do subitem 1.10 do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 9º - O criadouro de avifauna silvestre receberá em sua sede o documento de arrecadação, com vencimento em 1º de dezembro de cada ano-calendário.

§ 10 - O criadouro de avifauna silvestre que não recolher as taxas devidas em função da renovação da licença terá a mesma suspensão 90 (noventa) dias após o vencimento.

§ 11 - O protocolo do pedido de renovação da licença prorroga automaticamente a validade da licença anterior, até a expedição do novo certificado de licença.

§ 12 - A propriedade dos descendentes do plantel originário, devidamente identificados na forma desta lei, não implica o pagamento da taxa de que trata a alínea "a", do §1º do *caput* deste artigo, enquanto permanecerem em estoque para revenda, não se sujeitando à obtenção de licença específica.

§ 13 - Caso os descendentes mencionados no parágrafo anterior sejam incorporados como matrizes, será devida a taxa de expediente nos termos subitem 1.10.3 do subitem 1.10 do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando da renovação anual da licença de que trata o §3º do *caput* deste artigo.

§ 14 - O certificado de licença não exime seu titular do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, referentes ao transporte dos espécimes e do cumprimento das normas zoonosológicas.

Art. 56 - A licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre simplificada poderá ser:

I - concedida por gênero taxonômico com extensão para todas as espécies do mesmo gênero;

II - concedida por espécie, abrangendo todas as suas subespécies taxonomicamente reconhecidas;

III - ampliada para a inclusão de novas matrizes para reprodução, hipótese em que será devida, por espécime incorporado como matriz, independentemente de sua espécie, a taxa de expediente nos termos subitem 1.10.3 do subitem 1.10 do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando:

I - da renovação anual da licença, no caso de matrizes geradas pelo próprio criadouro de avifauna silvestre;

II - no ato de requerimento do pedido de inclusão de matrizes, nas demais hipóteses.

§ 1º - A revisão taxonômica da classificação de uma espécie ou subespécie não afeta a validade da licença.

§ 2º - O erro de fato cometido pelo requerente da licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre simplificada ou pela autoridade estadual, quanto à nomenclatura cientificamente adotada, pode ser retificado a qualquer tempo, sem prejuízo para o titular da licença, de ofício ou mediante requerimento à autoridade estadual.

## Seção II

### Da Licença de Média Complexidade

Art. 57 - A licença de criação, uso e manejo de aves das espécies listadas no Anexo IV dependerá de plano de manejo específico aprovado pelo Instituto Mineiro de Agropecuária.

§ 1º - A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida discricionariamente pela autoridade do Instituto Mineiro de Agropecuária, que avaliará a conveniência e oportunidade de sua concessão, observando-se que:

I - o requerimento, assinado pelo requerente e por seu responsável técnico, será autuado sob a forma de processo administrativo e será instruído com:

a) com cópias autenticadas de:

1) documento oficial de identificação com foto, no caso das pessoas naturais ou dos sócios de pessoas jurídicas;

2) CPF, no caso das pessoas naturais ou dos sócios de pessoas jurídicas;

3) comprovante de endereço com, no máximo, três meses de emissão na data de protocolo do requerimento.

b) indicação da propriedade em que será mantido o animal;

c) croqui de acesso à propriedade;

d) a planta baixa do recinto de manutenção do animal, que deverá possuir dimensões suficientes para o deslocamento, exercício, alimentação, repouso e reprodução do animal, com a máxima semelhança possível com o ambiente natural de ocorrência da espécie;

e) memorial descritivo das instalações (dimensões do local de manutenção, o plantel, dimensões das gaiolas e viveiros, sistemas contra fugas, densidade de ocupação e equipamentos) e das medidas higiênico-sanitárias;

f) ato administrativo emitido pelo município que declare que a atividade pretendida pode ser desenvolvida no endereço solicitado;

g) a indicação do responsável técnico pelo acompanhamento do criadouro de avifauna silvestre;

h) cópia da anotação de responsabilidade técnica - ART - junto ao conselho de classe do responsável técnico pelo plantel;

i) identificação/marcação do criadouro de avifauna silvestre a ser empregada no modelo de anilha;

j) listagem das espécies da avifauna silvestre cuja reprodução se pretenda, listadas no Anexo II;

k) comprovante de recolhimento da taxa de expediente na forma subitem 1.11.1 do subitem 1.11 do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

II - nos casos do responsável técnico não ser médico veterinário, o empreendimento deverá apresentar declaração de assistência veterinária;



III - o certificado de licença conterá os dados do empreendimento, do proprietário, a conter os dados do empreendimento, do proprietário, a categoria, o responsável técnico e as espécies autorizadas para a criação.

§ 2º - A licença é individual por espécime e terá validade por um ano, devendo ser renovada anualmente, mediante o recolhimento da taxa de expediente, nos termos do subitem 1.11.2 do subitem 1.11 do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

§ 3º - Aplicar-se-á, no que couber, o disposto nos arts. 55 e 56.

§ 4º - A licença de criação, uso e manejo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser ampliada para a inclusão de novas matrizes para reprodução, hipótese em que será devida, por espécime incorporado como matriz, independentemente de sua espécie, a taxa de expediente nos termos subitem 1.11.3 do subitem 1.11 do item 1 da Tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando:

I - da renovação anual da licença, no caso de matrizes geradas pelo próprio criadouro de avifauna silvestre;

II - no ato de requerimento do pedido de inclusão de matrizes, nas demais hipóteses.

## CAPÍTULO XI

### DAS PRÁTICAS DE MANEJO

#### Seção I

##### Das Regras Gerais

Art. 58 - O poder público estadual incentivará todos os procedimentos de manejo destinados a conservar a máxima variabilidade genética dos plantéis dos criadouros de avifauna silvestre do Estado de Minas Gerais.

Art. 59 - São vedados, sob pena de multa, procedimentos de manejo que impliquem:

I - a castração e a esterilização de espécimes da avifauna silvestre, domésticos ou selvagens, qualquer que seja o meio empregado;

II - a remoção de garras, unhas, ossos, músculos ou ligamentos, qualquer que seja o meio empregado, salvo como procedimento terapêutico recomendado pelo profissional veterinário responsável;

III - a hibridação de espécies diferentes, salvo, entre genitores nascidos em domesticidade, para promoção da heterose, aumento de variabilidade genética e obtenção de indivíduos puros por cruzamento, se houver referência técnica de viabilidade das crias e fertilidade dos híbridos, observado o disposto no art. 48;

IV - o uso de espécimes da avifauna silvestre para atividades circenses ou para trabalhos forçados;

V - o emprego de espécimes da avifauna silvestre em caçadas ou simulações de caçadas, como alvo ou como instrumento de caça.

§ 1º - É permitida a prática da falcoaria como atividade de cooperação com as autoridades aeronáuticas e de infraestrutura aeroportuária, com a finalidade de afastamento de aves das áreas dos aeroportos e pistas de pouso do Estado e redução de risco de acidentes com aeronaves por colisão com aves.

§ 2º - A rinha de canários-da-terra (*Sicalis flaveola*), puros ou resultantes de cruzamentos entre subespécies distintas, assim como as práticas de incitamento à agressão entre exemplares de quaisquer animais, sem prejuízo da aplicação das sanções penais, sujeitará o infrator à aplicação das penalidades previstas nesta lei.

Art. 60 - Em relação aos procedimentos de manejo é lícito ao criadouro de avifauna silvestre:

I - contratar a cobertura de padreador pertencente a terceiro, bem como inseminar artificialmente fêmeas de seu plantel com esperma adquirido de outro fornecedor, estadual ou não, devendo a nota fiscal de entrada mencionar, além dos dados obrigatórios, todos os dados de controle do espécime fornecedor do material genético;

II - requerer a doação de espécimes apreendidos pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, mediante pedido formal registrado através do REA, que gerará a lista de destinações prioritárias;

III - permutar espécimes com outros criadouros de avifauna silvestre do Estado de Minas Gerais, observada a legislação tributária.

#### Seção II

##### Das Gaiolas, Viveiros e Recintos

Art. 61 - As espécies de gaiolas quanto à sua destinação são:

- a) gaiola de manutenção;
- b) gaiola de reprodução;
- c) gaiola de exercício;
- d) gaiola de filhotes;
- e) gaiola de contenção para tratamento veterinário;
- f) gaiola de exposição ou passeio;
- g) gaiola de transporte.

Art. 62 - As gaiolas de manutenção, de reprodução, de filhotes e de exercício dos espécimes da avifauna silvestre deverão ser confeccionadas em arame ou alumínio, devidamente galvanizadas ou pintadas com pintura eletrostática, com grades móveis que impeçam o contato direto dos espécimes com fezes e resíduos de alimento.

§ 1º - Toda gaiola deverá portar, no mínimo:

I - dois comedouros suspensos totalmente laváveis, em material plástico, cerâmico ou metálico, com um furo e proteção de um furo destacável;

II - bebedouro de porte compatível com o do espécime;

III - banheira removível de porte compatível com o do espécime;

IV - poleiros de espessuras diferentes, em madeira ou material sintético frisado, sem rebarbas ou farpas, em número mínimo de três;

V - dois recipientes suspensos sendo:





- a) um para colocação de alimentos em pó;  
b) um para colocação de areia;  
VI - fonte natural ou artificial de cálcio;  
VII - bandeja de fundo, coberta com papel, preferencialmente reciclado, vedado o emprego de jornal, para evitar risco de contaminação do espécime por chumbo;  
VIII - plaqueta informando a espécie e a anilha do espécime que o ocupar.  
§ 2º - As gaiolas de madeira e arame, madeira e bambu e madeira e fibra poderão ser utilizadas apenas para transporte dos espécimes.  
§ 3º - Para toda gaiola deverá haver uma capa lavável, em tecido de cor branca, para proteção dos espécimes contra estresse.  
§ 4º - As gaiolas de manutenção deverão ter as seguintes medidas mínimas, com tolerância de 2% (dois por cento), de forma a assegurar pequenos voos aos espécimes:  
I - 40cm x 40cm x 20cm, para as espécies dos gêneros:  
*Ammodramus, Arremon, Arremonops, Atlapetes, Carduelis, Catamenia, Charitospiza, Chlorophanes, Chlorophonia, Coereba, Coniostrum, Cyanerpes, Cyanoloxia, Cypsnagra, Dacnis, Diuca, Dollopingus, Emberiza, Euphonia, Haplospiza, Hemithraupis, Lani, Nemosia, Neothraupis, Passerina, Poospiza, Porphyrospiza, Pyrrhula, Serinus, Spiza, Sporagra, Sporophila, exceto crassirostris e maximiliani, Tangara, exceto T. sayaca, T. cyanoptera, T. episcopus, T. palmarum e T. ornata, Tiaris, Volatinia.*  
II - 48cm x 48cm x 24cm, para as espécies dos gêneros:  
*Paroaria, Cyanoloxia brissonii e Cyanoloxia cyanoides, Sporophila maximiliani e Sporophila crassirostris, Ramphocelus, Piranga, Pipraeidea, Tangara sayaca, T. cyanoptera, T. episcopus, T. ornatus, T. Palmarum, Tersina, Schistochlamys, Stephanophorus, Tachyphonus, Icterus cayennensis e Icteridae* de porte equivalente; *Orchesticus, Orthogonys, Parkerthraustes, Periporphyrus, Pheucticus, Phrygilus.*  
III - 42 cm x 48 cm x 25 cm, para as espécies dos gêneros:  
*Turdus, Saltator, Saltatricula.*  
IV - Para as espécies dos demais gêneros aplicar-se-ão as medidas da espécie de um dos gêneros listados nos incisos de I a III do §4º ajustadas por média ponderada em função da biometria da espécie, conforme orientação zootécnica específica.  
§ 5º - As gaiolas de reprodução terão as seguintes medidas mínimas, considerando-se a ocupação de, no máximo, um casal de matrizes por gaiola e sua prole sob cuidados parentais:  
I - para as espécies:  
a) comprimento de 69cm;  
b) largura de 29cm;  
c) altura de 42cm.  
II - Para as demais espécies aplicar-se-ão as medidas do inciso anterior ajustadas por média ponderada em função da biometria da espécie, conforme orientação zootécnica específica.  
§ 6º - As gaiolas de exercício terão as seguintes medidas mínimas, de forma a assegurar o vôo batido ao espécime, considerando-se sua utilização por um único espécime por vez:  
I - para as espécies dos gêneros indicados nos incisos I e II do §4º do *caput* deste artigo:  
a) comprimento de 80cm;  
b) largura de 29cm;  
c) altura de 40cm.  
II - Para as demais espécies aplicar-se-ão as medidas do inciso anterior ajustadas por média ponderada em função da biometria da espécie, conforme orientação zootécnica específica.  
§ 7º - As gaiolas de filhotes terão as seguintes medidas mínimas, considerando-se sua utilização por até dez espécimes por vez e a instalação de um poleiro para cada dois espécimes:  
I - para as espécies dos gêneros indicados nos incisos I e II do §4º do *caput* deste artigo:  
a) comprimento de 80cm;  
b) largura de 30cm;  
c) altura de 40cm.  
II - Para as demais espécies aplicar-se-ão as medidas do inciso anterior ajustadas por média ponderada em função da biometria da espécie, conforme orientação zootécnica específica.  
§ 8º - Cada criatório deve conter, no mínimo:  
I - uma gaiola de reprodução para cada espécime matriz fêmea constante do plantel;  
II - uma gaiola de exercício para cada, no máximo, três espécimes matriz macho de cada grupo, para permitir um revezamento adequado dos espécimes em períodos de exercício individual;  
III - uma gaiola para cada grupo de até seis filhotes, com número de poleiros no mínimo igual ao número de filhotes.  
§ 9º - Fêmeas de espécies dos gêneros *Sporophila, Sporagra, Carduelis e Cyanoloxia* e as de demais gêneros atestados pela literatura científica, poderão ser mantidas juntas entre si e com filhotes em recinto de exercício, respeitando-se o número máximo de indivíduos determinado por esta lei, ajustado este por regra de três simples, na mesma proporção entre o volume em centímetros cúbicos do recinto e o volume em centímetros cúbicos mínimo, resultante da aplicação das medidas mínimas previstas por esta lei, independente de não serem de mesma espécie, para respeitar o comportamento de formação de bandos mistos.  
§ 10 - As gaiolas de exposição, treino e passeio respeitarão as dimensões mínimas e padrões determinados em regulamento pelas entidades representativas dos criadouros de avifauna silvestre.



Art. 63 - Os viveiros deverão ser projetados por engenheiro civil devidamente habilitado no Crea, de acordo com orientações específicas de zootecnista devidamente habilitado no Conselho Regional de Medicina Veterinária e obedecerão às dimensões mínimas determinadas por ele recomendadas, de acordo com a literatura científica.

Parágrafo único - O viveiro deverá ter plaqueta informando a espécie e a anilha do espécime que o ocupar.

### Seção III

#### Do Suporte Técnico

Art. 64 - O Estado garantirá, por meio da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, assistência técnica específica para o manejo de espécimes da avifauna silvestre do Estado.

Art. 65. Os procedimentos específicos de manejo de cada criadouro serão definidos por zootecnista devidamente habilitado no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais cabendo, ainda, a cada criadouro, estar sob a responsabilidade técnica de um profissional veterinário, dispensada a necessidade de presença física continuada no estabelecimento.

§ 1º - O criadouro de avifauna silvestre deverá manter profissional competente para o manejo de fauna silvestre e habilitado pelo respectivo conselho de classe, por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, como responsável técnico pelo seu plantel.

§ 2º - É facultado ao criadouro de avifauna silvestre receber atendimento de responsável técnico contratado pela entidade representativa à qual for filiado, sendo limitada a assistência deste a, no máximo, cinco estabelecimentos por responsável técnico.

§ 3º - O desligamento do responsável técnico deverá ser oficializado, devendo o empreendedor apresentar no prazo de trinta dias a partir do desligamento cópia do contrato de assistência profissional ou da ART do novo responsável técnico na unidade do Instituto Mineiro de Agropecuária de sua circunscrição.

## CAPÍTULO XII

### DO TRANSPORTE DE ESPÉCIMES

Art. 66 - É permitido o trânsito de espécimes da avifauna silvestre.

§ 1º - O proprietário de espécimes da avifauna silvestre pode transitar no território do Estado com os espécimes de sua propriedade, respeitadas as normas de controle zoonosológico.

§ 2º - O transporte de espécimes no território do Estado de Minas Gerais fica condicionado:

I - ao porte para exibição imediata:

a) da nota fiscal:

1) de venda ou de produtor rural, acobertadora da aquisição do espécime, quando adquirido de terceiros;

2) acobertadora da exibição ou demonstração do espécime, na forma da legislação tributária;

II - do certificado de licença, de que tratam os arts. 55 e 57 desta lei, quando se tratarem de espécimes matrizes, assim identificadas no REA.

III - dos documentos de identificação do proprietário.

IV - da Guia de Transporte Animal, dispensada esta no caso de deslocamento dentro do próprio município.

§ 3º - É proibido, sob pena de multa:

a) transportar ou fazer transportar espécimes como bagagem, salvo se o receptáculo de bagagem for refrigerado para permitir a manutenção da mesma temperatura experimentada pelo condutor do veículo.

b) a colocação de mais de um espécime por utensílio de transporte ou repartição deste.

c) abandonar os espécimes transportados ou fazê-los suportar calor excessivo ou desidratação em caso de parada do veículo.

d) transportar ou fazer transportar ovos, óvulos ou esperma de espécimes da avifauna silvestre sem autorização específica da autoridade ambiental competente.

e) transportar ou fazer transportar aves incapazes de se alimentarem de forma independente de seus genitores.

f) transportar ou fazer transportar filhotes não genotipados de Psittacidae, Ramphastidae, Icteridae ou Saltator com idade inferior a 6 (seis) meses.

§ 4º - É permitida a condução em passeio a pé de espécimes domésticos, por seu proprietário ou empregado deste, observado o disposto no §2º *caput* deste artigo, inclusive quanto à dispensa de necessidade de emissão de guia de transporte animal.

## CAPÍTULO XIII

### DAS SAÍDAS DE ESPÉCIMES PARA FINS ESPECIAIS

Art. 67 - O proprietário de espécime poderá dar saída a espécime de sua propriedade, sem intuito de venda do espécime:

I - com o propósito de treinamento de canto;

II - com o propósito de venda de cobertura, no caso de espécimes machos, para promoção da máxima variabilidade genética;

III - para fim de exposição ou torneio;

IV - para fim de tratamento veterinário do espécime.

§ 1º - Todas as saídas para fins especiais serão registradas pelo proprietário do espécime no REA, sem prejuízo da observância das obrigações fiscais quanto ao acobertamento do espécime.

§ 2º - A cópia impressa da página do REA prova o comunicado formal à autoridade ambiental estadual.

**CAPÍTULO XIV****DAS PENALIDADES, DOS PROCEDIMENTOS CAUTELARES E DOS PROCEDIMENTOS DE AJUSTAMENTO****Seção I****Do Procedimento Cautelar de Embargo**

Art. 68 - O embargo de criadouro de avifauna silvestre não tem natureza punitiva, constituindo-se em procedimento administrativo vinculado, de natureza cautelar, que pode ser adotado:

I - durante a ação fiscal ambiental, por conveniência da instrução processual, até a lavratura do auto de infração;

II - durante a tramitação do processo administrativo ambiental, havendo em caso de infração que enseje a aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do §4º do art. 71 desta lei.

§ 1º - O embargo cautelarmente poderá:

I - vedar o acesso virtual do criadouro embargado ao REA, preservando todos os registros virtuais constantes da data de intimação do embargo ao criadouro de avifauna silvestre.

II - vedar a entrada ou saída de espécimes do criadouro embargado, salvo autorização expressa, por escrito, da autoridade ambiental estadual.

III - vedar a emissão de documentos fiscais de saída enquanto durar o embargo.

IV - determinar a vistoria diária do plantel por policial militar da Polícia Militar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º - O embargo poderá ser suspenso mediante o parcelamento integral tributos devidos pelo criadouro de avifauna silvestre e das multas aplicadas por infração a esta lei e às normas zoonosológicas e fiscais conexas, restabelecendo-se o mesmo em caso de seu descumprimento.

§ 3º - O embargo deverá ser cancelado de ofício em caso de pagamento integral.

§ 4º - A restrição à entrada e saída de espécimes em um criadouro de avifauna silvestre durante o embargo não veda o direito à reprodução dos espécimes nele presentes e nem afeta a legalidade da sua progênie.

§ 5º - O procedimento cautelar de embargo observará o disposto no § 5º, art. 2º desta lei.

**Seção II****Da Apreensão e Depósito Cautelares**

Art. 69 - A autoridade policial militar de meio ambiente poderá, no exercício cautelar do poder de polícia, sem natureza punitiva, apreender cautelarmente:

I - espécimes da avifauna silvestre, suas partes, produtos e subprodutos;

II - armas de fogo, ar comprimido, defensivos agrícolas, pesticidas, venenos, substâncias tóxicas de qualquer natureza;

III - alcapões, arapucas, redes de neblina, gravadores, microfones direcionais, alto-falantes e quaisquer veículos, instrumentos e utensílios utilizados para a lesão à avifauna silvestre.

§ 1º - Há motivo para a apreensão cautelar:

I - quando houver indícios de captura recente do espécime, em caso de espécimes vivos;

II - em caso de abate não autorizado;

III - quando empregados em rinhas ou submetidos a maus-tratos;

IV - aos quais tenha sido administrada substância entorpecente, de consumo lícito ou não;

V - transportados sem acobertamento fiscal;

VI - no caso de posse de defensivos agrícolas, pesticidas, venenos e substâncias tóxicas de qualquer natureza, desacompanhada de documento fiscal idôneo e sem a prova de responsabilidade técnica de engenheiro agrônomo;

VII - no caso de registro de ocorrência de roubo, furto ou fuga no REA;

VIII - caça ou tentativa de caça de espécimes selvagens sem autorização legal.

§ 2º - A apreensão será formalizada em Auto de Apreensão e Depósito, na forma do Anexo VII desta lei.

§ 3º - A função da apreensão e depósito cautelares é:

I - garantir a incolumidade dos espécimes vivos;

II - preservar prova do ilícito ambiental, para fim de instrução processual.

§ 4º - Lavrado o auto de apreensão a autoridade policial militar de meio ambiente depositará os espécimes vivos sob a guarda de criadouro de avifauna silvestre idôneo, sempre que inexistente infraestrutura física disponibilizável por ente público para o manejo dos espécimes.

§ 5º - É dever do criadouro de avifauna silvestre do Estado colaborar com o socorro imediato, de natureza emergencial e transitória, a espécimes a pedido da autoridade policial militar de Meio Ambiente, desempenhando o encargo de depositário necessário, nos termos do art. 641 do Código Civil.

§ 6º - O criadouro de avifauna silvestre do Estado providenciará:

I - assistência veterinária;

II - alimentação;

III - recuperação dos espécimes;

IV - avaliação taxonômica por profissional tecnicamente habilitado.

§ 7º - Estando os espécimes em boa condição sanitária:

I - sendo selvagens e pertencentes à avifauna regional, o depositário solicitará a sua devolução à autoridade depositante, que providenciará a sua soltura;

II - sendo selvagens e não pertencentes à avifauna regional ou tendo passado por domesticação, sendo inviável sua soltura em seu habitat natural, poderão ser destinados:



a) ao criadouro depositário, não caracterizando a destinação violação da ordem de preferência da lista do REA, de que trata o §6º do art. 17 desta lei;

b) a qualquer outro criadouro de avifauna silvestre do Estado, observada a ordem de preferência de que trata do o §6º do art. 17 desta lei.

§ 8º - Não se fará soltura aleatória de espécimes selvagens.

§ 9º - Não se fará soltura de espécimes selvagens que tenham passado por domesticação, sem prévia adaptação progressiva do espécime às condições ambientais da área de soltura.

§ 10 - O criadouro de avifauna silvestre que colaborar com a Polícia Militar de Meio Ambiente na hipótese deste artigo receberá certificado, na forma do Anexo VIII, com o qual instruirá pedido de isenção de todas as taxas de expediente devidas no exercício seguinte ao da emissão do certificado.

§ 11 - O deferimento do pedido de isenção de que trata o §10º do *caput* deste artigo será registrado no REA, para ciência de todas as autoridades do Estado de Minas Gerais.

§ 12 - No caso do §2º, VII do *caput* deste artigo serão envidados todos os esforços para contatar o legítimo proprietário e será utilizado o REA para informar a recuperação do espécime.

### Seção III

#### Do Regime Especial de Fiscalização Ambiental

Art. 70 - O regime especial de fiscalização ambiental será aplicado aos criadouros de avifauna silvestre que reproduzam ou mantenham espécies que sofram maior pressão de tráfico no Estado de Minas Gerais e consistirá em um conjunto de medidas de controle especial do manejo de:

I - Icteridae:

a) corrupeção, *Icterus jamaicaii*;

b) pássaro-preto, *Gnorimopsar chopi*;

II - Saltator:

a) trinca-ferro, *Saltator similis*.

III - Psittacidae dos gêneros *Amazona*, *Ara*, *Anodorhynchus*, *Deroptyus* e *Guarouba*.

IV - Ramphastidae.

§ 1º - As medidas podem consistir em:

I - relatórios mensais;

II - sexagem e genotipagem de todas as matrizes e toda a sua progênie;

III - fotografia dos ovos e filhotes;

IV - anilhamento com presença da autoridade policial militar de meio ambiente.

§ 2º - Constatado o êxito da reprodução dos espécimes matrizes de espécies dos gêneros taxonômicos indicados neste artigo, a progênie será identificada no REA com o dístico "Espécime reproduzido em contribuição à conservação da fauna".

### Seção IV

#### Da Responsabilidade por Infrações

Art. 71 - Toda infração ambiental aos dispositivos desta lei será formalizada em auto de infração, sem prejuízo do disposto na legislação tributária e na legislação sanitária estadual, cujas infrações serão independentemente punidas.

§ 1º - A caracterização das infrações considerará individualmente cada espécime, de forma que a irregularidade da situação jurídica de um espécime não estenda seus efeitos aos demais integrantes do plantel que se encontrem em situação regular quando individualmente considerados.

§ 2º - As multas serão convertidas em advertência, se o infrator não houver recebido nenhuma orientação em ação educativa anteriormente, exceto nas hipóteses de veementes indícios de tráfico pelo criadouro fiscalizado ou crueldade contra animais, hipóteses em que a autuação é obrigatória para o agente ambiental, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º - Para o propósito do §2º do *caput* consideram-se:

I - veementes indícios de tráfico:

a) o transporte como bagagem com dissimulação, ardil ou emprego de meios que dificultem a ação de fiscalização;

b) o acondicionamento de mais de um espécime por recinto, quando em trânsito ou imediatamente após o transporte;

c) feridas na base do bico do espécime, cobertas ou não por sangue coagulado;

d) o transporte não autorizado de filhotes de *Icterus jamaicaii*, *Gnorimopsar chopi*, *Saltator similis*, *Psittacidae* dos gêneros *Amazona*, *Ara*, *Anodorhynchus*, *Deroptyus* e *Guarouba* e de *Ramphastidae*.

II - crueldade contra animais:

a) o abandono de espécimes à ação das intempéries;

b) o emprego de *Sicalis flaveola*, bem como quaisquer outras aves, suas subespécies, híbridos e mutações em rinhas;

c) a falta de alimento e água em condições de consumo no recinto que abrigar os espécimes;

d) a falta de higiene no ambiente do recinto.

§ 4º - As penalidades por infração ambiental aos dispositivos desta lei são:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação de licença;

IV - inabilitação para criação de avifauna silvestre.

§ 5º - A penalidade de advertência será aplicada para quaisquer infrações:

I - cometidas sem o propósito de comércio;



- II - que não impliquem maus tratos;
- III - sempre que verificada justificável boa fé do infrator.
- § 6º - As multas de responsabilidade do criadouro de avifauna silvestre por infração aos dispositivos desta lei são:
- I - por falta de renovação da licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre, 2.000 Ufemgs.
- II - por deixar de informar alteração de endereço do criadouro mediante atualização do REA, no prazo de até trinta dias, contados da mudança, 2.000 Ufemgs por omissão;
- III - por permutar, doar, ceder temporária ou definitiva, vender ou transferir a posse ou propriedade de anilhas de identificação, 500 Ufemgs por anilha.
- IV - por não dar entrada no REA dos códigos das anilhas adquiridas de estabelecimento fabricante, 50 Ufemgs por anilha.
- V - por inserção dolosa de dados falsos no REA, 500 Ufemgs por dado falso.
- VI - por não inutilizar anilhas não utilizadas em seu prazo de validade, 500 Ufemgs por anilha.
- VII - por reutilizar anilha de espécime morto, 500 Ufemgs por anilha.
- VIII - por não registrar ocorrência de óbito de espécime no REA, no prazo de quarenta e oito horas a contar da constatação do fato, 50 Ufemgs por ocorrência.
- IX - por não registrar ocorrência de fuga de espécime no REA, no prazo de quarenta e oito horas a contar da constatação do fato, 50 Ufemgs por ocorrência.
- X - por não registrar ocorrência de furto de espécime no REA, no prazo de quarenta e oito horas a contar da constatação do fato, 50 Ufemgs por ocorrência.
- XI - por dar saída a espécime de espécie que não manifesta dimorfismo sexual, sem a prévia disponibilidade de laudo de sexagem do espécime, 200 Ufemgs por espécime.
- XII - por dar saída a espécime de espécie melhorada geneticamente, sem a prévia disponibilidade de laudo de genotipagem do espécime, salvo o caso de dispensa pelo adquirente, 2.000 Ufemgs por espécime.
- XIII - por dar saída a espécime de espécies de baixos êxitos reprodutivos cientificamente noticiados ou historicamente vítimas do tráfico de ovos ou filhotes recém nascidos, indicados no art. 70 desta lei, sem a prévia disponibilidade de laudo de genotipagem do espécime, 5.000 Ufemgs por espécime.
- XIV - por castrar ou esterilizar espécimes da avifauna silvestre, domésticos ou selvagens, qualquer que seja o meio empregado, 500 Ufemgs por espécime;
- XV - por remover garras, unhas, ossos, músculos ou ligamentos, qualquer que seja o meio empregado, salvo como procedimento terapêutico recomendado pelo profissional veterinário responsável, 500 Ufemgs por espécime;
- XVI - por hibridar espécies diferentes, salvo, entre genitores nascidos em domesticidade, para aumento de variabilidade genética e obtenção de indivíduos puros por cruzamento, se houver referência técnica de viabilidade das crias e fertilidade dos híbridos, 500 Ufemgs por espécime;
- XVII - por usar espécimes da avifauna silvestre para atividades circenses ou para trabalhos forçados, 500 Ufemgs por espécime;
- XVIII - por empregar de espécimes da avifauna silvestre em caçadas ou simulações de caçadas, como alvo ou como instrumento de caça, 5.000 Ufemgs por espécime;
- XIX - por transportar ou fazer transportar de espécimes como bagagem, salvo se o receptáculo de bagagem for refrigerado para permitir a manutenção da mesma temperatura experimentada pelo condutor do veículo, 500 Ufemgs por espécime;
- XX - por colocar mais de um espécime por divisão de utensílio de transporte, 500 Ufemgs por espécime excedente;
- XXI - por abandonar os espécimes transportados ou fazê-los suportar calor excessivo ou desidratação em caso de parada do veículo, 5.000 Ufemgs por espécime;
- XXII - por transportar ou fazer transportar ovos, óvulos ou esperma de espécimes da avifauna silvestre sem autorização específica da autoridade ambiental competente, 5.000 Ufemgs por ovo, óvulo ou amostra de esperma.
- XXIII - por transportar ou fazer transportar aves incapazes de se alimentarem de forma independente de seus genitores, 5.000 Ufemgs por espécime.
- XXIV - por transportar ou fazer transportar filhotes não genotipados de Psittacidae, Ramphastidae, Icteridae ou Saltator com idade inferior a seis meses.
- XXV - por promover rinhadas ou práticas de incitamento à agressão entre exemplares de quaisquer espécies, 5.000 Ufemgs por espécime.
- XXVI - por ensinar, por qualquer meio, a um indivíduo de uma espécie o canto pertencente a outra espécie, 500 Ufemgs por espécime.
- XXVII - por permitir a aprendizagem, por qualquer meio, a um indivíduo de uma espécie do canto pertencente a outra espécie, 500 Ufemgs por espécime.
- XXVIII - por usar gaiolas em desacordo com os requisitos desta lei, 500 Ufemgs por gaiola.
- XXIX - por dar causa à ocorrência sucessiva de mais de 5 (cinco) óbitos no espaço de um ano, de espécimes adultos, por doença decorrente de manejo incorreto ou negligência do criadouro de avifauna silvestre, atestada pelo IMA ou pela autoridade policial militar da Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, 1.000 Ufemgs por espécime excedente.
- § 7º - As multas de responsabilidade das entidades promotoras de torneios, exposições e assemelhados são:
- I - por permitir a participação de espécimes sem anilha, com anilha aberta ou adulterada, 5.000 Ufemgs por espécime;
- II - por permitir a participação de espécimes com anilha confeccionada em qualquer material que não aço, a partir do segundo ano de vigência desta lei, 5.000 Ufemgs por espécime;
- III - por permitir a participação de espécimes com evidência de lesão, amputação, fratura, uso de substâncias proibidas ou maus-tratos, 5.000 Ufemgs por espécime;



IV - por permitir a inscrição de pessoa natural ou jurídica sem exigir prova de situação fiscal regular com a Fazenda Pública do Estado, mediante certidão de débitos tributários negativa ou positiva com efeito de negativa, 5.000 Ufemgs por inscrição;

V - por não comunicar à autoridade da Polícia Militar de Meio Ambiente, por escrito, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a realização de evento onde sejam exibidos mais de dois espécimes da avifauna silvestre, 5.000 Ufemgs por evento;

VI - por não comunicar à autoridade da Secretaria de Estado de Fazenda, por escrito, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, a realização de evento onde seja autorizada pelo organizador a venda de mercadorias, 5.000 Ufemgs por evento;

VI - por promover exposição, torneio ou evento congêneres envolvendo espécimes da avifauna silvestre, ao ar livre, sem abrigo contra a excessiva exposição à luz solar direta ou às intempéries, 5.000 Ufemgs por evento;

VII - por promover exposição, torneio ou evento congêneres envolvendo espécimes da avifauna silvestre em recintos sem climatização do ambiente ou, na falta de climatização, cuja temperatura interna seja inferior a 22° Celsius ou superior a 36,5° Celsius, 5.000 Ufemgs por evento;

VIII - por não desclassificar o participante de exposição, torneio ou evento congêneres envolvendo espécimes da avifauna silvestre que induza comportamentos agressivos com contato físico em espécime em exibição, 5.000 Ufemgs por não desclassificação;

IX - por não comunicar às autoridades ambientais infrações de que tiver conhecimento durante o evento, 5.000 Ufemgs por omissão;

X - por realizar torneios e exposições sem prévia intimação à SUPRAM com a antecedência mínima de trinta dias, 10.000 Ufemgs por evento.

§ 8º - As multas de responsabilidade do profissional veterinário responsável por infração aos dispositivos desta lei são:

I - por não notificar imediatamente às autoridades sanitárias do Estado o diagnóstico de patologia contagiosa que cause risco à saúde humana, 50.000 Ufemgs por diagnóstico não comunicado.

II - por fazer constar em atestado veterinário informação sabidamente falsa ou inexata, 5.000 Ufemgs por atestado.

§ 9º - A cassação de licença será aplicada:

I - após a imposição de pena de multa:

a) em caso de reincidência no mesmo ano-calendário das infrações previstas nos incisos III, V, VI, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV do § 6º do *caput* deste artigo.

II - concomitantemente com a imposição de multa:

a) quando o criadouro for utilizado para suporte à prática do tráfico intermunicipal, interestadual ou internacional de espécimes da avifauna silvestre;

b) em caso de subfaturamento dos espécimes alienados pelo criadouro.

§ 10 - A inabilitação para criação de avifauna silvestre será aplicada como pena:

a) em caso de morte dolosa ou culposa de espécimes por inanição, insolação, hipertermia, hipotermia ou sufocação;

b) no caso da prática de rinhas.

Art. 72 - A denúncia espontânea da irregularidade ambiental exime o criadouro da responsabilidade pecuniária por infrações aos termos desta lei, não se considerando espontânea a denúncia efetuada após a intimação formal de início de procedimento de fiscalização.

Art. 73 - Nas diligências de fiscalização em criadouro de avifauna silvestre a autoridade ambiental estadual levantará todas as infrações ambientais aos termos desta lei, verificando excepcional cuidado dos espécimes pelo criadouro, abster-se-á de aplicar penalidades, convertendo a diligência de fiscalização punitiva em procedimento de ajustamento ambiental.

Art. 74 - Não se aplica o disposto nos arts. 72 e 73 desta lei às infrações relativas:

I - ao transporte clandestino de espécimes selvagens;

II - à prática do tráfico intermunicipal, interestadual ou internacional de espécimes da avifauna silvestre;

III - à morte dolosa ou culposamente causada de espécimes por inanição, insolação, hipertermia, hipotermia ou sufocação;

IV - à prática de rinhas;

V - à coleta não autorizada de ovos;

VI - à captura não autorizada de espécimes.

Art. 75 - Todo dano ambiental causado à avifauna silvestre por comercialização ilegal deverá ser preferencialmente reparado mediante:

I - prestação de serviços em áreas de preservação ambiental do Estado, em caso de danos provocados por pessoas naturais, conversível em pena pecuniária;

II - custeio de programas de reintrodução de um casal de espécimes da mesma espécie e subespécie do espécime animal ilegalmente abatido ou comercializado pelo autuado.

Parágrafo único - A reparação ambiental não exime o infrator da satisfação da obrigação tributária respectiva.

## Seção V

### Dos Procedimentos de Ajustamento de Conduta

Art. 76 - O Estado incentivará o ajustamento de conduta aos termos desta lei, observando-se que:

I - a reprodução em domesticidade é meio, de interesse público imediato, para a conservação do patrimônio genético da avifauna silvestre e seu alcance deve ser priorizado;

II - a irregularidade formal do criadouro de avifauna silvestre não deve preponderar sobre o êxito reprodutivo por ele alcançado, sendo dever da autoridade estadual propor a sua adequação aos termos desta lei;

III - todo o manejo da avifauna silvestre deve se dar com a mínima despesa pública possível e com a máxima geração de receita pública possível.

§ 1º - Na hipótese do inciso I do § 1º do art. 3º desta lei a regularização deverá ser feita:



- I - em caso de entrada de matrizes sem acobertamento por nota fiscal idônea, mediante:
- a) a denúncia espontânea da infração tributária, para fim do recolhimento do valor do ICMS devido em função da entrada desacobertada;
  - b) o pagamento das Taxas de Expediente devidas ao Instituto Mineiro de Agropecuária, na forma do subitem 1.1.6, do subitem 1.9 e do subitem 1.10.1 ou 1.11.1, conforme o caso, todos da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;
  - c) o requerimento da licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre, na forma do art. 55 ou do art. 57 desta lei, conforme o caso;
- II - em caso de entrada de matrizes com acobertamento por nota fiscal idônea, mediante:
- a) o pagamento da taxa de expediente devida ao Instituto Mineiro de Agropecuária, na forma do subitem 1.1.6, do subitem 1.9 e do subitem 1.10.1 ou 1.11.1, conforme o caso, todos da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;
  - b) o requerimento da licença de criação, uso e manejo de avifauna silvestre, na forma do art. 55 ou do art. 57 desta lei, conforme o caso;
- § 2º - Para as espécies sujeitas ao licenciamento simplificado de que trata o art. 55 desta lei, os procedimentos indicados no parágrafo primeiro do *caput* deste artigo sanam os vícios da situação jurídica preexistente.
- § 3º - Para cada uma das matrizes das espécies sujeitas a licenciamento de média complexidade, de que trata o art. 57 desta lei, o Requerente deverá contribuir ainda, em dobro, para a preservação dos biomas de ocorrência de cada espécie no Estado ou, em se tratando de espécies exóticas, para a preservação dos biomas mais ameaçados no Estado, na forma do disposto nos arts. 190 e 191 desta lei.
- § 4º - Os espécimes nascidos no criadouro de avifauna silvestre ensejarão a cobrança da taxa de expediente, na forma do subitem 1.10.3 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 e o dever de contribuir para a conservação dos biomas do Estado, na forma do disposto nos arts. 190 e 191 desta lei.
- § 5º - O disposto no § 1º do *caput* deste artigo não se aplica aos espécimes oriundos de roubo, furto ou de captura em áreas de proteção ambiental.
- § 6º - Aplica-se o disposto neste artigo à regularização de posse de que trata o art. 54 desta lei.
- Art. 77 - Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 76 desta lei, nos casos em que, no prazo de quinze dias de que trata o art. 107, I desta lei, o consulente requeira a regularização do criadouro de avifauna silvestre após a solução da consulta.
- Art. 78 - Na hipótese do art. 73 desta lei, verificando excepcional cuidado dos espécimes pelo criadouro, a autoridade fiscalizadora abster-se-á de aplicar penalidades, convertida a diligência de fiscalização punitiva em procedimento de ajustamento ambiental:
- I - determinará prazo não inferior a 90 (noventa) dias para a sanatória das infrações aos termos desta lei, apontadas em Auto de Constatação, na forma do Anexo IX desta lei, passível de prorrogação, por iguais períodos, se, estando a adequação em curso, for complexa sua conclusão;
- II - solicitará o apoio técnico da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais para a orientação do criadouro.
- Art. 79 - Não se aplica o disposto nos arts. 76, 77 e 78 desta lei às infrações relativas:
- I - ao transporte clandestino de espécimes selvagens;
  - II - à prática do tráfico intermunicipal, interestadual ou internacional de espécimes da avifauna silvestre;
  - III - à morte dolosa ou culposamente causada de espécimes por inanição, insolação, hipertermia, hipotermia ou sufocação;
  - IV - à prática de rinhãs;
  - V - à coleta não autorizada de ovos;
  - VI - à captura não autorizada de espécimes.

## CAPÍTULO XV

### DO PROCESSO E DO PROCEDIMENTO AMBIENTAIS

#### Seção I

##### Dos Princípios e Disposições Gerais

- Art. 80 - O Estado incentivará a solução pacífica de controvérsias envolvendo a criação de espécies da avifauna silvestre nos termos desta lei.
- Art. 81 - O processo administrativo é meio para a solução de controvérsias resultantes da aplicação e interpretação desta lei, constituindo-se em procedimento sob a garantia de simétrica paridade de competências processuais.
- Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo não se considera violação à simétrica paridade de competências processuais a observância dos privilégios processuais garantidos à Fazenda Pública.
- Art. 82 - É assegurado ao interessado ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.
- Art. 83 - A errônea denominação dada à peça processual não prejudicará a parte interessada, salvo na hipótese de má-fé.
- Art. 84 - É dever da autoridade julgadora a busca da verdade real, podendo valer-se de todos os meios em direito permitidos para o seu alcance.
- Art. 85 - Garante-se o exercício do direito de petição, compreendendo toda a invocação de direitos e garantias, independentemente do pagamento de taxa.
- Art. 86 - Serão autuados em forma de processo administrativo simplificado - PAS - todos os procedimentos relacionados à aplicação da presente lei, excetuados aqueles relacionados às exigências de ICMS, taxas estaduais e multas tributárias, que permanecem regidos pela legislação tributária estadual.



Art. 86 - Sem prejuízo das informações peculiares a cada processo, a petição do interessado será apresentada em duas vias e conterà:

- I - o nome do órgão ou da autoridade administrativa a que seja dirigida;
- II - a identificação do interessado e, se representado, de quem o represente;
- III - o domicílio do interessado ou o local para recebimento de correspondência;
- IV - a exposição dos fatos, o fundamento legal e a formulação do pedido, com clareza;
- V - a data e a assinatura do interessado ou de seu representante.

§ 1º - Na hipótese de representação, será juntado à petição o respectivo instrumento, especialmente no que se refere ao representante de pessoa jurídica.

§ 2º - Na protocolização da petição, o servidor responsável indicará em ambas as vias os dados relativos ao protocolo, inclusive data e hora, devolvendo uma via ao interessado.

Art. 87 - O PAS será autuado na repartição competente com páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 88 - Os documentos adicionais ao PAS serão a ele juntados pelo servidor responsável na repartição em que tramitar, segundo a ordem cronológica de formação do processo, numerando-se e rubricando-se as páginas relativas aos documentos juntados.

Art. 89 - Os atos promovidos no PAS pelos servidores estaduais serão fundamentados e formalizados mediante termos impressos, datilografados ou manuscritos.

Art. 90 - A autoridade julgadora considerará:

- I - que a formalidade extrínseca jamais deverá prevalecer sobre o êxito reprodutivo;
- II - que o vício jurídico envolvendo um espécime não implica a ilicitude da situação jurídica dos demais integrantes do plantel;
- III - a reprodução em domesticidade como simultaneamente agronegócio e ferramenta de conservação da biodiversidade, de geração de receita pública para o Estado e de emprego e renda.

Art. 91 - As entidades representativas de âmbito estadual ou nacional podem habilitar-se no processo administrativo como assistentes.

Art. 92 - A intervenção de interessados no PAS far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Parágrafo único - A intervenção direta do interessado far-se-á por ele mesmo, ou por meio de seus representantes legais na forma que dispuser a legislação processual civil.

Art. 93 - É suspeita, nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil, a autoridade julgadora vinculada a entidades não governamentais quando for exarada, pela autoridade ou pela entidade, opinião pública ou juízo de valor sobre a matéria objeto de julgamento, facultando-se ao interessado arguir a suspeição na primeira oportunidade processual, sob pena de preclusão.

Art. 94 - Sem prejuízo do disposto no art. 216 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952 e no art. 9º da Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, as autoridades estaduais civis e militares se dirigirão aos ornitocultores e com urbanidade e imparcialidade, em qualquer circunstância.

## Seção II

### Da Comunicação dos Atos Processuais

Art. 95 - As intimações do interessado dos atos do PAS devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Administração Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

§ 1º - Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial.

§ 2º - É facultado ao interessado receber as intimações relativas ao PAS por meio de correio eletrônico, hipótese em que deverá deixar expressa a opção e informar o endereço, inclusive as alterações posteriores.

Art. 93 - Na hipótese em que a representação do interessado no PAS se der através de procurador, as intimações serão realizadas diretamente a este, salvo disposição em contrário constante do instrumento de mandato.

Art. 94 - As intimações dos atos do PAS serão consideradas efetivadas:

- I - em se tratando de intimação pessoal, na data do recebimento do respectivo documento;
- II - em se tratando de intimação por via postal com aviso de recebimento:
  - a) na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado, ou no escritório de seu representante legal ou mandatário com poderes especiais, ou no escritório de contabilidade autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais; ou
  - b) no 11º (décimo primeiro) dia a contar do dia em que foi postado o documento caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento;

III - em se tratando de intimação por meio de publicação no órgão oficial, na data de sua publicação;

IV - em se tratando de intimação por meio de correio eletrônico, no sexto dia a contar do envio da mensagem.

Parágrafo único - A intimação realizada em dia que não haja expediente normal na repartição em que tramita o PAS ou deva ser praticado o ato considera-se realizada no primeiro dia seguinte em que houver expediente normal.

Art. 95 - Os prazos do PAS serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PAS ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, os prazos contar-se-ão da intimação, do recebimento do PAS ou da prática do ato.

Art. 96 - São válidos os atos do PAS praticados antes do prazo estabelecido, renunciando aquele que o praticar ao prazo estabelecido em seu favor.





Art. 97 - Na hipótese de instrução incompleta de requerimento pelo interessado, a repartição competente do Instituto Mineiro de Agropecuária o intimará para complementá-lo no prazo de dez dias, sob pena do não conhecimento do pedido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de defesa ou recurso, relativos aos procedimentos contenciosos.

Art. 98 - Não havendo prazo previsto nesta lei para a prática de ato do PAS, a autoridade competente o estabelecerá, não podendo exceder a quinze dias.

Art. 99 - O Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá, em resolução, os casos em que se aplicará a tramitação prioritária do PAS, hipótese em que os prazos estabelecidos para a administração pública estadual serão reduzidos.

Art. 100 - A inobservância dos prazos do PAS pela Administração Pública não acarretará a nulidade do procedimento de controle ou de fiscalização, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar do funcionário que lhe der causa.

Art. 101 - Para fins de garantir a celeridade na tramitação do PAS, a autoridade fazendária poderá determinar a reunião ou separação de processos.

Art. 102 - É dever do interessado facilitar a entrega e o recebimento de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PAS.

## Seção II

### Do Procedimento de Consulta

Art. 103 - O criadouro de avifauna silvestre e as entidades representativas de âmbito estadual ou nacional poderão formular consulta escrita ao Gerente de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do Instituto Mineiro de Agropecuária sobre aplicação de legislação estadual, em relação a fato de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

Parágrafo único - O consultante informará na petição sobre as circunstâncias relacionadas ao fato, se este já ocorreu e se algum de seus estabelecimentos encontra-se sob fiscalização em relação ao objeto da consulta.

Art. 104 - A consulta será protocolizada no Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária a que estiver circunscrito o interessado acompanhada de cópia do comprovante de recolhimento da taxa de expediente devida, sem a qual a tramitação do processo não terá curso.

§ 1º - A consulta deve ser protocolizada em duas vias, de igual teor e forma, sendo a segunda a via de recibo do consultante e, ainda, ter seu conteúdo apresentado em meio eletrônico no ato de protocolo.

§ 2º - A consulta autuada sob a forma de processo administrativo, numerada, remetida com manifestação prévia não vinculante para a Gerência de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do Instituto Mineiro de Agropecuária, no prazo de cinco dias e terá sua tramitação rastreável virtualmente.

Art. 105 - A solução à consulta será dada no prazo de trinta dias contados do recebimento do processo administrativo respectivo na Gerência de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do Instituto Mineiro de Agropecuária.

§ 1º - Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por uma vez e por até igual período, a critério do Superintendente.

§ 2º - O prazo previsto no *caput* interrompe-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, reiniciando-se a partir do novo recebimento do processo administrativo na Gerência de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do Instituto Mineiro de Agropecuária.

Art. 106 - Nenhuma diligência será promovida, em relação à matéria consultada, contra o consultante, no período entre a protocolização do requerimento de consulta e a ciência da resposta, desde que:

I - a protocolização da petição tenha ocorrido antes da ciência formal do início de qualquer procedimento de fiscalização ação ambiental relacionado com a matéria da consulta; e

II - a taxa de expediente de que trata o subitem 1.12 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 respectiva tenha sido devidamente recolhida.

Art. 107 - Nenhuma imposição de penalidade por infração à legislação ambiental ocorrerá para o consultante, desde que:

I - seja proposto pelo consultante o ajustamento de conduta dentro do prazo de quinze dias contados da data em que o consultante tiver ciência da resposta; e

II - a protocolização da petição de consulta tenha ocorrido até o vencimento da obrigação a que se refira.

Art. 108 - O disposto nos arts. 106 e 107 não se aplica à consulta:

I - que seja meramente protelatória, assim entendida a que versar sobre disposição claramente expressa na legislação ambiental ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial relativamente ao consultante;

II - que não descrever exata e completamente o fato que lhe deu origem;

III - que deixe de observar qualquer exigência formal e não seja suprida no prazo estabelecido pela autoridade ambiental estadual;

IV - após o início de procedimento de fiscalização ambiental relacionada com o seu objeto;

V - que versar sobre arguição de inconstitucionalidade ou sobre negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo.

Parágrafo único - Nas hipóteses do disposto no *caput* deste artigo, a consulta será declarada inepta e determinado o arquivamento do processo:

I - pelo titular do Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária da circunscrição do interessado nos casos dos incisos II a IV;

II - pelo gerente da Gerência de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do Instituto Mineiro de Agropecuária nos casos dos incisos I e V e, supletivamente, nos casos dos incisos II a IV.

Art. 109 - Da resposta dada à consulta pelo Gerente da Gerência de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do Instituto Mineiro de Agropecuária cabe recurso, com efeito suspensivo, ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de quinze dias contados da data em que o consultante tiver ciência da resposta.



§ 1º - O recurso será protocolizado no Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária a que estiver circunscrito o recorrente.

§ 2º - No prazo de vinte dias, o Gerente da Gerência de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do Instituto Mineiro de Agropecuária:

I - se entender que assiste razão ao recorrente, reformulará a resposta;

II - entendendo que a resposta deva ser mantida, emitirá parecer sobre o mérito da questão e encaminhará o processo ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para decisão.

Art. 110 - A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime-o de qualquer penalidade.

Parágrafo único. A reforma de orientação adotada em solução de consulta prevalecerá em relação ao consulente depois de certificado da nova orientação.

Art. 111 - A resposta à consulta fica revogada com a superveniência de norma de lei estadual, naquilo que esta com aquela conflitar, independentemente de comunicação ao consulente.

Art. 112 - Qualquer informação ou esclarecimento sobre dispositivos da legislação ambiental que não se revista das características e dos requisitos próprios da consulta será prestado verbalmente ao interessado pelo Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária a que estiver circunscrito.

Parágrafo único. É direito do consulente ajustar a forma e o conteúdo de sua consulta aos termos deste Capítulo e a sua obter análise, mesmo após a sua solução verbal na forma do *caput* deste artigo.

## Seção II

### Dos Procedimentos Preparatórios para o Lançamento

#### Subseção I

##### Do Início da Ação de Controle Avícola

Art. 113 - Para os efeitos de documentar o início de ação de controle avícola, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - auto de início de ação de controle avícola - Aicavi;

II - auto de apreensão e depósito - AAD;

III - auto de infração - AI.

Art. 114 - O Aicavi será utilizado para solicitar do ornitocultor responsável pelo criadouro de avifauna silvestre a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação de controle avícola, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º - A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

§ 2º - O Aicavi terá validade por noventa dias, podendo ser prorrogado por uma vez e por até igual período, pela autoridade fiscal, ou, automaticamente, por fatos que evidenciem a continuidade dos trabalhos, desde que justificável em razão da extensão ou complexidade das tarefas de fiscalização.

§ 3º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, é devolvido ao sujeito passivo o direito a denúncia espontânea, o qual, entretanto, não exercido, ensejará a lavratura de AI, independentemente de formalização de novo início de ação de controle avícola.

Art. 115 - O AAD será utilizado para a formalização da apreensão de espécimes, partes, produtos e subprodutos da avifauna silvestre, bens e documentos, inclusive de programas, meios e dados eletrônicos.

Parágrafo único - O AAD conterá a descrição do objeto da apreensão e, em se tratando de bem ou mercadoria, a respectiva avaliação.

Art. 116 - Nas hipóteses abaixo relacionadas o auto de infração documentará o início da ação de controle avícola, ficando dispensada a lavratura prévia do Aicavi ou do AAD:

I - constatação de flagrante infração à legislação estadual, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - quando o obrigado deixar de prestar informações ao REA no prazo regulamentar.

Art. 117 - Na lavratura de Aicavi ou do AAD, em se tratando de intimação pessoal, será colhida a assinatura do sujeito passivo, seu representante legal, mandatário, preposto, ou contabilista autorizado a manter a guarda dos livros e documentos fiscais.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto no *caput* considera-se preposto a pessoa que, no momento da ação de controle avícola, encontrar-se responsável pelo estabelecimento ou veículo transportador.

Art. 118 - Na hipótese de recusa de recebimento de qualquer dos documentos referidos no artigo anterior, será registrado tal fato no próprio documento, procedendo-se à intimação por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

Art. 119 - Se durante os trabalhos da ação de controle avícola for verificada a ocorrência de infração à legislação tributária, a autoridade competente cientificará o Delegado da Receita Estadual com jurisdição sobre o município em que se localizar o ornitocultor, para o exercício da fiscalização quanto à matéria tributária.

## Seção VI

### Da Revelia

Art. 120 - Findo o prazo de trinta dias da intimação do auto de infração sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o sujeito passivo será declarado revel, importando em reconhecimento da exigência formalizada no auto de infração.

Parágrafo único - Nos dez dias subsequentes ao término do prazo estabelecido no *caput*, o Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária, ficando dispensada a intimação do sujeito passivo.



## CAPÍTULO VIII

### DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE AVÍCOLA

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 121 - Instaura-se o contencioso administrativo de controle avícola:

I - pela reclamação contra decisão que negar seguimento à impugnação;

II - pela impugnação regular contra o auto de infração.

Parágrafo único - A reclamação não terá seguimento quando a causa que der origem aos procedimentos nela referidos for liminarmente removida pelo setor preparador do PAS.

Art. 122 - Instaurado o contencioso administrativo de controle avícola, o PAS, preparado pelo setor competente, desenvolve-se na forma deste Capítulo, para instrução, apreciação e julgamento das questões nele suscitadas.

Art. 123 - É assegurado ao interessado intervir no PAS para defesa de seus direitos, ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 124 - Na hipótese de erro ou ignorância escusáveis do ornitocultor responsável pelo criadouro de avifauna silvestre ou em virtude de condições peculiares a determinada região do território do Estado, a apresentação de petição à autoridade incompetente, desde que dentro do prazo legal, não importará intempestividade.

Parágrafo único - O funcionário certificará na petição a data em que a recebeu e a remeterá, até o primeiro dia subsequente, à repartição competente.

Art. 125 - Não se inclui na competência do órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado competente.

Art. 126 - A autoridade julgadora pode relevar a pena de multa por infração aos dispositivos desta lei, por equidade, desde que:

I - o autuado não seja reincidente;

II - não haja conexão da infração com tráfico de espécimes da avifauna silvestre e nem com maus-tratos;

III - seja, sendo o caso, recolhido o tributo incidente sobre os fatos geradores identificados no auto de infração.

Parágrafo único - Considera-se reincidente o infrator que, condenado previamente por decisão administrativa irrecurável, seja novamente autuado como incurso nos ilícitos tipificados nesta lei.

Art. 127 - Põem fim ao contencioso administrativo de controle avícola:

I - a decisão irrecurável para ambas as partes;

II - o término de prazo, sem interposição de recurso;

III - a desistência de impugnação, reclamação ou recurso de revisão;

IV - o ingresso em juízo, sobre a matéria objeto do PAS, antes de proferida ou de tornada irrecurável a decisão administrativa;

V - o pagamento do valor objeto de exigência no auto de infração;

VI - o cancelamento da exigência formalizada no auto de infração.

Parágrafo único - Independentemente de comunicação ao sujeito passivo, considera-se, também, como desistência de impugnação, reclamação ou de recurso de revisão, a não-comprovação ou o não-recolhimento integral da taxa de expediente devida.

Art. 128 - As falhas materiais decorrentes de lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão do Conselho de Ornitocultura poderão ser corrigidos, a qualquer tempo, pelo seu presidente ou pelo chefe do Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária em que se encontrar o PAS, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária.

#### Seção II

##### Da Negativa de Seguimento de Impugnação

Art. 129 - O chefe do Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária, ou funcionário por ele designado, negará seguimento à impugnação que:

I - for apresentada fora do prazo legal ou for manifesta a ilegitimidade da parte, devendo a negativa de seguimento ser formalmente comunicada ao impugnante no prazo de cinco dias;

II - estiver desacompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida ou não seja comprovado o recolhimento desta no prazo estabelecido, independentemente de comunicação ao impugnante.

Art. 130 - No caso de irregularidade de representação, o chefe do Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária intimará o sujeito passivo a sanar o vício no prazo de cinco dias, sob pena de não seguimento da impugnação.

Art. 131 - No caso de negativa de seguimento de impugnação, caberá reclamação à Câmara de Julgamento, no prazo de dez dias.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de negativa de seguimento de impugnação em razão de não-recolhimento ou não-comprovação de recolhimento da taxa de expediente devida.

#### Seção III

##### Da Impugnação

Art. 132 - A impugnação será apresentada em petição escrita dirigida ao Conselho de Ornitocultura e entregue no Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária a que estiver circunscrito o impugnante, no prazo de trinta dias contados da intimação da lavratura do auto de infração.

Parágrafo único - O impugnante poderá remeter a impugnação à repartição indicada no *caput* por via postal com aviso de recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.



Art. 133 - Na hipótese de protocolização de impugnação desacompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida, o impugnante deverá, no prazo de cinco dias contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no *caput* sem que tenha havido comprovação do recolhimento integral da taxa, o impugnante será considerado desistente da impugnação e, após a lavratura, nos autos, do termo referente a essa circunstância, o PAS será encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Art. 134 - Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação de que decorreu o lançamento, com a indicação precisa:

- I - do número do PAS;
- II - da matéria objeto da discordância, inclusive quantidades e valores;
- III - dos quesitos, quando requerida a prova pericial, sob pena desta não ser apreciada quanto ao mérito;
- IV - de assistente técnico, caso queira, ficando vedada a indicação em etapa posterior;
- V - do rol de testemunhas, quando requerida a produção de prova testemunhal.

Parágrafo único - Os documentos que constituam prova serão anexados à impugnação, inclusive os arquivos eletrônicos com certificado de integridade das informações, sob pena de preclusão.

Art. 135 - Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, o Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária competente providenciará, conforme o caso:

- I - a manifestação prévia, no prazo de quinze dias e encaminhará o PAS ao Conselho de Ornitocultura;
- II - a oitiva da autoridade lavradora do auto de infração para, sendo o caso, a reformulação do auto de infração.

§ 1º - Caso o auto de infração seja reformulado, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento, com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos trinta dias após o recebimento do auto de infração.

§ 2º - Nas hipóteses de reformulação do lançamento não alcançadas pelo § 1º do *caput*, será aberto prazo de dez dias para aditamento da impugnação ou pagamento com os mesmos percentuais de redução de multas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Na hipótese de acatamento integral da impugnação pelo servidor responsável pela manifestação prévia ou pela autoridade lançadora, na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, este proporá ao Gerente da Gerência de Educação Sanitária e Apoio à Agroindústria Familiar do Instituto Mineiro de Agropecuária o cancelamento da exigência fiscal.

#### **Seção IV Da Reclamação**

Art. 136 - A reclamação contra negativa de seguimento de impugnação será apresentada em petição escrita, dirigida ao Conselho de Ornitocultura e entregue no Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária que proferiu a decisão, no prazo de dez dias contados da intimação do ato contra o qual se reclama.

Parágrafo único - O sujeito passivo poderá remeter a reclamação à repartição indicada no *caput* por via postal com aviso de recebimento - AR -, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

Art. 137 - Na hipótese de protocolização de reclamação desacompanhada do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida, o reclamante deverá, no prazo de cinco dias contados do protocolo, comprovar o seu recolhimento ou fazê-lo com os acréscimos legais, independentemente de intimação.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no *caput* sem que tenha havido comprovação do recolhimento integral da taxa, o reclamante será considerado desistente da reclamação e, após a lavratura, nos autos, do termo referente a essa circunstância, o PAS será encaminhado para inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

Art. 138 - A reclamação será acompanhada de documentos ou de indicação precisa de elementos que comprovem, quando for o caso:

- I - a apresentação da impugnação dentro do prazo legal;
- II - a falta ou nulidade da intimação;
- III - a legitimidade da parte;
- IV - a regularidade na representação.

Art. 139 - O chefe do Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária poderá:

- I - reformar sua decisão, hipótese em que a reclamação não terá seguimento por exauridos os seus efeitos;
- II - manter a decisão e encaminhar o PAS à apreciação da Câmara de Julgamento.

#### **Seção VI Da Instrução Processual Subseção I Das Provas**

Art. 140 - A mera veiculação de notícias em mídia nacional ou internacional não pode ser utilizada como prova no processo administrativo.

Art. 141 - É admissível a prova testemunhal no processo.

Art. 142 - Em observância à garantia constitucional do devido processo legal, em caso de apreensão, o proprietário dos espécimes, partes, produtos e subprodutos da avifauna silvestre apreendidos tem direito a requerer administrativamente a exibição dos mesmos, aplicando-se ao requerimento administrativo o disposto nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil.

Art. 143 - Na hipótese do artigo anterior, poderá ser pedida a entrega ou exibição de espécime, documento ou de coisa que se ache em poder da parte contrária, devendo o pedido conter:

- I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;



II - a finalidade da prova, com a indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;  
III - as circunstâncias em que o requerente se baseia para afirmar que o documento ou coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 144 - A entrega ou exibição do espécime, documento ou coisa não poderá ser negada:

I - se houver obrigação de entregá-los ou exibi-los, prevista na legislação aplicável;

II - se aquele que o tiver em seu poder a eles houver feito referência com o propósito de constituir prova.

§ 1º - A recusa de exibição de documento ou coisa faz prova contra quem a deu causa.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior no caso de fuga ou morte do espécime.

Art. 145 - É lícito a qualquer das partes do processo administrativo, requerer a vistoria “ad perpetuum rei memoriam” dos espécimes, partes, produtos e subprodutos da avifauna silvestre, por perito nomeado pela autoridade julgadora, ao qual se aplicarão as regras sobre suspeição, na forma do art. 138, III do Código de Processo Civil.

Art. 146 - Ocorrendo a juntada de documentos ao PAS, será dada à parte contrária vista aos autos pelo prazo de cinco dias.

Parágrafo único - No caso de juntada de documentos pelo Fisco, pela Polícia Militar de Meio Ambiente ou pelo Instituto Mineiro de Agropecuária a abertura de vista se efetivará nas dependências do Escritório Seccional do Instituto Mineiro de Agropecuária a que estiver circunscrito o autuado ou o interessado, facultado o fornecimento de cópia.

Art. 147 - As partes não poderão juntar documentos após o encerramento da fase de instrução processual, salvo motivo de força maior comprovado perante a Assessoria ou Câmara do Conselho de Ornitocultura.

Parágrafo único - O requerimento de juntada de documento nos termos do *caput* será liminarmente indeferido, caso não esteja acompanhado de prova da ocorrência de força maior.

Art. 148 - A prova pericial observará o disposto no art. 420 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 149 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

I - se determinada pela Câmara, esta formulará seus quesitos, e as partes, no prazo de cinco dias contados da intimação do despacho de designação do perito, poderão formular os seus e indicar assistente técnico;

II - se deferido pedido do requerente:

a) o mesmo será intimado a recolher, no prazo de cinco dias, a taxa de expediente devida para a realização da perícia, nos termos do subitem 1.13 do item 1 da Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975;

b) a repartição formalizadora do auto de infração, no prazo de cinco dias contados da intimação do despacho de designação do perito, poderá formular seus quesitos e indicar assistente técnico;

c) a Câmara poderá apresentar seus quesitos, sem prejuízo do disposto na alínea anterior.

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

b) de realização impraticável;

c) considerado meramente protelatório.

§ 2º - Vencido o prazo previsto no *caput*, II, “a”, sem que tenha sido efetuado o recolhimento integral da taxa, o julgamento do contencioso administrativo fiscal seguirá sua tramitação sem a realização da perícia.

Art. 150 - A designação de perito será feita pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

Parágrafo único - O perito será designado entre funcionários do Estado que não tenham nenhuma vinculação com o caso versado no auto de infração, de reconhecida capacidade e conhecimento técnico sobre a matéria.

Art. 151 - O perito apresentará o laudo no prazo de trinta dias contados da ciência da designação, facultado aos assistentes técnicos acompanhar os trabalhos de perícia e, se for o caso, apresentar parecer no mesmo prazo.

Art. 152 - Sobre o laudo do perito e o parecer do assistente técnico manifestar-se-ão:

I - o sujeito passivo, no prazo de cinco dias contados da intimação;

II - o servidor estadual designado pelo Presidente da Câmara de Julgamento, no prazo de cinco dias contados do recebimento do PAS.

### Seção VIII

#### Do Julgamento

Art. 153 - O PAS será incluído em pauta de julgamento publicada com antecedência mínima de onze dias úteis contados da data da respectiva sessão, tendo vista dos autos, a partir da publicação:

I - o sujeito passivo, nos dois primeiros dias úteis, no Conselho de Ornitocultura ;

II - o revisor, nos dois dias úteis subsequentes;

III - o Procurador do Estado, nos dois dias úteis subsequentes aos do inciso anterior;

IV - o relator, nos dias úteis remanescentes.

Art. 154 - Na sessão de julgamento, a Câmara, antes da apreciação do mérito, decidirá:

I - a reclamação;

II - as questões relativas ao saneamento não contidas na reclamação;

III - o pedido de produção de prova;

IV - os incidentes processuais suscitados no PAS.

Art. 155 - Se rejeitadas as questões mencionadas no artigo anterior ou não houver incompatibilidade com apreciação do mérito, a Câmara proferirá decisão relativa à matéria principal.



Art. 156 - A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, da exigência formalizada no auto de infração ou do pedido do impugnante, definindo expressamente os seus efeitos e determinando a intimação das partes.

Parágrafo único - O órgão julgador formará o seu convencimento atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, às alegações das partes e à apreciação das provas.

Art. 157 - Não estando os autos devidamente instruídos, determinar-se-ão as medidas convenientes, convertendo-se o julgamento em diligência ou proferindo-se despacho interlocutório.

§ 1º - As repartições do Estado terão o prazo de dez dias contados da data em que receberem o pedido, para prestarem os esclarecimentos solicitados pelo Conselho de Ornitocultura.

§ 2º - Ao sujeito passivo será dado o prazo de dez dias para cumprimento de despacho interlocutório, findo o qual, verificado o não-atendimento, julgar-se-á a questão de acordo com os elementos de prova constantes dos autos.

Art. 158 - É facultado a cada Conselheiro, durante o julgamento, exceto ao Relator e ao Revisor, pedir vista do processo pelo prazo de três dias, fundamentando o pedido.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara somente deferirá o pedido de vista se relevante a sua fundamentação.

Art. 159 - Nas hipóteses de deferimento de pedido de vista ou de retirada de pauta do PAS, o processo será:

I - diretamente encaminhado para julgamento em data estabelecida pela Câmara, independentemente de publicação; ou

II - novamente incluído em pauta, observando-se o disposto no art. 153.

Art. 160 - Será admitida a defesa oral na sessão de julgamento do PAS, desde que requerida, no prazo previsto no art. 153, I, e na forma prevista no Regimento Interno do Conselho de Ornitocultura.

Art. 161 - As decisões das Câmaras serão proferidas por meio de acórdãos, salvo nas hipóteses previstas no Regimento Interno do Conselho de Ornitocultura.

Art. 162 - Os acórdãos serão redigidos pelo Conselheiro Relator, no prazo de cinco dias úteis contados da data de julgamento do PAS.

§ 1º - O acórdão será assinado pelo Presidente e pelo Relator que tiverem participado do julgamento, nele sendo lançado o voto vencido.

§ 2º - Vencido o Relator, ou no caso de seu impedimento, o Presidente designará um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o Revisor, para redigir e assinar o respectivo acórdão.

§ 3º - O acórdão será, até quarenta e oito horas após a sua assinatura, encaminhado ao órgão oficial do Estado para publicação.

### Seção IX

#### Do Recurso de Revisão

Art. 163 - Das decisões da Câmara de Julgamento cabe recurso de revisão para a Câmara Especial, no prazo de dez dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, quando:

I - a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

II - o Conselho de Ornitologia, por qualquer de suas Câmaras, houver julgado a mesma matéria, total ou parcialmente, de forma divergente.

§ 1º - Não ensejará recurso de revisão:

I - a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a questão preliminar;

II - a decisão relativa ao cancelamento ou redução de multas, pela autoridade ou órgão julgador, conforme estabelecido em lei.

§ 2º - Em se tratando de decisão da Câmara de Julgamento que resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à administração pública estadual, o recurso de revisão será interposto de ofício pela própria Câmara de Julgamento, mediante declaração na decisão.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não prejudicará a interposição de recurso de revisão pela Fazenda Pública Estadual.

§ 4º - O recurso de revisão interposto pela Fazenda Pública Estadual, se admitido, prejudicará o Recurso interposto de ofício pela Câmara de Julgamento.

§ 5º - Havendo pelo menos uma matéria decidida pelo voto de qualidade, excetuadas as mencionadas no § 1º, o recurso de revisão poderá versar sobre as matérias não decididas com o referido quorum.

§ 6º - A intimação da administração pública estadual será feita pessoalmente mediante remessa do PAS à Advocacia-Geral do Estado, observado o transcurso do prazo de que trata o *caput* deste artigo, se a decisão for desfavorável ao impugnante.

Art. 164 - O Presidente do Conselho de Ornitocultura negará seguimento ao recurso de revisão interposto indevidamente:

I - com base nos pressupostos de cabimento relativos ao quorum de decisão ou ao rito de tramitação do PAS;

II - fundamentado nas vedações de que trata o §1º do artigo anterior.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se também no caso de protocolização de petição de recurso sem a juntada ou comprovação, no prazo estabelecido, do pagamento integral da taxa de expediente devida, independentemente de comunicação ao sujeito passivo.

Art. 165 - Relativamente ao recurso de revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

II - não será conhecido se versar, exclusivamente, sobre:

a) questão iterativamente decidida ou sumulada pelo Conselho de Ornitocultura ou solucionada em decorrência de ato normativo;

b) incompetência do órgão julgador para conhecimento da pretensão;

III - manifestar-se-á em relação ao recurso servidor diverso daquele que já se tenha manifestado na fase de impugnação.

Art. 166 - O relator do recurso de revisão será de representação diversa daquela do relator do acórdão recorrido.



Art. 167 - O recurso será apresentado em petição escrita dirigida à Câmara Especial, com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito, e entregue no Conselho de Ornitocultura.

§ 1º - O sujeito passivo poderá remeter o recurso ao Conselho de Ornitocultura por via postal com Aviso de Recebimento, hipótese em que a data da postagem será considerada como a de protocolização.

§ 2º - Na hipótese de protocolização do recurso desacompanhado do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente devida, o recorrente deverá, no prazo de cinco dias contados da data do protocolo, comprovar o recolhimento respectivo, ou fazê-lo com os acréscimos legais.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também quando o recorrente encaminhar o recurso por via postal sem o documento comprobatório do recolhimento da taxa.

§ 4º - No caso de irregularidade de representação, o sujeito passivo será intimado a sanar o vício, no prazo de cinco dias contados do recebimento da intimação, sob pena de ser considerado desistente do recurso.

§ 5º - Recorrendo a administração pública estadual de decisão da Câmara de Julgamento, o recorrido poderá apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do recurso interposto.

Art. 168 - O recurso de revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Parágrafo único - O recurso interposto com fundamento no art. 163, § 2º, devolverá à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade.

Art. 169 - O julgamento do recurso obedecerá, no que for aplicável, ao disposto na Seção anterior.

Art. 170 - São irrecorríveis, na esfera administrativa:

I - a decisão de Câmara de Julgamento:

- a) sobre incidente processual;
- b) reclamação;
- c) questões de saneamento não contidas na reclamação;
- d) pedido de produção de prova;
- e) cancelamento ou redução de multa conforme estabelecido em lei;

II - a declaração de deserção do recurso de revisão;

III - a negativa de seguimento do Presidente do Conselho de Ornitocultura;

IV - a decisão proferida pela Câmara Especial.

## CAPÍTULO IX

### DO CONSELHO DE ORNITOCULTURA

#### Seção I

##### Da Organização

Art. 171 - Fica criado o Conselho de Ornitocultura do Estado de Minas Gerais.

Art. 172 - O Conselho de Avicultura do Estado de Minas Gerais, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, colegiado de composição paritária, formado por representantes do Estado de Minas Gerais e de entidades de classe de ornitocultura, é o órgão a quem compete dirimir as questões de natureza tributária suscitadas entre o sujeito passivo e a administração pública estadual no âmbito do contencioso.

Art. 173 - O Conselho de Ornitocultura compõe-se de doze membros efetivos e igual número de membros suplentes, com representação paritária da administração pública estadual e de classes de contribuintes.

Art. 174 - O Conselho de Ornitocultura é organizado em:

- I - Câmaras de Julgamento;
- II - Câmara Especial;
- III - Conselho Pleno.

Art. 175 - Os membros do Conselho de Ornitocultura serão nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de dois anos, entre representantes dos ornitocultores indicados em listas tríplices, para os seguintes assentos:

a) um pela Federação das Associações Comerciais, Industriais, Agropecuárias e de Serviços do Estado de Minas Gerais - Federaminas;

- b) um pelo Conselho Regional de Zootecnia do Estado de Minas Gerais;
- c) um pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg;
- d) um pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais;
- e) dois pela Federação Ornitológica do Estado de Minas Gerais - Feomg.

II - representantes da administração pública estadual indicados:

- 1) dois pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- 2) um pelo Secretário de Estado de Fazenda;
- 3) um pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- 4) um pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- 5) um pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

§ 1º - Para efeitos de nomeação, será observado o seguinte:

I - relativamente aos membros efetivos representantes dos ornitocultores e da indústria, comércio e serviços afins:

- a) serão mantidos no mínimo dois e no máximo cinco membros efetivos que tenham atuado no mandato anterior;



b) é vedada a nomeação de um mesmo representante por mais de cinco mandatos consecutivos;  
II - relativamente aos membros efetivos representantes da administração pública estadual:  
a) serão mantidos no mínimo dois e no máximo quatro membros efetivos que tenham atuado no mandato anterior;  
b) é vedada a nomeação de um mesmo representante por mais de três mandatos consecutivos, salvo o Presidente do Conselho;  
III - relativamente aos membros suplentes, é vedada a nomeação de representante que tenha exercido como membro efetivo os cinco mandatos imediatamente anteriores.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no inciso I do *caput*:

I - sempre que houver necessidade em razão do número de vagas disponíveis, a indicação será feita de forma alternada com relação ao mandato anterior, observada a ordem sequencial estabelecida no inciso I do *caput*.

II - considera-se renúncia ao direito de indicação de Conselheiro a não-apresentação da lista tríplice;

III - as listas tríplexes serão apresentadas ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no inciso II do *caput*, cada Secretário-Adjunto ao Secretário de Estado de sua pasta lista indicando funcionários da ativa, incluídos os nomes dos conselheiros efetivos em exercício no mandato corrente.

Art. 176 - O mandato dos membros efetivos e suplentes do Conselho de Ornitocultura terá início em 1º de julho de um ano civil e término em 30 de junho do segundo ano civil subsequente.

Art. 178 - O Governador do Estado designará, entre os membros efetivos, para o período de um ano:

I - o Presidente do Conselho de Ornitocultura entre os membros de representação da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais;

II - o Vice-Presidente do Conselho de Ornitocultura, entre os membros de representação classista;

IV - os Vice-Presidentes das Câmaras de Julgamento, observando-se que, quando a Presidência de uma Câmara recair em membro de uma representação, a Vice-Presidência será exercida por membro representante da outra.

Parágrafo único - Presidirão a Primeira e a Segunda Câmaras de Julgamento, respectivamente, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

Art. 179 - As Câmaras de Julgamento, em número de duas, são compostas cada uma de seis membros, sendo três representantes dos contribuintes e três representantes da administração pública estadual, e terão igual competência.

§ 1º - Sempre que a necessidade do serviço exigir, poderão ser criadas câmaras suplementares, mediante representação do Presidente do Conselho de Ornitocultura ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o seguinte:

I - as câmaras serão instaladas por meio de resolução do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e convocação de membros suplentes, podendo ser nomeados novos membros, na forma estabelecida nesta lei;

II - os mandatos dos membros terminarão juntamente com os dos demais conselheiros;

III - as câmaras terão duração limitada ao término do mandato dos respectivos membros, prorrogável, se necessário.

§ 2º - A Câmara de Julgamento só funcionará quando presente a maioria de seus membros.

Art. 180 - A Câmara Especial é composta pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes da Primeira e da Segunda Câmaras de Julgamento e presidida pelo Presidente do Conselho.

§ 1º - Respeitado o limite de oito membros, comporão ainda a Câmara Especial o Presidente e o Vice-Presidente de cada Câmara de Julgamento suplementar, mediante sistema de rodízio.

§ 2º - A Câmara Especial somente deliberará quando presente a maioria dos membros de cada representação.

Art. 181 - Nas sessões de julgamento, o Presidente da Câmara tem, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate.

Art. 182 - Os membros do Conselho e os advogados do Estado são remunerados por sessão a que comparecerem, na forma e nas condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo, em atendimento à necessidade dos serviços.

Art. 183 - É vedada a realização de mais de uma sessão de julgamento por dia em cada Câmara, independentemente da quantidade de PAS incluídos em pauta.

Art. 184 - Caracteriza renúncia tácita ao mandato de Conselheiro:

I - o descumprimento, por duas vezes a cada semestre, do prazo fixado para a redação do acórdão;

II - o não-comparecimento a três sessões consecutivas.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica quando apresentada justificativa prévia, fundamentada e por escrito, e esta seja aceita pelo Presidente do Conselho.

Art. 185 - Perderá a qualidade de membro do Conselho de Ornitocultura o representante da administração pública estadual que durante o mandato se licenciar para tratar de interesses particulares, exercer cargo em comissão, se aposentar, for exonerado ou demitido de seu cargo efetivo, ou suspenso de suas atividades.

Art. 186 - O funcionamento das Câmaras e do Conselho Pleno, bem como a composição e a competência deste serão estabelecidas no Regimento Interno do Conselho de Ornitocultura.

## Seção II Da Competência

Art. 187 - Compete ao Conselho de Ornitocultura:

I - julgar as questões que versem sobre avifauna, espécimes que a ela pertençam e sobre a ornitocultura no Estado, suscitadas entre o ornitocultor e a administração pública estadual, nos casos e prazos previstos nesta lei;

II - elaborar o seu regimento interno, sujeito à homologação pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aprovação mediante decreto do Poder Executivo;

III - sumular decisões reiteradas das câmaras de julgamento e da câmara especial, nos termos do regimento interno.





Parágrafo único - À súmula de que trata o inciso III do *caput* poderá ser atribuída eficácia normativa pelo Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante proposta fundamentada de Conselheiro, do Advogado-Geral do Estado, do Subsecretário da Receita Estadual ou de entidade de classe representativa dos contribuintes.

### Seção III

#### Da Administração das Câmaras

Art. 188 - Sem prejuízo das demais competências previstas na legislação tributária, compete ao Conselho de Ornitocultura gerir as atividades:

I - administrativas, relativas à tramitação do processo tributário administrativo, a partir de seu recebimento e enquanto o mesmo permanecer no órgão;

II - desenvolvidas pela assessoria, relativas à instrução e ao parecer de mérito.

§ 1º - A assessoria subordina-se ao gabinete do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e exercerá as atividades previstas neste Decreto e outras que lhe forem atribuídas, sob supervisão e orientação técnica do Presidente do Conselho de Ornitocultura.

§ 2º - O pessoal de apoio administrativo do Conselho de Ornitocultura subordina-se ao Gabinete do Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e suas atividades serão executadas sob supervisão e orientação técnica do Presidente do Conselho de Ornitocultura.

§ 3º - O pessoal de apoio administrativo, os ocupantes de cargos comissionados e a Assessoria, em exercício no Conselho de Ornitocultura, serão lotados no gabinete da Secretaria.

### CAPÍTULO XIV

#### DA APLICAÇÃO SUPLETIVA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 189 - Salvo disposição expressa de lei em contrário, aplicam-se supletivamente aos créditos formalizados nos termos desta lei as disposições aplicáveis aos créditos tributários de ICMS e às multas por infração à legislação tributária, que versem sobre:

I - parcelamento;

II - reduções do valor das penalidades em função do tempo compreendido entre a lavratura do auto de infração e o recolhimento das mesmas pelo sujeito passivo;

III - atualização do crédito e juros moratórios;

IV - suspensão do crédito tributário;

V - extinção do crédito tributário.

### CAPÍTULO XX

#### DOS MECANISMOS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 190 - Todo ornitocultor do Estado tem o dever de contribuir com a conservação dos biomas.

Art. 191 - A contribuição poderá ser feita:

I - com a preservação direta, pelo ornitocultor, de vegetação nativa em área excedente ao limite mínimo de reserva legal em propriedade rural de sua titularidade;

II - em dinheiro, mediante contribuição anual para a preservação de qualquer bioma do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, as contribuições deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - pela posse de um a dez espécimes da avifauna silvestre, o valor equivalente a 200 (duzentas) Ufemgs;

II - pela posse de onze a cinquenta espécimes da avifauna silvestre, o valor equivalente a 500 (quinhentas) Ufemgs;

III - pela posse de cinquenta a duzentos espécimes da avifauna silvestre, o valor de 1.000 (mil) Ufemgs;

IV - pela posse de duzentos e um ou mais espécimes da avifauna silvestre, o valor de 1.500 (mil e quinhentas) Ufemg acrescido de 1 (uma) Ufemg por espécime excedente a duzentos e um.

### CAPÍTULO XIX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192 - O Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - poderá, mediante solicitação do Secretário-Adjunto de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atribuir eficácia normativa à resposta proferida a consulta;

II - poderá modificar os modelos dos documentos de que trata esta lei;

III - disciplinará sobre:

a) a certificação da integridade das informações constantes de arquivos eletrônicos e registros do REA;

b) a representação para fins penais.

Art. 193 - A Tabela A da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975 passa a vigorar acrescida dos seguintes itens:

		Quantidade de UFEMG		
Item	Discriminação	Por vez, dia, unidade, função, processo, documento, sessão	Por mês	Por ano



1.	ATOS DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA			
1.1.6.	Criatório de avifauna silvestre	500,00		
1.9.	Vistoria de espécime da avifauna silvestre	5,00		
1.10.	Licença de criação, uso e manejo de espécies da avifauna silvestre simplificada			
1.10.1.	Análise de pedido inicial, por espécime.	20,00		
1.10.2.	Pedido de renovação anual.			300,00
1.10.3.	Pedido de inclusão de matrizes adicionais, por espécime.	20,00		
1.11.	Licença de média complexidade de criação, uso e manejo de espécies da avifauna silvestre			
1.11.1.	Análise de pedido inicial, por espécime	40,00		
1.11.2.	Pedido de renovação anual			600,00
1.11.3.	Pedido de inclusão de matrizes adicionais, por espécime.	40,00		
1.12.	Análise de consulta sobre matéria referente à criação, uso e manejo de avifauna silvestre, de conteúdo não tributário.	100,00		
1.13.	Realização de prova pericial	200,00		

Art. 194 - Tem direito à concessão de isenção das Taxas de Expediente, mediante requerimento, o portador do certificado de que trata o art. 69, § 10 desta lei, em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano seguinte ao da emissão do certificado.

§ 1º - Uma vez deferida, o registro do ato concessório da isenção será implantado no REA para a consulta pelas autoridades legais.

Art. 195 - Todo espécime animal da fauna estadual vendido no Estado para fim de adoção como animal de estimação deverá ser acompanhado de um manual de informações sobre o manejo do animal.

§ 1º - Todo adquirente deverá indicar, no ato da compra, um profissional responsável pelo acompanhamento do animal, cujo nome e número de CRMV deverão constar da nota fiscal de venda.

§ 2º - A indicação falsa ou inexata de profissional responsável implicará a inidoneidade do documento fiscal acobertador, para os fins desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 3º - O adquirente manterá em arquivo, para exibição às autoridades fiscais e ambientais, o exemplar original do documento fiscal acobertador da operação de saída de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 196 - Em relação às espécies exóticas não incluídas na lista não taxativa do Anexo III desta lei, fica isonomicamente assegurado o mesmo tratamento dispensado às espécies nele constantes.

Art. 197 - Fica autorizado o Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a editar resolução, ajustando as medidas dos diâmetros internos das anilhas de identificação de que trata a Seção I do Capítulo VI desta lei.

#### ANEXO I

##### Espécies brasileiras submetidas a licenciamento de criação, uso e manejo simplificado de que trata o art. 54

001	Gaturamo-bandeira	<i>Chlorophonia cyanea</i>
002	Gralha-azul	<i>Cyanocorax caeruleus</i>
003	Gralha-da-guiana	<i>Cyanocorax cayanus</i>
004	Gralha-picaça	<i>Cyanocorax chrysops</i>
005	Gralha-do-campo	<i>Cyanocorax cristatellus</i>
006	Gralha-do-pantanal	<i>Cyanocorax cyanomelas</i>
007	Gralha-cancã	<i>Cyanocorax cyanopogon</i>
008	Gralha-de-nuca-azul	<i>Cyanocorax heilprini</i>
009	Gralha-violácea	<i>Cyanocorax violaceus</i>



010	Gaturamo-preto	<i>Euphonia cayennensis</i>
011	Cais-cais	<i>Euphonia chalybea</i>
012	Fim-fim	<i>Euphonia chlorotica</i>
013	Gaturamo-verde	<i>Euphonia chrysopasta</i>
014	Gaturamo-rei	<i>Euphonia cyanocephala</i>
015	Gaturamo-capim	<i>Euphonia finschi</i>
016	Gaturamo-de-bico-grosso	<i>Euphonia laniirostris</i>
017	Gaturamo-de-barriga-branca	<i>Euphonia minuta</i>
018	Ferro-velho	<i>Euphonia pectoralis</i>
019	Gaturamo-anão	<i>Euphonia plumbea</i>
020	Gaturamo-do-norte	<i>Euphonia rufiventris</i>
021	Gaturamo-verdadeiro	<i>Euphonia violacea</i>
022	Fim-fim-grande	<i>Euphonia xanthogaster</i>
023	Tiê-do-mato-grosso	<i>Habia rubica</i>
024	Sabiá-da-praia	<i>Mimus gilvus</i>
025	Sabiá-do-campo	<i>Mimus saturninus</i>
026	Calhandra-de-três-rabos	<i>Mimus triurus</i>
027	Saíra-militar	<i>Tangara cyanocephala</i>
028	Araponga	<i>Procnias nudicollis</i>
029	Azulão-da-Amazônia	<i>Cyanoloxia cyanoides</i>
030	Azulão-da-mata	<i>Cyanoloxia brissonii</i>
031	Azulinho	<i>Cyanoloxia glaucoerulea</i>
032	Baiano	<i>Sporophila nigricollis</i>
033	Bandoleta	<i>Cypsnagra hirundinacea</i>
034	Bem-te-vi	<i>Pitangus sulphuratus</i>
035	Bico-de-pimenta	<i>Saltatricula atricollis</i>
036	Bico-de-veludo	<i>Schistochlamys ruficapillus</i>
037	Bico-duro	<i>Saltator aurantirostris</i>
038	Bico-encarnado	<i>Saltator grossus</i>
039	Bico-grosso	<i>Saltator maxillosus</i>
040	Bicudinho	<i>Sporophila crassirostris</i> - sin. <i>Oryzoborus crassirostris</i>



041	Bicudo	<i>Sporophila maximiliani</i> - sin. <i>Oryzoborus maximiliani</i>
042	Bicudo-encarnado	<i>Periporphyrus erythromelas</i>
043	Bigodinho	<i>Sporophila lineola</i>
044	Cabecinha-castanha	<i>Pyrrhocomma ruficeps</i>
045	Caboclinho-fradinho	<i>Sporophila bouvreuil</i>
046	Caboclinho-de-barriga-preta	<i>Sporophila melanogaster</i>
047	Caboclinho-de-barriga-vermelha	<i>Sporophila hypoxantha</i>
048	Caboclinho-de-chapéu-cinzento	<i>Sporophila cinnamomea</i>
049	Caboclinho-de-papo-branco	<i>Sporophila palustris</i>
050	Caboclinho-de-peito-castanho	<i>Sporophila castaneiventris</i>
051	Caboclinho-de-sobre-ferrugem	<i>Sporophila hypochroma</i>
052	Caboclinho-do-sertão	<i>Sporophila nigrorufa</i>
053	Caboclinho-lindo	<i>Sporophila minuta</i>
054	Cambacica	<i>Coereba flaveola</i>
055	Cambada-de-chaves	<i>Tangara brasiliensis</i>
056	Campainha-azul	<i>Porphyrospiza caerulescens</i>
057	Canário-andino-negro	<i>Phrygilus fruticeti</i>
058	Canário-da-terra-verdadeiro	<i>Sicalis flaveola</i>
059	Canário-do-Amazonas	<i>Sicalis columbiana</i>
060	Canário-do-brejo	<i>Emberizoides ypiranganus</i>
061	Canário-do-campo	<i>Emberizoides herbicola</i>
062	Canário-rasteiro	<i>Sicalis citrina</i>
063	Capacettino	<i>Poospiza melanoleuca</i>
064	Capacettino-do-oco-do-pau	<i>Poospiza cinerea</i>
065	Caraxué	<i>Turdus nudigenis</i>
066	Caraxué-de-bico-amarelo	<i>Turdus lawrencii</i>
067	Caraxué-de-bico-preto	<i>Turdus ignobilis</i>
068	Cardeal	<i>Paroaria coronata</i>
069	Cardeal-amarelo	<i>Gubernatrix cristata</i>
070	Cardeal-da-amazônia	<i>Paroaria gularis</i>
070	Cardeal-da-Bolívia	<i>Paroaria cervicalis</i>



071	Cardeal-de-goiás	<i>Paroaria baeri</i>
072	Cardeal-do-nordeste	<i>Paroaria dominicana</i>
073	Catirumbava	<i>Orthogonys chloricterus</i>
074	Cavalaria	<i>Paroaria capitata</i>
075	Chorão	<i>Sporophila leucoptera</i>
076	Cigarra-bambu	<i>Haplospiza unicolor</i>
077	Cigarra-do-campo	<i>Neothraupis fasciata</i>
078	Cigarra-do-coqueiro	<i>Tiaris fuliginosa</i>
079	Cigarra-parda	<i>Tiaris obscurus</i>
080	Cigarra-verdadeira	<i>Sporophila falcirostris</i>
081	Cigarrinha-do-campo	<i>Ammodramus aurifrons</i>
082	Cigarrinha-do-norte	<i>Sporophila schistacea</i>
083	Coleirinho	<i>Sporophila caerulescens</i>
084	Coleiro-do-brejo	<i>Sporophila collaris</i>
085	Coleiro-do-norte	<i>Sporophila americana</i>
086	Curió	<i>Sporophila angolensis</i> - sin. <i>Oryzoborus angolensis</i>
087	Diuca	<i>Diuca diuca</i>
088	Estrela-do-norte	<i>Sporophila bouvronides</i>
089	Figuinha-amazônica	<i>Conirostrum margaritae</i>
090	Figuinha-de-rabo-castanho	<i>Conirostrum speciosum</i>
091	Figuinha-do-mangue	<i>Conirostrum bicolor</i>
092	Fura-flor	<i>Diglossa duidae</i>
093	Fura-flor-grande	<i>Diglossa major</i>
094	Furriel	<i>Caryothraustes canadensis</i>
095	Furriel-de-encontro	<i>Parkerthraustes humeralis</i>
096	Brejal	<i>Sporophila albogularis</i>
097	Mineirinho	<i>Charitospiza eucosma</i>
098	Negrinho-do-mato	<i>Cyanoloxia moesta</i>
099	Papa-capim-americano	<i>Spiza americana</i>
100	Papa-capim-cinza	<i>Sporophila intermedia</i>
101	Papa-capim-das-costas-cinzas	<i>Sporophila ardesiaca</i>



102	Papa-capim-de-Caquetá	<i>Sporophila murallae</i>
103	Papa-capim-de-coleira	<i>Dolospingus fringilloides</i>
104	Papa-capim-do-bananal	<i>Sporophila melanops</i>
105	Papa-capim-preto-e-branco	<i>Sporophila luctuosa</i>
106	Paraguaito	<i>Sporophila ruficollis</i>
107	Patativa	<i>Sporophila plumbea</i>
108	Patativa-da-amazônia	<i>Catamenia homochroa</i>
109	Peito-pinhão	<i>Poospiza thoracica</i>
110	Pimentão	<i>Saltator fuliginosus</i>
111	Pintassilgo	<i>Sporagra magellanica</i> - sin. <i>Carduelis magellanica</i>
112	Pintassilgo-do-nordeste	<i>Sporagra yarellii</i> - sin. <i>Carduelis yarellii</i>
113	Pintor-verdadeiro	<i>Tangara fastuosa</i>
114	Pipira-azul	<i>Cyanicterus cyanicterus</i>
115	Pipira-da-taoca	<i>Lanio penicillatus</i>
116	Pipira-de-asa-branca	<i>Lanio versicolor</i>
117	Pipira-de-bico-vermelho	<i>Lamprospiza melanoleuca</i>
118	Pipira-de-máscara	<i>Ramphocelus nigrogularis</i>
119	Pipira-de-Natterer	<i>Lanio nattereri</i>
120	Pipira-olivácea	<i>Mitrospingus oleagineus</i>
121	Pipira-parda	<i>Lanio fulvus</i>
122	Pipira-preta	<i>Tachyphonus rufus</i>
123	Pipira-vermelha	<i>Ramphocelus carbo</i>
124	Pixoxó	<i>Sporophila frontalis</i>
125	Polícia-do-mato	<i>Granatellus pelzelni</i>
126	Quem-te-vestiu	<i>Poospiza nigrorufa</i>
127	Quete	<i>Poospiza lateralis</i>
128	Rabo-mole-da-serra	<i>Embernagra longicauda</i>
129	Rei-do-bosque	<i>Pheucticus aureoventris</i>
130	Sabiá-barranco	<i>Turdus leucomelas</i>
131	Sabiá-bicolor	<i>Turdus hauxwelli</i>



132	Sabiá-coleira	<i>Turdus albicollis</i>
133	Sabiá-da-mata	<i>Turdus fumigatus</i>
134	Sabiá-de-cabeça-preta	<i>Turdus olivater</i>
135	Sabiá-de-cara-cinza	<i>Catharus minimus</i>
136	Sabiá-de-óculos	<i>Catharus swainsoni</i>
137	Sabiá-do-banhado	<i>Embernagra platensis</i>
138	Sabiá-ferreiro	<i>Turdus subalaris</i>
139	Sabiá-gongá	<i>Saltator coerulescens</i>
140	Sabiá-laranjeira	<i>Turdus rufiventris</i>
141	Sabiá-norte-americano	<i>Catharus fuscescens</i>
142	Sabiá-poca	<i>Turdus amaurochalinus</i>
143	Sabiá-preto	<i>Turdus leucops</i>
144	Sabiá-una	<i>Turdus flavipes</i>
145	Saí-amarela	<i>Dacnis flaviventer</i>
146	Saí-azul	<i>Dacnis cayana</i>
147	Saí-canário	<i>Thlypopsis sordida</i>
148	Saí-de-barriga-branca	<i>Dacnis albiventris</i>
149	Saí-de-bico-curto	<i>Cyanerpes nitidus</i>
150	Saí-de-máscara-preta	<i>Dacnis lineata</i>
151	Saí-de-perna-amarela	<i>Cyanerpes caeruleus</i>
152	Saí-de-pernas-pretas	<i>Dacnis nigripes</i>
153	Saíra-andorinha	<i>Tersina viridis</i>
154	Saíra-beija-flor	<i>Cyanerpes cyaneus</i>
155	Saíra-cabocla	<i>Tangara cayana</i>
156	Saíra-carijó	<i>Tangara varia</i>
157	Saíra-de-bando	<i>Tangara mexicana</i>
158	Saíra-de-barriga-amarela	<i>Tangara xanthogastra</i>
159	Saíra-de-cabeça-azul	<i>Tangara cyanicollis</i>
160	Saíra-de-cabeça-castanha	<i>Tangara gyrola</i>
161	Saíra-de-cabeça-preta	<i>Tangara argentea</i>
162	Saíra-de-chapéu-preto	<i>Nemosia pileata</i>
163	Saíra-de-papo-preto	<i>Hemithraupis ruficapilla</i>



164	Saíra-diamante	<i>Tangara velia</i>
165	Saíra-douradinha	<i>Tangara cyanoventris</i>
166	Saíra-ferrugem	<i>Hemithraupis guira</i>
167	Saíra-galega	<i>Hemithraupis flavicollis</i>
168	Saíra-lagarta	<i>Tangara desmaresti</i>
169	Saíra-mascarada	<i>Tangara nigrocincta</i>
170	Saíra-negaça	<i>Tangara punctata</i>
171	Saíra-opala	<i>Tangara callophrys</i>
172	Saíra-ouro	<i>Tangara schrankii</i>
173	Saíra-pérola	<i>Tangara cyanomelaena</i>
174	Saíra-pintada	<i>Tangara guttata</i>
175	Saíra-preciosa	<i>Tangara preciosa</i>
176	Saíra-sapucaia	<i>Tangara peruviana</i>
177	Saíra-sete-cores	<i>Tangara seledon</i>
178	Saíra-viúva	<i>Pipraeidea melanonota</i>
179	Saí-verde	<i>Chlorophanes spiza</i>
180	Sanhaço-frade	<i>Stephanophorus diadematus</i>
181	Sanhaço-papa-laranja	<i>Pipraeidea bonariensis</i>
182	Sanhaço-pardo	<i>Orchesticus abeillei</i>
183	Sanhaço-cinzentos	<i>Tangara sayaca</i>
184	Sanhaço-da-amazônia	<i>Tangara episcopus</i>
185	Sanhaço-de-asa-branca	<i>Piranga leucoptera</i>
186	Sanhaço-de-coleira	<i>Schistochlamys melanopis</i>
187	Sanhaço-de-encontro-amarelo	<i>Tangara ornata</i>
188	Sanhaço-de-encontro-azul	<i>Tangara cyanoptera</i>
189	Sanhaço-de-fogo	<i>Piranga flava</i>
190	Sanhaço-do-coqueiro	<i>Tangara palmarum</i>
191	Sanhaço-escarlata	<i>Piranga olivacea</i>
192	Sanhaço-montano	<i>Piranga lutea</i>
193	Sanhaço-vermelho	<i>Piranga rubra</i>
194	Sete-cores-da-amazônia	<i>Tangara chilensis</i>
195	Tempera-viola	<i>Saltator maximus</i>





196	Tem-tem-de-crista-amarela	<i>Lanio rufiventer</i>
197	Tem-tem-de-dragona-branca	<i>Lanio luctuosus</i>
198	Tem-tem-de-dragona-vermelha	<i>Tachyphonus phoenicius</i>
199	Tem-tem-de-topete-ferrugíneo	<i>Lanio surinamus</i>
200	Tico-tico	<i>Zonotrichia capensis</i>
201	Tico-tico-cantor	<i>Arremonops conirostris</i>
202	Tico-tico-da-taquara	<i>Poospiza cabanisi</i>
203	Tico-tico-de-bico-amarelo	<i>Arremon flavirostris</i>
204	Tico-tico-de-bico-preto	<i>Arremon taciturnus</i>
205	Tico-tico-de-máscara-negra	<i>Coryphospiza melanotis</i>
206	Tico-tico-do-banhado	<i>Donacospiza albifrons</i>
207	Tico-tico-do-campo	<i>Ammodramus humeralis</i>
208	Tico-tico-do-mato	<i>Arremon semitorquatus</i>
209	Tico-tico-do-são-francisco	<i>Arremon franciscanus</i>
210	Tico-tico-do-tepui	<i>Atlapetes personatus</i>
211	Tico-tico-rei	<i>Lanio cucullatus</i> - sin. <i>Coryphospingus cucullatus</i>
212	Cravina	<i>Lanio pileatus</i> - sin. <i>Coryphospingus pileatus</i>
213	Tiê-bicudo	<i>Conothraupis mesoleuca</i>
214	Tiê-caburé	<i>Compsotraupis loricata</i>
215	Tiê-de-topete	<i>Lanio melanops</i>
216	Tiê-galo	<i>Lanio cristatus</i>
217	Tiê-preto	<i>Tachyphonus coronatus</i>
218	Tié-preto-e-branco	<i>Conothraupis speculigera</i>
219	Tiê-sangue	<i>Ramphocelus bresilius</i>
220	Tiê-tinga	<i>Cissopis leverianus</i>
221	Tipio	<i>Sicalis luteola</i>
222	Tiziu	<i>Volatinia jacarina</i>
223	Trinca-ferro-verdadeiro	<i>Saltator similis</i>

## ANEXO II

Outras espécies brasileiras submetidas a licenciamento de criação, uso e manejo simplificado de que trata o art. 54

001	Aracuã	<i>Ortalis guttata</i>
-----	--------	------------------------



002	Aracuã-de-sobrancelhas	<i>Ortalis superciliaris</i>
003	Aracuã-do-pantanal	<i>Ortalis canicollis</i>
004	Aracuã-pequeno	<i>Ortalis motmot</i>
005	Asa-branca	<i>Dendrocygna autumnalis</i>
006	Azulona	<i>Tinamus tao</i>
007	Caturrita	<i>Myiopsitta monachus</i>
008	Codorna-amarela	<i>Nothura maculosa</i>
009	Codorna-do-nordeste	<i>Nothura boraquira</i>
010	Codorna-mineira	<i>Nothura minor</i>
011	Cujubi	<i>Aburria kujubi</i>
012	Fogo-apagou	<i>Columbina squammata</i>
013	Inhambu-anhangá	<i>Crypturellus variegatus</i>
014	Inhambu-anhangáí	<i>Crypturellus bartletti</i>
015	Inhambu-carapé	<i>Taoniscus nanus</i>
016	Inhambu-carijó	<i>Crypturellus brevirostris</i>
017	Inhambu-chintã	<i>Crypturellus tataupa</i>
018	Inhambu-chororó	<i>Crypturellus parvirostris</i>
019	Inhambu-de-cabeça-vermelha	<i>Tinamus major</i>
020	Inhambu-de-coroa-preta	<i>Crypturellus atrocapillus</i>
021	Inhambu-de-pé-cinza	<i>Crypturellus duidae</i>
022	Inhambu-de-perna-vermelha	<i>Crypturellus erythropus</i>
023	Inhambu-galinha	<i>Tinamus guttatus</i>
024	Inhambuguaçu	<i>Crypturellus obsoletus</i>
025	Inhambu-preto	<i>Crypturellus cinereus</i>
026	Inhambu-relógio	<i>Crypturellus strigulosus</i>
027	Irerê	<i>Dendrocygna viduata</i>
028	Jacuaçu	<i>Penelope obscura</i>
029	Jacucaca	<i>Penelope jacucaca</i>
030	Jacu-de-barriga-castanha	<i>Penelope ochrogaster</i>
031	Jacu-de-spix	<i>Penelope jacquacu</i>
032	Jacumirim	<i>Penelope marail</i>
033	Jacupemba	<i>Penelope superciliaris</i>



034	Jacupiranga	<i>Penelope pileata</i>
035	Jacutinga	<i>Aburria jacutinga</i>
036	Jacutinga-de-garganta-azul	<i>Aburria cumanensis</i>
037	Jaó	<i>Crypturellus undulatus</i>
038	Jaó-do-sul	<i>Crypturellus noctivagus</i>
039	Juriti-gemedeira	<i>Leptotila rufaxilla</i>
040	Juriti-pupu	<i>Leptotila verreauxi</i>
041	Juriti-safira	<i>Geotrygon saphirina</i>
042	Juriti-vermelha	<i>Geotrygon violacea</i>
043	Macuco	<i>Tinamus solitarius</i>
044	Marreca-caneleira	<i>Dendrocygna bicolor</i>
045	Marreca-de-bico-roxo	<i>Nomonyx dominica</i>
046	Marreca-de-cabeça-preta	<i>Heteronetta atricapilla</i>
047	Marreca-de-coleira	<i>Callonetta leucophrys</i>
048	Marrecão	<i>Netta peposaca</i>
049	Marreca-pé-na-bunda	<i>Oxyura vittata</i>
050	Mutum-cavalo	<i>Pauxi tuberosa</i>
051	Mutum-de-bico-vermelho	<i>Crax blumenbachii</i>
052	Mutum-de-fava	<i>Crax globulosa</i>
053	Mutum-de-penacho	<i>Crax fasciolata</i>
054	Mutum-do-norte	<i>Pauxi tomentosa</i>
055	Mutum-poranga	<i>Crax alector</i>
056	Pararu-azul	<i>Claravis pretiosa</i>
057	Pararu-espelho	<i>Claravis godefrida</i>
058	Pariri	<i>Geotrygon montana</i>
059	Pato-corredor	<i>Neochen jubata</i>
060	Pato-de-crista	<i>Sarkidiornis sylvicola</i>
061	Perdiz	<i>Rhynchotus rufescens</i>
062	Pé-vermelho	<i>Amazonetta brasiliensis</i>
063	Pomba-amargosa	<i>Patagioenas plumbea</i>
064	Pomba-botafogo	<i>Patagioenas subvinacea</i>
065	Pomba-de-bando	<i>Zenaida auriculata</i>



066	Pomba-de-coleira-branca	<i>Patagioenas fasciata</i>
067	Pomba-do-orvalho	<i>Patagioenas maculosa</i>
068	Pomba-galega	<i>Patagioenas cayennensis</i>
069	Pomba-trocal	<i>Patagioenas speciosa</i>
070	Pomba-verdadeira	<i>Patagioenas picazuro</i>
070	Rolinha-cinzenta	<i>Columbina passerina</i>
071	Rolinha-de-asa-canela	<i>Columbina minuta</i>
072	Rolinha-do-planalto	<i>Columbina cyanopis</i>
073	Rolinha-picui	<i>Columbina picui</i>
074	Rolinha-roxa	<i>Columbina talpacoti</i>
075	Rolinha-vaqueira	<i>Uropelia campestris</i>
076	Seriema	<i>Cariama cristata</i>
077	Tiriba-de-barriga-vermelha	<i>Pyrrhura perlata</i>
078	Tiriba-de-cabeça-vermelha	<i>Pyrrhura roseifrons</i>
079	Tiriba-de-cara-suja	<i>Pyrrhura molinae</i>
080	Tiriba-de-cauda-roxa	<i>Pyrrhura egregia</i>
081	Tiriba-de-deville	<i>Pyrrhura lucianii</i>
082	Tiriba-de-hellmayr	<i>Pyrrhura amazonum</i>
083	Tiriba-de-orelha-branca	<i>Pyrrhura leucotis</i>
084	Tiriba-de-peito-cinza	<i>Pyrrhura griseipectus</i>
085	Tiriba-de-pfrimer	<i>Pyrrhura pfrimeri</i>
086	Tiriba-de-testa-azul	<i>Pyrrhura picta</i>
087	Tiriba-de-testa-vermelha	<i>Pyrrhura frontalis</i>
088	Tiriba-do-madeira	<i>Pyrrhura snethlageae</i>
089	Tiriba-fogo	<i>Pyrrhura devillei</i>
090	Tiriba-fura-mata	<i>Pyrrhura melanura</i>
091	Tiriba-grande	<i>Pyrrhura cruentata</i>
092	Tiriba-pérola	<i>Pyrrhura lepida</i>
093	Tiriba-rupestre	<i>Pyrrhura rupicola</i>
094	Tuim	<i>Forpus xanthopterygius</i>
095	Tuim-de-bico-escuro	<i>Forpus modestus</i>
096	Tuim-santo	<i>Forpus passerinus</i>



097	Tururim	<i>Crypturellus soui</i>
098	Uru	<i>Odontophorus capueira</i>
099	Uru-corcovado	<i>Odontophorus gujanensis</i>
100	Uru-de-topete	<i>Odontophorus stellatus</i>
101	Uru-do-campo	<i>Colinus cristatus</i>
102	Urumutum	<i>Nothocrax urumutum</i>

## ANEXO III

## Espécies exóticas submetidas a licenciamento de criação, uso e manejo simplificado de que trata o art. 54

001	Adelaide Rosella	<i>Platycercus adelaidae</i>
002	Antillean Euphonia	<i>Euphonia musica</i>
003	Azores Bullfinch	<i>Pyrrhula murina</i>
004	Azulillo grande	<i>Passerina caerulea</i>
005	Azulillo lápis-lazuli	<i>Passerina amoena</i>
006	Azulillo morado	<i>Passerina versicolor</i>
007	Azulillo pechinaranja	<i>Passerina leclancherii</i>
008	Azure-rumped Tanager	<i>Tangara cabanisi</i>
009	Baikal Bullfinch	<i>Pyrrhula cineracea</i>
010	Beryl-spangled Tanager	<i>Tangara nigroviridis</i>
011	Bigodinho Africano	<i>Serinus mozambicus</i>
012	Black-capped Tanager	<i>Tangara heinei</i>
013	Black-faced Bunting	<i>Emberiza spodocephala</i>
014	Blossom-headed Parakeet	<i>Psittacula roseata</i>
015	Blue-and-black Tanager	<i>Tangara vassorii</i>
016	Blue-browed Tanager	<i>Tangara cyanotis</i>
017	Blue-eyed Cockatoo	<i>Cacatua ophthalmica</i>
018	Blue-Hooded Euphonia	<i>Euphonia elegantissima</i>
019	Blue-whiskered Tanager	<i>Tangara johannae</i>
020	Bright-rumped Yellow Finch	<i>Sicalis uropygialis</i>
021	Bronze-green Euphonia	<i>Euphonia mesochrysa</i>
022	Brown Bullfinch	<i>Pyrrhula nipalensis</i>
023	Brown-rumped Bunting	<i>Emberiza affinis</i>
024	Cabanis's Bunting	<i>Emberiza cabanisi</i>



025	Canário Enxofre	<i>Serinus sulphuratus</i>
026	Canário Protea	<i>Serinus leucopterus</i>
027	Canário-amarelo	<i>Serinus flaviventris</i>
028	Canário-da-floresta	<i>Serinus scotops</i>
029	Canário-de-barriga-branca	<i>Serinus dorsostriatus</i>
030	Canário-de-bico-grosso-do-norte	<i>Serinus donaldsoni</i>
031	Canário-de-bico-grosso-do-sul	<i>Serinus buchanani</i>
032	Canário-de-cara-preta	<i>Serinus capistratus</i>
033	Canário-de-garganta-branca	<i>Serinus albogularis</i>
034	Canário-de-garganta-preta	<i>Serinus atrogularis</i>
035	Canário-de-peito-limão	<i>Serinus citrinipectus</i>
036	Canário-do-papiro	<i>Serinus koliensis</i>
037	Cape Bunting	<i>Emberiza capensis</i>
038	Chestnut Bunting	<i>Emberiza rutila</i>
039	Chestnut-eared Bunting	<i>Emberiza fucata</i>
040	Cia	<i>Emberiza cia</i>
041	Cinereous Bunting	<i>Emberiza cineracea</i>
042	Cinnamon-breasted Bunting	<i>Emberiza tahapisi</i>
043	Citrino africano	<i>Serinus citrinelloides</i>
044	Citron-headed Yellow Finch	<i>Sicalis luteocephala</i>
045	Cretzschmar's Bunting	<i>Emberiza caesia</i>
046	Crimson Rosella	<i>Platycercus elegans</i>
047	Derbyan Parakeet	<i>Psittacula derbiana</i>
048	Drab Seedeater	<i>Sporophila simplex</i>
049	Eastern Rosella	<i>Platycercus eximius</i>
050	Emerald Tanager	<i>Tangara florida</i>
051	Emerald-collared Parakeet	<i>Psittacula calthropae</i>
052	Escrevedeira-amarela	<i>Emberiza citrinella</i>
053	Escrevedeira-aureolada	<i>Emberiza aureola</i>
054	Escrevedeira-de-garganta-preta	<i>Emberiza circlus</i>
055	Escrevedeira-de-pallas	<i>Emberiza pallasi</i>
056	Escrevedeira-dos-caniços	<i>Emberiza schoeniclus</i>



057	Escrevedeira-pigméia	<i>Emberiza pusilla</i>
058	Escrevedeira-rústica	<i>Emberiza rustica</i>
059	Eurasian Bullfinch	<i>Pyrrhula pyrrhula</i>
060	Flame-faced Tanager	<i>Tangara parzudakii</i>
061	Fulvous-vented Euphonia	<i>Euphonia fulvicrissa</i>
062	Godslewski Bunting	<i>Emberiza godlewskii</i>
063	Golden Tanager	<i>Tangara arthus</i>
064	Golden-breasted Bunting	<i>Emberiza flaviventris</i>
065	Golden-eared Tanager	<i>Tangara chrysotis</i>
066	Golden-hooded Tanager	<i>Tangara larvata</i>
067	Golden-napped Tanager	<i>Tangara ruficervix</i>
068	Golden-shouldered Parrot	<i>Psephotus chrysopterygius</i>
069	Grande Alexandre	<i>Psittacula eupatria</i>
070	Greater-Yellow Finch	<i>Sicalis auriventris</i>
070	Green Rosella	<i>Platycercus caledonicus</i>
071	Green-capped Tanager	<i>Tangara meyerdeschauensei</i>
072	Greenish Yellow finch	<i>Sicalis olivascens</i>
073	Green-napped Tanager	<i>Tangara fucosa</i>
074	Grey Bunting	<i>Emberiza variabilis</i>
075	Grey-and-gold Tanager	<i>Tangara palmeri</i>
076	Grey-headed Bullfinch	<i>Pyrrhula erythaca</i>
077	Grey-headed Parakeet	<i>Psittacula finschii</i>
078	Grey-necked Bunting	<i>Emberiza buchanani</i>
079	Hooded Parrot	<i>Psephotus dissimilis</i>
080	House Bunting	<i>Emberiza striolata</i>
081	Indigo Bunting	<i>Passerina cyanea</i>
082	Intermediate Parakeet	<i>Psittacula intermedia</i>
083	Jamaican Euphonia	<i>Euphonia jamaica</i>
084	Jankowski's Bunting	<i>Emberiza jankowskii</i>
085	Lark-like Bunting	<i>Emberiza impetuani</i>
086	Lesser-Antillean Tanager	<i>Tangara cucullata</i>
087	Little Corella	<i>Cacatua sanguinea</i>



088	Long-billed Corella	<i>Cacatua tenuirostris</i>
089	Long-tailed Parakeet	<i>Psittacula longicauda</i>
090	Lugre	<i>Carduelis spinus</i>
091	Major Mitchell's Cockatoo	<i>Cacatua leadbeateri</i>
092	Malabar Parakeet	<i>Psittacula columboides</i>
093	Mariposa	<i>Passerina ciris</i>
094	Meadow Bunting	<i>Emberiza cioides</i>
095	Metallic-green Tanager	<i>Tangara labradorides</i>
096	Moustache	<i>Psittacula alexandri</i>
097	Mulga	<i>Psephotus varius</i>
098	Nicobar Parakeet	<i>Psittacula caniceps</i>
099	Northern Rosella	<i>Platycercus venustus</i>
100	Ochre-rumped Bunting	<i>Emberiza yessoensis</i>
101	Olive-backed Euphonia	<i>Euphonia gouldi</i>
102	Orange Bullfinch	<i>Pyrrhula aurantiaca</i>
103	Orange-crowned Euphonia	<i>Euphonia saturata</i>
104	Oriole finch	<i>Linurgus olivaceus</i>
105	Pale-headed Rosella	<i>Platycercus adscitus</i>
106	Papagaio do Congo	<i>Psittacus erithacus</i>
107	Papagaio Eclectus	<i>Eclectus roratus</i>
108	Paradise Parrot	<i>Psephotus pulcherrimus</i>
109	Parrot-billed Seed eater	<i>Sporophila peruviana</i>
110	Patagonian Yellow Finch	<i>Sicalis lebruni</i>
111	Periquito-cabeça-de-ameixa	<i>Psittacula cyanocephala</i>
112	Philippine Cockatoo	<i>Cacatua haematuropygia</i>
113	Pine Bunting	<i>Emberiza leucocephalos</i>
114	Pintarroxo-comum	<i>Carduelis cannabina</i>
115	Pintarroxo-de-bico-amarelo	<i>Carduelis flavirostris</i>
116	Pintarroxo-de-hornemann	<i>Carduelis hornemanni</i>
117	Pintarroxo-de-queixo-preto	<i>Carduelis flammaea</i>
118	Pintarroxo-de-warsangli	<i>Carduelis johannis</i>
119	Pintarroxo-do-yemen	<i>Carduelis yemenensis</i>





120	Pintassilgo-americano	<i>Carduelis tristis</i>
121	Pintassilgo-capa-preta	<i>Carduelis psaltria</i>
122	Pintassilgo-cinzentos	<i>Carduelis caniceps</i>
123	Pintassilgo-citril	<i>Carduelis citrinella</i>
124	Pintassilgo-das-antilhas	<i>Carduelis dominicensis</i>
125	Pintassilgo-da-venezuela	<i>Carduelis cucullata</i>
126	Pintassilgo-de-barriga-amarela	<i>Carduelis xanthogastra</i>
127	Pintassilgo-de-bico-grosso	<i>Carduelis crassirostris</i>
128	Pintassilgo-de-chapéu-preto	<i>Carduelis atriceps</i>
129	Pintassilgo-de-corsican	<i>Carduelis corsicana</i>
130	Pintassilgo-de-gravata	<i>Carduelis barbata</i>
131	Pintassilgo-de-peito-negro	<i>Carduelis notata</i>
132	Pintassilgo-de-uropígio-amarelo	<i>Carduelis uropygialis</i>
133	Pintassilgo-do-equador	<i>Carduelis siemiradzkii</i>
134	Pintassilgo-dos-andes	<i>Carduelis spinescens</i>
135	Pintassilgo-lawrence	<i>Carduelis lawrencei</i>
136	Pintassilgo-negro	<i>Carduelis atrata</i>
137	Pintassilgo-pinheiro	<i>Carduelis pinus</i>
138	Pintassilgo-português	<i>Carduelis carduelis</i>
139	Pintassilgo-verde	<i>Carduelis olivacea</i>
140	Plain-colored Tanager	<i>Tangara inornata</i>
141	Puna Yellow Finch	<i>Sicalis lutea</i>
142	Raimondi's Yellow Finch	<i>Sicalis raimondii</i>
143	Red-headed Bullfinch	<i>Pyrrhula erythrocephala</i>
144	Red-headed Bunting	<i>Emberiza bruniceps</i>
145	Ring Neck	<i>Psittacula krameri</i>
146	Rosita	<i>Passerina rositae</i>
147	Rufous-checked Tanager	<i>Tangara rufigenis</i>
148	Rufous-throated Tanager	<i>Tangara rufigula</i>
149	Rufous-winged Tanager	<i>Tangara lavinia</i>
150	Saffron-crowned Tanager	<i>Tangara xanthocephala</i>
151	Sahari House Bunting	<i>Emberiza sahari</i>



152	Salmon-crested Cockatoo	<i>Cacatua moluccensis</i>
153	Scrub Euphonia	<i>Euphonia affinis</i>
154	Scrub Tanager	<i>Tangara vitriolina</i>
155	Serzino da Arábia	<i>Serinus rothschildi</i>
156	Serzino de Ankober	<i>Serinus ankoberensis</i>
157	Serzino de Drakensberg	<i>Serinus symonsi</i>
158	Serzino de Reichard	<i>Serinus reichardi</i>
159	Serzino de Salvadori	<i>Serinus xantholaemus</i>
160	Serzino do Cabo	<i>Serinus totta</i>
161	Serzino do Tibete	<i>Serinus thibetanus</i>
162	Serzino Príncipe	<i>Serinus rufobrunneus</i>
163	Serzino-da-montanha	<i>Serinus estherae</i>
164	Serzino-de-bico-grosso	<i>Serinus burtoni</i>
165	Serzino-de-cabeça-listrada	<i>Serinus gularis</i>
166	Serzino-de-dorso-amarelo	<i>Serinus xanthopygius</i>
167	Serzino-de-dorso-branco	<i>Serinus leucopygius</i>
168	Serzino-de-dorso-marrom	<i>Serinus tristriatus</i>
169	Serzino-de-garganta-amarela	<i>Serinus flavigula</i>
170	Serzino-de-orelha-preta	<i>Serinus mennelli</i>
171	Serzino-do-Iêmen	<i>Serinus menachensis</i>
172	Serzino-listrado	<i>Serinus striolatus</i>
173	Silver-backed Tanager	<i>Tangara viridicollis</i>
174	Silver-throated Tanager	<i>Tangara icterocephala</i>
175	Sira Tanager	<i>Tangara phillipsi</i>
176	Slaty-headed Parakeet	<i>Psittacula himalayana</i>
177	Socotra Bunting	<i>Emberiza socotrana</i>
178	Solomon Corella	<i>Cacatua ducorpsii</i>
179	Somali Bunting	<i>Emberiza poliopleura</i>
180	Sombria	<i>Emberiza hortulana</i>
181	Spangle-checked Tanager	<i>Tangara dowii</i>
182	Spot-crowned Euphonia	<i>Euphonia imitans</i>
183	Straw-backed Tanager	<i>Tangara argyrofenges</i>



184	Sulphur-crested Cockatoo	<i>Cacatua galerita</i>
185	Tanimbar Corella	<i>Cacatua goffini</i>
186	Tawny-capped Euphonia	<i>Euphonia annea</i>
187	Tibetan Bunting	<i>Emberiza koslowi</i>
188	Trinidad Euphonia	<i>Euphonia trinitatis</i>
189	Tristram's Bunting	<i>Emberiza tristrami</i>
190	Variable Seedeater	<i>Sporophila corvina</i>
191	Velvet-fronted Euphonia	<i>Euphonia concinna</i>
192	Verdilhão	<i>Carduelis chloris</i>
193	Verdilhão-de-cabeça-preta	<i>Carduelis ambigua</i>
194	Verdilhão-de-peito-amarelo	<i>Carduelis spinoides</i>
195	Verdilhão-do-deserto	<i>Carduelis obsoleta</i>
196	Verdilhão-do-vietnam	<i>Carduelis monguilloti</i>
197	Verdilhão-oriental	<i>Carduelis sinica</i>
198	Western Corella	<i>Cacatua pastinator</i>
199	Western Rosella	<i>Platycercus icterotis</i>
200	White Cockatoo	<i>Cacatua alba</i>
201	White-capped Bunting	<i>Emberiza stewarti</i>
202	White-checked Bullfinch	<i>Pyrrhula leucogenis</i>
203	White-collared Seedeater	<i>Sporophila torqueola</i>
204	Yellow Bunting	<i>Emberiza sulphurata</i>
205	Yellow Rosella	<i>Platycercus flaveolus</i>
206	Yellow-Browed Bunting	<i>Emberiza chrysophrys</i>
207	Yellow-crested Cockatoo	<i>Cacatua sulphurea</i>
208	Yellow-crowned Euphonia	<i>Euphonia luteicapilla</i>
209	Yellow-throated Bunting	<i>Emberiza elegans</i>
210	Yellow-Throated Euphonia	<i>Euphonia hirundinacea</i>
211	Zigolo capinero	<i>Emberiza melanocephala</i>

## ANEXO IV

**Aves domésticas de livre criação e comercialização independentemente de licença do Instituto Mineiro de Agropecuária, ressalvada a exigibilidade de licença CITES**

001	Amandine	<i>Amadina erythrocephala</i>
-----	----------	-------------------------------



002	Amandine-pintada	<i>Emblema picta</i>
003	Avestruz-africano	<i>Struthio camelus</i>
004	Bavete-bichenovi	<i>Poephila bichenovii</i>
005	Bavete-cauda-longa	<i>Poephila acuticauda</i>
006	Bavete-gigante	<i>Poephila guttata</i>
007	Bavete-masqué	<i>Poephila personata</i>
008	Bengalês da Índia	<i>Amandaua amandua</i>
009	Bicolor	<i>Amblyura psittacea</i>
010	Bicolor-pastel	<i>Erithuna hyperythra</i>
011	Calafate-timor	<i>Padda fuscata</i>
012	Calopsita	<i>Nymphicus hollandicus</i>
013	Canário-do-reino Canário-belga	<i>Serinus canarius</i>
014	Catarina	<i>Bolborhynchus lineola</i>
015	Cisne branco	<i>Cygnus cygnus</i> <i>Cygnus columbianus</i> <i>Cygnus olor</i>
016	Cisne-negro	<i>Cygnus atratus</i>
017	Codorna-chinesa	<i>Coturnix chinensis</i> ; <i>C. coturnix</i>
018	Diamante-bichenovii	<i>Stizoptera bichenovii</i>
019	Diamante-de-gould	<i>Chloebia gouldiae</i>
020	Diamante-mandarim	<i>Taeniopygia guttata</i>
021	Diamante-modesto	<i>Aidemosyne modesta</i>
022	Faisão-de-coleira	<i>Phasianus colchicus</i>
023	Faisão-dourado	<i>Chrysolophus pictus</i>
024	Faisão-lady	<i>Chrysolophus amherstiae</i>
025	Faisão-prateado	<i>Lophura nycthemera</i>
026	Faisão-teminck	<i>Tragopan temminckii</i>
027	Faisão-venerado	<i>Syrnaticus reevesii</i>
028	Faisão-verde	<i>Phasianus versicolor</i>
029	Francolin-negro	<i>Francolinus francolinus</i>
030	Galinha	<i>Galus spp</i>
031	Galinha-d'angola	<i>Numida meleagris</i>



032	Ganso	<i>Anser sp.</i>
033	Granatina-púrpura	<i>Granatina ianthinogaster</i>
034	Granatina-violeta	<i>Granatina granatina</i>
035	Manon	<i>Lonchura striata</i>
036	Manon- cabeça-cinza	<i>Lonchura caniceps</i>
037	Manon- indiano	<i>Lonchura malabarica</i>
038	Manon-cabeça-branca	<i>Lonchura maja</i>
039	Manon-cabeça-negra	<i>Lonchura atricapilla</i>
040	Manon-tricolor	<i>Lonchura punctulata</i>
041	Marreco	<i>Anas spp.</i>
042	Marreco-colorado	<i>Netta rufina</i>
043	Melba	<i>Pytilia melba</i>
044	Orange	<i>Estrilda melpoda</i>
045	Pato-carolina	<i>Aix sponsa</i>
046	Pato-doméstico	<i>Cairina moschata</i>
047	Pato-mandarim	<i>Aix galericulata</i>
048	Pavão	<i>Pavo cristatus</i>
049	Peito-celeste	<i>Uraginthus spp</i>
050	Perdiz-chucar	<i>Alectoris chukar</i>
051	Periquito- rosa	<i>Neophema bourkii</i>
052	Periquito-australiano	<i>Melopsittacus undulatus</i>
053	Periquito-esplêndido	<i>Neophema splendida</i>
054	Peru	<i>Meleagris gallopavo</i>
055	Phaeton	<i>Neochmia phaeton</i>
056	Pinzão-do-norte	<i>Fringilla montfringilla</i>
057	Pinzão-europeu	<i>Fringilla coelebs</i>
058	Pomba- zebrinha	<i>Geopelia striata</i>
059	Pomba-diamante	<i>Geopelia cuneta</i>
060	Quadricolor	<i>Erithuna prasina</i>
061	Red-rumped	<i>Psephotus haematonotus</i>
062	Rolinha-de-coleira	<i>Streptopelia decaocto</i>
063	Rolinha-lofote	<i>Ocyphaps lophotes</i>



064	Sparrow	<i>Stagonopleura guttata</i>
065	Star finch	<i>Bathilda ruficauda</i>
066	Tadorna	<i>Tadorna spp.</i>
067	Tourquasine	<i>Neophema pulchella</i>
068	Tricolor	<i>Amblyura trichroa</i>

## ANEXO V

## Espécies de aves brasileiras submetidas a licenciamento de criação, uso e manejo de média complexidade de que trata o art. 56

001	Acauã	<i>Herpetotheres cachinnans</i>
002	Águia-chilena	<i>Geranoaetus melanoleucus</i>
003	Águia-cinzenta	<i>Urubitinga coronata</i>
004	Águia-pescadora	<i>Pandion haliaetus</i>
005	Anacã	<i>Deropterus accipitrinus</i>
006	Anambé-azul	<i>Cotinga cayana</i>
007	Anambé-de-asa-branca	<i>Xipholena atropurpurea</i>
008	Anambé-de-cara-preta	<i>Conioptilon mcilhennyi</i>
009	Anambé-de-peito-roxo	<i>Cotinga cotinga</i>
010	Anambé-de-rabo-branco	<i>Xipholena lamellipennis</i>
011	Anambé-de-whitely	<i>Pipreola whitelyi</i>
012	Anambé-militar	<i>Haematoderus militaris</i>
013	Anambé-pombo	<i>Gymnoderus foetidus</i>
014	Anambé-pompadora	<i>Xipholena punicea</i>
015	Anambé-preto	<i>Cephalopterus ornatus</i>
016	Anambé-una	<i>Querula purpurata</i>
017	Anhuma	<i>Anhima cornuta</i>
018	Anumará	<i>Curaeus forbesi</i>
019	Apuim-de-asa-vermelha	<i>Touit huetii</i>
020	Apuim-de-cauda-amarela	<i>Touit surdus</i>
021	Apuim-de-costas-azuis	<i>Touit purpuratus</i>
022	Apuim-de-costas-pretas	<i>Touit melanonotus</i>
023	Araponga-da-amazônia	<i>Procnias albus</i>
024	Araponga-do-nordeste	<i>Procnias averano</i>
025	Arara-azul-de-lear	<i>Anodorhynchus leari</i>



026	Arara-azul-grande	<i>Anodorhynchus hyacinthinus</i>
027	Araracanga	<i>Ara macao</i>
028	Arara-canindé	<i>Ara ararauna</i>
029	Ararajuba	<i>Guaruba guarouba</i>
030	Arara-vermelha-grande	<i>Ara chloropterus</i>
031	Ararinha-azul	<i>Cyanopsitta spixii</i>
032	Aratinga-de-testa-azul	<i>Aratinga acuticaudata</i>
033	Arrabio	<i>Anas acuta</i>
034	Asa-de-sabre-canela	<i>Campylopterus hyperythrus</i>
035	Asa-de-sabre-cinza	<i>Campylopterus largipennis</i>
036	Asa-de-sabre-de-peito-camurça	<i>Campylopterus duidae</i>
037	Asa-de-telha	<i>Agelaioides badius</i>
038	Asa-de-telha-pálido	<i>Agelaioides fringillarius</i>
039	Balança-rabo-canela	<i>Glaucis dohrnii</i>
040	Balança-rabo-de-bico-torto	<i>Glaucis hirsutus</i>
041	Balança-rabo-de-garganta-preta	<i>Threnetes leucurus</i>
042	Balança-rabo-escuro	<i>Threnetes niger</i>
043	Bandeirinha	<i>Discosura longicaudus</i>
044	Barbudo-de-coleira	<i>Malacoptila semicincta</i>
045	Barbudo-de-pescoço-ferrugem	<i>Malacoptila rufa</i>
046	Barbudo-pardo	<i>Malacoptila fusca</i>
047	Barbudo-rajado	<i>Malacoptila striata</i>
048	Beija-flor-azul-de-rabo-branco	<i>Florisuga mellivora</i>
049	Beija-flor-brilho-de-fogo	<i>Topaza pella</i>
050	Beija-flor-cinza	<i>Aphantochroa cirrochloris</i>
051	Beija-flor-de-banda-branca	<i>Amazilia versicolor</i>
052	Beija-flor-de-barriga-branca	<i>Amazilia leucogaster</i>
053	Beija-flor-de-barriga-verde	<i>Amazilia viridigaster</i>
054	Beija-flor-de-bico-curvo	<i>Polytmus guainumbi</i>
055	Beija-flor-de-bico-preto	<i>Amazilia brevirostris</i>
056	Beija-flor-de-bico-virado	<i>Avocettula recurvirostris</i>
057	Beija-flor-de-bochecha-azul	<i>Heliothryx auritus</i>



058	Beija-flor-de-cabeça-azul	<i>Amazilia rondoniae</i>
059	Beija-flor-de-cauda-dourada	<i>Chrysuronia oenone</i>
060	Beija-flor-de-costas-violetas	<i>Thalurania watertonii</i>
061	Beija-flor-de-fronte-violeta	<i>Thalurania glaucopis</i>
062	Beija-flor-de-garganta-azul	<i>Chlorostilbon notatus</i>
063	Beija-flor-de-garganta-verde	<i>Amazilia fimbriata</i>
064	Beija-flor-de-gravata-verde	<i>Augastes scutatus</i>
065	Beija-flor-de-gravata-vermelha	<i>Augastes lumachella</i>
066	Beija-flor-de-leque-canela	<i>Lophornis ornatus</i>
067	Beija-flor-de-orelha-violeta	<i>Colibri serrirostris</i>
068	Beija-flor-de-papo-branco	<i>Leucochloris albicollis</i>
069	Beija-flor-de-peito-azul	<i>Amazilia lactea</i>
070	Beija-flor-de-topete	<i>Stephanoxis lalandi</i>
070	Beija-flor-de-veste-preta	<i>Anthracothorax nigricollis</i>
071	Beija-flor-de-veste-verde	<i>Anthracothorax viridigula</i>
072	Beija-flor-dourado	<i>Hylocharis chrysura</i>
073	Beija-flor-estrela	<i>Heliodoxa aurescens</i>
074	Beija-flor-marrom	<i>Colibri delphinae</i>
075	Beija-flor-pintado	<i>Leucippus chlorocercus</i>
076	Beija-flor-preto	<i>Florisuga fusca</i>
077	Beija-flor-rajado	<i>Ramphodon naevius</i>
078	Beija-flor-roxo	<i>Hylocharis cyanus</i>
079	Beija-flor-rubi	<i>Clytolaema rubricauda</i>
080	Beija-flor-safira	<i>Hylocharis sapphirina</i>
081	Beija-flor-tesoura	<i>Eupetomena macroura</i>
082	Beija-flor-tesoura-verde	<i>Thalurania furcata</i>
083	Beija-flor-verde	<i>Polytmus theresiae</i>
084	Beija-flor-verde-e-branco	<i>Amazilia chionogaster</i>
085	Beija-flor-vermelho	<i>Chrysolampis mosquitus</i>
086	Beija-flor-violeta	<i>Colibri coruscans</i>
087	Benedito-de-testa-amarela	<i>Melanerpes flavifrons</i>
088	Benedito-de-testa-vermelha	<i>Melanerpes cruentatus</i>





089	Besourão-de-bico-grande	<i>Phaethornis malaris</i>
090	Besourão-de-sobre-amarelo	<i>Phaethornis nattereri</i>
091	Besourinho-de-bico-vermelho	<i>Chlorostilbon lucidus</i>
092	Bico-de-lança	<i>Doryfera johannae</i>
093	Bico-reto-azul	<i>Heliomaster furcifer</i>
094	Bico-reto-cinzentos	<i>Heliomaster longirostris</i>
095	Bico-reto-de-banda-branca	<i>Heliomaster squamosus</i>
096	Brilhante-de-garganta-preta	<i>Heliodoxa schreibersii</i>
097	Brilhante-veludo	<i>Heliodoxa xanthogonys</i>
098	Cabeça-branca	<i>Dixiphia pipra</i>
099	Cabeça-de-ouro	<i>Pipra erythrocephala</i>
100	Cabeça-de-prata	<i>Lepidothrix iris</i>
101	Cabeça-encarnada	<i>Pipra rubrocapilla</i>
102	Cacaué	<i>Aratinga maculata</i>
103	Capitão-de-bigode-carijó	<i>Capito niger</i>
104	Capitão-de-bigode-limão	<i>Eubucco richardsoni</i>
105	Capitão-de-cinta	<i>Capito dayi</i>
106	Capitão-de-colar-amarelo	<i>Eubucco tucinkae</i>
107	Capitão-de-coroa	<i>Capito aurovirens</i>
108	Capitão-de-fronte-dourada	<i>Capito auratus</i>
109	Capitão-de-peito-marrom	<i>Capito brunneipectus</i>
110	Capororoca	<i>Coscoroba coscoroba</i>
111	Caracará	<i>Caracara plancus</i>
112	Caracará-do-norte	<i>Caracara cheriway</i>
113	Caracoleiro	<i>Chondrohierax uncinatus</i>
114	Caranguejeiro	<i>Buteogallus aequinoctialis</i>
115	Cardeal-do-banhado	<i>Amblyramphus holosericeus</i>
116	Carrapateiro	<i>Milvago chimachima</i>
117	Carretão	<i>Agelasticus cyanopus</i>
118	Cauré	<i>Falco rufigularis</i>
119	Chauá	<i>Amazona rhodocorytha</i>
120	Chifre-de-ouro	<i>Heliactin bilophus</i>



121	Chimango	<i>Milvago chimango</i>
122	Chopim-do-brejo	<i>Pseudoleistes guirahuro</i>
123	Chora-chuva-de-asa-branca	<i>Monasa atra</i>
124	Chora-chuva-de-bico-amarelo	<i>Monasa flavirostris</i>
125	Chora-chuva-de-cara-branca	<i>Monasa morphoeus</i>
126	Chora-chuva-preto	<i>Monasa nigrifrons</i>
127	Cisne-de-pescoço-preto	<i>Cygnus melancoryphus</i>
128	Coroa-de-fogo	<i>Heterocercus linteatus</i>
129	Corocochó	<i>Carpornis cucullata</i>
130	Corrupião	<i>Icterus jamacaii</i>
131	Corrupião-de-baltimore	<i>Icterus galbula</i>
132	Cotinga-azul	<i>Cotinga maynana</i>
133	Cotinga-de-garganta-encarnada	<i>Porphyrolaema porphyrolaema</i>
134	Crejoá	<i>Cotinga maculata</i>
135	Cricrió	<i>Lipaugus vociferans</i>
136	Cricrió-de-cinta-vermelha	<i>Lipaugus streptophorus</i>
137	Cuiú-cuiú	<i>Pionopsitta pileata</i>
138	Curica	<i>Amazona amazonica</i>
139	Curica-caica	<i>Pyrilia caica</i>
140	Curica-de-bochecha-laranja	<i>Pyrilia barrabandi</i>
141	Curica-urubu	<i>Pyrilia vulturina</i>
142	Curica-verde	<i>Graydidascalus brachyurus</i>
143	Dançador-de-cauda-graduada	<i>Pipra chloromeros</i>
144	Dançador-de-coroa-dourada	<i>Lepidothrix vilasboasi</i>
145	Dançador-de-crista	<i>Pipra cornuta</i>
146	Dançador-do-tepui	<i>Lepidothrix suavissima</i>
147	Dançarino-de-crista-amarela	<i>Heterocercus flavivertex</i>
148	Dançarino-de-crista-laranja	<i>Heterocercus aurantiivertex</i>
149	Dançarino-de-garganta-branca	<i>Corapipo gutturalis</i>
150	Dançarino-oliváceo	<i>Xenopipo uniformis</i>
151	Dragão	<i>Pseudoleistes virescens</i>
152	Ema	<i>Rhea americana</i>



153	Encontro	<i>Icterus pyrrhopterus</i>
154	Esmeralda-de-cauda-azul	<i>Chlorostilbon mellisugus</i>
155	Esmerilhão	<i>Falco columbarius</i>
156	Estrelinha-ametista	<i>Calliphlox amethystina</i>
157	Falcão-caburé	<i>Micrastur ruficollis</i>
158	Falcão-críptico	<i>Micrastur mintoni</i>
159	Falcão-de-buckley	<i>Micrastur buckleyi</i>
160	Falcão-de-coleira	<i>Falco femoralis</i>
161	Falcão-de-peito-laranja	<i>Falco deiroleucus</i>
162	Falcão-mateiro	<i>Micrastur gilvicollis</i>
163	Falcão-peregrino	<i>Falco peregrinus</i>
164	Falcão-relógio	<i>Micrastur semitorquatus</i>
165	Falcãozinho-cinza	<i>Spizapteryx circumcincta</i>
166	Flamingo	<i>Phoenicopterus ruber</i>
167	Flamingo-chileno	<i>Phoenicopterus chilensis</i>
168	Flamingo-da-puna	<i>Phoenicoparrus jamesi</i>
169	Flamingo-grande-dos-andes	<i>Phoenicoparrus andinus</i>
170	Freirinha-amarelada	<i>Nonnula sclateri</i>
171	Freirinha-de-cabeça-castanha	<i>Nonnula amaurocephala</i>
172	Freirinha-de-coroa-castanha	<i>Nonnula ruficapilla</i>
173	Galo-da-serra	<i>Rupicola rupicola</i>
174	Garibaldi	<i>Chrysomus ruficapillus</i>
175	Gavião-asa-de-telha	<i>Parabuteo unicinctus</i>
176	Gavião-azul	<i>Buteogallus schistaceus</i>
177	Gavião-belo	<i>Busarellus nigricollis</i>
178	Gavião-bombachinha	<i>Harpagus diodon</i>
179	Gavião-bombachinha-grande	<i>Accipiter bicolor</i>
180	Gavião-branco	<i>Pseudastur albicollis</i>
181	Gavião-caboclo	<i>Heterospizias meridionalis</i>
182	Gavião-caramujeiro	<i>Rostrhamus sociabilis</i>
183	Gavião-caranguejeiro-negro	<i>Buteogallus anthracinus</i>
184	Gavião-carijó	<i>Rupornis magnirostris</i>



185	Gavião-cinza	<i>Circus cinereus</i>
186	Gavião-de-anta	<i>Daptrius ater</i>
187	Gavião-de-asa-larga	<i>Buteo platypterus</i>
188	Gavião-de-cabeça-cinza	<i>Leptodon cayanensis</i>
189	Gavião-de-cara-preta	<i>Leucopternis melanops</i>
190	Gavião-de-cauda-curta	<i>Buteo brachyurus</i>
191	Gavião-de-costas-vermelhas	<i>Geranoaetus polyosoma</i>
192	Gavião-de-penacho	<i>Spizaetus ornatus</i>
193	Gavião-de-pescoço-branco	<i>Leptodon forbesi</i>
194	Gavião-de-rabo-barrado	<i>Buteo albonotatus</i>
195	Gavião-de-rabo-branco	<i>Geranoaetus albicaudatus</i>
196	Gavião-de-sobre-branco	<i>Parabuteo leucorrhous</i>
197	Gavião-do-banhado	<i>Circus buffoni</i>
198	Gavião-do-igapó	<i>Helicolestes hamatus</i>
199	Gavião-miudinho	<i>Accipiter superciliosus</i>
200	Gavião-miúdo	<i>Accipiter striatus</i>
201	Gavião-papa-gafanhoto	<i>Buteo swainsoni</i>
202	Gavião-pato	<i>Spizaetus melanoleucus</i>
203	Gavião-pedrês	<i>Buteo nitidus</i>
204	Gavião-pega-macaco	<i>Spizaetus tyrannus</i>
205	Gavião-peneira	<i>Elanus leucurus</i>
206	Gavião-pernilongo	<i>Geranoospiza caerulescens</i>
207	Gavião-pombo-grande	<i>Pseudastur polionotus</i>
208	Gavião-pombo-pequeno	<i>Amadonastur lacermulatus</i>
209	Gavião-preto	<i>Urubitinga urubitinga</i>
210	Gavião-real	<i>Harpia harpyja</i>
211	Gavião-ripina	<i>Harpagus bidentatus</i>
212	Gavião-tesoura	<i>Elanoides forficatus</i>
213	Gavião-vaqueiro	<i>Leucopternis kuhli</i>
214	Gaviãozinho	<i>Gampsonyx swainsonii</i>
215	Gralhão	<i>Ibycter americanus</i>
216	Graúna	<i>Gnorimopsar chopi</i>



217	Guaxe	<i>Cacicus haemorrhous</i>
218	Inhapim	<i>Icterus cayanensis</i>
219	Iratauí-grande	<i>Gymnomystax mexicanus</i>
220	Iratauí-pequeno	<i>Chrysomus icterocephalus</i>
221	Iraúna-da-guiana	<i>Macroagelaius imthurni</i>
222	Iraúna-de-bico-branco	<i>Procacicus solitarius</i>
223	Iraúna-do-norte	<i>Quiscalus lugubris</i>
224	Iraúna-grande	<i>Molothrus oryzivorus</i>
225	Iraúna-velada	<i>Lamprosar tanagrinus</i>
226	Jandaia-amarela	<i>Aratinga solstitialis</i>
227	Jandaia-de-testa-vermelha	<i>Aratinga auricapillus</i>
228	Jandaia-verdadeira	<i>Aratinga jandaya</i>
229	Japu	<i>Psarocolius decumanus</i>
230	Japuaçu	<i>Psarocolius bifasciatus</i>
231	Japu-de-capacete	<i>Cacicus oseryi</i>
232	Japu-de-rabo-verde	<i>Cacicus latirostris</i>
233	Japu-pardo	<i>Psarocolius angustifrons</i>
234	Japu-verde	<i>Psarocolius viridis</i>
235	João-bobo	<i>Nystalus chacuru</i>
236	João-pinto	<i>Icterus croconotus</i>
237	João-pinto-amarelo	<i>Icterus nigrogularis</i>
238	Juruva-ruiva	<i>Baryphthengus martii</i>
239	Juruva-verde	<i>Baryphthengus ruficapillus</i>
240	Macuru	<i>Nonnula rubecula</i>
241	Macuru-de-barriga-castanha	<i>Notharchus swainsoni</i>
242	Macuru-de-peito-marrom	<i>Notharchus ordii</i>
243	Macuru-de-pescoço-branco	<i>Notharchus macrorhynchus</i>
244	Macuru-de-testa-branca	<i>Notharchus hyperrhynchus</i>
245	Macuru-papa-mosca	<i>Micromonacha lanceolata</i>
246	Macuru-pintado	<i>Notharchus tectus</i>
247	Maitaca-de-barriga-azul	<i>Pionus reichenowi</i>
248	Maitaca-de-cabeça-azul	<i>Pionus menstruus</i>



249	Maitaca-roxa	<i>Pionus fuscus</i>
250	Maitaca-verde	<i>Pionus maximiliani</i>
251	Maracanã-de-cabeça-azul	<i>Primolius couloni</i>
252	Maracanã-de-colar	<i>Primolius auricollis</i>
253	Maracanã-do-buriti	<i>Orthopsittaca manilata</i>
254	Maracanã-guaçu	<i>Ara severus</i>
255	Maracanã-pequena	<i>Diopsittaca nobilis</i>
256	Maracanã-verdadeira	<i>Primolius maracana</i>
257	Marianinha-de-cabeça-amarela	<i>Pionites leucogaster</i>
258	Marianinha-de-cabeça-preta	<i>Pionites melanocephalus</i>
259	Marreca-colhereira	<i>Anas platalea</i>
260	Marreca-colorada	<i>Anas cyanoptera</i>
261	Marreca-cricri	<i>Anas versicolor</i>
262	Marreca-de-asa-azul	<i>Anas discors</i>
263	Marreca-oveira	<i>Anas sibilatrix</i>
264	Marreca-parda	<i>Anas georgica</i>
265	Marreca-pardinha	<i>Anas flavirostris</i>
266	Marreca-toicinho	<i>Anas bahamensis</i>
267	Maú	<i>Perissocephalus tricolor</i>
268	Mutum-do-nordeste	<i>Pauxi mitu</i>
269	Papagaio-campeiro	<i>Amazona ochrocephala</i>
270	Papagaio-charão	<i>Amazona pretrei</i>
271	Papagaio-da-várzea	<i>Amazona festiva</i>
272	Papagaio-de-bochecha-azul	<i>Amazona dufresniana</i>
273	Papagaio-de-cabeça-laranja	<i>Pyrilia aurantiocephala</i>
274	Papagaio-de-cara-roxa	<i>Amazona brasiliensis</i>
275	Papagaio-de-peito-roxo	<i>Amazona vinacea</i>
276	Papagaio-diadema	<i>Amazona autumnalis</i>
277	Papagaio-dos-garbes	<i>Amazona kawalli</i>
278	Papagaio-galego	<i>Alipiopsitta xanthops</i>
279	Papagaio-moleiro	<i>Amazona farinosa</i>
280	Papagaio-verdadeiro	<i>Amazona aestiva</i>



281	Pato-mergulhão	<i>Mergus octosetaceus</i>
282	Pavãozinho-do-pará	<i>Eurypyga helias</i>
283	Pavó	<i>Pyroderus scutatus</i>
284	Pedro-ceroulo	<i>Sturnella magna</i>
285	Peito-vermelho-grande	<i>Sturnella defilippii</i>
286	Peneireiro-de-dorso-malhado	<i>Falco tinnunculus</i>
287	Periquitão-maracanã	<i>Aratinga leucophthalma</i>
288	Periquito-da-amazônia	<i>Nannopsittaca dachilleae</i>
289	Periquito-da-caatinga	<i>Aratinga cactorum</i>
290	Periquito-de-asa-azul	<i>Brotogeris cyanopectera</i>
291	Periquito-de-asa-branca	<i>Brotogeris versicolurus</i>
292	Periquito-de-asa-dourada	<i>Brotogeris chrysopectera</i>
293	Periquito-de-bochecha-parda	<i>Aratinga pertinax</i>
294	Periquito-de-cabeça-preta	<i>Aratinga nenday</i>
295	Periquito-de-cabeça-suja	<i>Aratinga weddellii</i>
296	Periquito-de-encontro-amarelo	<i>Brotogeris chiriri</i>
297	Periquito-dos-tepuis	<i>Nannopsittaca panychlora</i>
298	Periquito-rei	<i>Aratinga aurea</i>
299	Periquito-rico	<i>Brotogeris tirica</i>
300	Periquito-testinha	<i>Brotogeris sanctithomae</i>
301	Pica-pau-amarelo	<i>Celeus flavus</i>
302	Pica-pau-anão-barrado	<i>Picumnus cirratus</i>
303	Pica-pau-anão-canela	<i>Picumnus fulvescens</i>
304	Pica-pau-anão-carijó	<i>Picumnus nebulosus</i>
305	Pica-pau-anão-creme	<i>Picumnus castelnau</i>
306	Pica-pau-anão-da-caatinga	<i>Picumnus limae</i>
307	Pica-pau-anão-da-várzea	<i>Picumnus varzeae</i>
308	Pica-pau-anão-de-barras-sutis	<i>Picumnus subtilis</i>
309	Pica-pau-anão-de-coleira	<i>Picumnus temminckii</i>
310	Pica-pau-anão-de-pescoço-branco	<i>Picumnus spilogaster</i>
311	Pica-pau-anão-de-pintas-amarelas	<i>Picumnus exilis</i>
312	Pica-pau-anão-do-amazonas	<i>Picumnus lafresnayi</i>



313	Pica-pau-anão-do-orinoco	<i>Picumnus pumilus</i>
314	Pica-pau-anão-dourado	<i>Picumnus aurifrons</i>
315	Pica-pau-anão-escamado	<i>Picumnus albosquamatus</i>
316	Pica-pau-anão-fusco	<i>Picumnus fuscus</i>
317	Pica-pau-anão-pintado	<i>Picumnus pygmaeus</i>
318	Pica-pau-anão-vermelho	<i>Picumnus rufiventris</i>
319	Pica-pau-barrado	<i>Celeus undatus</i>
320	Pica-pau-branco	<i>Melanerpes candidus</i>
321	Pica-pau-bufador	<i>Piculus flavigula</i>
322	Pica-pau-chocolate	<i>Celeus elegans</i>
323	Pica-pau-chorão	<i>Veniliornis mixtus</i>
324	Pica-pau-de-banda-branca	<i>Dryocopus lineatus</i>
325	Pica-pau-de-barriga-preta	<i>Campephilus leucopogon</i>
326	Pica-pau-de-barriga-vermelha	<i>Campephilus rubricollis</i>
327	Pica-pau-de-cabeça-amarela	<i>Celeus flavescens</i>
328	Pica-pau-de-cara-canela	<i>Dryocopus galeatus</i>
329	Pica-pau-de-colar-dourado	<i>Veniliornis cassini</i>
330	Pica-pau-de-coleira	<i>Celeus torquatus</i>
331	Pica-pau-de-garganta-branca	<i>Piculus leucolaemus</i>
332	Pica-pau-de-peito-pontilhado	<i>Colaptes punctigula</i>
333	Pica-pau-de-sobre-vermelho	<i>Veniliornis kirkii</i>
334	Pica-pau-de-testa-branca	<i>Melanerpes cactorum</i>
335	Pica-pau-de-topete-vermelho	<i>Campephilus melanoleucos</i>
336	Pica-pau-do-campo	<i>Colaptes campestris</i>
337	Pica-pau-do-parnaíba	<i>Celeus obrieni</i>
338	Pica-pau-dourado	<i>Piculus aurulentus</i>
339	Pica-pau-dourado-escuro	<i>Piculus chrysochloros</i>
340	Pica-pau-lindo	<i>Celeus spectabilis</i>
341	Pica-pau-louro	<i>Celeus lugubris</i>
342	Pica-pau-oliváceo	<i>Colaptes rubiginosus</i>
343	Pica-pau-rei	<i>Campephilus robustus</i>
344	Pica-pau-verde-barrado	<i>Colaptes melanochloros</i>





345	Picapauzinho-anão	<i>Veniliornis passerinus</i>
346	Picapauzinho-avermelhado	<i>Veniliornis affinis</i>
347	Picapauzinho-chocolate	<i>Celeus grammicus</i>
348	Picapauzinho-de-testa-pintada	<i>Veniliornis maculifrons</i>
349	Picapauzinho-verde-carijó	<i>Veniliornis spilogaster</i>
350	Polícia-inglesa-do-norte	<i>Sturnella militaris</i>
351	Polícia-inglesa-do-sul	<i>Sturnella superciliaris</i>
352	Pretinho	<i>Xenopipo atronitens</i>
353	Quiriquiri	<i>Falco sparverius</i>
354	Rabo-branco-acanelado	<i>Phaethornis pretrei</i>
355	Rabo-branco-amarelo	<i>Phaethornis philippii</i>
356	Rabo-branco-cinza	<i>Phaethornis hispidus</i>
357	Rabo-branco-cinza-claro	<i>Phaethornis augusti</i>
358	Rabo-branco-de-barriga-fulva	<i>Phaethornis subochraceus</i>
359	Rabo-branco-de-bico-reto	<i>Phaethornis bourcierii</i>
360	Rabo-branco-de-bigodes	<i>Phaethornis superciliosus</i>
361	Rabo-branco-de-cauda-larga	<i>Anopetia gounellei</i>
362	Rabo-branco-de-garganta-cinza	<i>Phaethornis griseogularis</i>
363	Rabo-branco-de-garganta-escura	<i>Phaethornis aethopyga</i>
364	Rabo-branco-de-garganta-rajada	<i>Phaethornis eurynome</i>
365	Rabo-branco-de-margarette	<i>Phaethornis margarettae</i>
366	Rabo-branco-do-maranhão	<i>Phaethornis maranhaoensis</i>
367	Rabo-branco-do-rupununi	<i>Phaethornis rupurumii</i>
368	Rabo-branco-mirim	<i>Phaethornis idaliae</i>
369	Rabo-branco-pequeno	<i>Phaethornis squalidus</i>
370	Rabo-branco-rubro	<i>Phaethornis ruber</i>
371	Rabo-de-aramé	<i>Pipra filicauda</i>
372	Rabo-de-espinho	<i>Discosura langsdorffi</i>
373	Rapazinho-carijó	<i>Bucco tamatia</i>
374	Rapazinho-de-boné-vermelho	<i>Bucco macrodactylus</i>
375	Rapazinho-de-colar	<i>Bucco capensis</i>
376	Rapazinho-do-chaco	<i>Nystalus striatipectus</i>



377	Rapazinho-dos-velhos	<i>Nystalus maculatus</i>
378	Rapazinho-estriado	<i>Nystalus striolatus</i>
379	Rendeira	<i>Manacus manacus</i>
380	Rouxinol-do-rio-negro	<i>Icterus chryscephalus</i>
381	Sabiá-cica	<i>Triclaria malachitacea</i>
382	Sabiá-pimenta	<i>Carpornis melanocephala</i>
383	Sargento	<i>Agelasticus thilius</i>
384	Saudade	<i>Tijuca atra</i>
385	Saudade-de-asa-cinza	<i>Tijuca condita</i>
386	Saurá	<i>Phoenicircus carnifex</i>
387	Saurá-de-pescoço-preto	<i>Phoenicircus nigricollis</i>
388	Sauveiro-do-norte	<i>Ictinia mississippiensis</i>
389	Soldadinho	<i>Antilophia galeata</i>
390	Soldadinho-do-araripe	<i>Antilophia bokermanni</i>
391	Sovi	<i>Ictinia plumbea</i>
392	Surucuá-de-barriga-amarela	<i>Trogon rufus</i>
393	Surucuá-de-barriga-vermelha	<i>Trogon curucui</i>
394	Surucuá-de-cauda-preta	<i>Trogon melanurus</i>
395	Surucuá-de-coleira	<i>Trogon collaris</i>
396	Surucuá-grande-de-barriga-amarela	<i>Trogon viridis</i>
397	Surucuá-mascarado	<i>Trogon personatus</i>
398	Surucuá-pavão	<i>Pharomachrus pavoninus</i>
399	Surucuá-pequeno	<i>Trogon ramonianus</i>
400	Surucuá-variado	<i>Trogon surrucura</i>
401	Surucuá-violáceo	<i>Trogon violaceus</i>
402	Tachã	<i>Chauna torquata</i>
403	Tanatau	<i>Micrastur mirandollei</i>
404	Tangará	<i>Chiroxiphia caudata</i>
405	Tangará-falso	<i>Chiroxiphia pareola</i>
406	Tangará-rajado	<i>Machaeropterus regulus</i>
407	Tangará-riscado	<i>Machaeropterus striolatus</i>
408	Tangarazinho	<i>Ilicura militaris</i>



409	Tauató-pintado	<i>Accipiter poliogaster</i>
410	Tecelão	<i>Cacicus chrysopterus</i>
411	Tesourinha-da-mata	<i>Phibalura flavirostris</i>
412	Tietê-de-coroa	<i>Calyptura cristata</i>
413	Topázio-de-fogo	<i>Topaza pyra</i>
414	Topetinho-do-brasil-central	<i>Lophornis gouldii</i>
415	Topetinho-pavão	<i>Lophornis pavoninus</i>
416	Topetinho-verde	<i>Lophornis chalybeus</i>
417	Topetinho-vermelho	<i>Lophornis magnificus</i>
418	Triste-pia	<i>Dolichonyx oryzivorus</i>
419	Tropeiro-da-serra	<i>Lipaugus lanioides</i>
420	Udu-de-bico-largo	<i>Electron platyrhynchum</i>
421	Udu-de-coroa-azul	<i>Momotus momota</i>
422	Uiraçu-falso	<i>Morphnus guianensis</i>
423	Uirapuru-cigarra	<i>Machaeropterus pyrocephalus</i>
424	Uirapuru-de-chapéu-azul	<i>Lepidothrix coronata</i>
425	Uirapuru-de-chapéu-branco	<i>Lepidothrix nattereri</i>
426	Uirapuru-estrela	<i>Lepidothrix serena</i>
427	Uirapuru-laranja	<i>Pipra fasciicauda</i>
428	Uirapuru-vermelho	<i>Pipra aureola</i>
429	Urubuzinho	<i>Chelidoptera tenebrosa</i>
430	Veste-amarela	<i>Xanthopsar flavus</i>
431	Vira-bosta	<i>Molothrus bonariensis</i>
432	Vira-bosta-picumã	<i>Molothrus rufoaxillaris</i>
434	Xexéu	<i>Cacicus cela</i>

## ANEXO VI

## Diâmetro de anilhas

I - Passeriformes:

a) Grupo 1

Item	Nome popular	Nome científico	Diâmetro interno (mm)
001	Baiano	<i>Sporophila nigricollis</i>	2.3
002	Bigodinho	<i>Sporophila lineola</i>	2.3
003	Bonito-do-campo	<i>Chlorophonia cyanea</i>	2.3



004	Brejal	<i>Sporophila albogularis</i>	2.3
005	Caboclinho-de-barriga-preta	<i>Sporophila melanogaster</i>	2.3
006	Caboclinho-de-barriga-vermelha	<i>Sporophila hypoxantha</i>	2.3
007	Caboclinho-de-chapéu-cinzento	<i>Sporophila cinnamomea</i>	2.3
008	Caboclinho-de-papo-branco	<i>Sporophila palustris</i>	2.3
009	Caboclinho-de-peito-castanho	<i>Sporophila castaneiventris</i>	2.3
010	Caboclinho-de-sobre-ferrugem	<i>Sporophila hypochroma</i>	2.3
011	Caboclinho-do-sertão	<i>Sporophila nigrorufa</i>	2.3
012	Caboclinho-fradinho	<i>Sporophila bouvreuil</i>	2.3
013	Caboclinho-lindo	<i>Sporophila minuta</i>	2.3
014	Caboclinho-lindo	<i>Sporophila minuta</i>	2.3
015	Cambacica	<i>Coereba flaveola</i>	2.3
016	Cigarra-do-coqueiro	<i>Tiaris fuliginosa</i>	2.3
017	Cigarra-do-coqueiro	<i>Tiaris fuliginosa</i>	2.3
018	Cigarra-parda	<i>Tiaris obscurus</i>	2.3
019	Cigarra-verdadeira	<i>Sporophila falcirostris</i>	2.3
020	Cigarrinha-do-norte	<i>Sporophila shistacea</i>	2.3
021	Coleirinho	<i>Sporophila caerulescens</i>	2.3
022	Figuinha-amazônica	<i>Conirostrum margaritae</i>	2.3
023	Figuinha-de-rabo-castanho	<i>Conirostrum speciosum</i>	2.3
024	Figuinha-do-mangue	<i>Conirostrum bicolor</i>	2.3
025	Fim-fim	<i>Euphonia chlorotica</i>	2.3
026	Gaturamo-anão	<i>Euphonia plumbea</i>	2.3
027	Gola	<i>Sporophila americana</i>	2.3
028	Mineirinho	<i>Charitospiza eucosma</i>	2.3
029	Papa-capim-do-bananal	<i>Sporophila melanops</i>	2.3
030	Papa-capim-preto-e-branco	<i>Sporophila luctuosa</i>	2.3
031	Paraguaito	<i>Sporophila rufficollis</i>	2.3
032	Patativa	<i>Sporophila plumbea</i>	2.3
033	Patativa-da-amazônia	<i>Catamenia homochroa</i>	2.3
034	Tiziu	<i>Volatinia jacarina</i>	2.3

b) Grupo 2



Item	Nome popular	Nome científico	Diâmetro interno (mm)
001	Cais-cais	<i>Euphonia chalybea</i>	2.5
002	Capacettino	<i>Poospiza melanoleuca</i>	2.5
003	Capacettino-do-oco-do-pau	<i>Poospiza cinerea</i>	2.5
004	Cigarra-bambu	<i>Haplospiza unicolor</i>	2.5
005	Diuca	<i>Diuca diuca</i>	2.5
006	Ferro-velho	<i>Euphonia pectoralis</i>	2.5
007	Fim-fim	<i>Euphonia chlorotica</i>	2.5
008	Fim-fim-grande	<i>Euphonia xanthogaster</i>	2.5
009	Gaturamo-capim	<i>Euphonia finschi</i>	2.5
010	Gaturamo-de-barriga-branca	<i>Euphonia minuta</i>	2.5
011	Gaturamo-de-bico-grosso	<i>Euphonia laniirostris</i>	2.5
012	Gaturamo-do-norte	<i>Euphonia rufiventris</i>	2.5
013	Gaturamo-preto	<i>Euphonia cayennensis</i>	2.5
014	Gaturamo-rei	<i>Euphonia cyanocephala</i>	2.5
015	Gaturamo-verdadeiro	<i>Euphonia violacea</i>	2.5
016	Gaturamo-verdadeiro	<i>Euphonia violacea</i>	2.5
017	Gaturamo-verde	<i>Euphonia chrysopasta</i>	2.5
018	Peito-pinhão	<i>Poospiza thoracica</i>	2.5
019	Pintassilgo	<i>Sporagra magellanicus</i>	2.5
020	Pintassilgo-do-nordeste	<i>Sporagra yarellii</i>	2.5
021	Quem-te-vestiu	<i>Poospiza nigrorufa</i>	2.5
022	Quete	<i>Poospiza lateralis</i>	2.5
023	Saí-amarela	<i>Dacnis flaviventer</i>	2.5
024	Saí-azul	<i>Dacnis cayana</i>	2.5
025	Saí-canário	<i>Thlypopsis sordida</i>	2.5
026	Saí-de-barriga-branca	<i>Dacnis albiventris</i>	2.5
027	Saí-de-bico-curto	<i>Cyanerpes nitidus</i>	2.5
028	Saí-de-máscara-preta	<i>Dacnis lineata</i>	2.5
029	Saí-de-perna-amarela	<i>Cyanerpes caeruleus</i>	2.5
030	Saí-de-pernas-pretas	<i>Dacnis nigripes</i>	2.5
031	Saíra-beija-flor	<i>Cyanerpes cyaneus</i>	2.5



032	Saíra-de-chapéu-preto	Nemosia pileata	2.5
033	Saíra-de-papo-preto	Hemithraupis ruficapilla	2.5
034	Saíra-ferrugem	Hemithraupis guira	2.5
035	Saíra-galega	Hemithraupis flavicollis	2.5
036	Tico-tico-da-taquara	Poospiza cabanisi	2.5

## c) Grupo 3

Item	Nome popular	Nome científico	Diâmetro interno (mm)
001	Campainha-azul	Porphyrospiza caeruleascens	2.6
002	Azulinho	Cyanoloxia glaucocaerulea	2.6
003	Cabecinha-castanha	Pyrrhocomma ruficeps	2.6
004	Cambada-de-chaves	Tangara brasiliensis	2.6
005	Canário-chapinha	Sicalis flaveola pelzelni	2.6
006	Canário-do-Amazonas	Sicalis columbiana	2.6
007	Canário-rasteiro	Sicalis citrina	2.6
008	Cigarra-rainha	Sporophila leucoptera	2.6
009	Cigarrinha-do-campo	Ammodramus aurifrons	2.6
010	Coleira-do-brejo	Sporophila collaris	2.6
011	Cravina	Lanio pileatus	2.6
012	Curió	Sporophila angolensis	2.6
013	Negrinho-do-mato	Cyanoloxia moesta	2.6
014	Papa-capim-americano	Spiza americana	2.6
015	Papa-capim-de-coleira	Dolospingus fringilloides	2.6
016	Pichochó	Sporophila frontalis	2.6
017	Pintor-verdadeiro	Tangara fastuosa	2.6
018	Polícia-do-mato	Granatellus pelzelni	2.6
019	Saíra-andorinha	Tersina viridis	2.6
020	Saíra-cabocla	Tangara cayana	2.6
021	Saíra-carijó	Tangara varia	2.6
022	Saíra-de-bando	Tangara mexicana	2.6
023	Saíra-de-barriga-amarela	Tangara xanthogastra	2.6
024	Saíra-de-cabeça-azul	Tangara cyanicollis	2.6
025	Saíra-de-cabeça-castanha	Tangara gyrola	2.6



026	Saíra-de-cabeça-preta	Tangara argentea	2.6
027	Saíra-diamante	Tangara velia	2.6
028	Saíra-douradinha	Tangara cyanoventris	2.6
029	Saíra-lagarta	Tangara desmaresti	2.6
030	Saíra-mascarada	Tangara nigrocincta	2.6
031	Saíra-militar	Tangara cyanocephala	2.6
032	Saíra-negaça	Tangara punctata	2.6
033	Saíra-negaça	Tangara punctata	2.6
034	Saíra-opala	Tangara callophrys	2.6
035	Saíra-ouro	Tangara schrankii	2.6
036	Saíra-pérola	Tangara cyanomelaena	2.6
037	Saíra-pintada	Tangara guttata	2.6
038	Saíra-preciosa	Tangara preciosa	2.6
039	Saíra-sapucaia	Tangara peruviana	2.6
040	Saíra-sete-cores	Tangara seledon	2.6
041	Saíra-viúva	Pipraeidea melanonota	2.6
042	Saí-verde	Chlorophanes spiza	2.6
043	Sete-cores-da-Amazônia	Tangara chilensis	2.6
044	Sete-cores-da-amazônia	Tangara chilensis	2.6
045	Tico-tico-do-campo	Ammodramus humeralis	2.6
046	Tico-tico-rei	Lanio cucullatus	2.6
047	Tiê-galo	Lanio cristatus	2.6
048	Tipio	Sicalis luteola	2.6

## d) Grupo 4

Item	Nome popular	Nome científico	Diâmetro interno (mm)
001	Azulão-da-Amazônia	Cyanoloxia cyanoides	2.8
002	Azulão-da-mata	Cyanoloxia brissonii	2.8
003	Bandoleta	Cypsnagra hirundinacea	2.8
004	Bicudinho	Sporophila crassirostris	2.8
005	Canário-andino-negro	Phrygilus fruticeti	2.8
006	Canário-da-terra	Sicalis flaveola brasiliensis	2.8
007	Catirumbava	Orthogonys chloricterus	2.8



008	Cigarra-do-campo	Neothraupis fasciata	2.8
009	Diuca	Diuca diuca	2.8
010	Fura-flor	Diglossa duidae	2.8
011	Fura-flor-grande	Diglossa major	2.8
012	Pipira-de-bico-vermelho	Lamprospiza melanoleuca	2.8
013	Pipira-olivácea	Mitrospingus oleagineus	2.8
014	Sanhaço-frade	Stephanophorus diadematus	2.8
015	Sanhaço-papa-laranja	Pipraeidea bonariensis	2.8
016	Sanhaço-pardo	Orchesticus abeillei	2.8
017	Sanhaço-cinzentos	Tangara sayaca	2.8
018	Sanhaço-da-amazônia	Tangara episcopus	2.8
019	Sanhaço-de-encontro-amarelo	Tangara ornata	2.8
020	Sanhaço-de-encontro-azul	Tangara cyanoptera	2.8
021	Sanhaço-do-coqueiro	Tangara palmarum	2.8
022	Tico-tico	Zonotrichia capensis	2.8
023	Tico-tico-de-máscara-negra	Coryphaspiza melanotis	2.8
024	Tico-tico-do-banhado	Donacospiza albifrons	2.8

## e) Grupo 5

Item	Nome popular	Nome científico	Diâmetro interno (mm)
001	Bico-de-veludo	Schistochlamys ruficapillus	3.0
002	Bicudo	Sporophila maximiliani	3.0
003	Cardeal-da-Amazônia	Paroaria gularis	3.0
004	Cardeal-da-Bolívia	Paroaria cervicalis	3.0
005	Cardeal-de-goiás	Paroaria baeri	3.0
006	Cardeal-do-nordeste	Paroaria dominicana	3.0
007	Cavalaria	Paroaria capitata	3.0
008	Pipira-azul	Cyanicterus cyanicterus	3.0
009	Pipira-da-taoca	Lanio penicillatus	3.0
010	Pipira-de-asa-branca	Lanio versicolor	3.0
011	Pipira-de-máscara	Ramphocelus nigrogularis	3.0
012	Pipira-de-Natterer	Lanio nattereri	3.0
013	Pipira-parda	Lanio fulvus	3.0





014	Pipira-vermelha	Ramphocelus carbo	3.0
015	Sanhaço-fogo	Piranga flava	3.0
016	Sanhaço-papa-laranja	Thraupis bonariensis	3.0
017	Sanhaço-de-asa-branca	Piranga leucoptera	3.0
018	Sanhaço-de-coleira	Schistochlamys melanopis	3.0
019	Sanhaço-de-fogo	Piranga flava	3.0
020	Sanhaço-escarlata	Piranga olivacea	3.0
021	Sanhaço-montano	Piranga lutea	3.0
022	Sanhaço-vermelho	Piranga rubra	3.0
023	Tangará	Paroaria gularis	3.0
024	Tem-tem-de-crista-amarela	Lanio rufiventer	3.0
025	Tem-tem-de-dragona-branca	Lanio luctuosus	3.0
026	Tem-tem-de-topete-ferrugíneo	Lanio surinamus	3.0
027	Tico-tico-cantor	Arremonops conirostris	3.0
028	Tico-tico-da-mata	Arremon flavirostris	3.0
029	Tico-tico-de-bico-amarelo	Arremon flavirostris	3.0
030	Tico-tico-de-bico-preto	Arremon taciturnus	3.0
031	Tico-tico-do-Amazonas	Arremon taciturnus	3.0
032	Tico-tico-do-mato	Arremon semitorquatus	3.0
033	Tico-tico-do-são-francisco	Arremon franciscanus	3.0
034	Tico-tico-do-tepui	Atlapetes personatus	3.0
035	Tiê-bicudo	Conothraupis mesoleuca	3.0
036	Tiê-caburé	Compsothraupis loricata	3.0
037	Tiê-de-topete	Trichothraupis melanops	3.0
038	Tiê-de-topete	Lanio melanops	3.0
039	Tiê-preto	Tachyphonus coronatus	3.0
040	Tiê-preto-e-branco	Conothraupis speculigera	3.0
041	Tiê-sangue	Ramphocelus bresilius	3.0

## f) Grupo 6

Item	Nome popular	Nome científico	Diâmetro interno (mm)
001	Bico-duro	Saltator aurantirostris	3.5
002	Bico-encarnado	Saltator grossus	3.5



003	Bico-grosso	<i>Saltator maxillosus</i>	3.5
004	Bicudo	<i>Sporophila maximiliani</i>	3.5
005	Bicudo-encarnado	<i>Periporphyrus erythromelas</i>	3.5
006	Canário-do-brejo	<i>Emberizoides ypiranganus</i>	3.5
007	Canário-do-campo	<i>Emberizoides herbicola</i>	3.5
008	Cardeal	<i>Paroaria coronata</i>	3.5
009	Cardeal-amarelo	<i>Gubernatrix cristata</i>	3.5
010	Carretão	<i>Agelaius cyanopus</i>	3.5
011	Furriel	<i>Caryothraustes canadensis</i>	3.5
012	Furriel-de-encontro	<i>Parkerthraustes humeralis</i>	3.5
013	Graúna, Chopim	<i>Gnorimopsar chopi</i>	3.5
014	Inhapim	<i>Icterus cayanensis</i>	3.5
015	Iratauí-pequeno	<i>Agelaius icterocephalus</i>	3.5
016	Iratauí-pequeno	<i>Agelaius icterocephalus</i>	3.5
017	Pimentão	<i>Saltator fuliginosus</i>	3.5
018	Pipira-da-taoca	<i>Lanio penicillatus</i>	3.5
019	Pipira-de-asa-branca	<i>Lanio versicolor</i>	3.5
020	Pipira-de-Natterer	<i>Lanio nattereri</i>	3.5
021	Pipira-parda	<i>Lanio fulvus</i>	3.5
022	Pipira-preta	<i>Tachyphonus rufus</i>	3.5
023	Rabo-mole-da-serra	<i>Embernagra longicauda</i>	3.5
024	Rei-do-bosque	<i>Pheucticus aureoventris</i>	3.5
025	Rouxinol-do-Rio-Negro	<i>Icterus chrysocephalus</i>	3.5
026	Sabiá-de-cara-cinza	<i>Catharus minimus</i>	3.5
027	Sabiá-de-óculos	<i>Catharus swainsoni</i>	3.5
028	Sabiá-do-banhado	<i>Embernagra platensis</i>	3.5
029	Sabiá-gongá	<i>Saltator coerulescens</i>	3.5
030	Sabiá-norte-americano	<i>Catharus fuscescens</i>	3.5
031	Tempera-viola	<i>Saltator maximus</i>	3.5
032	Tem-tem-de-crista-amarela	<i>Lanio rufiventer</i>	3.5
033	Tem-tem-de-dragona-branca	<i>Lanio luctuosus</i>	3.5
034	Tem-tem-de-dragona-vermelha	<i>Tachyphonus phoenicius</i>	3.5



035	Tem-tem-de-topete-ferrugíneo	Lanio surinamus	3.5
036	Tiê-de-topete	Lanio melanops	3.5
037	Tiê-do-Mato-Grosso	Habia rubica	3.5
038	Tiê-preto	Tachyphonus coronatus	3.5
039	Tiê-tinga	Cissopis leveriana	3.5

## g) Grupo 7

Item	Nome popular	Nome científico	Diâmetro interno (mm)
001	Bem-te-vi	Pitangus sulphuratus	4.0
002	Bico-de-pimenta	Pitylus fuliginosus	4.0
003	Calhandra-de-três-rabos	Mimus triurus	4.0
004	Caraxué	Turdus nudigenis	4.0
005	Caraxué-de-bico-amarelo	Turdus lawrencii	4.0
006	Caraxué-de-bico-preto	Turdus ignobilis	4.0
007	Corrupião, João-Pinto, Sofrê	Icterus jamacaii	4.0
008	Guaxe	Cacicus haemorrhous	4.0
009	Japu-de-bico-encarnado	Psarocolius b. yuracares	4.0
010	Japuguaçu	Psarocolius decumanus	4.0
011	Japu-verde	Psarocolius viridis	4.0
012	João-congo	Psarocolius b. bifasciatus	4.0
013	Sabiá-barranco	Turdus leucomelas	4.0
014	Sabiá-bicolor	Turdus hauxwelli	4.0
015	Sabiá-castanha	Cichlopsis leucogenys	4.0
016	Sabiá-coleira	Turdus albicollis	4.0
017	Sabiá-da-mata	Turdus fumigatus	4.0
018	Sabiá-da-praia	Mimus gilvus	4.0
019	Sabiá-de-cabeça-preta	Turdus olivater	4.0
020	Sabiá-do-campo	Mimus saturninus	4.0
021	Sabiá-ferreiro	Turdus subalaris	4.0
022	Sabiá-laranjeira	Turdus rufiventris	4.0
023	Sabiá-poca	Turdus amaurochalinus	4.0
024	Sabiá-preto	Turdus leucops	4.0
025	Sabiá-uma	Platycichla flavipes	4.0



026	Sabiá-una	Turdus flavipes	4.0
027	Tecelão	Cacicus chrysopterus	4.0
028	Xexéu	Cacicus cela	4.0

h) Grupo 8, com anilha de diâmetro interno superior a 4,0 mm

Item	Nome popular	Nome científico	Diâmetro interno (mm)
001	Araponga	Procnias nudicollis	+ de 4.0
002	Gralha-azul	Cyanocorax caeruleus	+ de 4.0
003	Gralha-cancã	Cyanocorax cyanopogon	+ de 4.0
004	Gralha-da-guiana	Cyanocorax cayanus	+ de 4.0
005	Gralha-de-nuca-azul	Cyanocorax heilprini	+ de 4.0
006	Gralha-do-campo	Cyanocorax cristatellus	+ de 4.0
007	Gralha-do-pantanal	Cyanocorax cyanomelas	+ de 4.0
008	Gralha-picaça	Cyanocorax chrysops	+ de 4.0
009	Gralha-violácea	Cyanocorax violaceus	+ de 4.0

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Esta lei tem por objeto regular a ornitocultura no Estado de Minas Gerais. A ornitocultura tem sido uma atividade que acompanha a humanidade desde os seus primórdios. Há registros históricos de ornitocultura no antigo Egito, onde já se praticava a incubação artificial e onde aves eram deificadas. Em todas as civilizações que nos legaram registros históricos há referências à ornitocultura. Até a própria Bíblia lhe faz referências.

Do ponto de vista prático, a ornitocultura, entendida como atividade organizada de reprodução de espécies de aves sob manejo controlado, tem dado à humanidade não só a garantia da preservação de espécies, como também alimento e lazer.

Sob o prisma da segurança alimentar, segundo dados do United States Department of Agriculture, o Brasil é o maior produtor e exportador de aves desde 2004, superando a meta de US\$1.000.000.000,00 e o teto de 3.000.000 de toneladas de carne de frango. O Estado de Minas Gerais pode ter uma participação maior nesse mercado, porque tem aptidões naturais para isso. Essas estatísticas, entretanto, mencionam apenas uma ave e uma destinação.

Essa ave, a galinha doméstica, descende de uma espécie selvagem, o banquiva. Não fosse a criação intensiva dessa espécie desde 3.200 A.C., a qual ainda existe em estado selvagem, e o seu melhoramento genético, não só os exemplares selvagens talvez já não existissem mais, como também não se teria a existência de raças que alcançam seis quilos de peso. Ou seja, sem a criação teríamos, do ponto de vista ambiental, a extinção, e, do ponto de vista de segurança alimentar, não teríamos uma importante ferramenta no combate à fome e à desnutrição, além do peso positivo na balança comercial brasileira.

O mesmo fenômeno, acontecido com uma ave canora criada na Alemanha, tocou o mundo. Em Sankt Andreasberg, na região de Harz, o canário *roller* tornou-se o principal item de exportação de Harz. Começando em 1860 com cerca de 6.000 exemplares anuais, após a exposição de Leipzig a quantidade já era de 150.000 exemplares anuais e fomentou a proibição, em cerca de 1900, pelo governo alemão, da exportação de fêmeas. Esse fenômeno gerou o desenvolvimento da avicultura (para a produção de ovos, empregados na alimentação dos canários), a criação de fábricas de gaiolas, telas, laboratórios, fábricas de vitaminas, rações e suplementos, etc. O canto do canário de Harz é muito diferente do seu ancestral e, para muitos apreciadores, inigualável.

Atualmente a população ancestral das Ilhas da Madeira, de Açores e das Ilhas Canárias é estável e seu "status" de conservação é classificado como pouco preocupante. Estimam-se entre 230.000 e 310.000 o número de aves da espécie *Serinus canaria* nas ilhas de origem. Em ambiente doméstico, com diferentes cores, formas, cantos e valores, presumem-se números na casa de centenas de milhões.

Em todas as aves criadas segundo as regras de mercado, o mesmo fenômeno se nota. O peru dos Estados Unidos da América tem uma população selvagem de cerca de 7.000.000 de indivíduos, seu "status" de conservação é entendido como pouco preocupante, mas o consumo esperado de perus nos Estados Unidos da América, no ano de 2011, era de 248.000.000 de aves. Essa média de 250.000.000 a 300.000.000 de aves abatidas por ano tem se mantido desde a década de 1970. Um mercado na casa de US\$3.000.000.000,00.



A enumeração de casos poderia se estender muito. Há uma regra deduzida disso tudo: sempre que uma espécie é criada pelo homem, sob manejo controlado e com criteriosa seleção genética, os espécimes ancestrais deixam de ter valor ou interesse. Sua caça, perseguição ou apanha praticamente deixam de existir.

Focando em uma espécie brasileira, criada já no Estado de Minas Gerais, toma-se como exemplo, o curió. Segundo dados do próprio Ibama, havia no Brasil, em 2010, 535.195 criadores do curió, cientificamente hoje classificado como *Sporophila angolensis*. Cada fêmea pode produzir 12 filhotes por ano. Sua época útil de postura é, em média, do 1º ao 4º ano de vida. Assim uma fêmea poderia produzir 48 filhotes durante sua vida. Uma espécie que pode viver até 30 anos em ambiente doméstico. Grosseiramente calculando, como a proporção de machos e fêmeas é praticamente igual entre essa espécie e todos os machos têm uma fêmea que os gerou, o estoque de fêmeas oficialmente presumível poderia gerar aproximadamente 13.000.000 de descendentes geneticamente melhorados. Se for verdadeira e acurada a estatística de que o tráfico ilícito de espécimes determina a morte de dez espécimes para cada obtido, esses 13.000.000 de descendentes salvarão a vida de 130.000.000 de espécimes selvagens. Estimando-se o preço de um filhote, sem canto definido, independentemente do sexo, em R\$400,00, somente essa espécie implicaria uma matéria tributável de R\$5.200.000,00.

Isto significa que a ornitocultura no Estado de Minas Gerais pode gerar, desde que fomentada pelo poder público, receitas tributáveis que até o presente momento não foram aproveitadas. Toda esta riqueza é gerada sem prejuízo para a fauna silvestre.

Um dos pontos cruciais da questão esta na necessidade do melhoramento genético. O Estado de Minas Gerais foi, no caso do gado zebuino, pioneiro em melhoramento genético. Não foi apenas o gado em si, mas o esforço da iniciativa privada que fez com que o gado do Estado revolucionasse a pecuária brasileira. Isto tem se traduzido em inclusão social, renda e receitas públicas.

Países como a Holanda, a Bélgica e a Inglaterra, criam intensivamente espécies brasileiras, gerando para si a mesma riqueza que poderia ser do povo do Estado de Minas Gerais e do Brasil.

Além disto, o incentivo à ornitofilia determinará a implantação, no Estado, de toda a cadeia de suporte à atividade. Desenvolvimento de rações, concentrados, suplementos, medicamentos, vitaminas, etc., por sua vez também tributáveis, também geradores de emprego e renda.

Paralelamente, os mecanismos desta lei, permitirão a geração de recursos efetivos que poderão ser empregados pelo Estado, diretamente ou através de parcerias com entidades do terceiro setor, na preservação do meio-ambiente e no fornecimento de melhores condições de trabalho à própria Polícia Militar de Meio Ambiente do Estado de Minas Gerais, sem ter o Estado que empregar preciosos recursos de outras fontes.

Não interessa ao Estado e nem ao País desprezar o potencial econômico e preservacionista da ornitocultura. Se algo ou alguém obtém ganhos com a repressão à atividade organizada nos termos desta lei, certamente baseia esses ganhos na ilegalidade. De um lado, não deve o Estado renunciar a receitas essenciais garantidas pela Constituição Federal. De outro lado, o incentivo ao comércio ilícito dá-se por simples geração de entraves à organização do setor. A ornitocultura tem o potencial para garantir a conservação das espécies, preservar os biomas do Estado de Minas Gerais sem sacrificar os pequenos e médios produtores rurais, gerar empregos formais, atrair investimentos, desestimular o tráfico ilícito, gerar exportações e, ainda, contribuir para o equilíbrio fiscal.

Por estas razões, esta lei surge como marco regulatório totalmente novo, para que se instaure um ciclo virtuoso de conservação e desenvolvimento no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 304/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 1.823/2011)

Dispõe sobre a emissão, pelas unidades públicas de saúde do Estado do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As unidades públicas de saúde do Estado de Minas Gerais ficam obrigadas a emitir o Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo a unidade de saúde deverá solicitar seu credenciamento na Coordenação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - no Estado.

Art. 2º - As unidades públicas de saúde do Estado deverão fixar cartazes, faixas ou qualquer outro meio que informe a respeito da possibilidade da emissão do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia nesses locais.

Parágrafo único - A fixação a que se refere o *caput* deste artigo será feita em locais de grande visibilidade.

Art. 3º - As unidades de saúde terão o prazo de sessenta dias para se ajustarem a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei apresentado dispõe sobre a emissão, pelas unidades públicas de saúde do Estado, do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia - CIVP - e também sobre a fixação de cartazes, faixas ou qualquer outro meio que informe sobre a disponibilização desse serviço por essas unidades.

Atualmente, o CIVP só é emitido nos centros de orientação de viajantes da Anvisa em portos, aeroportos e fronteiras. Agora, brasileiros que vão viajar para o exterior terão mais acesso ao CIVP, documento de saúde obrigatório para ingresso em alguns países. É que o certificado poderá ser emitido por unidades do Sistema Único de Saúde, como postos de saúde e hospitais. Ocorre que esta é



uma possibilidade, e não uma obrigação. Por isso, o nosso projeto de lei, que determina o oferecimento desse serviço para a população que dele necessita.

De acordo com informações da Anvisa, “para que uma unidade de saúde possa emitir o CIVP, é preciso que o gestor local solicite credenciamento do Centro de Orientação de Viajante junto à Coordenação da Anvisa no Estado. Basta encaminhar o termo de confidencialidade de informação, cadastrar a unidade na categoria de Centro de Orientação de Viajante e associar o perfil da unidade ao Sistema de Informação de Portos, Aeroportos e Fronteiras (Sispafr) da Anvisa, no módulo viajante. Depois do credenciamento, os profissionais de saúde das unidades terão acesso aos dados dos viajantes e poderão verificar as orientações emitidas pelos órgãos de saúde internacionais para os diferentes países. Com isso, os cuidados com a saúde poderão fazer parte do planejamento da viagem e a população poderá ter acesso a medidas preventivas e exigências sanitárias dos países de destino”.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 305/2015**

**(Ex-Projeto de Lei nº 689/2011)**

Dispõe sobre a criação do selo azul de controle e redução do consumo de água potável para os municípios do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os municípios do Estado de Minas Gerais cujo abastecimento de água é feito pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa-MG - ou pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto - Saaes - locais deverão integrar seus sistemas de controle de consumo de água por residência ao do sistema estadual para o controle do governo.

Art. 2º - O controle deve ser feito mediante a criação de banco de dados estadual que armazenará as informações para mapear o controle de consumo de água potável dos municípios.

Art. 3º - Os municípios que reduzirem o consumo de água potável receberão como benefício:

I - o selo azul de qualidade e eficiência pelo controle e pela redução do consumo de água potável;

II - ampla divulgação do resultado pelos meios de comunicação de abrangência estadual, sendo reconhecido como município amigo da natureza e da preservação da vida;

Art. 4º - A campanha de divulgação e redução ficará por conta da Secretaria de Estado de Meio Ambiente em parceria com as Secretarias de Educação e os Conselhos Municipais do Meio Ambiente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei em até noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Esta proposição tem por objetivo a criação do selo azul de qualidade e eficiência no controle e na redução do consumo de água potável, a ser concedido aos municípios que obtiverem maiores índices de redução do consumo residencial. O governo do Estado criará um banco de dados para registrar e controlar o consumo residencial de água dos municípios mineiros cujo abastecimento é feito pela Companhia de Saneamento do Estado de Minas Gerais - Copasa-MG - ou pelos Serviços Autônomos de Água e Esgoto - Saaes - locais.

A água torna-se cada vez mais escassa. Quando se fala em falta de água, a maioria das pessoas não acredita, achando que é exagero, que isso ocorrerá somente num futuro muito distante.

No Brasil, encontram-se a 5ª maior população do mundo e 12% da água doce potável. E em nosso Estado corre um dos maiores rios do mundo e um dos mais importantes do Brasil; por isso devemos tomar algumas atitudes, para que esta riqueza não se perca.

Hoje, grande parte dos municípios do Estado enfrenta dificuldades no abastecimento e na proteção de seus mananciais, por falta de verbas para implantação de infra-estrutura. Esta proposição tem por finalidade avançar na solução de problemas de infraestrutura de controle e abastecimento de água potável, através de convênios das prefeituras com o Estado, e também melhorar o nível de consciência da população para a conservação dos recursos hídricos.

Certo da grande importância que o assunto desperta em toda a população, conto com a aprovação desta proposição pelos meus pares nesta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## **PROJETO DE LEI Nº 306/2015**

**(Ex-Projeto de Lei nº 73/2011)**

Torna obrigatória a realização de exames de prevenção da doença renal crônica nos hospitais e centros de saúde da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hospitais e centros de saúde da rede pública estadual ficam obrigados a realizar, gratuitamente, exames de prevenção da doença renal crônica sempre que, a critério médico, esse procedimento seja julgado conveniente.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, são considerados exames de prevenção da doença renal crônica os exames de urina tipo I e creatinina sanguínea.



Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A doença renal é uma doença silenciosa que, se diagnosticada a tempo, poderá ser curada. Em casos mais avançados, será necessária uma dieta rígida, que muitas vezes não é seguida, e, por via de consequência, dificilmente o indivíduo conseguirá livrar-se do incômodo de uma hemodiálise rotineira. Tudo poderá ser evitado se exames rotineiros forem realizados pela rede pública de saúde.

Por isso apresentamos este projeto, ao qual esperamos o apoio de nossos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 307/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 356/2011)

Dispõe sobre a garantia de acompanhamento à parturiente no sistema hospitalar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada à parturiente a presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato, resguardada a privacidade das parturientes que compartilhem o mesmo recinto.

Parágrafo único - O acompanhante de que trata o *caput* deste artigo será indicado pela parturiente.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Lei Federal de nº 11.108, de 7/4/2005, já garante às parturientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS -, o direito da presença de um acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, o que vem ao encontro dos resultados de estudos científicos de que o evento do parto, em sendo presenciado por familiar ou companheiro, proporciona à parturiente apoio emocional, bem como ambiente familiar ao neonato.

Dessa forma, nada mais coerente do que legalizar no âmbito estadual a norma já editada em níveis federal e municipal (Lei Municipal nº 9.016, de 3/1/2005).

Solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que trará benefício às parturientes.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 308/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 71/2011)

Proíbe a fabricação, o comércio, a armazenagem e a utilização de tintas, pigmentos, vernizes, corantes e similares que contenham metais pesados, tais como chumbo e cromo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidos a fabricação, o comércio, a armazenagem e a utilização de tintas, pigmentos, vernizes, corantes e outros produtos similares, que contenham metais pesados, tais como chumbo e cromo.

Art. 2º - Esta lei será divulgada também mediante afixação obrigatória de cartaz na indústria, comércio, feiras e exposições dos produtos de que trata, contendo o seu texto e prestando maiores esclarecimentos a respeito, inclusive os relativos ao risco de alteração genética em seres humanos decorrente da contaminação por metais pesados.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei obrigará o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A proposição que ora submetemos à apreciação desta egrégia Assembleia Legislativa tem por finalidade proteger a saúde pública, na medida em que proíbe a fabricação, o comércio, a armazenagem e a utilização de tintas, pigmentos, vernizes e corantes que contenham metais pesados, tais como chumbo e cromo.

Além de seu objetivo de proteção à saúde, visa, também, à orientação do consumidor quanto aos malefícios de referidos componentes em tintas e assemelhados.

Com efeito, a adição dessas substâncias químicas, classificadas como metais pesados, às formulas de tintas e outros produtos pode colocar a saúde do consumidor em risco e, por extensão, a saúde pública.

Uma vez agregados à composição das tintas, os metais pesados, mesmo em baixos teores, podem causar intoxicação e outros danos a seres humanos, inclusive alterações genéticas.

A propósito, verifique-se o elucidativo trabalho *Metais pesados e seus efeitos*, divulgado pelo site [www.mundodoquimico.hpg.com.br](http://www.mundodoquimico.hpg.com.br), na rede mundial de computadores - internet:



“Acredita-se que os metais, talvez, sejam os agentes tóxicos mais conhecidos pelo homem. Há, aproximadamente, 2.000 anos a.C., grandes quantidades de chumbo eram obtidas de minérios, como subproduto da fusão da prata, e isso provavelmente tenha sido o início da utilização desse metal pelo homem.

Os metais pesados diferem de outros agentes tóxicos porque não são sintetizados nem destruídos pelo homem. A atividade industrial diminui significativamente a permanência desses metais nos minérios, bem como a produção de novos compostos, além de alterar a distribuição desses elementos no Planeta.

A presença de metais muitas vezes está associada à localização geográfica, seja na água ou no solo, e pode ser controlada, limitando o uso de produtos agrícolas e proibindo a produção de alimentos em solos contaminados com metais pesados.

Todas as formas de vida são afetadas pela presença de metais, dependendo da dose e da forma química. Muitos metais são essenciais para o crescimento de todos os tipos de organismos, desde as bactérias até mesmo o ser humano, mas eles são requeridos em baixas concentrações e podem danificar sistemas biológicos.

Os metais são classificados em elementos essenciais: sódio, potássio, cálcio, ferro, zinco, cobre, níquel e magnésio; microcontaminantes ambientais: arsênico, chumbo, cádmio, mercúrio, alumínio, titânio, estanho e tungstênio; e elementos essenciais e simultaneamente microcontaminantes: cromo, zinco, ferro, cobalto, manganês e níquel.

Os efeitos tóxicos dos metais sempre foram considerados como eventos de curto prazo, agudos e evidentes, como anúria e diarreia sanguinolenta, decorrentes da ingestão de mercúrio. Atualmente, ocorrências a médio e longo prazo são observadas, e as relações causa-efeito são pouco evidentes e quase sempre subclínicas. Geralmente esses efeitos são difíceis de serem distinguidos e perdem em especificidade, pois podem ser provocados por outras substâncias tóxicas ou por interações entre esses agentes químicos.

A manifestação dos efeitos tóxicos está associada à dose e pode distribuir-se por todo o organismo, afetando vários órgãos, alterando os processos bioquímicos, organelas e membranas celulares.

Acredita-se que pessoas idosas e crianças sejam mais susceptíveis às substâncias tóxicas. As principais fontes de exposição aos metais tóxicos são os alimentos, observando-se um elevado índice de absorção gastrointestinal.

Em adição aos critérios de prevenção usados em saúde ocupacional e de monitorização ambiental, a biomonitorização tem sido utilizada como indicador biológico de exposição, e toda substância ou seu produto de biotransformação, ou qualquer alteração bioquímica observada nos fluidos biológicos, tecidos ou ar exalado, mostra a intensidade da exposição e/ou a intensidade dos seus efeitos.

Chumbo (Pb) - Há mais de 4.000 anos o chumbo é utilizado sob várias formas, principalmente por ser uma fonte de prata.

Antigamente, as minas de prata eram de galena (minério de chumbo), um metal dúctil, maleável, de cor prateada ou cinza-azulada, resistente à corrosão. Os principais usos estão relacionados às indústrias extrativa, petrolífera, de baterias, tintas e corantes, cerâmica, cabos, tubulações e munições.

O chumbo pode ser incorporado ao cristal na fabricação de copos, jarras e outros utensílios, favorecendo o seu brilho e durabilidade. Assim, pode ser incorporado aos alimentos durante o processo de industrialização ou no preparo doméstico.

Compostos de chumbo são absorvidos por via respiratória e cutânea. Os chumbos tetraetila e tetrametila também são absorvidos através da pele intacta, por serem lipossolúveis.

O sistema nervoso, a medula óssea e os rins são considerados órgãos críticos para o chumbo, que interfere nos processos genéticos ou cromossômicos e produz alterações na estabilidade da cromatina em cobaias, inibindo reparo de DNA e agindo como promotor do câncer.

A relação chumbo - síndrome associada ao sistema nervoso central depende do tempo e da especificidade das manifestações. Destaca-se a síndrome encéfalo-polineurítica (alterações sensoriais, perceptuais, e psicomotoras), síndrome astênica (fadiga, dor de cabeça, insônia, distúrbios durante o sono e dores musculares), síndrome hematológica (anemia hipocrômica moderada e aumento de pontuações basófilas nos eritrócitos), síndrome renal (nefropatia não específica, proteinúria, aminoacidúria, uricacidúria, diminuição da depuração da uréia e do ácido úrico), síndrome do trato gastrointestinal (cólicas, anorexia, desconforto gástrico, constipação ou diarreia), síndrome cardiovascular (miocardite crônica, alterações no eletrocardiograma, hipotonia ou hipertonia, palidez facial ou retinal, arteriosclerose precoce com alterações cerebrovasculares e hipertensão) e síndrome hepática (interferência de biotransformação).

Cromo (Cr) - O cromo é obtido do minério cromita, metal de cor cinza que reage com os ácidos clorídrico e sulfúrico. Além dos compostos bivalentes, trivalentes e hexavalentes, o cromo metálico e ligas também são encontrados no ambiente de trabalho. Entre as inúmeras atividades industriais, destacam-se: galvanoplastia, soldagens, produção de ligas ferro-cromo, curtume, produção de cromatos, dicromatos, pigmentos e vernizes.

A absorção de cromo por via cutânea depende do tipo de composto, de sua concentração e do tempo de contato. O cromo absorvido permanece por longo tempo retido na junção dermoepidérmica e no estrato superior da mesoderme.

A maior parte do cromo é eliminada através da urina, sendo excretada após as primeiras horas de exposição. Os compostos de cromo produzem efeitos cutâneos, nasais, broncopulmonares, renais, gastrointestinais e carcinogênicos. Os cutâneos são caracterizados por irritação no dorso das mãos e dos dedos, podendo transformar-se em úlceras. As lesões nasais iniciam-se com um quadro irritativo inflamatório, supuração e formação crostosa. Em níveis broncopulmonares e gastrointestinais produzem irritação bronquial, alteração da função respiratória e úlceras gastroduodenais".

Pelo exposto, e por julgarmos a proposta de extrema importância para a saúde pública, esperamos contar com o apoio dos nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



**PROJETO DE LEI Nº 309/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 700/2011)**

Determina que o Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Detran - MG - divulgue trimestralmente os valores arrecadados com multas de trânsito e sua destinação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Detran - MG - divulgará, trimestralmente, no diário oficial do Estado, no Portal da Transparência e na sua página da internet, os valores arrecadados com multas de trânsito no âmbito da sua competência, bem como a destinação desses recursos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Esta matéria tem por objetivo levar ao conhecimento da sociedade os valores arrecadados e a maneira como esses recursos estão sendo aplicados pelo Detran - MG. Outrossim, tendo em vista o princípio da transparência que deve pautar a administração pública, a sociedade poderá fiscalizar os valores arrecadados e a destinação desse dinheiro, na melhoria da segurança e na educação do trânsito, para que possamos diminuir de maneira efetiva o trágico número de acidentes de trânsito no Estado.

Por essas razões, espero contar com o apoio de meus pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 310/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 259/2011)**

Estabelece a substituição dos nebulizadores por espaçadores nas unidades de saúde da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que as unidades de saúde da rede pública estadual deverão substituir os nebulizadores por espaçadores, para a administração de medicamentos por via inalatória, no tratamento de doenças respiratórias.

Parágrafo único - A substituição se dará de forma gradativa, de acordo com a necessidade pública e à medida que os nebulizadores forem-se tornando inservíveis.

Art. 2º - À rede pública estadual de saúde é facultada a disponibilização dos espaçadores diretamente ao paciente necessitado, na forma de comodato, até que seja finalizado o respectivo tratamento.

Art. 3º - Para a garantia da consecução desta lei é vedada a aquisição de nebulizadores.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei visa a substituir os aparelhos nebulizadores por espaçadores. Ambos são utilizados para a administração de drogas inaláveis, mais comumente utilizadas no tratamento de doenças respiratórias.

As doenças respiratórias atingem principalmente crianças e idosos. Seus principais fatores causadores são o tabagismo, a poluição, a exposição profissional a poluentes atmosféricos, as condições alérgicas e as doenças do sistema imunitário. Com a chegada do inverno e a queda da temperatura, o número de casos aumenta muito.

Por isso, nessas épocas, as unidades de urgência dos hospitais públicos ficam superlotadas, principalmente em razão de essas doenças serem tratadas com medicamentos por via inalatória, ou seja, através dos conhecidos nebulizadores de jato.

Os nebulizadores são aparelhos que dependem de energia elétrica e de que o paciente fique muito tempo nas unidades de saúde, o que gera muito custo à administração.

Os espaçadores representam um avanço nesse sentido. São aparelhos que não dependem de energia elétrica, pequenos, leves, de plástico ou alumínio e de fácil utilização e assepsia. Ao contrário do nebulizador, proporcionam um jato mais direcionado da droga administrada, o que constitui garantia de aproveitamento da dose aplicada, menos tempo na administração (cinco vezes menos) e menor custo (representa 1/5 do custo do nebulizador).

Tudo isso conta com a devida comprovação científica. Inclusive, a Sociedade Brasileira de Pediatria indica o espaçador em seus cursos de atualização e educação médica continuada, porque já constatou que os nebulímetros pressurizados, as chamadas "bombinhas", são os dispositivos mais utilizados para a administração das drogas inalatórias.

Os espaçadores são utilizados de forma acoplada aos nebulímetros para melhor direcionar o jato do medicamento, por isso o melhor aproveitamento da droga com maior deposição pulmonar.

Assim, a Sociedade Brasileira de Pediatria indica o uso de espaçadores para:

a) facilitar a técnica de uso dos nebulímetros - especialmente em crianças e idosos; crianças abaixo de 5 anos devem usar um nebulímetro com espaçador e máscara facial. O tamanho do espaçador deve aumentar à medida que a criança cresce e o tamanho dos pulmões aumenta;

b) reduzir a tosse de pacientes com vias aéreas hipersensíveis resultantes de lubrificantes presentes nos *sprays*;

c) possibilitar o uso de nebulímetros nas crises de asma em substituição aos nebulizadores de jato - relação dose de broncodilatador via nebulímetro acoplado ao espaçador-nebulizador de jato (numerosos estudos mostraram a eficácia dos nebulímetros como alternativa aos nebulizadores em asmáticos em crise);

d) reduzir a deposição orofaríngea dos corticosteroides - redução dos efeitos adversos locais e sistêmicos.



Essas informações podem ser melhor visualizadas no *site* da Sociedade Brasileira de Pediatria ([www.sbp.com.br](http://www.sbp.com.br)).

Assim, os nebulizadores estão ultrapassados. Os espaçadores já são utilizados amplamente nos Estados Unidos e na Europa há cerca de 10 anos. No Brasil, somente o Estado de Minas Gerais o implantou há dois anos, e, no Espírito Santo, alguns hospitais já estão utilizando o aparelho, como os dos Municípios de Vitória e Vila Velha, com eficácia confirmada na prática.

Portanto, a implantação do uso dos espaçadores em substituição aos nebulizadores só trará benefícios aos pacientes e à rede pública de saúde, em razão de serem mais eficazes no tratamento e permitirem redução de custos.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 311/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 424/2011)**

Estabelece medidas e mecanismos para acompanhamento e controle popular da execução orçamentária do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As medidas e os mecanismos de acompanhamento e controle popular da execução orçamentária do Estados serão estabelecidos na forma desta lei e de seu regulamento.

Parágrafo único - A execução orçamentária do Estado será publicada de forma sistemática e organizada por áreas, contas e subcontas orçamentárias, indicando os valores executados e, especialmente, indicando, com clareza, os resultados obtidos.

Art. 2º - O acompanhamento e o controle popular da execução orçamentária do Estado serão realizados mediante os seguintes critérios:

I - realização de audiências públicas com o apoio da Assembleia Legislativa e a presença da unidade executora orçamentária, a cada quadrimestre;

II - criação de *site* público, com atualização periódica da execução orçamentária;

III - divulgação de execução orçamentária analítica de emendas orçamentárias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei ora apresentado é de suma importância, pois visa estabelecer as medidas e os mecanismos para acompanhamento e controle popular da execução orçamentária do Estado de Minas Gerais, tudo em sintonia com a legislação vigente.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, completou oito anos de vigência. Ela instituiu o regime de gestão fiscal responsável, regulamentando os arts. 163, 165 e 169 da Constituição Federal. Insere-se no contexto de um projeto bastante amplo de reforma do Estado brasileiro, tendo como objetivo estabelecer normas de finanças públicas para todos os entes federados, com fundamento no planejamento, no controle, na responsabilidade e na transparência.

Ao estabelecer novas definições, como a de transparência na gestão fiscal, a Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta relevantes consequências na atividade financeira da administração pública, estimulando a participação e o controle sobre os atos do gestor público, notadamente os que envolvem a estruturação e a execução do orçamento público.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 312/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 260/2011)**

Torna obrigatória a afixação, nos estabelecimentos que menciona, de placas que alertem para o fato de que a violência doméstica é crime e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação, em locais visíveis, em escolas, hospitais, maternidades e postos de saúde públicos, bem como nas dependências dos órgãos e das entidades das administrações direta e indireta, de placas com os seguintes dizeres: "A violência doméstica é crime. Denuncie. Disque 180".

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada em dobro na reincidência;

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei para se adequarem a suas disposições.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Vivemos um momento crítico no País. É alarmante o índice crescente de violência doméstica, que, infelizmente, tem sido constante em muitos lares brasileiros, independentemente da classe social.

Segundo pesquisa feita pelo Instituto Sangari, com base em dados do SUS, em 10 anos, 10 mulheres foram assassinadas por dia no Brasil. A média fica acima do padrão internacional, e a motivação geralmente é passional. Em 2010, de acordo com dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, as denúncias de violência doméstica mais do que dobraram. A



Central de Atendimento à Mulher - o Ligue 180 - registrou mais de 340 mil atendimentos no primeiro semestre, o que representa um aumento de 112% em relação ao mesmo período do ano passado. Ao todo foram 36 mil relatos de violência física, 16 mil de violência psicológica, 7.500 de violência moral, 800 de violência patrimonial e 1.280 de violência sexual. Além disso, foram registrados também 239 casos de cárcere privado.

É muito importante que as mulheres saibam que existe este telefone para ligar: 180. O balanço do Ligue 180 mostra que, em 68% dos casos, a violência contra a mulher é presenciada pelos filhos; em 16% das situações, o filho sofre a violência junto com a mãe. E mais: quase 40% das mulheres dizem sofrer violência desde o início da relação, e 57% afirmam que são agredidas física ou psicologicamente todos os dias. Em mais da metade dos casos, as mulheres também disseram correr risco de morte.

Infelizmente, o medo da reação dos agressores depois da denúncia é um dos principais fatores que impedem as mulheres de procurar ajuda. Uma pesquisa da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp - aponta que a violência doméstica (violência física) traz danos cerebrais que dificultam a reação das mulheres aos abusos que sofrem dentro de casa. As repetidas agressões afetariam a percepção da realidade e a memória das vítimas. Além disso, o trauma também provoca depressão e ansiedade.

Outro fator importante é a dependência econômica que muitas mulheres têm de seus companheiros. A ONG internacional Centro pelo Direito à Moradia contra o Despejo fez uma pesquisa no Brasil e constatou que a dependência econômica impede que as mulheres se afastem dos parceiros violentos. Das entrevistadas, 24% disseram que permanecem com os agressores porque não têm como se sustentar. Uma em cada quatro brasileiras sofre com a violência doméstica, e, a cada 15 segundos, uma mulher é atacada no Brasil.

Toda essa realidade é um absurdo e precisa acabar; por isso é importante frisar que existe um número de telefone, em todo o Brasil, para as mulheres vítimas de violência que precisam de ajuda. É o 180. A central recebe denúncias de violência contra a mulher, dá informações sobre a Lei Maria da Penha e indica a rede de atendimento mais próxima. Em casos graves, aciona a polícia e o Ministério Público.

Vamos fazer a nossa parte para tentar combater essa covardia!

Assim sendo, conto com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 313/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 334/2011)**

Dispõe sobre a gratuidade de transporte público intermunicipal para acompanhante de pessoas com necessidades especiais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Institui a gratuidade de transporte público intermunicipal para acompanhante de pessoas com necessidades especiais.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei pretende instituir a gratuidade de transporte público intermunicipal para o acompanhante de pessoas com necessidades especiais, na expectativa de colaborar com aqueles a quem cabe o assessoramento dos que necessitam de ajuda com frequência.

Sendo assim, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 314/2015**

#### **(Ex-Projeto de Lei nº 682/2011)**

Dispõe sobre o cadastramento para estágio dos alunos da rede pública de ensino médio estadual, altera o art. 8º da Lei nº 12.079, de 1996, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas estaduais que mantêm matrículas do ensino médio obrigadas a cadastrar os alunos interessados em encaminhamento para estágio, conforme o Projeto Primeiro Emprego.

Parágrafo único - O cadastramento que trata o *caput* do art. 1º deverá conter o perfil do candidato, o aproveitamento e a frequência escolar previstos no art. 2º da Lei nº 13.642, de 2000.

Art. 2º - As escolas públicas deverão remeter o cadastro à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, que por sua vez, o disponibilizará para todos os órgãos da administração pública direta e indireta.

Parágrafo único - O cadastro dos candidatos ao estágio de que trata o *caput* deverá ser remetido ao Sistema Nacional de Emprego - Sine.

Art. 3º - Os estagiários com aproveitamento aprovado e atestado pelo órgão de lotação deverão obter cinco pontos para efeito de concursos públicos estaduais.

Art. 4º - Fica alterado o art. 8º da Lei nº 12.079, de 12/1/1996, passando a vigorar com seguinte redação:

“Art. 8º - O estágio terá duração máxima de seis meses, não sendo permitida sua renovação.”.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago



Justificação: O projeto de lei ora apresentado visa incentivar os alunos da rede de ensino público com a possibilidade de assessoramento pelo organismo público na obtenção de estágio e facilitação do primeiro emprego.

O acompanhamento do aluno candidato, começando pela escola e passando pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, cria uma integração natural de dados, possibilitando o êxito nos investimentos públicos com os alunos da rede pública de ensino.

A alteração do prazo do estágio, passando de 12 para 6 meses, possibilitará o atendimento a número maior de alunos, reduzindo a demanda reprimida.

A pontuação em concursos públicos vem reconhecer o bom aproveitamento do estagiário, tornando-o apto a ocupar cargo público efetivo, através de concurso público, com uma pequena vantagem de cinco pontos.

Certo do apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei, antecipo agradecimentos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 315/2015

#### (Ex-Projeto de Lei nº 694/2011)

Cria a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e ao Roubo de Veículos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Política Estadual de Prevenção e Combate ao Furto e ao Roubo de Veículos.

Art. 2º - São princípios da Política de que trata esta lei:

I - aprimorar, com a participação efetiva das Polícias Civil e Militar do Estado, o sistema de prevenção ao furto e roubo de veículos;  
II - incentivar a participação da sociedade nas iniciativas voltadas para a prevenção e denúncia do furto e roubo de veículos, bem como para a informação sobre veículos furtados ou roubados;

III - viabilizar, junto às companhias seguradoras, a obtenção de informações sobre veículos sinistrados com perda total;

IV - empreender a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos e procedimentos empregados nas atividades de prevenção, fiscalização e repressão ao furto e roubo de veículos e cargas;

V - organizar, operar e manter sistema de informações para uso do sistema de prevenção ao furto e roubo de veículos.

Art. 3º - São diretrizes da Política de que trata esta lei:

I - aumentar a fiscalização das oficinas de desmanche;  
II - realizar convênios com cooperativas de taxistas e companhias de ônibus visando a que os motoristas auxiliem na fiscalização e localização de veículos furtados ou roubados;

III - estimular o adquirente de peças usadas de veículos a exigir a nota fiscal do produto comercializado;

IV - gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União e os municípios para o desenvolvimento de ações conjuntas de combate ao furto e ao roubo de veículos e cargas, com a participação dos respectivos órgãos de segurança e fazendários.

Art. 4º - São objetivos da Política de que trata esta lei:

I - reduzir drasticamente o furto, o roubo e a receptação de veículos no Estado;

II - combater o crescimento do crime organizado no Estado, com o auxílio, sempre que possível, de empresas públicas ou privadas na coleta de informações relativas a infrações penais e administrativas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: O objetivo deste projeto é aprimorar a atuação das Polícias Civil e Militar no sistema de prevenção ao furto e roubo de veículos. Vê-se que a nossa polícia está trabalhando muito, mas é preciso mais. É preciso, de todas as formas, dar um basta a tais crimes em nosso Estado. Para tanto, é necessária a instituição de políticas com essa finalidade. Esse é o objetivo da nossa proposta.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 316/2015

Dispõe sobre a humanização da assistência à mulher e à criança durante o ciclo gravídico-puerperal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado garantirá à mulher e à criança o direito de receber assistência humanizada e segura durante o ciclo gravídico-puerperal na rede pública de serviços de saúde.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por ciclo gravídico-puerperal o período que compreende a gestação, o pré-parto, o parto e o puerpério.

Art. 2º - Desde que as condições clínicas da mulher e da criança permitam, a assistência humanizada durante o ciclo gravídico-puerperal compreenderá:

I - a preferência pela utilização de métodos menos invasivos e mais naturais;

II - a garantia da segurança do processo fisiológico do parto, sem oferecer risco à saúde da mulher e da criança;

III - a adoção de rotinas e procedimentos cuja extensão e conteúdo tenham sido objeto de revisão e avaliação científica por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS - ou de outras instituições de excelência reconhecida;

IV - a garantia à gestante do direito de optar pelos procedimentos que lhe propiciem maior conforto e bem-estar;



- V - a garantia do direito a um acompanhante indicado pela gestante durante o ciclo gravídico-puerperal;
- VI - o estímulo à utilização de métodos não farmacológicos de alívio da dor;
- VII - a disponibilização de métodos farmacológicos de alívio da dor;
- VIII - a garantia ao recém-nascido de ser mantido ligado à placenta pelo cordão umbilical até a cessação da pulsação espontânea, salvo nos casos de urgente necessidade de intervenção para cuidados especiais;
- IX - a garantia ao recém-nascido de ser entregue à sua mãe para contato e amamentação em livre demanda imediatamente após nascer e durante a primeira meia hora de vida;
- X - o direito do recém-nascido à amamentação materna sem a introdução de leite artificial ou equivalente;
- XI - o direito do recém-nascido de não receber medicamentos sem autorização da mãe durante o período de permanência no estabelecimento de saúde;
- XII - a realização de atividades educativas para conscientizar a gestante e os profissionais de saúde sobre os procedimentos e benefícios do atendimento humanizado;
- XIII - o estímulo à publicação de protocolos que descrevem as rotinas e os procedimentos de assistência ao parto, bem como disponibilização dos dados estatísticos sobre os tipos de parto e procedimentos adotados como rotina por opção da gestante.
- Art. 3º - Durante o ciclo gravídico-puerperal a mulher terá direito a:
- I - ser tratada com respeito, de modo individual e personalizado, garantida a preservação de sua intimidade;
- II - decidir pelo parto natural, evitando-se práticas invasivas sem justificativa clínica;
- III - ser informada sobre a evolução do trabalho de parto e o estado de saúde da criança;
- IV - ser informada sobre as diferentes possibilidades de intervenções médico-hospitalares para que escolha a qual se submeterá, se o seu quadro clínico permitir;
- V - ser informada sobre os benefícios da lactação e receber apoio para amamentar;
- VI - estar acompanhada por uma pessoa de sua confiança e livre escolha nos atendimentos durante o ciclo gravídico-puerperal;
- VII - ter a seu lado o recém-nascido em alojamento conjunto durante a permanência no estabelecimento de saúde, quando as condições clínicas o permitirem.
- Art. 4º - A gestante não será submetida a exames e procedimentos cujos propósitos sejam pesquisa científica, treinamento e aprendizagem, salvo quando autorizados por Comitê de Ética para Pesquisas com Humanos e pela própria mulher mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido.
- Art. 5º - A gestante terá direito à elaboração de um plano individual de parto, no qual constarão:
- I - a indicação dos estabelecimentos onde será prestada assistência à mulher durante a gestação e o parto e as equipes responsáveis por essa assistência;
- II - a indicação de pessoas não vinculadas à unidade de saúde autorizadas a atuar de forma complementar na assistência ao parto;
- III - a vontade expressa da gestante em relação:
- a) à presença de um acompanhante nos atendimentos realizados durante o ciclo gravídico-puerperal;
- b) aos métodos a serem utilizados para alívio da dor;
- c) ao uso de posição verticalizada no parto;
- d) a alojamento conjunto.
- Art. 6º - Durante a elaboração do Plano Individual de Parto, a gestante será informada pela equipe de saúde sobre as rotinas e os procedimentos de assistência ao parto pelos quais poderá optar, bem como sobre as vantagens e os riscos de cada um deles.
- Art. 7º - O plano individual de parto só poderá ser alterado se forem necessárias intervenções para garantir a saúde da mulher ou da criança.
- Parágrafo único - As intervenções previstas no *caput*, assim como a justificativa clínica do procedimento adotado, serão registradas no prontuário da gestante pelo médico responsável.
- Art. 8º - Além das intervenções previstas no art. 7º, os seguintes procedimentos serão registrados no prontuário com a devida justificativa clínica:
- I - administração de enemas;
- II - administração de ocitocina sintética;
- III - esforços de puxo prolongados e dirigidos durante o período expulsivo;
- IV - amniotomia;
- V - episiotomia;
- VI - tração ou remoção manual da placenta;
- VII - adoção de dieta zero durante o trabalho de parto;
- VIII - tricotomia;
- IX - dilatação manual do colo uterino.
- Art. 9º - No atendimento à gestante durante o ciclo gravídico-puerperal, é vedado aos profissionais da equipe de assistência à saúde:
- I - realizar procedimento que não tenha evidência científica ou que seja contraindicado pelas Boas Práticas de Atenção ao Parto e Nascimento, preconizadas pela OMS;
- II - submeter a gestante a procedimento sem a devida justificativa médica;
- III - praticar violência obstétrica.
- Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se como violência obstétrica a prática de ações por parte dos profissionais de saúde que causem a perda da autonomia da mulher para decidir sobre seu corpo e sua sexualidade durante o trabalho de parto e o puerpério, entre as quais:
- I - tratar a mulher de forma desumanizada;



- II - administrar medicamentos de forma abusiva;
- III - tratar os processos naturais como patologias;
- IV - tratar a mulher de forma agressiva, com a utilização de termos depreciativos para os processos naturais do ciclo gravídico-puerperal;
- V - demonstrar preconceito em relação a cor, etnia, idade, escolaridade, religião, cultura, crenças, condição socioeconômica, estado civil ou situação conjugal, orientação sexual ou identidade de gênero;
- VI - ignorar as demandas da mulher relacionadas ao cuidado e à manutenção de suas necessidades humanas básicas;
- VII - induzir a mulher a aceitar uma cirurgia cesariana sem que seja necessária;
- VIII - realizar cirurgia cesariana sem recomendação clínica;
- IX - recusar atendimento oportuno e eficaz à mulher;
- X - transferir a mulher para outra unidade de saúde sem que haja garantia de vaga e tempo hábil para chegar ao local;
- XI - impedir a presença de acompanhante durante o pré-parto, o parto e o puerpério;
- XII - impedir a atuação complementar da pessoa indicada no plano individual de parto para auxiliar no parto a que se refere o inciso II do art. 5º desta lei;
- XIII - impedir que a mulher se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde, impossibilitando-a de conversar e receber visitas;
- XIV - submeter a mulher aos procedimentos a que se refere o art. 8º sem a devida justificativa clínica;
- XV - manter a gestante em posição ginecológica ou litotômica, supina ou horizontal, quando houver meios para realização do parto verticalizado, salvo se solicitado por ela;
- XVI - acelerar os mecanismos de parto, mediante rotação e tração da cabeça ou da coluna cervical da criança;
- XVII - manter algemada, durante o trabalho de parto, parto e puerpério, a mulher que cumpre pena privativa de liberdade;
- XVIII - impedir o contato da criança com a mãe logo após o parto, ou impedir o alojamento conjunto, impossibilitando a amamentação em livre demanda na primeira meia hora de vida, salvo se a mulher ou a criança necessitar de cuidados especiais;
- XIX - impedir a mulher de acompanhar o recém-nascido quando este necessitar de cuidados especiais no estabelecimento de saúde, inclusive em unidade de terapia intensiva neonatal.

Art. 10 - As disposições desta lei são extensivas ao atendimento à mulher em caso de abortamento e no parto de natimorto.

Art. 11 - As instituições e os profissionais que não cumprirem o estabelecido nesta lei responderão no âmbito civil, penal e administrativo por suas ações ou omissões, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Parágrafo único - Os casos de violência obstétrica serão notificados aos conselhos regionais de medicina e de enfermagem e ao Ministério Público para os devidos encaminhamentos e aplicações de penalidades administrativas aos profissionais envolvidos, sem prejuízo do disposto no *caput*.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Doutor Wilson Batista

Justificação: O movimento pelo parto humanizado teve início há muitos anos no Brasil e pretende diminuir as intervenções desnecessárias e promover um cuidado ao processo de gravidez-parto-nascimento-amamentação baseado na compreensão do processo natural e fisiológico, com base em evidências científicas.

Ressalte-se que esse movimento alicerça e permeia medidas adotadas no âmbito do SUS para garantir a realização do parto humanizado em suas unidades de saúde. Como exemplo, o Ministério da Saúde adotou, desde 2005, o manual técnico intitulado *Pré-Natal e Puerpério - Atenção Qualificada e Humanizada*, que se inicia com os seguintes parágrafos: “A atenção obstétrica e neonatal, prestada pelos serviços de saúde, deve ter como características essenciais a qualidade e a humanização. É dever dos serviços e profissionais de saúde acolher com dignidade a mulher e o recém-nascido, enfocando-os como sujeitos de direitos.

A humanização diz respeito à adoção de valores de autonomia e protagonismo dos sujeitos, de corresponsabilidade entre eles, de solidariedade dos vínculos estabelecidos, de direitos dos usuários e de participação coletiva no processo de gestão.

A atenção com qualidade e humanizada depende da provisão dos recursos necessários, da organização de rotinas com procedimentos comprovadamente benéficos, evitando-se intervenções desnecessárias, e do estabelecimento de relações baseadas em princípios éticos, garantindo-se privacidade e autonomia e compartilhando-se com a mulher e sua família as decisões sobre as condutas a serem adotadas.”

O extenso manual contém não só princípios e diretrizes, mas também especificações técnicas minuciosas sobre os exames e procedimentos que integram uma assistência ao parto com características humanizadas.

A despeito da existência dessas normas infralegais, o SUS não tem conseguido garantir as condições para que as parturientes brasileiras exerçam seu direito ao parto humanizado, como demonstram os vários casos de gestantes dando à luz nos corredores lotados de nossos hospitais e de bebês sem acesso a leitos em UTI neonatal.

Assim sendo, apresentamos este projeto de lei, que almeja trazer para a esfera legal a obrigatoriedade de o Estado oferecer condições para o parto humanizado e obrigar as unidades de saúde a seguir as recomendações necessárias para garantir o exercício desse direito. Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Paulo Lamac. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 256/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 317/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 698/2011)**

Dispõe sobre a inclusão do tema Educação Financeira no currículo das escolas estaduais de ensino médio do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas estaduais de ensino médio deverão incluir, em caráter complementar, em seus componentes curriculares, conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema Educação Financeira.

Parágrafo único - As escolas privadas e as municipais de ensino médio poderão incluir o tema Educação Financeira em seus componentes curriculares.

Art. 2º - O tema Educação Financeira desenvolverá os princípios de planejamento, gerenciamento, avaliação e controle da economia pessoal e familiar, oportunizando a obtenção de informação, formação e orientação para o desenvolvimento de competências financeiras do cidadão.

Art. 3º - O tema Educação Financeira tem como objetivos:

I - transmitir um conjunto de orientações e esclarecimentos sobre posturas e atitudes adequadas no planejamento e uso dos recursos financeiros pessoais e familiares;

II - desenvolver a habilidade individual para a tomada de decisões apropriadas na gestão das finanças pessoais e familiares;

III - oportunizar o aprendizado de técnicas que ajudem o aluno a fazer uso inteligente e racional do dinheiro pessoal e familiar, no presente e no futuro;

IV - despertar o interesse e a consciência do aluno sobre a gestão financeira pessoal e familiar, exercitando o diagnóstico financeiro e a autoavaliação;

V - permitir ao aluno aprender a realizar o planejamento, a execução, a avaliação e o controle do orçamento doméstico por meio do conhecimento dos conceitos de receita bruta, receita líquida, custos e despesas;

VI - desenvolver a mentalidade e a atitude de economizar, investir e poupar, visando à conquista e à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro pessoal e familiar;

VII - preparar as novas gerações para fazer uso inteligente e responsável do dinheiro e dos recursos disponíveis, escassos ou abundantes, para que cada cidadão possa contribuir para o crescimento socialmente responsável da economia e dos índices de qualidade de vida.

Art. 4º - O conteúdo programático de informação e orientação sobre o tema Educação Financeira a ser ministrado será elaborado pela Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º - O tema Educação Financeira deverá ser desenvolvido por meio de palestras, atividades interdisciplinares, leitura e interpretação de textos com informações atinentes à temática.

Art. 6º - Consideram-se habilitados a ministrar o tema Educação Financeira os professores com conhecimento técnico na área e os demais professores nele interessados.

Art. 7º - Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º - Aplica-se o disposto nesta lei a partir do período letivo seguinte ao de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Esta iniciativa legislativa parlamentar tem por finalidade incluir o tema Educação Financeira no currículo escolar das escolas estaduais de ensino médio de Minas Gerais. Ao público discente dessas escolas será oportunizado o aprendizado dos principais conteúdos programáticos relativos a esse tema, buscando orientá-lo sobre o planejamento das finanças pessoais e familiares de modo sustentável, equilibrado e econômico, evitando o desperdício e valorizando o consumo com base em critérios financeiros racionais.

Segundo a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Econômico - OCDE - (2005), "Educação Financeira é o processo mediante o qual os indivíduos e as sociedades melhoram a sua compreensão em relação aos conceitos e produtos financeiros de maneira que com informação, formação e orientação claras possam desenvolver os valores e as competências necessários para se tornarem mais conscientes das oportunidades e riscos neles envolvidos e, então, poderem fazer escolhas bem informadas, saber onde procurar ajuda, adotar outras ações que melhorem o seu bem-estar e, assim, tenham a possibilidade de contribuir de modo mais consistente para a formação de indivíduos e sociedades responsáveis, comprometidos com o futuro".

Ainda de acordo com a OCDE (2004, p. 223), o seguinte cenário explica a crescente relevância da educação financeira: "Educação Financeira sempre foi importante aos consumidores, para auxiliá-los a orçar e gerir a sua renda, a poupar e investir, e a evitar que se tornem vítimas de fraudes. No entanto, sua crescente relevância nos últimos anos vem ocorrendo em decorrência do desenvolvimento dos mercados financeiros, e das mudanças demográficas, econômicas e políticas".

Como se pode constatar na atualidade, a globalização, a inserção da economia brasileira no cenário mundial e a estabilização econômica ocasionaram profundas mudanças no mercado brasileiro, e o resultante desenvolvimento de novos instrumentos financeiros e a sua complexidade demonstram que os indivíduos e suas famílias necessitam compreender, cada vez mais, os conceitos financeiros, para embasar as suas decisões de investimento e de financiamento e ampliar o seu bem-estar econômico e social.

Além de ser necessária uma coordenação maior de esforços e monitoramento das iniciativas do setor privado quanto ao aspecto moral, relativo à responsabilidade social e à preocupação com a cidadania dos indivíduos, o papel a ser desempenhado no âmbito formal pelo Estado será de extrema importância para a propagação, fortalecimento e consolidação permanente da educação financeira, sendo a participação das escolas de grande relevância para o êxito dessa proposta.

Acreditamos, sinceramente, que a inclusão desse tema será de suma importância para a educação de nossos jovens, os quais poderão ser familiarizados com as noções básicas da educação financeira aplicadas ao planejamento, à execução, à avaliação e ao controle do



orçamento pessoal e familiar. O objetivo primordial, portanto, é conduzir o jovem cidadão a um entendimento objetivo e prático da importância do hábito da poupança, das formas básicas de investimento, do endividamento pessoal e familiar e do planejamento, visando à construção de um futuro próspero financeiramente, com maior qualidade de vida.

Diante do exposto, esperamos contar com o inestimável apoio dos ilustres pares à aprovação de tão nobre projeto na área educacional de nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## PROJETO DE LEI Nº 318/2015

### (Ex-Projeto de Lei nº 866/2011)

Institui a Política Estadual de Incentivo ao Comércio Varejista e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Comércio Varejista.

Art. 2º - A política de que trata esta lei tem como objetivo assegurar ao comércio varejista a sua livre iniciativa e o seu fortalecimento.

Art. 3º - Constituem diretrizes desta política:

- I - desenvolver estratégias destinadas à conscientização da população sobre a importância do comércio varejista;
- II - implementar política de convergência de interesses mútuos visando à diminuição dos custos e à ampliação da atividade varejista;
- III - estabelecer parcerias entre a iniciativa privada e o poder público, com vistas à geração de emprego e renda;
- IV - promover articulações com vistas a estimular o empreendedorismo;
- V - viabilizar a melhor convivência entre o comércio varejista e a comunidade, buscando elevar o nível de satisfação do consumidor;
- VI - criar uma rede de proteção, em parceria com o aparelho de segurança do Estado, com vistas a blindar o comércio contra atos de vandalismo, como pichações, furtos, destruição de equipamentos e outras ações inibidoras da atividade varejista;
- VII - adotar medidas de restrição a propagandas enganosas, trucagem ou falseamentos que possam induzir o consumidor a formar uma imagem distorcida acerca do varejista;
- VIII - articular uma política de disponibilização de produtos do varejo destinados ao atendimento de todas as camadas da sociedade, de forma a corrigir distorções que tenham qualquer conotação de discriminação ou ofensa ao consumidor;
- IX - desenvolver estratégias destinadas à compensação de perdas sazonais, por meio da articulação com os poderes constituídos, para que façam constar do orçamento público a previsão dos recursos necessários à Política Estadual de Incentivo ao Comércio Varejista;
- X - promover o turismo de negócios envolvendo a atividade varejista, sempre em parceria com o poder público;
- XI - sistematizar o comércio varejista, envolvendo todos os seus segmentos, com vistas ao melhor aproveitamento do potencial varejista;
- XII - desenvolver política de capacitação de empreendedores e de empregados;
- XIII - promover estudos para estimular a competitividade, sugerindo ao Poder Executivo a redução da base de cálculo do ICMS, quando ficar caracterizada a concorrência de preços entre o comércio e a indústria no mercado varejista, ou quando houver concorrência com produtor de outro estado da Federação;
- XIV - criar instrumentos para combater e desestimular as fraudes e inadimplências no comércio, sugerindo a implementação de delegacias especializadas para combate aos crimes contra o comércio;
- XV - estimular e planejar o funcionamento do comércio, em todo o Estado, nos domingos e feriados;
- XVI - implementar política de convergência de interesses entre os setores de serviço, turismo de lazer e de negócios, agronegócio e comércio, visando à sua intenção para manutenção e criação de empregos, geração de impostos e distribuição de renda;
- XVII - fomentar a criação de linhas de crédito específicas para o comércio, bem como de um fundo de aval para simplificar a obtenção de crédito;
- XVIII - incentivar as pequenas e microempresas, em conformidade com o tratamento diferencial do que a legislação federal estabelece.

Art. 4º - Para viabilizar a implementação da Política Estadual de Incentivo ao Comércio Varejista, será instituída a Frente Parlamentar Estadual do Comércio Varejista.

Art. 5º - A Frente Parlamentar Estadual do Comércio Varejista, sem prejuízo das diretrizes que vier a aprovar, adotará como princípio a promoção de intercâmbio entre o setor varejista e o poder público.

Art. 6º - A Frente Parlamentar Estadual do Comércio Varejista, devidamente representada, participará das discussões relativas à política econômica do Estado e a questões tributárias e de regulação do mercado, ouvidas as entidades de classe do setor varejista.

Art. 7º - As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos desta política serão orientadas pela realização de debates, simpósios, seminários e outros eventos que se destinem ao exame da política de desenvolvimento econômico do Estado, sempre em parceria com entidades de classe do setor varejista e com o poder público.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa





Justificação: Há muito, o comércio varejista vem reclamando a instituição de uma política de incentivo. A propósito, o momento atual requer metodologia, planejamento estratégico, organização, que são ingredientes necessários à superação de estados de crise.

Apesar de ser responsável pela geração de riquezas, ora sufocado pela carga tributária, ora sofrendo diretamente os efeitos de desemprego, pela carência de planejamento estratégico ou de uma política de recuperação das perdas, o comércio varejista de um modo geral reclama maior atenção.

Este projeto de lei, além de chamar a atenção da sociedade para a importância do comércio varejista, busca também proteger a comunidade consumidora a fim de que suas exigências sejam atendidas.

O comércio varejista pode funcionar como uma mola propulsora de ordenamento social, desde que colocado como parceiro da sociedade. A oferta de produtos de forma a alcançar as diversas camadas sociais, a priorização do mercado consumidor, notadamente no atendimento aos seus anseios, a ordem no funcionamento do comércio, o respeito ao consumidor na oferta de produtos e a parceria com o poder público são mecanismos que podem estimular o comércio varejista de forma organizada e lucrativa.

A união faz a força, reza a sabedoria popular. Não há outra forma de promover união senão mediante a participação estatal. Nesse aspecto, a participação política é de fundamental importância. A associação da política ao comércio, à iniciativa privada certamente aumentará o grau de responsabilidade dos segmentos que compõem a sociedade organizada. A organização se traduz em ações direcionadas. A medida que o comércio, orientado por uma política pública de incentivo, direcionar suas ações com vistas à superação de dificuldades, com certeza toda a sociedade será beneficiada.

A proposta, enfim, é tornar o segmento do comércio varejista não só reconhecido, mas também participativo, isto é, proativo. Com o comércio crescendo de forma organizada, aumentaremos o nível de segurança dos estabelecimentos e das relações negociais. A ideia é estender o debate; é tornar o comércio varejista vivo e participativo. O comércio precisa ser um centro atrativo de pessoas e de riquezas. Daí a importância de uma política pública voltada especificamente para esse setor.

Com essas considerações, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 319/2015

Faculta à pessoa idosa e à pessoa com deficiência a vacinação em seu domicílio durante as campanhas realizadas no Estado, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até os postos de atendimento, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica facultada à pessoa idosa e à pessoa com deficiência a vacinação em seu domicílio durante as campanhas realizadas no Estado, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até os postos destinados ao atendimento.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se por pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é facultar à pessoa idosa e a pessoa com deficiência a vacinação em seu domicílio durante as campanhas realizadas no Estado, sempre que houver a impossibilidade de seu deslocamento até os postos destinados ao atendimento.

Entendemos que esta seja uma medida de grande relevância social, portanto, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 320/2015

Institui a Semana Educacional da Posse Responsável de Animais Domésticos e Educação Continuada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Educacional da Posse Responsável de Animais Domésticos e Educação Continuada, a realizar-se na segunda semana de março, em consonância com o dia 14 de março, Dia Nacional do Animal.

Parágrafo único - A semana estadual de que trata o *caput* deste artigo passa a integrar o calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 2º - Durante a Semana Educacional da Posse Responsável de Animais Domésticos e Educação Continuada serão realizadas atividades educacionais e de esclarecimento, por meio de debates, de palestras e da distribuição de material informativo sobre a posse responsável de animais domésticos.

§ 1º - A semana educacional será coordenada pelas Secretarias Estaduais de Educação e de Meio Ambiente.

§ 2º - As atividades serão realizadas preferencialmente em escolas e espaços comunitários e poderá contar com o apoio e parcerias de entidades e empresas para a sua realização.

Art. 3º - Os órgãos estaduais responsáveis deverão promover o programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parceria de instituição de proteção animal e ambiental ou outra organização governamental ou não.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.



Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: A Semana Educacional da Posse Responsável de Animais Domésticos e Educação Continuada será uma instância democrática no calendário do Estado de Minas Gerais para a discussão e conscientização acerca dos principais pontos relativos à posse responsável de animais domésticos no âmbito do Estado.

A instituição da semana será um valioso instrumento para debates, apresentação de ideias e troca de experiências sobre a posse responsável de animais, que muitas vezes são vítimas da falta de cuidados e do despreparo de seus donos.

A semana em questão criará o programa de educação continuada, em que serão apresentados métodos de conscientização e prevenção de maus-tratos para com os animais, trazendo assim benefícios para diversos campos da sociedade.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 321/2015

Dispõe sobre a permanência de ambulância nos locais de realização de provas para vestibulares, seleções, concursos públicos ou privados e demais eventos similares no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As entidades responsáveis pela organização ou realização de vestibulares, seleções, concursos e demais eventos similares que aglutinem no mesmo local mil ou mais pessoas deverão manter no local de realização do evento, a suas expensas, equipe médica e ambulância para atendimento e ocorrências médicas.

Art. 2º - Os profissionais da equipe médica de que trata o *caput* do artigo anterior deverão estar habilitados e inscritos nos órgãos profissionais competentes, na forma da legislação vigente.

Art. 3º - Os veículos utilizados na atividade prevista por esta lei, além de disporem de sinais identificadores, deverão contar com equipamentos médicos necessários para a manutenção da vida e atender às condições mínimas destinadas ao transporte e ao atendimento pré-hospitalar, além do atendimento e do transporte de deficientes físicos.

Art. 4º - A disponibilidade da ambulância é a mesma do período de realização do evento, devendo a sua permanência anteceder uma hora da abertura dos portões, no dia das provas, e uma hora após o encerramento do evento, posicionando-se em local estratégico, com facilidade de acesso e locomoção.

Art. 5º - O descumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de multa de R\$5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), equivalente a 10 salários mínimos.

Parágrafo único - A multa prevista no *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo adotado, no caso de extinção desse índice, outro índice criado por legislação federal e que reflita perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º - O poder público estadual regulamentará essa lei no prazo de noventa dias.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto visa a atender a milhares de pessoas que prestam concursos e participam de eventos dessa natureza no Estado todos os dias e que muitas vezes precisam de um atendimento médico de urgência devido a problemas de saúde ou estresse emocional e físico, quando se deparam com as provas (antes, durante ou mesmo depois delas), mas também visam a atender às demais ocorrências médicas.

Nos grandes parques, assim como nos estádios de futebol, nos ginásios poliesportivos e também em lugares de reunião com grande número de pessoas, as disposições vigentes já preveem equipamentos e ambulância voltados ao atendimento de emergência no local.

Temos no Estado diversos tipos e datas de eventos, que são muito frequentes, principalmente nos fins de semana. Em grande número deles é cobrada uma taxa de inscrição ou entrada para participação, parte da qual poderia servir para custear o atendimento médico aos participantes.

Devemos frisar também que muitas vezes começa cedo e termina tarde o evento ou prova, e durante esse período muitas pessoas não se alimentam adequadamente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 322/2015

Dispõe sobre a isenção de taxas para expedição de segunda via de documentos para vítimas de catástrofe natural no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de taxas para expedição de segunda via de documentos e certidões todos os cidadãos, residentes no Estado, cujas moradias tenham sido afetadas por acidentes ou eventos da natureza.

Art. 2º - O fato gerador da isenção prevista nesta lei é a decretação de estado de emergência ou de calamidade pelo poder público do local onde ocorreu a catástrofe.

Parágrafo único - Quando a catástrofe natural for de menor abrangência e não houver decreto de estado de emergência ou de calamidade por parte do poder público municipal ou estadual, a comprovação da ocorrência, para efeitos desta lei, será feita mediante declaração do órgão da defesa civil correspondente.



Art. 3º - Para obtenção da isenção das referidas taxas, fica estabelecido o prazo de sessenta dias a contar do levantamento do estado de emergência ou calamidade, exigida a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Cédula de Identidade - CI -;
- II - Carteira Nacional de Habilitação - CNH -;
- III - Certificado de Registro de Veículo;
- IV - Certidão de Nascimento;
- V - Certidão de Casamento;
- VI - Certidão de Registro de Imóveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Nossa existência tem sido marcada por catástrofes devastadoras, que além de provocarem inúmeras mortes e deixarem pessoas desabrigadas ainda causam enormes prejuízos aos envolvidos por essas fatalidades. Nesse contexto, o Estado, dentro de suas prerrogativas, tem procurado ajudar as vítimas, no sentido de restabelecer, pelo menos em parte, as condições de vida e dignidade dessas pessoas, para que elas possam continuar a exercer plenamente a sua cidadania.

A isenção proposta por este projeto de lei tem por objetivo resgatar a possibilidade de as vítimas de catástrofes exercerem a sua cidadania num momento crucial, em que elas se veem oprimidas pela falta de recursos financeiros.

Devemos ressaltar que o estado de emergência ou de calamidade pode acometer parcialmente os municípios, principalmente aqueles de maior extensão territorial, razão pela qual o direito a isenção de taxas para emissão de segunda via dos documentos deve ficar restrito apenas às pessoas que sofram as consequências do evento natural, ou seja, àquelas que residem nas áreas afetadas, apontadas pela Defesa Civil através de uma declaração detalhada das áreas atingidas pelo desastre. Tal fato deve ser cuidadosamente verificado para evitar que pessoas não atingidas pelo evento danoso se aproveitem da situação.

Em face do exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 323/2015

Autoriza o Estado a firmar convênio com os municípios para fins de trocas de informações sobre fatos geradores de tributos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Estado a firmar convênio com os municípios para fins de trocas de informações sobre fatos geradores de tributos visando à eficiência das ações dos entes federativos.

§ 1º - O Estado fornecerá aos municípios, de forma contínua e por meio eletrônico, todas as informações sobre operações que possam ser geradoras de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, notadamente as relacionadas a cartões de crédito e débito ou relacionados a administradoras de cartões.

§ 2º - Os municípios informarão ao Estado dados que possam contribuir para efetiva fiscalização e arrecadação de tributos estaduais, notadamente os concernentes a ICMS.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: É sabido por todos que as receitas municipais, na circunstância atual da distribuição do bolo tributário, não mais conseguem cumprir as obrigações impostas pela Carta da República, pois são crescentes as demandas dos municípios, especialmente nas áreas da saúde, da educação e do saneamento básico.

Por outro lado, também se sabe que existem possibilidades arrecadatórias de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - que não têm sido utilizadas pelas prefeituras mineiras, tanto pelo desconhecimento dos seus quadros técnicos como pela carência de adequadas estruturas funcionais.

Sob tais premissas, surge nítido que, cada vez que alguém coloca no seu veículo R\$100,00 de combustível e paga com cartão, o dono do posto, ao cabo de 30 dias, recebe R\$95,00, pois R\$5,00 lhe são descontados a título de prestação do serviço de cobrança do crédito do estabelecimento. Se a alíquota local for de 5%, não é difícil concluir que, a cada venda de R\$100,00 realizada através do cartão, o município onde fica o posto perde R\$0,25 de receita, sendo relativamente simples esse entendimento.

Na hipotética transação acima descrita, o ISSQN é devido no local onde se localiza a loja, pois a prestação do serviço foi executada e consumada no município onde o lojista está estabelecido. As administradoras de cartões, por registrarem sedes virtuais, predominantemente em municípios paulistas, em vez de pagar à Fazenda do local do posto os R\$0,25 de ISSQN gerados, recolherão aos municípios paulistas indevidamente R\$0,005 (2%) e, em decorrência da esperta manobra sonegatória, obterão um obscuro lucro fiscal de R\$0,245 (98%) à custa do erário do município onde se localiza o vendedor do combustível.

Embora seja extremamente fácil compreender a engenhosidade das empresas desse lucrativo ramo, a realidade é que até então os entes municipais não têm conseguido arrecadar o ISSQN incidente sobre o serviço cobrado por elas aos tomadores locais, pela dificuldade de obter os dados das operações ocorridas.



Com efeito, tem sido praticamente impossível para suas fiscalizações percorrer escritórios de contabilidade objetivando obter cópias das faturas dos cartões, identificar as operações havidas e, com base nesses documentos, montar as autuações.

É exatamente essas informações que os fiscos municipais necessitam para conhecer a totalidade das transações havidas em cada território e, com base nessa precisa fonte, tomar as necessárias providências para recuperar a integralidade de seus créditos, obtendo assim valiosos recursos para beneficiar as demandas da cidadania.

É imperioso referir que a disponibilização obrigatória dessa relevante informação, do Fisco estadual para o municipal, é expressamente prevista na Constituição Federal, no inciso XXII do art. 37, no qual está determinado que as administrações tributárias (União, estados, Distrito Federal e municípios) atuarão de forma integrada e compartilharão cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou de convênio, como ainda no art. 199 do Código Tributário Nacional, no qual a permuta de dados entre os órgãos de fiscalização está preconizada.

Desse modo, está justificado o elevado escopo desta proposta, em razão do alcance e dos benefícios que representará para a totalidade dos municípios mineiros sua transformação em norma jurídica. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 324/2015

Proíbe a colocação de películas, adesivos e outros objetos nas fachadas, portas e janelas das *lan houses*, cibercafés e similares que impeçam a visualização do interior de suas dependências e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que prestam serviços de acesso à internet, como *lan houses*, cibercafés e similares, proibidos de manter suas fachadas com películas do tipo fumê ou de utilizarem qualquer outro material que impeça a visualização do interior de suas dependências.

Art. 2º - O estabelecimento que descumprir a presente lei ficará obrigado ao pagamento de multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 3º - Os estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 1º deverão adequar suas instalações no prazo máximo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição tem como finalidade contribuir para a garantia da segurança dos usuários dos estabelecimentos que prestam serviços de acesso à internet no Estado, como os usuários dos serviços de *lan houses*, cibercafés e lojas similares, sejam elas públicas ou privadas.

Considerando que os referidos estabelecimentos são frequentados em sua grande maioria por menores, e considerando que crimes envolvendo crianças e adolescentes podem ser cometidos no interior desses estabelecimentos, esta medida tem como finalidade tutelar bens, como a vida e a integridade física dos usuários.

O art. 70 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Com vistas a evitar danos irreparáveis ou de incerta reparação e por se tratar de matéria de ordem pública, peço o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 325/2015

Torna obrigatório o levantamento batimétrico para monitoramento e controle da qualidade e da quantidade das águas dos reservatórios utilizados para abastecimento público.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os órgãos estaduais que atuam com água, saneamento e meio ambiente deverão realizar controle batimétrico sistemático dos reservatórios de água no Estado de forma contínua com vistas ao controle dos níveis de assoreamento das represas e reservatórios de água.

Parágrafo único - A decisão de desassoreamento deverá ser precedida de investigação confirmatória de passivo ambiental no leito do reservatório e em suas águas superficiais.

Art. 2º - O Conselho Gestor dos referidos órgãos deverá encaminhar anualmente ao Poder Executivo Municipal respectivo e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais relatório sintético contendo:

I - os dez locais de maior assoreamento no Estado;

II - as obras realizadas para desassoreamento;

III - as prioridades para o próximo período anual;

IV - os valores estimados para a realização das obras.

Parágrafo único - Incidirão em falta funcional grave os agentes públicos integrantes do Conselho Gestor que descumprirem a obrigação anual de entregar o relatório de que trata o art. 2º ao Poder Executivo Municipal e ao órgão do Poder Legislativo Estadual.



Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O assoreamento é o resultado do processo acelerado de sedimentação em uma área rebaixada. Embora seja um processo natural proveniente da erosão causada por chuvas mais intensas, sua aceleração é agravada por fatores como exposição dos solos, desmatamento, retificação de rios e córregos, ocupação dos mananciais e outras ações humanas no meio ambiente, comprometendo o volume hidrológico e causando severos danos materiais e pessoais às populações afetadas pelas enormes enchentes e alagamentos.

À medida que o assoreamento cresce, a capacidade de armazenamento do reservatório diminui, a influência do remanso aumenta para montante, as velocidades no lago aumentam e uma maior quantidade de sedimentos passa a escoar para jusante, diminuindo a eficiência de retenção das partículas.

O assoreamento em reservatórios pode variar de acordo com o tamanho da área inundada e com o modo como são utilizados os solos dos mananciais que estão contidos na bacia hidrográfica do reservatório. Por isso, é fundamental manter a cobertura vegetal em áreas de mananciais para que as águas das chuvas mais intensas sejam interceptadas pelas matas ciliares ou simplesmente pela vegetação que protege o solo, contribuindo para a preservação do reservatório.

Exigir das empresas e órgãos públicos que operarem reservatórios a realização periódica de estudos batimétricos nos reservatórios mineiros, de forma sistemática e contínua, minimizará os prejuízos crescentes que sofre a população mineira em diversas áreas. A falta de monitoramento efetivo e periódico do processo de assoreamento em diferentes localidades das bacias onde se localizam os reservatórios impede a efetivação de ações para a contenção de sedimentos que podem comprometer o volume hidrológico do respectivo reservatório, o abastecimento humano e a produção de energia.

O projeto prevê também a realização prévia de investigação confirmatória de passivo ambiental para evitar que eventual desassoreamento venha a prejudicar a qualidade da água em leitos de reservatórios.

Pelas razões elencadas e pela premência do estabelecimento de medidas que organizem adequadamente as ações para evitar os reiterados eventos danosos aos açudes e às populações, pedimos o apoio dos senhores e senhoras parlamentares a esta iniciativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 326/2015

Institui a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento do licenciamento ambiental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A bacia hidrográfica será adotada como unidade fisicoterritorial de planejamento para análise e decisão sobre os processos de licenciamento ambiental, em conformidade com o âmbito de atuação de comitês de bacia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei permitirá que o licenciamento ambiental passe a considerar a bacia hidrográfica como unidade fisicoterritorial de planejamento para análise e estudo dos impactos ambientais das atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, articulando-se as políticas de meio ambiente e de recursos hídricos.

A medida traria ainda a vantagem de permitir uma atuação mais qualificada dos conselheiros dos comitês de bacia nas reuniões das unidades regionais colegiadas do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

A propósito, ressalta-se que essa medida foi defendida de forma veemente pelo Projeto Manuelzão no Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais, realizado na Assembleia Legislativa, em 2011.

Ora, sem sombra de dúvida, a água é bem essencial à vida humana e deve estar sob foco de todas as discussões ambientais. Já que a saúde da água é requisito primordial para o meio ambiente ecologicamente sustentável, faz-se necessário que o planejamento ambiental instituído no licenciamento ambiental tenha como unidade territorial a bacia hidrográfica.

Trata-se, assim, de fazer com que os instrumentos de proteção ambiental sejam mais efetivos e coordenados.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 327/2015

Dispõe sobre a instalação de material antiderrapante em escadas e rampas nos locais que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a fixação de fita lixa ou faixa adesiva antiderrapante em degraus de escadas e em rampas, nas áreas internas e externas dos estabelecimentos das redes públicas de ensino e de saúde e em locais de prestação de serviços à população.

§ 1º - Na instalação de fitas ou faixas antiderrapantes em escadas, a distância deve ser, preferencialmente, de 3cm (três centímetros) a 4cm (quatro centímetros) contados a partir da aresta do degrau; e, em rampas, 10cm (dez centímetros) a 15cm (quinze centímetros).

§ 2º - A fita ou faixa antiderrapante de que trata este artigo deve ser de cor diferente do material empregado no revestimento das escadas e rampas.



§ 3º - O material de que trata este artigo deve atender à exigência de sinalização eficaz e deve ser substituído sempre que deixar de cumprir sua finalidade por desgaste, deslocamento parcial ou outras falhas.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição tem como objetivo estabelecer maior proteção e segurança para os usuários de escadas e rampas, uma vez que o piso de superfície lisa contribui para a ocorrência de acidentes. A situação se agrava quando as escadas ou rampas estão molhadas e escorregadias.

A instalação de material antiderrapante é um recurso que diminui consideravelmente o risco de quedas, principalmente na circulação de crianças, enfermos e idosos.

Isto posto, considerando ser o tema de grande relevância, espero poder contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 328/2015

Institui o vale-esporte no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o vale-esporte, com o objetivo de possibilitar o acesso de alunos da rede pública estadual de ensino aos eventos esportivos oficiais no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O vale-esporte será fornecido aos estudantes pelas empresas patrocinadoras e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com valor expresso em moeda corrente, na forma de regulamento.

Art. 3º - O valor do vale-esporte, o prazo de validade e as condições de sua utilização serão definidos em regulamento.

Parágrafo único - É expressamente vedada a conversão do valor do vale-esporte em pecúnia.

Art. 4º - O vale-esporte será patrocinado por empresas privadas, que terão direito a ampla divulgação do patrocínio.

Parágrafo único - É vedado o patrocínio do vale-esporte por indústrias de bebidas alcoólicas ou de tabaco, bem como de outros produtos considerados, a critério das autoridades educacionais do Estado, nocivos à boa formação e à saúde dos jovens.

Art. 5º - Fica o poder público autorizado a buscar parcerias com empresas privadas, com a finalidade de favorecer o uso do vale-esporte.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta dos patrocínios e das parcerias obtidos.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: Esta proposição tem o objetivo de proporcionar aos alunos da rede pública estadual o acesso a eventos esportivos oficiais no Estado.

O vale-esporte procura criar um mecanismo de inclusão, propiciando lazer e contribuindo para a formação social e intelectual de nossas crianças e jovens estudantes. Deve ser custeado com recursos privados e tem o objetivo de despertar em seus patrocinadores o compromisso e o envolvimento com o desenvolvimento de nosso Estado.

A regulamentação pelo poder público, que a proposição prevê, permitirá a fixação de valores, prazos e demais condições compatíveis com a finalidade da iniciativa.

Diante do exposto, entendemos de extrema relevância e interesse social a medida apresentada. Sendo assim, peço o apoio dos meus ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Esporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 329/2015

Dispõe sobre as formas de divulgação das promoções de produtos alimentícios com prazo de validade inferior a um mês.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios no Estado, quando divulgarem promoções, deverão obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a produtos alimentícios comercializados, no atacado ou no varejo, em minimercados, mercearias, supermercados, hipermercados ou qualquer estabelecimento, com ou sem fim lucrativo, subordinado a cooperativas, associações e órgãos de classe.

Art. 3º - A publicidade de produtos alimentícios com prazo de validade inferior a um mês, mediante promoções, queima de estoque ou descontos atrativos, deverá informar o prazo de validade em destaque.

Parágrafo único - Todas as peças publicitárias que divulgarem os produtos nas formas e condições a que se refere esta lei deverão informar o prazo de validade em no mínimo 20% do espaço destinado à propaganda.



Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta lei acarretará multa mínima de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) vezes o valor de mercado do produto comercializado fora dos termos desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Segue publicação do jornal *O Estado do Paraná*, na coluna Direito do Consumidor. Trata-se de artigo do Dr. Oscar Ivan Prux intitulado “A problemática dos prazos de validade segundo o direito do consumidor”.

“Considerando a importância exponencial para a proteção da saúde, segurança e interesses econômicos dos consumidores, é fundamental atentar-se para as questões que envolvem os prazos de validade dos produtos e serviços. Nosso objetivo não é tratar apenas de infrações absurdas em pleno Século XXI, tais como: a) colocar o prazo de validade em letras exageradamente minúsculas, dificultando a normal visualização; b) imprimir o prazo de validade apenas em alto relevo que pode ficar opaco e ilegível; c) situar o prazo de validade muito próximo ou nas dobras da embalagem, dificultando seu reconhecimento; d) optar por prazo de validade em número de dias, mas falseando a data de fabricação ou utilizando dia da semana (forma de enganar o consumidor após uma semana da fabricação). Estes são problemas graves, mas que cabe à fiscalização coibir para um curso normal no mercado de consumo. Todavia, há problemas mais sutis nesta área.

Segundo a Lei nº 8.078/1990 (CDC), há produtos e serviços duráveis e não-duráveis, assim como, aqueles que são considerados perecíveis. Tecnicamente, duráveis são os que permitem utilizações por mais longo prazo (sucessivas ou não) e não-duráveis aqueles que se consomem na primeira ou nas primeiras utilizações, classificando-se como perecíveis aqueles que demandam cuidados especiais de conservação, como, por exemplo, os que precisam ficar em geladeiras. Basicamente, os produtos e serviços apresentam três fases: a) conservação; b) utilização; c) degradação. E consideradas as peculiaridades de cada um, eles possuem uma vida útil inexorável, circunstância que traz implicações para a utilização segura pelos consumidores e para a justiça contratual sob o ponto de vista econômico. Ou seja, nesta conjuntura, a importância do estabelecimento e respeito adequado do prazo de validade implica em duas órbitas merecedoras de atenção, no caso, o cuidado com a saúde e segurança do consumidor e a proteção de seus interesses econômicos.

No que concerne à órbita da saúde e segurança dos consumidores, primeiramente cabe ao fornecedor analisar cientificamente os bens que deseja colocar no mercado, informando corretamente ao consumidor sobre o prazo de validade, evitando que riscos inerentes (aceitáveis) se transformem em eventos danosos (inaceitáveis). Assim, quando ele estabelece um prazo longo em demasia põe em risco a saúde e segurança do consumidor e nem mesmo uma perícia comprovando que o produto ainda está em bom estado, pode isentá-lo de responder nas situações de exposição e/ou comercialização após o vencimento do prazo de validade, pois se trata de dever formal positivado e inafastável. Entretanto, apesar de quase duas décadas de vigência do CDC, este continua a ser um contexto problemático. Há fornecedores que nem mesmo conhecem bem seus produtos e serviços, requisito basilar para estabelecer o prazo de validade adequado, principalmente tratando-se de perecíveis. Há outros que por interesses pouco recomendáveis, não informam ou informam de forma lacunosa (errônea ou incompleta) até que momento o consumidor poderá utilizar o produto ou serviço (independente da data de fabricação que não é obrigatório constar na embalagem). Por exemplo: quanto aos produtos perecíveis, poucos fornecedores tomam a precaução fundamental de informar detalhes como o prazo de validade antes e depois da abertura da embalagem, conduta que as empresas socialmente responsáveis devem seguir seja ou não obrigatório por norma legal. É curial que enquanto a embalagem permanece lacrada a durabilidade é uma e assim que o produto é aberto acelera-se sua deterioração. Outro aspecto descuidado em nosso país diz respeito à contaminação cruzada. Embora sejam os responsáveis diretos pela qualidade de seus produtos e serviços e pela educação dos consumidores para utilização correta deles, os fornecedores não costumam orientar quanto à chamada contaminação cruzada. No caso, esclarecer para o consumidor desde a forma de armazenar na geladeira ou no freezer os produtos que esteja consumindo aos poucos, até a questão do prazo de validade quando um produto (com embalagem já aberta) tem contato com outro que tenha deterioração em prazo mais curto. Explicando: cada ingrediente e cada produto têm um prazo de validade próprio, mas quando ficam muito próximos (em contato) ou são juntados para formar um novo produto (por exemplo: uma pizza com muitos ingredientes), devido à contaminação cruzada, pode haver alteração para menor do prazo de validade anteriormente estabelecido. Estes são problemas sérios que as autoridades precisam regram urgentemente em prol da proteção da segurança alimentar de nossa população.

No que refere à proteção dos interesses econômicos dos consumidores, igualmente, a fixação do prazo de validade é muito relevante. Observe-se que quem o estabelece é o fornecedor e se ele escolhe uma data de validade mais exígua do que o necessário, faz com que o consumidor possa ter perdas econômicas. Basta que o consumidor não tenha conseguido consumir totalmente o produto até o prazo fixado (o que pode ocorrer devido ao tamanho da embalagem ou o número elevado de unidades), para que, receoso, opte por jogá-lo fora, indo novamente ao mercado para gastar ao fazer nova aquisição. Desta forma, perde o consumidor e lucra o fornecedor que acaba vendendo mais. Outro detalhe: induzido pelo falso prazo de validade que expirou, o consumidor deixa de consumir e joga fora um produto em bom estado, conduta incorreta, tanto sob o ponto de vista do consumo sustentável, quanto no que concerne à proteção aos seus interesses econômicos.

Mesmo recomendando-se que o consumidor observe atentamente o prazo de validade dos produtos e serviços, acentue-se que é do fornecedor o encargo de fixá-lo corretamente e tomar a precaução máxima para vê-lo respeitado, informando e orientando adequadamente a todos os destinatários finais do fornecimento.”

Os estabelecimentos que comercializam produtos alimentícios divulgam em larga escala suas promoções, descontos e demais atrativos. Todavia, é muito comum que os produtos comercializados estejam com o prazo de validade prestes a vencer. Assim, por diversas vezes, os mais idosos e até mesmo jovens menos experientes acabam seduzidos pelos preços e condições apresentadas e no momento da compra não percebem que o produto deverá ser consumido nos próximos dias, tendo em vista o prazo de validade.

Isso gera um prejuízo e um desperdício desnecessário de alimentos, que podem e devem ser evitados pelo poder público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 330/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de seguro de vida, acidentes pessoais e assistência funeral nas rodovias e estradas sujeitas à cobrança de pedágio, sob jurisdição do Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis, inclusive sob o regime de concessão, pela operação de rodovias e estradas sob jurisdição do Estado sujeitas à cobrança de pedágio, ficam obrigadas a contratar seguro de vida e acidentes pessoais em benefício dos ocupantes dos veículos que nelas transitem, sejam condutores ou passageiros, observadas as condições mínimas seguintes:

I - cobertura de danos materiais, com perda parcial ou total do veículo, quando comprovados, decorrentes de má sinalização ou conservação da rodovia;

II - cobertura de danos pessoais:

a) invalidez permanente, oriunda do acidente, caracterizada por perda parcial ou total de membros, que impossibilite a vítima de trabalhar;

b) morte por acidente, sendo que a cada óbito de ocupante do veículo corresponderá uma indenização que deverá ser paga aos herdeiros legais;

III - assistência funeral, garantida a prestação dos serviços necessários à realização dos funerais dos ocupantes dos veículos sinistrados e paga aos herdeiros legais.

Art. 2º - A cobertura oferecida pelo seguro se iniciará a partir do momento em que o veículo começar a trafegar em rodovia ou estrada sob a jurisdição do Estado e onde haja cobrança de pedágio, cessando quando o veículo deixar a malha rodoviária sujeita a tais condições.

Art. 3º - Para efeito desta lei, considera-se acidente o evento involuntário, externo, súbito e violento, com data específica, causador de danos pessoais que, por si e independentemente de toda e qualquer causa, tenha como consequência direta prejuízos ou perdas dos ocupantes do veículo.

Art. 4º - Estão excluídos de todas as garantias do referido seguro os seguintes itens:

I - riscos decorrentes de perturbações de ordem pública, política e social do País;

II - danos decorrentes, direta ou indiretamente, próxima ou remotamente, de atos de vandalismo e situações semelhantes, ainda que isolados ou fora do controle habitual, sendo ou não possível identificar e individualizar precisamente seus autores;

III - perdas e danos direta ou indiretamente causados por qualquer convulsão da natureza.

Parágrafo único - Além dos riscos excluídos descritos, não haverá responsabilidade por eventos que venham ferir disposições do Código Civil Brasileiro.

Art. 5º - A contratação dos seguros por parte dos entes jurídicos citados no art. 1º não os isenta de nenhuma responsabilidade, sendo obrigados a garantir a segurança e a tranquilidade daqueles que utilizam as rodovias e estradas em questão.

Art. 6º - O não cumprimento do fixado nesta lei acarretará ao infrator as sanções cabíveis.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O pagamento de pedágio pelos usuários de rodovias e estradas sob a jurisdição do Estado, além de garantir qualidade, segurança e serviços que o justifiquem, deve garantir também, na hipótese de acidentes, imediata e fácil indenização.

Sabemos das dificuldades encontradas pelas famílias das vítimas de acidentes rodoviários para receberem as indenizações quando há necessidade de discutir e apurar a culpa, o que as deixa, na maioria das vezes, sem condições de arcar com as despesas mínimas relativas ao sinistro.

O cidadão que detém a propriedade de veículo automotor paga, anualmente, o IPVA. Nele está contida a cobrança do Seguro DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, obrigatório, que indeniza vítimas de acidentes causados por veículos que têm motor próprio e circulam por terra ou por asfalto.

Entende-se que o proprietário tem responsabilidade civil legalmente atribuída pela Lei Federal nº 6.194, de 1974, sancionada numa época em que cabia ao poder público a responsabilidade pela construção e manutenção das rodovias e estradas. Com o surgimento das concessões, houve uma transferência da responsabilidade pelas rodovias e estradas para a iniciativa privada, o que se entende como risco inerente ao negócio. Porém, verifica-se que não há, em contrapartida, a mesma cobrança de responsabilidade daqueles que detêm a concessão para explorar uma rodovia ou estrada e que cobram pedágios muitas vezes altíssimos, usando como argumento os custos de operação e manutenção. Logo, faz-se necessária, por uma questão de respeito ao cidadão, a aprovação desta proposta.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 331/2015

Obriga os hotéis e motéis estabelecidos no Estado a adaptar suas instalações, a fim de garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:





Art. 1º - Ficam obrigados os hotéis e motéis estabelecidos no Estado a adaptar suas instalações, a fim de garantir o acesso de pessoas portadoras de deficiência, reservando 2% (dois por cento) de seus quartos e apartamentos, com o mínimo de um, quando com mais de cinquenta unidades.

§ 1º - As adaptações de que trata o *caput* deste artigo serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira nº 9.050, de 1994, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - ou na que vier substituí-la.

§ 2º - Os estabelecimentos localizados em prédios nos quais não seja possível atender às exigências previstas nesta lei devem apresentar alternativas para análise junto ao órgão competente.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de cento e oitenta dias para a devida adequação dos estabelecimentos citados no *caput* do art. 1º.

§ 1º - Após transcorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o estabelecimento que descumprir esta lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) ou índice superveniente;

III - suspensão do alvará de localização e funcionamento;

IV - cancelamento do alvará de localização e funcionamento.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Constituição da República Federativa do Brasil reza em seu art. 24, inciso IV, que é competência da União, do Estado e dos municípios legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Quando falamos em integração social, estamos nos referindo não somente às atribuições de trabalho, educação, assistência social, jurídica ou de saúde, mas também, e principalmente, de lazer, cultura e atividades pessoais.

Nesse sentido, é mister que se pense em adaptações de acesso, também em hotéis e motéis, para que as pessoas portadoras de deficiência tenham realmente garantidos e respeitados seu direito de cidadão.

Este projeto de lei visa a garantir os direitos constitucionais das pessoas portadoras de deficiência, com evidente repercussão na área social, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos colegas parlamentares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### PROJETO DE LEI Nº 332/2015

Dispõe sobre a manutenção de elevadores em edifícios residenciais e comerciais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todos os elevadores elétricos instalados em edifícios de habitação coletiva, comerciais e de serviços públicos ou privados deverão ser submetidos a manutenção semestral, de acordo com as especificações constantes nas normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

§ 1º - A manutenção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizada por empresas prestadoras de serviço habilitadas pelo órgão fiscalizador estadual competente e registradas junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea.

§ 2º - Consideram-se órgãos competentes para fiscalizar a manutenção semestral de que trata o *caput* deste artigo:

I - os órgãos de defesa civil;

II - o Corpo de Bombeiros Militar;

III - os órgãos fiscalizadores de obras municipais.

Art. 2º - Os contratos de manutenção de elevadores deverão ser registrados nos respectivos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com responsabilidade técnica exercida por engenheiro mecânico devidamente habilitado.

Art. 3º - No caso de acidentes em decorrência do descumprimento do que estabelece esta lei, responderão civil e criminalmente pelos danos deles decorrentes:

I - o proprietário ou o responsável pelo edifício, caso não tenha sido cumprido o que determinam os arts. 1º e 2º desta lei;

II - o responsável técnico e, quando houver, a empresa contratada para realizar a manutenção, em casos de omissão, negligência ou imperícia.

Art. 4º - A empresa prestadora do serviço de manutenção de elevadores deverá fornecer ao órgão fiscalizador um plano periódico da manutenção programada para cada edificação, no qual constarão todos os procedimentos específicos para a marca e o modelo do equipamento correspondente, bem como a periodicidade do serviço a ser prestado, e ainda:

I - utilizar, obrigatoriamente, em seus serviços de reparo e manutenção, componentes originais ou fabricados por firmas que mantenham controle de qualidade;

II - emitir, a cada visita de manutenção, certificado de revisão em que constará prazo de validade e termo de garantia relativa ao serviço prestado, afixando-o no interior do elevador, em local que permita sua leitura pelos usuários.

Art. 5º - A cada manutenção, os proprietários ou os responsáveis pelo edifício estão obrigados a providenciar todos os reparos e todas as substituições consideradas como essenciais à segurança do elevador, sob pena de sua interdição.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nesta lei implica:

I - a interdição do elevador;

II - multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), no caso de desrespeito à interdição;

III - multa no valor de 2.000 (duas mil) Ufemgs no caso de reincidência, sem prejuízo da interdição.

Parágrafo único - Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, a atualização monetária dos valores constantes neste artigo se fará pela variação do Índice Geral de Preços - IGP -, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os elevadores fazem parte do cotidiano de grande parte da população brasileira. A alta densidade demográfica das grandes cidades só é possível em virtude do processo de verticalização, viabilizado por tecnologias como essa.

Os moradores e frequentadores de edifícios passam parte considerável de sua vida no interior de elevadores; entretanto, a segurança desses equipamentos, não tem sido objeto de cuidados rigorosos. Inúmeros são os casos de pessoas que se veem trancadas em seu interior, seja por defeitos de funcionamento, seja por interrupção no fornecimento de energia elétrica. Esse quadro se agrava quando são vítimas desse tipo de acidente pessoas portadoras dos distúrbios de acrofobia (medo de altura) ou de claustrofobia (medo de lugares fechados). O pânico a que podem ficar sujeitas é capaz de agravar seu quadro clínico e de produzir sequelas duradouras.

A segurança dos elevadores é objeto de diversas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, assim como dos códigos municipais de edificações, mas isso não impede que o Estado edite norma sobre o tema, visando a beneficiar, sobretudo, os municípios que ainda não legislaram sobre o assunto.

Esta proposição torna obrigatória a manutenção semestral, de acordo com as especificações constantes nas normas expedidas pelo órgão federal competente do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares à aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 232/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 34º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 17/2/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de armas de fogo, munição, drogas, caderno com contabilidade do tráfico, quantia em dinheiro e na detenção de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 233/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 22º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1º/3/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de arma de fogo e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 234/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 14º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 1º/3/2015, em Ipatinga, que resultou na apreensão de cerca de 43kg de maconha; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 235/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares e civis que atuaram na operação em 26/2/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de uma carga de remédios roubada e na prisão de 15 pessoas. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 236/2015, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Nossa Senhora de Lourdes, situada em Maria da Fé, por ocasião de seus 50 anos de existência. (- À Comissão de Educação.)

Nº 237/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 47º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 26/2/2015, em Carangola, que resultou na apreensão de munição, esferas de chumbo, foguetes, cigarros, balança de precisão e na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade.

Nº 238/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares que menciona, lotados na 2ª Cia. TM, pela atuação na ocorrência, em 27/2/2015, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de materiais ilícitos, armas de fogo e na prisão de um homem.

Nº 239/2015, do deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Cb. PM Abraão Costa Martins Júnior, lotado na 26ª Cia. PM IND, pela realização de trabalho social no Município de Coronel Murta.

Nº 240/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona, lotados no 13º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 9/1/2015, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de um homem; e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências com vistas à concessão de recompensa aos militares pelo relevante serviço prestado à sociedade. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

## REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 537/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.489/2011.

Nº 538/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.197/2013.

Nº 539/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.427/2011.



Nº 540/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.547/2013.  
Nº 541/2015, do deputado Bráulio Braz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.672/2014.  
Nº 542/2015, do deputado Bráulio Braz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.265/2014.  
Nº 543/2015, do deputado Bráulio Braz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.097/2014.  
Nº 544/2015, do deputado Bráulio Braz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.073/2014.  
Nº 545/2015, do deputado Bráulio Braz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.055/2014.  
Nº 546/2015, do deputado Bráulio Braz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.820/2013.  
Nº 547/2015, do deputado Bráulio Braz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.165/2013.  
Nº 548/2015, do deputado Bráulio Braz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.113/2013.  
Nº 549/2015, do deputado Bráulio Braz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.754/2013.  
Nº 550/2015, do deputado Inácio Franco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 439/2011.  
Nº 551/2015, do deputado Inácio Franco, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 812/2011.  
Nº 552/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.844/2013.  
Nº 553/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.894/2013.  
Nº 554/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.905/2013.  
Nº 555/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.913/2013.  
Nº 556/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.910/2013.  
Nº 557/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.210/2013.  
Nº 558/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.424/2011.  
Nº 559/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.251/2013.  
Nº 560/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.307/2011.  
Nº 561/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.957/2013.  
Nº 562/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.455/2011.  
Nº 563/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.588/2011.  
Nº 564/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 726/2011.  
Nº 565/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 816/2011.  
Nº 566/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 817/2011.  
Nº 567/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 818/2011.  
Nº 568/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 819/2011.  
Nº 569/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 820/2011.  
Nº 570/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 850/2011.  
Nº 571/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 851/2011.  
Nº 572/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 852/2011.  
Nº 573/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 853/2011.  
Nº 574/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 906/2011.  
Nº 575/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 908/2011.  
Nº 576/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.417/2011.  
Nº 577/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.866/2012.  
Nº 578/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.411/2012.  
Nº 579/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.885/2013.  
Nº 580/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.143/2013.  
Nº 581/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.555/2013.  
Nº 582/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.581/2013.  
Nº 583/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.346/2014.  
Nº 584/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.361/2014.  
Nº 585/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.522/2014.  
Nº 586/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.650/2014.  
Nº 587/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.272/2011.  
Nº 588/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.273/2011.  
Nº 589/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.274/2011.  
Nº 590/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.276/2011.  
Nº 591/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.280/2011.  
Nº 592/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.282/2011.  
Nº 593/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.287/2011.  
Nº 594/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.008/2011.  
Nº 595/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.358/2011.  
Nº 596/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.359/2011.  
Nº 597/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.360/2011.  
Nº 598/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.403/2011.  
Nº 599/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.404/2011.  
Nº 600/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.942/2012.  
Nº 601/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.807/2013.



Nº 602/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.156/2014.  
Nº 603/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.870/2011.  
Nº 604/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.021/2012.  
Nº 605/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.765/2013.  
Nº 606/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.126/2013.  
Nº 607/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.669/2013.  
Nº 608/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.163/2014.  
Nº 609/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.279/2014.  
Nº 610/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.403/2014.  
Nº 611/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.440/2014.  
Nº 612/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.441/2014.  
Nº 613/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 659/2011.  
Nº 614/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 660/2011.  
Nº 615/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 736/2011.  
Nº 616/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 737/2011.  
Nº 617/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 738/2011.  
Nº 618/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 739/2011.  
Nº 619/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 740/2011.  
Nº 620/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.315/2011.  
Nº 621/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.400/2011.  
Nº 622/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.544/2011.  
Nº 623/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.891/2011.  
Nº 624/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.173/2011.  
Nº 625/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.765/2011.  
Nº 626/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.767/2011.  
Nº 627/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.191/2012.  
Nº 628/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.630/2012.  
Nº 629/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.831/2013.  
Nº 630/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.185/2013.  
Nº 631/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.329/2013.  
Nº 632/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.330/2013.  
Nº 633/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.638/2013.  
Nº 634/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.971/2014.  
Nº 635/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.050/2014.  
Nº 636/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.374/2014.  
Nº 637/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.387/2014.  
Nº 638/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.148/2011.  
Nº 639/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.584/2012.  
Nº 640/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.210/2014.

#### **Comunicações**

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Meio Ambiente, de Saúde, de Cultura e de Segurança Pública e do deputado Alencar da Silveira Jr.

#### **Oradores Inscritos**

- Os deputados Duarte Bechir, Alencar da Silveira Jr., Arlen Santiago, Tito Torres e Dilzon Melo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

##### **1ª Fase**

##### **Abertura de Inscrições**

O presidente (deputado Lafayette de Andrada) - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA**

A presidência, no uso de suas atribuições, em especial a prevista na Decisão Normativa da Presidência nº 19, reforma despachos anteriores e torna sem efeito o recebimento do Requerimento Ordinário nº 172/2015, do deputado Arlen Santiago, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 604/2011, que, na legislatura anterior, recebeu, da Comissão de Justiça, parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade.

Mesa da Assembleia, 10 de março de 2015.

Lafayette de Andrada, 2º-vice-presidente, no exercício da presidência.



### Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 216 a 222 e 225/2015, da Comissão do Trabalho, e 223 e 224/2015, da Comissão da Pessoa com Deficiência. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:
  - de Cultura - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 4/3/2015, dos Requerimentos nºs 53/2015, dos deputados Noraldino Júnior, Antônio Jorge, Missionário Márcio Santiago e Lafayette de Andrada, e 152 e 153/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel;
  - de Meio Ambiente - aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 4/3/2015, dos Requerimentos nºs 46 e 47/2015, dos deputados Noraldino Júnior, Antônio Jorge, Missionário Márcio Santiago, Lafayette de Andrada e Dirceu Ribeiro, 48/2015, dos deputados Noraldino Júnior, Antônio Jorge, Dirceu Ribeiro, Lafayette de Andrada e Missionário Márcio Santiago, 49/2015, do deputado Isauro Calais, 52 e 58/2015, dos deputados Noraldino Júnior e Fred Costa, 102/2015, do deputado Noraldino Júnior, 103/2015, dos deputados Noraldino Júnior e Dirceu Ribeiro, e 106/2015, do deputado Noraldino Júnior;
  - de Saúde - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 4/3/2015, do Requerimento nº 17/2015, dos deputados Noraldino Júnior e Fred Costa;
  - e de Segurança Pública - aprovação, na 3ª Reunião Ordinária, em 10/3/2015, dos Requerimentos nºs 189 a 192/2015, do deputado Cabo Júlio, e 193/2015, do deputado Sargento Rodrigues (Ciente. Publique-se.).

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 552, 553, 554, 555, 557 e 559/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.337, 1.338 e 1.365/2011, 3.742/2013, 1.488 e 1490/2011, 3.741 e 3.740/2013, 1.972/2011, 3.724, 3.722 e 3.710/2013, 3.611/2012, 2.592, 2.664 e 2.779/2011, 3.505, 2.835, 3.488, 2.921, 2.937, 3.009, 3.415, 3.066, 3.135, 3.393, 3.201, 3.215, 3.266, 3.282, 3.283, 3.295 e 3.376/2012, 1.489/2011, 4.197/2013, 2.427/2011 e 4.547, 3.844, 3.894, 3.905, 3.913, 4.210 e 4.251/2013, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548 e 549/2015, do deputado Braulio Braz, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 5.672, 5.265, 5.097, 5.073 e 5.055/2014 e 4.820, 4.165, 4.113 e 3.754/2013, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 550 e 551/2015, do deputado Inácio Franco, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 439 e 812/2011, respectivamente; o Requerimento Ordinário nº 556/2015, do deputado Celinho do Sinttrocel, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.910/2013; os Requerimentos Ordinários nºs 558 e 563/2015 do deputado Arlen Santiago, solicitando o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.424 e 1.588/2011, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 560 e 561/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.307/2011 e 3.957/2013, respectivamente; o Requerimento Ordinário nº 562 e 640/2015, do deputado Paulo Guedes, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.455/2011 e 5.210/2014; os Requerimentos Ordinários nºs 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585 e 586/2015, do deputado Gilberto Abramo, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 726, 816, 817, 818, 819, 820, 850, 851, 852, 853, 906, 908 e 1.417/2011, 2.866 e 3.411/2012, 3.885, 4.143, 4.555 e 4.581/2013 e 5.346, 5.361, 5.522 e 5.650/2014, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602 e 638/2015, do deputado Gustavo Valadares, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.272, 1.273, 1.274, 1.276, 1.280, 1.282, 1.287, 2.008, 2.358, 2.359, 2.360, 2.403 e 2.404/2011, 2.942/2012, 3.807/2013, 5.156/2014 e 2.148/2011, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611 e 612/2015, do deputado Ivair Nogueira, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 1.870/2011, 3.021/2012, 3.765, 4.126 e 4.669/2013 e 5.163, 5.279, 5.403, 5.440 e 5.441/2014, respectivamente; os Requerimentos Ordinários nºs 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636 e 637/2015, do deputado André Quintão, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 659, 660, 736, 737, 738, 739, 740, 1.315, 1.400, 1.544, 1.891, 2.173, 2.765 e 2.767/2011, 3.191 e 3.630/2012, 3.831, 4.185, 4.329, 4.330 e 4.638/2013 e 4.971, 5.050, 5.374 e 5.387/2014, respectivamente; e o Requerimento Ordinário nº 639/2015, da deputada Rosângela Reis, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.584/2012.

#### Votação de Requerimentos

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Requerimento Ordinário nº 402/2015, do deputado Anselmo José Domingos, em que solicita à CBTU - MG, em Belo Horizonte, informações sobre a situação dos aprovados no concurso 2012, homologado, para o cargo de segurança metroferroviário federal. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O deputado João Leite - Verificação, Sr. Presidente.

O presidente - É regimental. Vamos solicitar a verificação.

#### Questões de Ordem

O deputado Sargento Rodrigues - Presidente, o deputado Hely Tarquínio, no momento em que presidia a sessão, submeteu o requerimento a votação no modelo simbólico. Quando ele ia anunciar o resultado, o deputado João Leite pediu verificação da votação, e quando V. Exa. volta a submeter o requerimento a votação, eu peço encaminhamento da matéria. Foi isso o que aconteceu.

O presidente (deputado Adalclever Lopes) - No caso, já estava em processo de votação. Portanto, vamos fazer a verificação de votação. A presidência informa ainda que será computada a presença, para efeito de quórum, do deputado que permanecer em Plenário e não registrar seu voto. A presidência vai iniciar o processo de verificação.

O deputado Gustavo Valadares - Gostaria de saber, para orientar nosso bloco. Estamos com a presença identificada no painel, se sairmos do Plenário não seremos contados para efeito de quórum?



O presidente - Para efeito de quórum, sim.

O deputado Gustavo Valadares - Para efeito de quórum de votação?

O presidente - Para efeito de quórum de presença, de votação não.

O deputado Gustavo Valadares - De votação não conta?

O presidente - De votação não, de presença sim.

O deputado Gustavo Valadares - Então, está bem.

O presidente - A presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto.

- Procede-se à verificação de votação por meio do painel eletrônico.

O deputado Cássio Soares - Voto "sim".

O deputado Doutor Wilson Batista - Voto "sim".

O presidente - Estão computados. Votaram "sim" 44 deputados. Não houve voto contrário. Está ratificada a aprovação do requerimento.

### 2ª Fase

O presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

### Suspensão da Reunião

O presidente - A presidência vai suspender a reunião por 1 hora e 10 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

### Reabertura da Reunião

O presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

### Discussão e Votação de Proposições

O presidente - Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.706/2015, do governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º/1/2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer. Designado relator em Plenário, o deputado Rogério Correia opinou pela aprovação do projeto. Emendado em Plenário, será designado relator para emissão de parecer sobre o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1 a 70. Nos termos do § 2º do art. 145 do Regimento Interno, a presidência designa relator do substitutivo e das emendas o deputado Rogério Correia. Com a palavra, o deputado Rogério Correia, para emitir seu parecer.

O deputado Rogério Correia - Cumprimento os deputados, as deputadas, os companheiros que vieram de longe, da área rural. Um grande abraço para a companheirada do campo, que está firme na luta pela agricultura familiar e pela reforma agrária. Quero saudá-los, na pessoa do Vilson, presidente da Fetaemg; na pessoa do Chumbinho, do MST; os companheiros da luta pelos direitos humanos; as mulheres; os jovens; os negros; todos que esperam pelas Secretarias de Direitos Humanos e da Justiça e da Defesa da Cidadania. Enfim, sejam bem-vindos, lutadores do povo. Deixo também um abraço aos companheiros da Fetraf, em nome do José Heleno; e aos companheiros do Mabe, em nome da Juceli. Depois desta breve saudação, vou fazer a leitura do relatório do Substitutivo nº 2, que apresentei em relação ao projeto de lei do governador.

Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte. (- Lê:)

"De autoria do governador do Estado, encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 730, o projeto de lei em análise altera a Lei Delegada nº 179 e dá outras providências. O projeto foi submetido a regime de urgência e foi incluído em ordem do dia, para discussão e votação em turno único, devido ao decurso do prazo de 45 dias. O relator emitiu parecer favorável ao projeto. A proposição recebeu substitutivo do governador e agora recebe o Substitutivo nº 2, deste relator.

Fundamentação. O projeto, na sua forma original, propõe uma reestruturação administrativa do Poder Executivo do Estado, por meio da criação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário e da Secretaria de Estado de Recursos Humanos, bem como do desmembramento da Secretaria de Estado de Turismo e Esportes em pastas distintas. Além disso, prevê a criação, no âmbito da governadoria, da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania." Essa é a síntese geral das mudanças que são feitas por meio de projeto de lei, pela votação no Parlamento, e não pela escolha de lei delegada.

"Outras medidas propostas são a modificação das remunerações do chefe e do subchefe do Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília..." - neste caso, para remunerações menores do que as anteriores - "...de que trata a Lei Delegada nº 108, e a alteração da denominação do Escritório de Prioridades Estratégicas para Escritório de Projetos. A proposição também estabelece a modificação das remunerações dos cargos de diretor-presidente e vice-diretor-presidente, criados pela Lei Delegada nº 179, para também menor valor". Portanto, alterando para baixo os salários dos coordenadores dos núcleos de prioridades estratégicas, bem como diminuindo também o número de servidores do escritório antigo.

"Por meio da mensagem do governador do Estado, foi apresentado o Substitutivo nº 1 ao projeto, que prevê, em síntese: a estrutura orgânica de cada secretaria criada, bem como as suas competências; a criação da Secretaria de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania; a alteração da nomenclatura, da composição e de parte das competências dos órgãos responsáveis pelas ações de coordenação do planejamento e da gestão do governo do Estado - salienta o governador que a Secretaria de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania fez parte integrante do programa do governo de maior participação social e de inclusão social em Minas Gerais -; a transferência das competências relativas à agricultura familiar e à regularização fundiária da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa - para a Secretaria de Desenvolvimento Agrário - Seda -, com a transferência dos contratos, convênios e acordos celebrados no âmbito dessas competências e a alteração da vinculação da Fundação Ruralminas da Seapa para a Seda - o governador chama atenção para o fato de que também a criação de uma secretaria para a agricultura familiar foi



compromisso de campanha para com os pequenos produtores, que passam a ter uma secretaria própria para a agricultura familiar -; a transferência das competências relativas à promoção dos direitos humanos da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social e à temática da juventude para a Secretaria de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, com a transferência dos contratos, convênios e acordos celebrados no âmbito dessas competências, bem como a vinculação a ela da Comissão da Verdade e dos conselhos ligados à temática da nova pasta - o governador chama atenção para o fato de que também essa Secretaria de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania foi compromisso assumido com as mulheres, os negros os jovens e com todos os mais despossuídos no Estado de Minas Gerais -; a transferência das competências relativas a recursos humanos e a saúde ocupacional da Secretaria de Planejamento e Gestão - Seplag - para a Secretaria de Recursos Humanos, com a transferência dos contratos, convênios e acordos celebrados no âmbito dessas competências; a alteração da vinculação do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel-MG - da Secretaria de Cultura para a Seplag; a criação de macrorregionais e regionais de serviços locais de recursos humanos; a alteração da nomenclatura das Assessorias de Gestão Estratégica e Inovação para Assessoria de Planejamento; a extinção dos escritórios de representação do governo do Estado de Minas Gerais no Estado do Rio de Janeiro e no Estado de São Paulo - o governador chama atenção para o fato de que não há por parte do atual governo nenhuma motivação para manter escritórios de representação nesses estados, que serão feitos diretamente pela secretaria -; a transformação da Intendência da Cidade Administrativa em uma subsecretaria da Seplag; a transformação dos cargos de Intendente da Cidade Administrativa, coordenador de Núcleo do Escritório de Prioridades Estratégicas, Ouvidor e Subsecretário em DADs-unitários; a criação de mais um nível: de DAD-unitário (DAD-12) no valor de R\$9.000,00, de DAI-unitário (DAI-30) no mesmo valor, de GTE-unitário (GTE-5) no valor de R\$2.000,00, de FGD-unitário (FGD-10) no valor de R\$1.620,00 e de FGI-unitário (FGI-9) no valor de R\$1.500,00; a transformação da pontuação utilizada para o cálculo da remuneração dos empreendedores públicos (EP-unitário) em DAD e GTE; e a transformação de DADs-unitários em unidades de FGD-unitário e GTED-unitário.

Em decorrência da modificação de competências e da criação de novas secretarias, são propostas também alterações de técnica legislativa nas leis de estrutura e de vencimento básico de algumas carreiras tratadas no substitutivo.

O governador do Estado afirma na citada mensagem que 'o substitutivo tem por finalidade o aperfeiçoamento da estrutura da organização administrativa e do desenvolvimento do Estado, readequando as unidades administrativas e o número de órgãos, para que a administração pública do Poder Executivo possa cumprir plenamente os objetivos e competências estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Minas Gerais'.

Ressaltamos que, de acordo com o Ofício GAB. SEC. nº 012/2015, o impacto financeiro anual do projeto, em sua forma original, era de R\$1.016.882,67. Com a apresentação do substitutivo pelo governador, foi encaminhada nova análise de impacto financeiro-orçamentário. De acordo com o Ofício GAB. SEC. nº 83/15, com as mudanças contidas no substitutivo, o impacto gerado pela criação e extinção de cargos, no montante de R\$585.527,60, será compensado, conforme artigo desta lei, pela extinção de cargos de recrutamento amplo das unidades da administração indireta”.

Em outras palavras, com o substitutivo não haverá, portanto, nenhum gasto para a implementação dessa reforma administrativa além daquilo que o Estado já oferece em termos de seu funcionamento.

“Da análise do Substitutivo nº 1 proposto, extrai-se que as medidas são adequadas e pertinentes à garantia de maior eficiência e dinâmica para a administração pública do Estado. Observamos que são extintos os cargos de diretor-presidente e diretor-vice-presidente do Escritório de Prioridades Estratégicas, bem como se altera a remuneração do chefe de Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília para R\$9.000,00.

Dessa forma, promovemos adequações de técnica legislativa e incorporamos as modificações propostas no Substitutivo nº 1, apresentado pelo governador do Estado, no Substitutivo nº 2 ao final deste parecer redigido.

Ressalvamos que, por solicitação do Poder Executivo, foi suprimido da proposta do Substitutivo nº 1 o art. 78 e a Subsecretaria de Ouvidoria-Geral na estrutura da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania e os dispositivos correlatos à sua criação, bem como foi mantida a Superintendência de Gastronomia na estrutura da Secretaria de Estado de Turismo”.

Em suma, a proposta apresentada no art. 78 do Substitutivo nº 1, que permitia que o substituto pedagógico na superintendência recebesse como superintendente, foi retirada do projeto de lei, bem como a Subsecretaria de Ouvidoria-Geral, conforme já comunicado aos deputados, em acordo feito nesta Casa.

“Modificamos a estrutura da Seapa para conter as Subsecretarias de Agronegócio e do Desenvolvimento Rural Sustentável, em conformidade com as suas novas competências, bem como a estrutura da Seplag para incluir o Núcleo Central dos Canais de Atendimento Eletrônico e o Núcleo Central de Políticas de Telecomunicações. Alteramos a vinculação do Fundo Estadual do Idoso da Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social - Sedese - para a Sedpac, em razão da transferência das competências relativas ao idoso ocorrida entre as Pastas”.

Faço um parêntese para lembrar que o Fundo Estadual do Idoso havia sido esquecido, e era necessário que ele passasse para a Sedpac pela razão que acabei de ler.

“Acrescentamos atribuições fundamentais para a implementação da Política de Direitos Humanos nas competências da Sedpac. Modificamos a presidência do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPPP -, que estava a cargo do governador e passa a ser exercida pelo secretário de Planejamento e Gestão. Além disso, incluímos no art. 33 do substitutivo os cargos de subcontrolador e de chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, que serão transformados em unidades de DAD-unitário.

Acrescentamos, também, dispositivo assegurando a designação,” - isso é importante para o caso da educação - “até 31/1/2015, dos servidores da educação atingidos pelo julgamento de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5/11/2007, nas vagas nas quais foram efetivados.”

Trata-se do seguinte, acho que merece uma explicação para os deputados e para as deputadas. O governador Fernando Pimentel solicitou do STF que pudesse prorrogar os efetivados da Lei 100 até dezembro, para que não houvesse uma troca deles das escolas ou mesmo uma demissão desses servidores agora, no mês de abril, que é o prazo dado pelo STF de manutenção do vínculo com o Estado.



Significa que eles poderiam e deveriam ser, por ordem do Supremo, demitidos e deveria ser aberto um novo processo de designação. Quanto a essa emenda, como o Supremo ainda não respondeu ao governador se esse prazo será estendido, nós estamos aqui hoje, ao aprová-la, permitindo que esses professores e trabalhadores da educação possam ser designados até dezembro. Essa é a emenda que se apresenta.

“Além disso, propomos outro dispositivo estabelecendo que o provimento dos cargos aprovados em concurso público, que implica a dispensa de seu ocupante precário, deverá ser feito através de um calendário com a previsão de nomeação dos servidores aprovados em concurso público.”

Ontem - o que não consta evidentemente do relatório - o governo, em comum acordo com o Sind-UTE, estabeleceu para este ano, já, a nomeação de pelo menos 15 mil professores e trabalhadores concursados, que serão chamados portanto este ano. Esse calendário será estabelecido pelo governo a partir daqui, da lei por nós aprovada.

“Tal medida visa garantir a continuidade do serviço público de educação até que sejam adotadas todas as providências necessárias para o cumprimento da decisão proferida pelo STF.

Foram apresentadas 70 emendas, sendo 1 do deputado Paulo Guedes; 4 do deputado Gustavo Valadares; 7 do deputado Felipe Attiê; 4 do deputado Paulo Lamac; 2 do deputado Iran Barbosa; 1 do deputado Carlos Pimenta; 1 do deputado Antonio Jorge; 6 do deputado Sargento Rodrigues; 1 emenda do deputado Cabo Júlio; 2 dos deputados Gustavo Valadares e Duarte Bechir; 2 do deputado Gustavo Corrêa; 1 dos deputados Sargento Rodrigues e Duarte Bechir; 8 dos deputados Gustavo Corrêa e Duarte Bechir; 1 do deputado Arlen Santiago; 26 do deputado Duarte Bechir; 3 da deputada Celise Laviola e dos deputados Cabo Júlio, Iran Barbosa, Vanderlei Miranda, Leonídio Bouças, João Magalhães e João Alberto, que receberam os n°s 68 a 70.

Passamos à análise das citadas emendas. Verificamos a ausência de pertinência temática em relação às Emendas de n°s 1, 19 a 21, 24, 35. As Emendas de n°s 28, 42 e 70 importam aumento de despesa. O Supremo Tribunal Federal - STF - vem decidindo reiteradamente que 'as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem aumento de despesas'. Dessa forma, as referidas emendas não merecem acolhida.

As Emendas de n°s 2 a 18, 22 e 23, 25 a 27, 29 a 34, 36 a 67 e 70, por contrariarem a estrutura administrativa, a sistemática remuneratória dos cargos, a nomenclatura e a composição dos órgãos, o critério temporal de vigência das alterações e outras medidas estabelecidas no substitutivo, não merecem acolhida.

As Emendas de n°s 68 e 69 (foram emendas da bancada do PMDB) propõem, respectivamente, “alteração da vinculação da Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais - Prodemge - e da Minas Gerais Administração e Serviços Ltda. - MGS - da Seplag para Secretaria de Estado de Recursos Humanos e a supressão da alínea “c” do inciso II do art. 214 da Lei Delegada n° 180, de 2011. Tal conteúdo está sendo incorporado parcialmente no Substitutivo n° 2”. De forma que a Prodemge permanece na Secretaria de Planejamento com o seu vínculo e a MGS, esta sim, passa à Secretaria de Estado de Recursos Humanos.

Conclusão. Opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 5.706/2015 na forma do Substitutivo n° 2, a seguir redigido, e pela rejeição das Emendas de n°s 1 a 70. Com a aprovação do Substitutivo n° 2, fica prejudicado o Substitutivo n° 1, apresentado pelo governador do Estado”.

Esse é o parecer que eu tinha a ler e encaminhado, evidentemente, como relator, favoravelmente à aprovação do Substitutivo n° 2 e à criação das secretarias comprometidas pelo governador do Estado durante a campanha eleitoral. Muito obrigado. Boa sorte a todos nós.

#### **Prorrogação da Reunião**

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - A presidência, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, prorroga esta reunião até as 19h59min.

#### **Questões de Ordem**

O deputado Vanderlei Miranda - A minha questão de ordem tem a ver com a fala do deputado Rogério Correia. Sr. Presidente, preciso de um esclarecimento do deputado Rogério Correia quanto ao relatório que acabou de ler. Por gentileza! É só para que o nobre colega leia novamente o capítulo que fala sobre a vinculação da MGS, por favor!

O deputado Rogério Correia - Vanderlei Miranda, V. Exa. quer que eu leia já no substitutivo? Só um minuto. Já vou localizar. Deputado Vanderlei Miranda, a vinculação ficou da seguinte forma: ficou vinculada à Seplag a Prodemge e a MGS à nova Secretaria de Recursos Humanos.

O deputado Vanderlei Miranda - Obrigado, Sr. Presidente.

O deputado João Leite - Sr. Presidente, questão de ordem. Gostaria de um esclarecimento do relator. É possível? Obrigado. Deputado Rogério Correia, interessa-me especialmente a emenda que V. Exa. apresentou em relação à designação dos contratados da educação. Expunha aqui antes a nossa preocupação, já que, a partir do dia 1° de abril, como acontecerá vácuo, eles não estarão mais no regime próprio do Estado de Minas Gerais e, até agora, não têm sido reconhecidos também pelo INSS. Conte aqui, na Assembleia, recentemente, a situação de uma contratada, uma professora de Santa Maria do Suaçuí que foi até ao INSS em Governador Valadares para pedir licença-saúde e aposentadoria. O INSS não a reconhece, dizendo que ela não teria o direito porque tem problema nas cordas vocais e pode ser faxineira ou ter outra atividade como essa. A minha pergunta é a seguinte: o que V. Exa. prevê na sua emenda em relação a esses direitos próprios da trabalhadora e do trabalhador, como a licença-saúde, licença-maternidade e licença-gestação? E a aposentadoria desses servidores, já que alguns há 27, 25 anos contribuem para o Regime Próprio dos Servidores do Estado de Minas Gerais? Como V. Exa. sabe, alguns desses servidores ingressaram no Estado ainda no primeiro governo Hélio Garcia. Eu mesmo, fazendo estágio como professor... A cantineira da Escola Tancredo Neves tinha essa situação, entrou no Estado no primeiro governo Hélio Garcia. Depois gostaria também de fazer uma ponderação. Sei que muitos dizem que a Lei n° 100 é inconstitucional, mas me parece que a iniciativa de V. Exa. numa matéria que traz custos para o Estado também seria inconstitucional. No entendimento de muitos técnicos desta Casa, logisticamente há um vício de iniciativa em relação a essa matéria, porque V. Exa., de





alguma forma, os contrata até dezembro, gerando custo para o Estado, e não teríamos a possibilidade dessa iniciativa. Esses são os questionamentos. Tenho exposto sempre a minha preocupação, especialmente com a questão da aposentadoria desses 70 mil servidores. A partir de 1º de abril próximo haverá uma situação nova no Estado de Minas Gerais, com 70 mil pessoas na rua. Apesar da designação, essas pessoas, essa trabalhadora e esse trabalhador, ficarão num vácuo. Não sabem a quem pertencem. Fico triste também, deputado, porque há uma proposta de emenda à Constituição que dá a esse trabalhador e a essa trabalhadora a possibilidade de aposentadoria. Como presidente *ad hoc*, já convoquei a reunião duas vezes, e não houve quórum. A mim é claro que isso traz certa tristeza, mas a tristeza maior deve ser dessa trabalhadora e desse trabalhador, ao ver que os deputados nem comparecem à reunião para eleger um presidente e um vice-presidente e designar um relator para a matéria. É um descaso muito grande com essa trabalhadora e com esse trabalhador que estão presentes, durante anos, nas escolas do nosso estado e são totalmente abandonados neste momento. Então a explicação que eu gostaria de ter é em relação especialmente a essa questão.

O deputado Rogério Correia - Da aposentadoria.

O deputado João Leite - Deputado, o entendimento é que, a partir do dia 1º de abril, se não votarmos a PEC nº 3, se os deputados não comparecerem - não sei até quando convocarei os deputados a comparecer para a votação da PEC nº 3, para escolhermos o presidente, o vice-presidente e o relator -, haverá um vácuo na situação dessas pessoas. São trabalhadoras, são trabalhadores. Parece-me que essa é uma coisa cruel que está acontecendo neste momento. Alguns tiveram o direito à aposentadoria. Aproximadamente 28 mil tiveram o direito de se aposentar, e aos outros não está sendo garantido esse direito, ficarão no vácuo. V. Exa. leu, mas não consegui perceber a proteção a essa trabalhadora e a esse trabalhador. Obrigado pela sua atenção.

O deputado Rogério Correia - Obrigado, deputado João Leite.

O deputado Cabo Júlio - Deputado Rogério Correia, V. Exa. me permite explicar?

O deputado Rogério Correia - Pedirei ao deputado Cabo Júlio para explicar; depois passarei ao esclarecimento, se o presidente me permitir; e terminaremos o relatório. Pois não, deputado Cabo Júlio. Ele solicitou um esclarecimento, presidente.

O deputado Cabo Júlio - Vamos esclarecer o seguinte: quando o Supremo julgou inconstitucional a Lei nº 100, quis dizer que aqueles servidores que foram efetivados por meio de uma lei e se tornaram servidores públicos teriam de ser demitidos; não poderiam ser incluídos como servidores públicos, porque isso fere o art. 37, segundo o qual a investidura em cargo público se dará por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos. Então o Supremo disse: “você, em Minas Gerais, efetivaram 90 mil pessoas como servidores públicos de forma ilegal, e isso não pode”. O que o Supremo fez? Colocou o que chamamos de período de regulação - alguns falam modulação, mas, na realidade, é período de regulação - de 12 meses, 1 ano. Então o que aconteceu? Estávamos diante de uma inconstitucionalidade que atingiria em cheio cerca de 90 mil servidores, que teriam de ser demitidos naquele momento. No período de um ano de regulação, cerca de 28 mil servidores atingiram o tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Então o problema que era de 90 mil servidores diminuiu para 62 mil. Isso significa que 28 mil, durante esse período, atingiram o tempo para ter direito à aposentadoria. Tanto que as regionais de educação ficaram por conta de fechar a pasta dos professores para fins de aposentadoria. Vamos imaginar, deputado Rogério Correia, que V. Exa., como relator, não tivesse apresentado essa emenda. Qual seria o efeito prático da falta da emenda de V. Exa.? Uma vez encerrado o período em 31 de março, a partir de 1º de abril, esses professores seriam demitidos e não teriam vínculo nenhum - seja de efetivo, seja de designado - com o Estado. Seria cumprida tão somente a decisão judicial irreversível - estão julgando um embargo - do STF e encerrariam o assunto. O que V. Exa. fez? Com essa emenda, V. Exa. acabou fazendo com que esses professores não percam o emprego dia 31. Poderão imediatamente, dia 1º, continuar trabalhando como designados. A partir da emenda de V. Exa., estamos ganhando nove meses. As pessoas que, nesses nove meses, completarem o seu tempo para fins de aposentadoria - tínhamos 90 mil, salvamos 28 mil, e sobraram 62 mil - poderão também se aposentar por tempo de contribuição. Então é o inverso. A emenda de V. Exa. adiou a demissão desses professores por mais nove meses, para que possamos, com a PEC nº 3 ou qualquer outra proposta, trazer uma solução. Portanto, a emenda de V. Exa. tem de ser saudada por esses servidores. Essa é a explicação.

O deputado Rogério Correia - Gostaria de prestar um esclarecimento a mais, solicitado pelo deputado João Leite, em relação aos que estão adoecidos: como fica o vínculo deles? O vínculo deles, a partir do dia 31, será o seguinte: O Supremo pode, até o dia 31, conceder ao governador Fernando Pimentel o que ele pediu, ou seja, um prazo maior para o efetivado da Lei nº 100. Se o Supremo conceder, eles podem continuar como ex-efetivados até dezembro. Não concedendo, eles passarão ao regime do INSS, ou seja, designados, em vez de serem demitidos. A outra opção é o que o Cabo Júlio disse: poderiam ser demitidos. Então estamos designando. Ao passar para o INSS, essa instituição teria de admitir todos os servidores, com todos os seus direitos do INSS, inclusive quanto ao atendimento por motivo de doença e também a contagem de tempo de aposentadoria. É bom esclarecer isso. Nenhum servidor perde o seu tempo para aposentadoria. Caberá agora aos governos do Estado e federal fazer essa transição para a garantia de todos os direitos dos servidores. O Sind-UTE já está negociando isso com o governo, para que esses trabalhadores não percam os seus direitos. Lembrando: não é que digam que a Lei nº 100 é inconstitucional. O problema é que o STF julgou, por 11 a zero, a inconstitucionalidade da lei. Então, o que o governador passado havia prometido não pode ser cumprido, que era manter a efetivação dos professores. Creio que, com isso, estamos fazendo com que os professores, trabalhadores da educação possam manter o seu vínculo como designados e, ao mesmo tempo, estamos garantindo aos concursados que sejam chamados, inclusive os que estavam como excedentes. Haverá um calendário da Secretaria de Educação para que sejam nomeados os professores concursados excedentes. Este ano, pelo menos 15 mil serão nomeados, e assim começamos a colocar ordem na educação, porque estava uma bagunça, e será necessário consertar. Muito obrigado, presidente. É esse o relatório. Vamos ver se aprovamos a criação de secretarias, especialmente as secretarias de direitos humanos e da agricultura familiar, que é a meta de todos nós. Muito obrigado.

#### Suspensão da Reunião

O presidente (deputado Adalclever Lopes) - A presidência vai suspender a reunião por 50 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.



### Reabertura da Reunião

O presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Vem à Mesa requerimento do deputado Gustavo Corrêa em que solicita a votação destacada do art. 11 da Lei Delegada nº 180, de 2011, a que se refere o art. 6º, e dos arts. 46, 49, 50, 73 e 74 do Substitutivo nº 2. A presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Vem à Mesa requerimento do deputado Gustavo Corrêa em que solicita a votação destacada das Emendas nºs 18, 21, 25, 28 e 42. A presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Gustavo Valadares.

- Os deputados Gustavo Valadares, Durval Ângelo, Sargento Rodrigues, Carlos Pimenta, João Leite e Antônio Carlos Arantes proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, que serão publicados em outra edição.

O presidente - A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o parágrafo único do art. 55, c/c o art. 63, da Constituição do Estado. A fim de proceder a votação pelo processo eletrônico, a presidência solicita às deputados e aos deputados que ainda não registraram sua presença no painel que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o Substitutivo nº 2, salvo emendas e destaques.

- Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Doutor Wilson Batista - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Geixa Teixeira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Inácio Franco - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Magalhães - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Márcio Santiago - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

- Registram “não”:

Antônio Jorge - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Felipe Attiê - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Ione Pinheiro - João Leite - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Sargento Rodrigues - Tito Torres.

O deputado Thiago Cota - Meu voto é “sim”.

O deputado Hely Tarquínio - Sr. Presidente, voto “sim”.

O presidente - Estão computados. Votaram “sim” 53 deputados. Votaram “não” 18 deputados. Está aprovado o Substitutivo nº 2, salvo emendas e destaques. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Votação do art. 11 da Lei Delegada nº 180, de 2011, a que se refere o art. 6º. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Felipe Attiê.

- O deputado Felipe Attiê proferiu discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente - Em votação, o art. 11 da Lei Delegada nº 180, de 2011, a que se refere o art. 6º.

- Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho - Emidinho Madeira - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Leandro Genaro - Leonídio Bouças - Nozinho - Vanderlei Miranda.

- Registram “não”:

Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Braulio Braz - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Duarte Bechir - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Felipe Attiê - Fred Costa - Geixa Teixeira - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Ione Pinheiro - Isauro Calais - João Leite - João Magalhães - João Vítor Xavier - Léo Portela - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Santiago - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Noraldino Júnior - Paulo Lamac - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tito Torres - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Wander Borges.

O deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, que seja registrado o meu voto “não”.

O presidente - Está computado. Votaram “sim” 8 deputados. Votaram “não” 50 deputados. Está rejeitado o art. 11 da Lei Delegada nº 180, de 2011, a que se refere o art. 6º.

### Questão de Ordem

O deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, eu pediria a V. Exa. que refizesse a votação para identificarmos se está sendo votado o requerimento, o conteúdo do projeto ou o destaque. V. Exa. não esclareceu se estamos votando o destaque ou o conteúdo. Sr. Presidente, eu pediria a V. Exa. que torne sem efeito a votação, porque os deputados votaram “não” ao conteúdo, “não” ao destaque. Eu queria saber se V. Exa. colocou em votação o destaque ou o conteúdo. Eu pediria a V. Exa. que a tornasse sem efeito. Quero refazer a votação porque fiz uma questão de ordem para votação, para saber se estávamos votando o destaque ou o artigo. Então eu pediria a V. Exa. que a tornasse sem efeito. Para ver se estaríamos votando o conteúdo do artigo ou o destaque, presidente. Sobre a votação equivocada dos deputados, é para V. Exa. esclarecer.

O presidente - Quero deixar claro que a votação foi do art. 11 da Lei Delegada nº 180. Votaram “sim” 8 deputados. Votaram “não” 50 deputados. Está rejeitado o art. 11 da Lei Delegada nº 180, de 2011, a que se refere o art. 6º.

### Suspensão da Reunião

O presidente - A presidência vai suspender a reunião por 2 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

### Reabertura da Reunião

O presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos. Votação do art. 46. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Arlen Santiago.

- Os deputados Arlen Santiago e Durval Ângelo proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, que serão publicados em outra edição.

O presidente - Em votação, o art. 46.

- Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antonio Lerin - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Doutor Wilson Batista - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Geixa Teixeira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Inácio Franco - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Magalhães - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Márcio Santiago - Mário Henrique Caixa - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Rogério Correia - Rosângela Reis - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

- Registram “não”:

Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Felipe Attiê - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Ione Pinheiro - João Leite - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Sargento Rodrigues - Tito Torres - Wander Borges.

O deputado Hely Tarquínio - Meu voto é “sim”.

O deputado Fred Costa - Voto “sim”.

O presidente - Estão computados. Votaram “sim” 49 deputados. Votaram “não” 19 deputados. Está aprovado o art. 46. Votação do art. 49. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Lafayette de Andrada.

- Os deputados Lafayette de Andrada e Durval Ângelo proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, que serão publicados em outra edição.

O presidente - Em votação, o art. 49.

- Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Doutor Wilson Batista - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Geixa Teixeira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - Léo Portela - Leonídio Bouças - Márcio Santiago - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

- Registram “não”:

Antônio Carlos Arantes - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Felipe Attiê - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Ione Pinheiro - João Leite - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Sargento Rodrigues - Tito Torres.

O presidente - Votaram “sim” 51 deputados. Votaram “não” 17 deputados. Está aprovado o art. 49. Votação do art. 50. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Sargento Rodrigues.

- Os deputados Sargento Rodrigues e Durval Ângelo proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, que serão publicados em outra edição.

O presidente - Em votação, o art. 50.

- Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antonio Lerin - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Doutor Wilson Batista - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Geixa Teixeira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Magalhães - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Márcio Santiago - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

- Registram “não”:

Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Duarte Bechir - Felipe Attiê - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Ione Pinheiro - João Leite - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Sargento Rodrigues - Tito Torres.

O presidente - Votaram “sim” 53 deputados. Votaram “não” 18 deputados. Está aprovado o art. 50. Votação do art. 73. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Dalmo Ribeiro Silva.

- Os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Iran Barbosa e Rogério Correia proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, que serão publicados em outra edição.

O presidente - Em votação, o art. 73.

- Registram “sim”:

Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Doutor Wilson Batista - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fred Costa - Geixa Teixeira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Magalhães - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Márcio Santiago -



Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Roberto Andrade - Rogério Correia - Rosângela Reis - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

- Registram “não”:

Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Dalmo Ribeiro Silva - Duarte Bechir - Felipe Attiê - Gil Pereira - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Ione Pinheiro - João Leite - Lafayette de Andrada - Luiz Humberto Carneiro - Sargento Rodrigues - Tito Torres.

O deputado Carlos Henrique - Sr. Presidente, meu voto é “sim”.

O presidente - Está computado. Votaram “sim” 53 deputados. Votaram “não” 15 deputados. Está aprovado o art. 73. Votação do art. 74. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado João Leite.

- O deputado João Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### **Encerramento**

O presidente - Esgotada a hora destinada a esta reunião, a presidência a encerra, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária de amanhã, dia 11, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



### **MATÉRIA VOTADA**

#### **MATÉRIA VOTADA NA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/3/2015**

Foi aprovada a seguinte proposição:

Em redação final: Projeto de Lei nº 5.706/2015, do governador do Estado.



### **ORDENS DO DIA**

#### **ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 12/3/2015**

##### **1ª Parte**

##### **1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### **2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

##### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

##### **1ª Fase**

**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 3/2015, feita pelo governador do Estado, do nome do Sr. Roberto do Nascimento Rodrigues para o cargo de presidente da Fundação João Pinheiro - FJP. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

##### **2ª Fase**

**(das 16h15min às 18 horas)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

#### **ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 12/3/2015**

##### **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

##### **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimento nº 227/2015, do deputado Duarte Bechir.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 12/3/2015****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 12/3/2015****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 4/2015**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Emidinho Madeira, Fred Costa, Gustavo Corrêa e Gustavo Valadares, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 12/3/2015, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.

Marília Campos, presidente *ad hoc*.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Geisa Teixeira e Rosângela Reis e os deputados Wander Borges e Dalmo Ribeiro Silva, membros da supracitada comissão, para a reunião de audiência pública, com os convidados mencionados na pauta, a ser realizada em 12/3/2015, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a violência contra a mulher no Estado, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.

Fred Costa, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 15/2015**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Celinho do Sinttrocel, Gilberto Abramo, João Leite e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 17/3/2015, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente *ad hoc*.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1/2015**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cabo Júlio, Cássio Soares, Inácio Franco e Rogério Correia, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/3/2015, às 10h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o presidente e o vice-presidente.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente *ad hoc*.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****“MENSAGEM Nº 8/2015\*"**

Belo Horizonte, 10 de março de 2015.



Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,  
Solicito a essa egrégia Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a retirada e a consequente devolução da Mensagem nº 2, de 5 de janeiro de 2015, referente a projeto de lei nº 5.707, de 2015, de minha autoria, que extingue a Ouvidoria-Geral do Estado - OGE -, criada pela Lei nº 15.298, de 6 de agosto de 2004.

A retirada do referido Projeto de Lei fundamenta-se em critérios de oportunidade e interesse público.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

Ciente. Anexar ao Projeto de Lei nº 5.707/2015.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO SOBRE A INDICAÇÃO Nº 3/2015

### Comissão Especial Relatório

Por meio da Mensagem nº 3/2015, publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2015, o governador do Estado submete a esta Casa, nos termos do art. 62, XXIII, “d”, da Constituição do Estado, a indicação de Roberto do Nascimento Rodrigues para o cargo de presidente da Fundação João Pinheiro – FJP.

Criada em 1969, a Fundação João Pinheiro é uma instituição de pesquisa e ensino vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais. Fonte de conhecimento e informações para o desenvolvimento do Estado e do País, tem como característica a contínua inovação na produção de estatísticas e na criação de indicadores econômicos, financeiros, demográficos e sociais.

Referência nacional em seu campo de atuação, a Fundação João Pinheiro presta serviços a instituições federais, estaduais e municipais, empresas e organizações privadas, universidades, institutos de pesquisa, organismos internacionais e entidades representativas de diversos segmentos sociais.

Suas atividades abrangem estudos básicos para conhecimento da realidade econômica e social do Estado e suas regiões; planejamento regional, municipal e metropolitano; elaboração de projetos e estratégias de desenvolvimento setorial e regional; proposição, análise e avaliação de políticas públicas; apoio ao desenvolvimento organizacional e institucional público e privado; pesquisas e projetos relacionados com a preservação da memória e do patrimônio histórico e cultural e atividades de extensão e apoio ao desenvolvimento dos municípios.

Um dos destaques da FJP é a Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho, instituição de ensino superior credenciada junto ao Ministério da Educação e ao Conselho Estadual de Educação. A Escola de Governo oferece o Curso de Graduação em Administração Pública - CSAP -, cursos de capacitação, especialização *lato sensu* e mestrado em administração pública.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o § 1º do art. 146 do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu satisfatoriamente às questões formuladas pelos deputados.

O candidato demonstrou conhecimento sobre a entidade para cuja presidência foi indicado, atendendo, ainda, aos demais critérios exigidos para a ocupação do cargo. Esta comissão entende tratar-se de pessoa capaz e comprometida com os princípios da fundação.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da indicação de Roberto do Nascimento Rodrigues para a Presidência da Fundação João Pinheiro.

Sala das Comissões, 11 de março de 2015.

Isauro Calais, presidente - Anselmo José Domingos, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Durval Ângelo.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.706/2015

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.706/2015, de autoria do governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 2, destacada e rejeitada a nova redação do art. 11 da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, constante no art. 6º do substitutivo.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 5.706/2015

Altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado, e a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os incisos I, XIII, XV, XVIII e XIX do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao mesmo artigo os seguintes incisos XX a XXIII:

“Art. 5º - (...)

I - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:



- a) Subsecretaria de Agronegócio;
- b) Subsecretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- (...)

XIII - Secretaria de Estado de Governo:

- a) Subsecretaria de Assuntos Municipais;
- b) Subsecretaria de Comunicação Social;
- c) Subsecretaria de Assuntos Parlamentares;
- (...)

XV - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

- a) Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;
- b) Subsecretaria de Coordenação da Ação Governamental;
- c) Subsecretaria de Tecnologia e Modernização de Políticas de Atendimento ao Cidadão;
- d) Subsecretaria de Gestão Logística e Patrimônio;
- e) Subsecretaria de Gestão da Cidade Administrativa;
- (...)

XVIII - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas:

- a) Subsecretaria de Infraestrutura;
- b) Subsecretaria de Regulação de Transportes;
- c) Subsecretaria de Projetos;

XIX - Secretaria de Estado de Turismo;

XX - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário:

- a) Subsecretaria de Acesso à Terra e Regularização Fundiária;
- b) Subsecretaria de Agricultura Familiar;

XXI - Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania:

- a) Subsecretaria de Participação Social;
- b) Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos;
- c) Subsecretaria de Juventude;
- d) Subsecretaria de Mulheres;
- e) Subsecretaria de Igualdade Racial;

XXII - Secretaria de Estado de Esportes;

XXIII - Secretaria de Estado de Recursos Humanos:

- a) Subsecretaria de Gestão da Folha de Pagamento e dos Serviços de Recursos Humanos;
- b) Subsecretaria de Política de Gestão de Pessoas e Saúde do Servidor.”

Art. 2º - Os incisos VI e XIX do art. 6º da Lei Delegada nº 179, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao mesmo artigo os seguintes incisos XX a XXIII:

“Art. 6º - (...)

VI - Secretário de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais;

(...)

XIX - Secretário de Estado de Turismo;

XX - Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário;

XXI - Secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania;

XXII - Secretário de Estado de Esportes;

XXIII - Secretário de Estado de Recursos Humanos.”

Art. 3º - O inciso II do art. 11 da Lei Delegada nº 179, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - (...)

II - subordinado à Secretaria de Estado de Governo: Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília;”

Art. 4º - Os incisos V e XVI do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados, ao inciso XII do mesmo artigo, a seguinte alínea “e”, e ao *caput*, o seguinte inciso XVII:

“Art. 12 - (...)

V - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais: Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene;

(...)

XII - (...)

e) Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel-MG;

(...)

XVI - à Secretaria de Estado de Turismo: Companhia Mineira de Promoções - Prominas;

XVII - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário: Fundação Rural Mineira - Ruralminas.”

Art. 5º - As Assessorias de Gestão Estratégica e Inovação das secretarias de Estado, dos órgãos autônomos, das fundações e das autarquias, subordinadas tecnicamente à Subsecretaria de Gestão da Estratégia Governamental, passam a denominar-se Assessoria de Planejamento - Asplan.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no *caput*, fica substituída, no texto da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, a expressão “Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação” pela expressão “Assessoria de Planejamento”.



Art. 6º - Os arts. 8º a 10 e 12 a 14 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - As ações de coordenação do planejamento e da gestão do governo do Estado serão exercidas pelo Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica - CPGE - e pela Câmara de Orçamento e Finanças - COF -, previstos, nos termos desta lei delegada, como instâncias consultivas e deliberativas das políticas públicas de planejamento, orçamento, gestão e finanças, de forma integrada, com o objetivo de garantir a intersetorialidade, a transversalidade, a integração e a efetividade das ações governamentais.

Art. 9º - O Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica tem por finalidade coordenar e integrar as decisões estratégicas de governo e deliberar sobre a ampliação ou a redução das despesas na implementação das políticas públicas pelos órgãos e entidades do Estado.

§ 1º - As competências e o escopo das deliberações do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica serão estabelecidos em decreto.

§ 2º - O Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica tem a seguinte composição:

- I - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que o presidirá;
- II - Secretário de Estado de Governo;
- III - Secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;
- IV - Secretário de Estado de Fazenda;
- V - Controlador-Geral do Estado;
- VI - Advogado-Geral do Estado;
- VII - Secretário de Estado de Recursos Humanos.

§ 3º - Nos casos de impedimento do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a presidência do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica será exercida pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 10 - Para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, o órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, na qualidade de patrocinador de plano de previdência complementar, é o Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica.

Parágrafo único - Compete às entidades vinculadas ao Estado encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda, para avaliação prévia do Colegiado, com parecer conclusivo da respectiva diretoria, as alterações nos estatutos das entidades de previdência complementar patrocinadas e nos regulamentos dos planos de benefícios, bem como em qualquer contrato ou convênio que implique obrigação de natureza financeira.

(...)

Art. 12 - Compete à Câmara de Coordenação de Empresas Estatais:

- I - opinar sobre propostas a serem submetidas ao Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica;
- II - orientar atuações conjuntas, tendo em vista a melhoria da gestão e a otimização de gastos das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado;
- III - propor diretrizes e estratégias de atuação da Secretaria de Estado de Fazenda no que se refere à participação acionária do Estado nas empresas estatais;
- IV - cumprir as deliberações do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica.

§ 1º - No exercício de suas competências, a Câmara de Coordenação de Empresas Estatais proporá diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária do Estado nas empresas estatais, com vistas:

- I - à observância dos interesses do Estado como acionista;
- II - à promoção da eficiência na gestão e à adoção das melhores práticas de governança corporativa;
- III - à expectativa de retorno do capital investido pelo Estado;
- IV - à sistematização das informações consignadas nos relatórios da administração e demonstrações contábeis e financeiras das empresas estatais.

§ 2º - Sem prejuízo das diretrizes deliberadas pelo Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica, a Câmara de Coordenação de Empresas Estatais fará constar das suas orientações e manifestações, se constatados, os riscos fiscais, seus impactos orçamentários e financeiros de curto e médio prazos e sugestões de tratamento.

Art. 13 - A Câmara de Orçamento e Finanças tem por objetivo apoiar o Governador na condução da política orçamentário-financeira estadual e deliberar sobre sua execução.

§ 1º - As competências e o escopo das deliberações da Câmara de Orçamento e Finanças serão estabelecidos em decreto.

§ 2º - A Câmara de Orçamento e Finanças funcionará sob a supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Fazenda e tem a seguinte composição:

- I - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que a presidirá;
- II - Secretário de Estado de Fazenda;
- III - Secretário de Estado Adjunto de Planejamento e Gestão;
- IV - Secretário de Estado Adjunto de Fazenda.

§ 3º - Nos casos de impedimento do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a presidência da Câmara de Orçamento e Finanças será exercida pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 14 - Poderão ser instituídos, no âmbito do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica e da Câmara de Orçamento e Finanças, outros comitês para o desenvolvimento de estudos e assessoramento técnico específicos.”

Art. 7º - O art. 74 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 - A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as





ações setoriais a cargo do Estado relativas ao fomento e ao desenvolvimento do agronegócio, abrangendo as atividades agrossilvipastoris, ao aproveitamento dos recursos naturais renováveis, ao desenvolvimento sustentável do meio rural, à gestão de qualidade, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização e à distribuição de produtos e à política agrária do Estado, competindo-lhe:

I - formular, coordenar e implementar a política estadual de agricultura, pecuária e abastecimento, bem como coordenar e supervisionar sua execução nas entidades que integram sua área de competência;

II - formular, coordenar e implementar políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável do agronegócio no Estado, bem como coordenar e executar, direta, supletivamente ou em cooperação com outras instituições públicas ou privadas, políticas de desenvolvimento sustentável para a produção de bens e serviços relativos à agricultura, à pecuária, à silvicultura, à aquicultura, à apicultura, à agroindustrialização, à energia de biomassa e correlatos;

III - formular, coordenar, implementar, no âmbito da política agrícola estadual, a política estadual de florestas plantadas com finalidade econômica, de espécies nativas ou exóticas, excluídas as florestas vinculadas à reposição florestal, bem como promover, coordenar, supervisionar, disciplinar, fomentar e executar, direta, supletivamente ou em cooperação com instituições públicas ou privadas, projetos, programas e ações que propiciem o desenvolvimento da cadeia produtiva de base florestal;

IV - formular planos e programas em sua área de competência, observando as diretrizes governamentais, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

V - acompanhar e apoiar a efetivação, no Estado, da política agrícola do governo federal;

VI - formular, coordenar e implementar políticas públicas voltadas para a promoção da gestão integrada do sistema de abastecimento e comercialização, visando à regularidade na produção, no abastecimento, na distribuição e na comercialização de alimentos;

VII - promover, coordenar, supervisionar, regular e executar, direta, supletivamente ou em articulação com outras instituições públicas ou privadas, a gestão administrativa, financeira, contábil e operacional das unidades de Mercado Livre do Produtor - MLP - e das demais áreas pertencentes ao Estado, localizadas nas Centrais de Abastecimento de Minas Gerais - Ceasaminas -, discriminadas na Lei nº 12.422, de 27 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 40.963, de 22 de março de 2000, bem como gerir as receitas diretamente por elas arrecadadas;

VIII - definir, observada a legislação em vigor, diretrizes para a adequação socioeconômica e ambiental das propriedades rurais, com foco na sustentabilidade e na retribuição por serviços ambientais prestados, bem como formular, coordenar e executar, direta, supletivamente ou em articulação com instituições públicas ou privadas, projetos, programas e ações voltados para a adequação dessas propriedades;

IX - definir, observada a legislação em vigor, diretrizes para o desenvolvimento de atividades regulatórias e exercer a fiscalização no cumprimento de normas de produção, controle de qualidade e classificação de produtos de origem vegetal e animal;

X - incentivar, promover, apoiar, acompanhar e avaliar, direta, supletivamente ou em cooperação com instituições públicas ou privadas, processos de certificação do setor do agronegócio;

XI - promover e incentivar estudos socioeconômicos e ambientais, pesquisas e experimentos com vistas ao desenvolvimento do agronegócio;

XII - promover e coordenar ações relacionadas com a conservação do solo e da água no espaço rural, em articulação com outros órgãos e entidades;

XIII - realizar análise de conjuntura econômica do agronegócio, bem como organizar e manter atualizado um banco de dados do setor;

XIV - incentivar e fomentar a modernização do setor rural;

XV - promover a socialização de conhecimentos técnicos no meio rural;

XVI - manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, a fim de obter cooperação técnica e financeira objetivando o desenvolvimento sustentável do agronegócio;

XVII - realizar o zoneamento agrícola do Estado, no que diz respeito ao agronegócio, em consonância com as diretrizes fixadas pelos governos estadual e federal;

XVIII - formular, implementar e coordenar o Plano Diretor de Agricultura Irrigada, com foco no agronegócio, como instrumento de planejamento e apoio às ações governamentais para a dinamização e expansão da agricultura irrigada no Estado, respeitadas as diretrizes da política agrícola estadual e do Plano Estadual de Recursos Hídricos, assegurando o uso sustentável dos recursos hídricos, observadas as vocações e peculiaridades regionais;

XIX - prevenir e mediar conflitos que envolvam a posse e o uso da terra no agronegócio, contribuindo para a promoção e a defesa dos direitos humanos e civis, observada a diretriz governamental;

XX - celebrar convênios, contratos e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas à consecução de sua finalidade institucional;

XXI - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - A execução da competência de que trata o inciso III deste artigo dar-se-á de maneira articulada e compartilhada com os demais órgãos e entidades da administração pública estadual, em especial com o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema.”

Art. 8º - Os incisos VIII e IX do art. 75 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 - (...)

VIII - Subsecretaria de Agronegócio:

a) Superintendência de Política e Economia Agrícola;

b) Superintendência de Interlocação e Agroindústria;



IX - Subsecretaria do Desenvolvimento Rural Sustentável:

- a) Superintendência de Desenvolvimento Agropecuário;
- b) Superintendência de Desenvolvimento Social e Ambiental.”

Art. 9º - A alínea “g” do inciso III do art. 119 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 - (...)

III - (...)

- g) Diretoria de Radiodifusão e Telecomunicações;”

Art. 10 - Ficam acrescentados ao *caput* do art. 157 da Lei Delegada nº 180, de 2011, os seguintes incisos XVII e XVIII:

“Art. 157 - (...)

XVII - promover a discriminação e a arrecadação de terras devolutas urbanas, realizar a sua gestão e administrar as terras arrecadadas até que recebam destinação específica;

XVIII - organizar, implantar e coordenar a manutenção do cadastro urbano do Estado, bem como identificar terras abandonadas, subaproveitadas, reservadas à especulação e com uso inadequado à atividade agropecuária.”

Art. 11 - O *caput* do art. 168 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168 - A Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - Sedese -, a que se refere o inciso IX do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem ao fomento e ao desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à assistência social para o enfrentamento da pobreza, ao provimento de condições para a superação da vulnerabilidade social e à formulação e ao fomento das políticas públicas de trabalho e emprego, competindo-lhe:”

Art. 12 - Fica acrescentado ao *caput* do art. 195 da Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte inciso XVII, passando o inciso XVII a vigorar como XVIII:

“Art. 195 - (...)

XVII - coordenar e estruturar os Fóruns Regionais de Governo, observadas as determinações legais;”

Art. 13 - O art. 196 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196 - A Secretaria de Estado de Governo tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Planejamento;

III - Assessoria de Comunicação Social;

IV - Assessoria Jurídica;

V - Auditoria Setorial;

VI - Subsecretaria de Assuntos Municipais:

a) Superintendência de Projetos;

b) Superintendência de Apoio Institucional aos Municípios;

c) Superintendência Central de Convênios e Parcerias;

d) Núcleo de Informações Municipais;

VII - Subsecretaria de Comunicação Social:

a) Assessoria de Gestão da Comunicação;

b) Núcleo de Auditoria Setorial;

c) Superintendência Central de Publicidade;

d) Superintendência Central de Imprensa;

e) Superintendência Central de Eventos e Promoções;

VIII - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

a) Superintendência de Apoio aos Fóruns Regionais de Governo;

b) Superintendência de Diálogo Social, Articulação e Mídias;

IX - Subsecretaria de Assuntos Parlamentares:

a) Superintendência de Acompanhamento e Controle Legislativo;

b) Superintendência de Articulação Legislativa.”

Art. 14 - O *caput* do art. 211 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, a que se refere o inciso XV do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade coordenar a formulação, a execução e a avaliação de políticas públicas visando ao desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado e propor e executar políticas públicas de orçamento, recursos logísticos e tecnologia da informação e comunicação e modernização administrativa, bem como exercer a coordenação geral das ações de governo e a gestão da estratégia governamental, competindo-lhe:”

Art. 15 - O art. 212 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Auditoria Setorial;

III - Assessoria Jurídico-Administrativa;

IV - Assessoria de Planejamento;

V - Assessoria de Comunicação Social;

VI - Coordenação Especial de Planejamento e Gestão de Tecnologia da Informação;

VII - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;



- a) Superintendência Central de Planejamento e Programação Orçamentária;
- b) Superintendência Central de Captação e Monitoramento de Recursos;
- VIII - Subsecretaria de Coordenação da Ação Governamental:
  - a) Núcleo Central de Informações e Apoio às Políticas Estratégicas;
  - b) Núcleo Central de Modernização Institucional e Apoio ao Desenvolvimento de Projetos;
  - c) Núcleo Central de Parcerias Governamentais;
- IX - Subsecretaria de Tecnologia e Modernização de Políticas de Atendimento ao Cidadão:
  - a) Núcleo Central dos Canais de Atendimento Eletrônico;
  - b) Núcleo Central de Gestão das Unidades de Atendimento Integrado - UAI;
  - c) Núcleo Central de Modernização e Desenvolvimento de Políticas de Atendimento ao Cidadão;
  - d) Núcleo Central de Políticas de Telecomunicações;
- X - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;
- XI - Subsecretaria de Gestão Logística e Patrimônio:
  - a) Coordenadoria Jurídica;
  - b) Coordenadoria de Normatização;
  - c) Coordenadoria de Auditoria;
  - d) Superintendência de Tecnologia e Processos;
  - e) Superintendência de Compras;
  - f) Superintendência de Patrimônio;
  - g) Superintendência de Serviços;
  - h) Superintendência de Execução de Despesas;
- XII - Subsecretaria de Gestão da Cidade Administrativa:
  - a) Superintendência de Humanização do Ambiente Ocupacional;
  - b) Superintendência de Manutenção e Logística;
  - c) Superintendência de Suprimentos e Serviços.

§ 1º - As UAIs, até o limite de trinta unidades, subordinam-se ao Núcleo Central de Gestão das Unidades de Atendimento Integrado, e têm sede nos municípios definidos em decreto.

§ 2º - As Assessorias de Planejamento ou unidades que possuem competências correlatas, integrantes das estruturas orgânicas das secretarias de Estado, dos órgãos autônomos, das fundações e das autarquias são unidades de execução da Subsecretaria de Coordenação da Ação Governamental, à qual se subordinam tecnicamente.”

Art. 16 - Fica acrescentada ao inciso II do art. 214 da Lei Delegada nº 180, de 2011, a seguinte alínea “c”, passando a alínea “c” a vigorar como “d”:

“Art. 214 - (...)

II - (...)

c) o Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel-MG;”

Art. 17 - Fica acrescentada ao Capítulo XVIII da Lei Delegada nº 180, de 2011, a seguinte Seção III, constituída pelos arts. 221-A e 221-B:

## **“CAPÍTULO XVIII DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO**

(...)

### **Seção III**

#### **Do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais**

Art. 221-A - O Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel-MG -, a que se refere a alínea “f” do inciso IV do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade executar e fiscalizar a política estadual de telecomunicações formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, competindo-lhe elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à repetição e à retransmissão de sinais de televisão.

Art. 221-B - O Detel-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Direção Superior: Diretor-Geral;

II - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Diretoria de Manutenção.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prestará apoio logístico e operacional para o funcionamento do Detel-MG.”

Art. 18 - Fica acrescentado ao art. 244 da Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte inciso XI:

“Art. 244 - (...)

XI - Subsecretaria de Projetos:

a) Superintendência de Projetos de Edificações;

b) Superintendência de Projetos de Infraestrutura.”

Art. 19 - O Capítulo XXII da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a denominar-se: “Da Secretaria de Estado de Turismo”.

Art. 20 - Os arts. 253 a 256 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 253 - A Secretaria de Estado de Turismo - Setur -, a que se refere o inciso XIX do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, coordenar e fomentar as ações relacionadas ao turismo, objetivando a sua expansão, a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do Estado, competindo-lhe:

I - propor e coordenar a política estadual de turismo, o Plano Mineiro de Turismo e os demais planos, programas e projetos relacionados ao apoio e ao incentivo ao turismo;

II - criar e divulgar o calendário oficial de eventos turísticos do Estado;

III - implementar a política estadual de turismo, em articulação com órgãos e entidades das esferas de governo federal, estadual e municipal;

IV - fomentar a instalação de empreendimentos ligados às atividades turísticas;

V - promover e difundir, por meio de atividades turísticas, a cultura mineira, em articulação com a Secretaria de Estado de Cultura;

VI - promover e divulgar os produtos turísticos do Estado;

VII - propor normas visando ao estímulo e ao desenvolvimento do turismo, no âmbito de sua atuação;

VIII - promover a intersetorialidade voltada para o desenvolvimento da infraestrutura turística;

IX - executar, direta ou indiretamente, projetos específicos para implantação de receptivos turísticos, recuperação de estética urbana e ambiental voltada para o turismo e apoio à rede hoteleira e de restaurantes, no âmbito de circuitos turísticos ou áreas assemelhadas;

X - promover a gastronomia como atividade integrante da política de turismo;

XI - exercer atividades correlatas.

Art. 254 - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Turismo:

I - por subordinação administrativa: o Conselho Estadual do Turismo;

II - por vinculação: a empresa Companhia Mineira de Promoções - Prominas.

Art. 255 - A Secretaria de Estado de Turismo tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Comunicação Social;

III - Assessoria de Planejamento;

IV - Assessoria Jurídica;

V - Auditoria Setorial;

VI - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

VII - Superintendência de Políticas de Turismo;

VIII - Superintendência de Estruturas do Turismo.

Art. 256 - A Secretaria de Estado de Turismo é o órgão gestor do Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur.”.

Art. 21 - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte Capítulo XXIII, constituído pelos arts. 256-A, 256-B, 256-C, 256-D e 256-E:

### “CAPÍTULO XXIII

#### DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art. 256-A - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - Seda -, a que se refere o inciso XX do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, em consonância com a política estadual de desenvolvimento agrícola e com a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar, tem por finalidade planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas ao fomento e ao desenvolvimento do espaço rural e da agricultura familiar, abrangendo as atividades agrossilvipastoris, ao desenvolvimento sustentável do meio rural, à gestão de qualidade, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização e à distribuição de produtos e à política agrária e fundiária rural do Estado, competindo-lhe:

I - formular, coordenar e implementar políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, bem como coordenar e executar, direta, supletivamente ou em cooperação com outras instituições públicas ou privadas, ações que propiciem o fortalecimento e o fomento das organizações e dos empreendimentos rurais familiares para a produção de bens e serviços, observados os princípios da segurança alimentar;

II - formular planos e programas em sua área de competência, observadas as diretrizes governamentais, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III - acompanhar e apoiar a efetivação, no Estado, da política agrária do governo federal;

IV - definir, observada a legislação em vigor, diretrizes para a adequação socioeconômica e ambiental das propriedades rurais familiares, com foco na sustentabilidade e na retribuição por serviços ambientais prestados, bem como formular, coordenar e executar, direta, supletivamente ou em articulação com instituições públicas ou privadas, projetos, programas e ações voltados para a adequação dessas propriedades;

V - definir, observada a legislação em vigor, diretrizes para o desenvolvimento de atividades regulatórias e exercer a fiscalização no cumprimento de normas de produção, controle de qualidade e classificação de produtos de origem vegetal e animal, nas propriedades rurais familiares;

VI - incentivar, promover, apoiar, acompanhar e avaliar, direta, supletivamente ou em cooperação com instituições públicas ou privadas, processos de certificação do setor agrícola familiar;

VII - promover e coordenar ações relacionadas com a conservação do solo e da água no espaço rural familiar, em articulação com outros órgãos e entidades;

VIII - realizar análise de conjuntura econômica da agricultura familiar, bem como organizar e manter atualizado um banco de dados do setor;

IX - incentivar e fomentar a modernização do setor rural familiar;

X - promover a socialização de conhecimentos técnicos no meio rural familiar;



XI - manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, a fim de obter cooperação técnica e financeira objetivando o desenvolvimento sustentável do meio rural familiar;

XII - realizar o zoneamento agrícola do Estado, no que diz respeito à agricultura familiar, em consonância com as diretrizes fixadas pelos governos estadual e federal;

XIII - formular, implementar e coordenar o Plano Diretor de Agricultura Irrigada, com foco no espaço rural e na agricultura familiar, como instrumento de planejamento e apoio às ações governamentais para a dinamização e a expansão da agricultura irrigada no Estado, respeitadas as diretrizes da política agrícola estadual e do Plano Estadual de Recursos Hídricos, assegurando o uso sustentável dos recursos hídricos, observadas as vocações e peculiaridades regionais;

XIV - prevenir e mediar conflitos que envolvam a posse e o uso da terra no meio rural, contribuindo para a promoção e a defesa dos direitos humanos e civis, observada a diretriz governamental;

XV - fornecer suporte técnico, com vistas à articulação dos esforços do Estado com os da União, dos municípios e de entidades civis, em favor da regularização fundiária rural e da reforma agrária;

XVI - formular, coordenar e executar políticas e diretrizes de desenvolvimento rural, com ações dirigidas à agricultura familiar, aos assentados da reforma agrária, aos pescadores, aos extrativistas, às comunidades indígenas e quilombolas, às agroindústrias familiares e às cooperativas rurais e urbanas;

XVII - promover o desenvolvimento rural, com foco na elevação da qualidade de vida, na produção de alimentos de qualidade e na soberania alimentar e com base na compreensão do meio rural como um modo de vida para além da produção e dos negócios;

XVIII - fortalecer as cadeias produtivas das economias de base familiar e cooperativa, conjugando melhoria de renda, qualificação tecnológica e sustentabilidade social e ambiental;

XIX - executar a política agrária do Estado, de acordo com o programa estadual de reforma agrária;

XX - celebrar convênios, contratos e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas à consecução de sua finalidade institucional;

XXI - apoiar o Estado no processo de captação de recursos relativos ao crédito fundiário e promover os repasses, observada a diretriz governamental;

XXII - desenvolver ou fomentar ações de apoio voltadas para a consolidação dos projetos de assentamento e reforma agrária no Estado sob a responsabilidade do governo federal e coordenar e executar ações da mesma natureza;

XXIII - promover e incentivar estudos socioeconômicos e ambientais, pesquisas e experimentos com vistas ao desenvolvimento da agricultura familiar;

XXIV - exercer atividades correlatas.

Art. 256-B - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Assessoria Jurídica;

III - Auditoria Setorial;

IV - Assessoria de Comunicação Social;

V - Assessoria de Planejamento;

VI - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

VII - Subsecretaria de Acesso à Terra e Regularização Fundiária:

a) Superintendência de Ação Discriminatória e Arrecadação de Terras;

b) Superintendência de Crédito Fundiário e Regularização Fundiária Rural;

VIII - Subsecretaria de Agricultura Familiar:

a) Superintendência de Apoio à Produção Sustentável;

b) Superintendência de Infraestrutura Rural;

c) Superintendência de Acesso a Mercados e Comercialização;

d) Superintendência de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 256-C - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário:

I - por subordinação administrativa, os seguintes órgãos colegiados:

a) Conselho Diretor Pró-Pequi;

b) Colegiado Gestor do PAA Familiar;

c) Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - Cedraf-MG;

d) Comissão Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais - CEPCT-MG;

II - por vinculação: Fundação Rural Mineira - Ruralminas.

### Seção I

#### Da Fundação Rural Mineira

Art. 256-D - A Fundação Rural Mineira - Ruralminas -, a que se refere o inciso XVII do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, desenvolver, dirigir, coordenar, fiscalizar e executar projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado, observadas as diretrizes formuladas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, competindo-lhe:

I - gerir planos, programas e projetos de infraestrutura rural e de engenharia agrícola e hidroagrícola, abrangendo ainda:

a) a construção e a recuperação de estradas vicinais;

b) a recuperação de áreas degradadas;

c) o desassoreamento de cursos fluviais;

d) a construção e a recuperação de barramentos de água;



- e) a implantação de poços artesianos;
- f) a eletrificação e o saneamento do meio rural;
- g) a construção e a implantação de tanques de piscicultura;
- h) a operação e a manutenção de barragens de perenização;
- i) a construção e a implantação das estruturas físicas necessárias ao desenvolvimento do meio rural e de sua atividade agrícola;
- II - incentivar e apoiar programas de desenvolvimento social e econômico do meio rural, observada a orientação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário;
- III - executar serviços de motomecanização e de engenharia agrícola;
- IV - manter intercâmbio com instituição pública ou privada, nacional ou internacional, a fim de obter cooperação técnica, científica e financeira;
- V - planejar, coordenar, fiscalizar e executar programas de desenvolvimento rural no âmbito estadual, em articulação com outros órgãos e entidades do Poder Executivo;
- VI - planejar, coordenar, supervisionar e executar projeto público de irrigação e drenagem, no âmbito da administração pública estadual;
- VII - propugnar pela preservação dos princípios da legislação ambiental;
- VIII - administrar, diretamente ou por meio de terceiros, e fiscalizar o funcionamento do sistema de irrigação do complexo do Projeto Jaíba, segundo as diretrizes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário;
- IX - promover a discriminação e a arrecadação de terras devolutas rurais, realizar sua gestão e administrar as terras arrecadadas, inclusive as terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica;
- X - organizar, implantar e coordenar a manutenção do cadastro rural do Estado, bem como identificar terras abandonadas, subaproveitadas, reservadas à especulação e com uso inadequado à atividade agropecuária;
- XI - elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à telefonia rural;
- XII - exercer atividades correlatas.

Art. 256-E - A Ruralminas tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Conselho Curador;

II - Direção Superior: Presidente;

III - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Procuradoria;

c) Auditoria Seccional;

d) Assessoria de Comunicação Social;

e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;

f) Diretoria Técnica;

g) Escritórios Regionais.

Parágrafo único - Os Escritórios Regionais, até o limite de sete unidades, terão sua subordinação, sede e área de abrangência estabelecidas em decreto.”.

Art. 22 - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte Capítulo XXIV, constituído pelos arts. 256-F, 256-G, 256-H e 256-I:

#### “CAPÍTULO XXIV

##### DA SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

Art. 256-F - A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania - Sedpac -, a que se refere o inciso XXI do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem ao fomento e ao desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos, competindo-lhe:

I - elaborar e divulgar, de forma articulada, as diretrizes das políticas estaduais de atendimento, promoção e defesa de direitos e, no limite de sua competência, executar, de forma direta ou indireta, as ações relativas à igualdade racial, à diversidade sexual e aos direitos:

a) da criança e do adolescente;

b) do idoso;

c) da mulher;

d) da pessoa com deficiência;

e) de outros que se enquadrem na abrangência das políticas públicas de promoção e proteção de direitos;

II - promover e divulgar ações que garantam a eficácia das normas vigentes de defesa dos direitos humanos estabelecidas na Constituição da República, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em acordos dos quais o Brasil seja signatário;

III - manter atividades de pesquisa e acompanhamento de cenários de direitos humanos e de políticas sociais, por meio de observatório;

IV - promover ações que visem a estimular o desenvolvimento do associativismo e do voluntariado jovem, bem como apoiar a relação do Estado com associações juvenis e entidades equiparadas e segmentos da juventude;

V - fomentar a cultura do empreendedorismo jovem, em articulação com as demais esferas de governo e com a sociedade civil;

VI - promover ações de capacitação e desenvolvimento do jovem, em perspectiva individual e coletiva, que estimulem o surgimento de lideranças jovens em diversos segmentos, como o político, o educacional, o artístico e o esportivo;



VII - promover, em articulação com órgãos e entidades com atividades correlatas, o acesso de jovens a bens públicos, equipamentos esportivos, educacionais e culturais e a atividades que favoreçam o desenvolvimento e a utilização de aptidões profissionais e sociais, a fim de contribuir para a construção da consciência e para a prática cívica pelo jovem;

VIII - promover a realização de estudos, debates, conferências e pesquisas sobre a realidade e a situação do jovem mineiro, a fim de contribuir para a elaboração de propostas de políticas públicas que visem a assegurar e ampliar os direitos da juventude;

IX - formular, coordenar e monitorar as políticas públicas de pesquisa, promoção, garantia, proteção e restauração dos direitos humanos, dos direitos fundamentais, do exercício da cidadania e da participação social;

X - desenvolver ações intersetoriais e transversais de integração e articulação com as secretarias de Estado e com organismos governamentais, primando pela indivisibilidade e pela interdependência dos direitos humanos;

XI - exercer atividades correlatas.

Art. 256-G - A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania possui a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Auditoria Setorial;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Assessoria de Comunicação Social;

V - Assessoria de Planejamento;

VI - Subsecretaria de Participação Social:

a) Superintendência de Prevenção e Mediação de Conflitos;

b) Superintendência de Informação e Monitoramento Digital;

VII - Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos:

a) Superintendência de Promoção de Direitos Humanos;

b) Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência - Caade;

c) Coordenadoria Especial da Política Pró-Criança e Adolescente - Cepca;

d) Coordenadoria Especial de Políticas para o Idoso;

e) Coordenadoria Especial de Políticas de Diversidade Sexual;

VIII - Subsecretaria de Juventude:

a) Superintendência de Intersetorialidade;

b) Superintendência de Articulação;

IX - Subsecretaria de Mulheres:

a) Superintendência de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica e de Articulação Institucional;

b) Superintendência de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

X - Subsecretaria de Igualdade Racial:

a) Superintendência de Políticas Afirmativas e Articulação Institucional;

b) Superintendência das Comunidades Tradicionais;

XI - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 256-H - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, por subordinação administrativa:

I - o Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial - Conepir;

II - o Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência - Cedpo;

III - o Conselho Estadual da Mulher - CEM;

IV - o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Cedca;

V - o Conselho Estadual de Direitos Difusos - Cedif;

VI - o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - Conedh;

VII - o Conselho Estadual do Idoso - CEI;

VIII - o Conselho Estadual da Juventude;

IX - o Comitê Gestor Estadual para a Criança e o Adolescente do Semiárido Mineiro;

X - a Comissão da Verdade em Minas Gerais.

Art. 256-I - A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania participa da gestão dos fundos a seguir mencionados como órgão gestor e integrante do grupo coordenador:

I - Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos - Fundif;

II - Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA;

III - Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.”

Art. 23 - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte Capítulo XXV, constituído pelos arts. 256-J, 256-K e 256-L:

#### “CAPÍTULO XXV

#### DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES

Art. 256-J - A Secretaria de Estado de Esportes - Sees -, a que se refere o inciso XXII do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as atividades setoriais a cargo do Estado que visem ao desenvolvimento social, por meio de ações relativas ao esporte e ao lazer, competindo-lhe:

I - elaborar e propor as políticas estaduais de esporte e lazer, bem como realizar as ações necessárias à sua implantação, acompanhamento e avaliação;



II - articular-se com o governo federal, os governos municipais, os órgãos estaduais, o terceiro setor e o setor privado, objetivando a promoção da intersetorialidade das ações voltadas para o incremento das atividades físicas, da prática esportiva e do lazer;

III - promover o esporte socioeducativo, como meio de inclusão social, e ações que visem a estimular o surgimento e o desenvolvimento de vocações esportivas;

IV - garantir o acesso da população a atividades físicas e práticas esportivas e aprimorar a gestão da política pública de esportes, mediante o monitoramento dos territórios esportivos mineiros, a capacitação de pessoal e a aplicação de critérios legais, incluído o da proporcionalidade de recursos e o de indicadores de resultados para a aferição da eficiência de sua atuação;

V - ampliar as estruturas destinadas à prática de atividades físicas e de esportes nos municípios, bem como apoiar a sua recuperação e modernização, observados os objetivos dos programas governamentais e as demandas locais;

VI - promover e coordenar a captação de recursos públicos e privados destinados a atividades esportivas e de lazer, bem como aprovar projetos esportivos habilitados para fins de obtenção de recursos provenientes da concessão de incentivos fiscais;

VII - promover ações que visem à preservação e à recuperação da memória esportiva no Estado;

VIII - articular-se com os conselhos municipais de esporte, estimulando sua criação em municípios que não dispõem desses órgãos, e com outros conselhos setoriais, a fim de ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns de implementação de políticas públicas;

IX - exercer atividades correlatas.

Art. 256-K - A Secretaria de Estado de Esportes tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Comunicação Social;

III - Auditoria Setorial;

IV - Assessoria Jurídica;

V - Assessoria de Planejamento;

VI - Superintendência de Programas Esportivos;

VII - Superintendência de Fomento e Incentivo ao Esporte;

VIII - Superintendência de Gestão de Estruturas Esportivas;

IX - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

X - Núcleo de Eventos e de Articulação dos Territórios Esportivos.

Art. 256-L - Integra a área de competência da Secretaria de Estado de Esportes, por subordinação administrativa, o Conselho Estadual de Desportos.”.

Art. 24 - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte Capítulo XXVI, constituído pelos arts. 256-M, 256-N, 256-O, 256-P e 256-Q:

#### “CAPÍTULO XXVI

#### DA SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 256-M - A Secretaria de Estado de Recursos Humanos - Serh -, a que se refere o inciso XXIII do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade coordenar a formulação, a execução, a avaliação, a orientação técnica e o controle, assim como a execução de atividades, em nível central, de políticas públicas voltadas para a gestão de recursos humanos de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, competindo-lhe:

I - estabelecer normas, ações e políticas de recursos humanos direcionadas para o recrutamento e a seleção, o treinamento e o desenvolvimento, a qualidade de vida no trabalho, a valorização do servidor público e o monitoramento de ações de recursos humanos, assim como orientar, coordenar, acompanhar e supervisionar sua implementação;

II - promover a orientação normativa, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de perícia médica, bem como gerir a política de saúde ocupacional no âmbito do Poder Executivo;

III - promover a orientação normativa, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de administração e pagamento de pessoal da administração pública do Poder Executivo;

IV - executar serviços de recursos humanos, buscando garantir a correta evolução da vida funcional e do pagamento do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional;

V - formular, propor, planejar e coordenar a ação governamental de recursos humanos, mediante a elaboração, o acompanhamento e o controle de planos, programas e projetos globais e regionais e a proposição de diretrizes para o bom funcionamento das unidades setoriais de recursos humanos, colaborando para a execução do planejamento estratégico do governo, por meio do fomento de ações de gestão de pessoas;

VI - coordenar, supervisionar e executar as atividades correlatas à prestação de serviços de recursos humanos nas regionais de atendimento ao servidor público do Poder Executivo do Estado;

VII - conduzir o processo de negociação entre o governo e representantes dos servidores públicos civis e militares, subsidiando as decisões governamentais;

VIII - propor, executar e acompanhar a implementação de procedimentos e rotinas de recursos humanos, instituindo processos organizacionais sustentáveis que busquem a simplificação da relação do Estado com os servidores;

IX - coordenar as atividades de natureza técnica para subsidiar análises referentes aos processos de gestão de pessoas, assim como elaborar estudos técnicos para fornecer à AGE subsídios e elementos que possibilitem a representação do Estado em juízo, bem como apoiar as instâncias recursais de recursos humanos, emitindo pareceres, nos casos de recursos hierárquicos dos processos de gestão de pessoas;

X - exercer atividades correlatas.

Art. 256-N - A Secretaria de Estado de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura orgânica básica:





- I - Gabinete;
- II - Auditoria Setorial;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Assessoria de Planejamento;
- V - Assessoria de Comunicação Social;
- VI - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;
- VII - Subsecretaria de Gestão da Folha de Pagamento e dos Serviços de Recursos Humanos:
  - a) Superintendência Central de Administração de Pessoal;
  - b) Superintendência Central de Gestão da Folha de Pagamento de Pessoal;
  - c) Coordenadoria Central dos Serviços Locais de Recursos Humanos;
- VIII - Subsecretaria de Política de Gestão de Pessoas e Saúde do Servidor:
  - a) Assessoria de Relações Sindicais;
  - b) Superintendência Central de Política de Gestão de Pessoas;
  - c) Superintendência Central de Saúde do Servidor.

§ 1º - As Macrorregionais de Serviços Locais de Recursos Humanos, até o limite de seis unidades, e as Regionais de Serviços Locais de Recursos Humanos, até o limite de setenta e três unidades, subordinam-se, no que tange aos assuntos técnicos de saúde ocupacional, à Superintendência Central de Saúde Ocupacional.

§ 2º - As Macrorregionais de Serviços Locais de Recursos Humanos e as Regionais de Serviços Locais de Recursos Humanos subordinam-se administrativamente à Coordenadoria Central dos Serviços Locais de Recursos Humanos.

§ 3º - O cronograma de implantação, as competências e a jurisdição das Macrorregionais e Regionais de Serviços Locais de Recursos Humanos serão estabelecidos em decreto.

Art. 256-O - Integra a área de competência da Secretaria de Estado de Recursos Humanos, por vinculação, a Minas Gerais Administração e Serviços Ltda. - MGS.

Art. 256-P - O cronograma de migração dos órgãos e entidades para o modelo de atendimento regionalizado de prestação de serviços de recursos humanos será estabelecido em decreto.

Art. 256-Q - A Secretaria de Estado de Recursos Humanos integra o Grupo Coordenador do Fundo Financeiro de Previdência - Funfip.”

Art. 25 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão sucederá a Intendência da Cidade Administrativa nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Intendência da Cidade Administrativa até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 26 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - Seda - os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos especificamente à temática de agricultura familiar e regularização fundiária celebrados pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa - até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Parágrafo único - Competem à Seda o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes a que se refere o *caput*.

Art. 27 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania - Sedpac - os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos especificamente à garantia e à promoção dos direitos humanos, celebrados pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, e à temática da juventude, celebrados pela Secretaria de Estado de Governo, até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Parágrafo único - Competem à Sedpac o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes a que se refere o *caput*.

Art. 28 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Recursos Humanos - Serh - os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos especificamente às temáticas de recursos humanos e de saúde ocupacional celebrados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Parágrafo único - Competem à Serh o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes a que se refere o *caput*.

Art. 29 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Esportes - Seesp - os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos especificamente às ações de esporte e lazer e de administração de estádios próprios ou de terceiros celebrados pela Secretaria de Estado de Turismo e Esportes até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Parágrafo único - Competem à Seesp o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes a que se refere o *caput*.

Art. 30 - O art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A - Fica criada a Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, administrada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário e destinada à arrecadação dos recursos previstos no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que serão integralmente utilizados nas ações previstas no art. 2º desta lei, conforme dispuser o regulamento.”



Art. 31 - Ficam transformados em 709,06 (setecentos e nove vírgula zero seis) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos:

- I - o cargo de Intendente da Cidade Administrativa, a que se refere o § 2º do art. 13 da Lei Delegada nº 179, de 2011;
- II - o cargo de Gestor de que trata o § 4º do art. 6º da Lei Delegada nº 179, de 2011;
- III - os cargos de Coordenador de Núcleo do Escritório de Prioridades Estratégicas, de que trata o art. 4º da Lei Delegada nº 181, de 20 de janeiro de 2011;
- IV - os cargos de Subsecretário, a que se refere o § 3º do art. 6º da Lei Delegada nº 179, de 2011;
- V - os cargos de Subcontrolador, a que refere o art. 44 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011;
- VI - o cargo de Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, a que se refere o art. 29 da Lei Delegada nº 182, de 2011.

Art. 32 - Ficam extintos os cargos de Diretor-Presidente e Vice-Diretor Presidente do Escritório de Prioridades Estratégicas, de que trata o art. 13 da Lei Delegada nº 179, de 2011.

Art. 33 - O cargo de Chefe de Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília, de que trata o art. 6º da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, passa a ter a remuneração de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Art. 34 - O cargo de Subchefe do Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília, criado pelo art. 47 da Lei Delegada nº 182, de 2011, passa a ter a remuneração de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).

Art. 35 - O § 2º do art. 19 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - (...)

§ 2º - O CGP será presidido pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e terá em sua composição, como membros efetivos, o Advogado-Geral do Estado e os Secretários de Estado de Desenvolvimento Econômico, de Fazenda, de Transportes e Obras Públicas, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, como membro eventual, o titular da secretaria diretamente relacionada com o serviço ou a atividade objeto de parceria público-privada.”

Art. 36 - O *caput* do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os cargos do grupo a que se refere o *caput* do art. 1º são graduados em doze níveis, correspondendo a cada nível um valor em DAD-unitário e o valor do vencimento específico, nos termos do Anexo I desta lei delegada.”

Art. 37 - O *caput* do § 1º e o inciso III do § 3º do art. 3º da Lei Delegada nº 174, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 8º:

"Art. 3º - (...)

§ 1º - A graduação dos cargos nos doze níveis DAD, nos termos do art. 2º, obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, observados os seguintes indicadores:

(...)

§ 3º - (...)

III - para os cargos de níveis 8 a 12, preferencialmente nível superior de escolaridade.

(...)

§ 8º - Os Subsecretários ocuparão cargos DAD 12.”

Art. 38 - O § 1º do art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - (...)

§ 1º - As funções a que se refere o *caput* são graduadas em dez níveis, em razão da complexidade das atribuições e considerados os indicadores a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 3º desta lei delegada.”

Art. 39 - Os §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Delegada nº 174, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - (...)

§ 4º - Serão exercidas, preferencialmente, por servidores que tenham completado o nível médio de escolaridade as funções gratificadas de níveis 1 e 2, e, por servidores graduados em nível superior de escolaridade, as de níveis 3 a 10.

§ 5º - Em caráter excepcional, os ocupantes das funções gratificadas de níveis 3 a 10 poderão responder por unidades administrativas da estrutura orgânica dos órgãos da administração direta do Poder Executivo.”

Art. 40 - Os arts. 28 e 30 da Lei Delegada nº 174, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 - Os cargos de provimento em comissão de Secretário-Geral, Chefe do Gabinete Militar do Governador, Advogado-Geral do Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Polícia Civil, Controlador-Geral do Estado e Ouvidor-Geral do Estado têm as prerrogativas, as vantagens e o mesmo padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado.

(...)

Art. 30 - Os cargos de Secretário-Geral Adjunto, Controlador-Geral Adjunto do Estado, Ouvidor-Geral Adjunto do Estado, Ouvidor, Advogado-Geral Adjunto do Estado, Chefe Adjunto da Polícia Civil, Chefe do Estado Maior da Polícia Militar e Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar têm as vantagens e o mesmo padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado Adjunto.”

Art. 41 - O *caput* do art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os cargos a que se refere o *caput* do art. 1º são graduados em trinta níveis, correspondendo a cada nível um valor em DAI-unitário e o valor do vencimento específico, nos termos do Anexo I desta lei delegada.”

Art. 42 - O *caput* do § 1º, o inciso III do § 3º, e os §§ 5º e 7º do art. 3º da Lei Delegada nº 175, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 1º - A graduação dos cargos nos trinta níveis DAI, nos termos do art. 2º, obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, observados os seguintes indicadores:

(...)



§ 3º - (...)

III - para os cargos de níveis 25 a 30, nível superior de escolaridade.

(...)

§ 5º - Os cargos de níveis 1 e 2 terão jornada de trabalho de trinta horas semanais, e os de níveis 3 a 30, jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

(...)

§ 7º - Nas entidades para as quais a lei preveja jornada de trinta e quarenta horas semanais, poderá haver redução da jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de níveis 3 a 30, em caráter excepcional, para trinta horas semanais, condicionada ao interesse da administração da entidade de lotação, mediante pagamento de vencimento proporcional a essa jornada.”

Art. 43 - O § 1º do art. 8º da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - (...)

§ 1º - As funções a que se refere o *caput* são graduadas em nove níveis, em razão da complexidade das atribuições e considerados os indicadores a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 3º desta lei delegada.”

Art. 44 - Os §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Delegada nº 175, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - (...)

§ 4º - Serão exercidas, preferencialmente, por servidores que tenham completado o nível médio de escolaridade as funções gratificadas de níveis 1 e 2, e por servidores graduados em nível superior de escolaridade, as de níveis 3 a 9.

§ 5º - Em caráter excepcional, os ocupantes das funções gratificadas de níveis 3 a 9 poderão responder por unidades administrativas da estrutura orgânica das entidades da administração indireta do Poder Executivo.”

Art. 45 - Ficam extintas 64,91 (sessenta e quatro vírgula noventa e um) unidades de DAI-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 2007, em compensação à criação de cargos prevista nesta lei.

Parágrafo único - Os cargos correspondentes ao quantitativo extinto nos termos do *caput* deste artigo serão identificados em decreto.

Art. 46 - Ficam transformadas:

I - em 1.137,03 (mil cento e trinta e sete vírgula três) unidades de DAD-unitário 1.137,03 (mil cento e trinta e sete vírgula três) unidades de EP-unitário, previstas no Anexo VII da Lei Delegada nº 182, de 2011;

II - em 279,89 (duzentos e setenta e nove vírgula oitenta e nove) unidades de GTED-unitário 106,02 (cento e seis vírgula duas) unidades de EP-unitário, previstas no Anexo VII da Lei Delegada nº 182, de 2011.

Parágrafo único - O quantitativo transformado nos termos deste artigo será destinado à Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão - Seplag - e será identificado em decreto.

Art. 47 - Ficam transformados em 800 (oitocentas) unidades de FGD-unitário 200 (duzentas) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 48 - Ficam transformadas em 400 (quatrocentas) unidades de GTED-unitário 151,52 (cento e cinquenta e uma vírgula cinquenta e duas) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 49 - Ficam transformados em 123,48 (cento e vinte e três vírgula quarenta e oito) unidades de DAD-unitário o valor correspondente ao quantitativo total de cargos de provimento em comissão de Analista de Patrimônio Cultural I - APC-I - e de Analista de Patrimônio Cultural II - APC-II -, de que trata o art. 24 da Lei nº 20.336, de 2 de agosto de 2012.

Art. 50 - Ficam transformados em 353,03 (trezentos e cinquenta e três vírgula zero três) unidades de DAD-unitário o valor correspondente ao quantitativo total de cargos de provimento em comissão de Analista de Pesquisa e Ensino I - APE-I - e de Analista de Pesquisa e Ensino II - APE-II -, de que trata o art. 27 da Lei Delegada nº 182, de 2011.

Art. 51 - Os quantitativos transformados nos termos dos art. 47 a 50 desta lei serão identificados e terão sua destinação estabelecida em decreto.

Art. 52 - Os cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas necessários à criação das secretarias previstas nos incisos XIX a XXIII do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, serão remanejados de outros órgãos da administração direta do Poder Executivo por meio de decreto, nos termos do art. 31 da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 53 - O Anexo I da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 54 - O item II.1 do Anexo II da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 55 - O Anexo III da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 56 - O Anexo I da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 57 - O Anexo II da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo V desta lei.

Art. 58 - O Anexo III da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo VI desta lei.

Art. 59 - O *caput* do inciso I do art. 3º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

I - na Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - Sedese -, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana - Sedru -, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede -, na Secretaria de Estado de Turismo - Setur -, na Secretaria de Estado de Esportes - Seesp -, na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - Seda -, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania - Sedpac -, na Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig - e na Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH -, cargos das carreiras de:”

Art. 60 - O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser: “I.1 - Sedese, Sedru, Sede, Seapa, Utramig, Agência RMBH, Setur, Seesp, Seda e Sedpac”.



Art. 61 - O título do item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser: “II.1 - Sedese, Sedru, Sede, Seapa, Utramig, Agência RMBH, Setur, Seesp, Seda e Sedpac”.

Art. 62 - O título do Anexo III da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser: “Quantitativo dos Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e das Funções Públicas não Efetivadas do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social - Sedese, Sedru, Sede, Seapa, Utramig, Setur, Seesp, Seda e Sedpac”.

Art. 63 - O *caput* do inciso I e o *caput* do inciso II do art. 3º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

I - na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, na Secretaria de Estado de Recursos Humanos - SRH -, na Controladoria-Geral do Estado - CGE -, na Secretaria de Estado de Fazenda - SEF -, na Secretaria de Estado de Governo - Segov -, na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, no Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília - ERMG-BR -, na Advocacia-Geral do Estado - AGE - e no Gabinete Militar do Governador, cargos das carreiras de:

(...)

II - na Seplag, na SRH, na CGE, na Segov, na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, no ERMG-BR, na AGE, no Gabinete Militar do Governador e na Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais - OGE -, cargos das carreiras de:”.

Art. 64 - O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “I.1 - Seplag, SRH, SEF, Segov, CGE, AGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:”.

Art. 65 - O título do item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “I.2 - Seplag, SRH, Segov, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:”.

Art. 66 - O título do item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “II.1 - Seplag, SRH, Segov, CGE, AGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:”.

Art. 67 - O título do item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “II.2 - Seplag, SRH, Segov, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:”.

Art. 68 - O título do item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “III.1 - Seplag, SRH, SEF, AGE, Segov, CGE, ERMG-BR e Gabinete Militar do Governador”.

Art. 69 - O título do item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “III.2 - Seplag, SRH, AGE, Segov, AUGE, ERMG-BR e Gabinete Militar do Governador”.

Art. 70 - O título do item VIII.1 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDESE -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES - SEESP -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, POLÍTICA URBANA E GESTÃO METROPOLITANA - SEDRU -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDE -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SEDA -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA - SEDPAC -, DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS - UTRAMIG -, DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE - AGÊNCIA RMBH - E DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ARSAE-MG”.

Art. 71 - O título do item X.1 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005, passa a ser: “X.1 TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS - SRH -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV -, DA AUDITORIA-GERAL DO ESTADO - AUGE -, DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - AGE -, DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM BRASÍLIA - ERMG-BR -, DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR E DA SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS”.

Art. 72 - O título do item X.2 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005, passa a ser: “X.2. Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da Seplag, SRH, Segov, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais”.

Art. 73 - A administração pública adotará providências que assegurem a continuidade do serviço público de educação, quando ultimadas as providências de cumprimento da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4876.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Educação editará resolução que mantenha como designados os servidores atingidos pelo julgamento de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, nas vagas nas quais foram efetivados.

§ 2º - As designações ocorridas nos termos do § 1º deste artigo vigorarão até 31 de dezembro de 2015.

Art. 74 - O provimento, por concurso, de vaga ocupada por servidor designado implicará a dispensa de seu ocupante precário.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão elaborarão calendário com a previsão de nomeação dos servidores aprovados em concurso público.

Art. 75 - Fica acrescentado ao art. 70 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, o seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 70 - (...)

§ 1º - A remoção prevista no inciso III do *caput* deste artigo independe da existência de vaga.

§ 2º - A conclusão do estágio probatório não é exigência para a remoção de que trata este artigo.”.



Art. 76 - Em decorrência das transformações e remanejamentos de que trata esta lei, o Poder Executivo publicará, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, as alterações correspondentes no Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 77 - Ficam revogados:

I - a Lei nº 565, de 29 de maio de 1950;

II - a Lei nº 9.958, de 25 de outubro de 1989;

III - o art. 29 e os itens IV.2.13.1 e IV.2.21-A do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007;

IV - da Lei Delegada nº 179, de 2011:

a) a alínea “b” do inciso IX do art. 5º;

b) os §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º;

c) o inciso II e o § 2º do art. 10;

d) a alínea “d” do inciso I do art. 11;

e) a alínea “c” do inciso I e a alínea “f” do inciso IV do art. 12;

f) o art. 13;

V - da Lei Delegada nº 180, de 2011:

a) o inciso VIII do art. 5º;

b) os arts. 16, 17, 57, 58, 81, 82, 165 e 166;

c) a alínea “a” do inciso I e a alínea “d” do inciso II do art. 29;

d) as alíneas “b” do inciso I e “c” do inciso II do art. 76;

e) os incisos VI, VII e VIII do art. 168;

f) o inciso VIII do art. 169;

g) as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “k” do inciso I do art. 170;

h) as alíneas “b” e “c” do inciso I e as alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 171;

i) as alíneas “b” e “c” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do art. 197;

j) os incisos VII, VIII e IX do art. 211;

k) o inciso I e o item 2 da alínea “c” do inciso II do art. 214;

l) o inciso XX do art. 215;

VI - a Lei Delegada nº 181, de 2011;

VII - o art. 27 da Lei Delegada nº 182, de 2011;

VIII - o art. 24 da Lei nº 20.336, de 2012.

Art. 78 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das comissões, 11 de março de 2015.

Gilberto Abramo, presidente e relator - Léo Portela - Inácio Franco - Dilzon Melo.

#### ANEXO I

(a que se refere o art. 53 da Lei nº , de de de 2015)

#### “ANEXO I

(a que se referem o *caput* do art. 1º e o *caput* do art. 2º, o § 6º do art. 3º e o inciso III do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

#### CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO

Espécie/nível	Valor (em R\$)	DAD-unitário
DAD-1	660,00	1,00
DAD-2	990,00	1,50
DAD-3	1.485,00	2,25
DAD-4	2.310,00	3,50
DAD-5	2.640,00	4,00
DAD-6	3.300,00	5,00
DAD-7	4.455,00	6,75
DAD-8	5.610,00	8,50
DAD-9	6.600,00	10,00
DAD-10	7.700,00	11,66
DAD-11	8.500,00	12,88
DAD-12	9.000,00	13,64”

**ANEXO II**

(a que se refere o art. 54 da Lei nº , de de de 2015)

**“ANEXO II**

(a que se refere o inciso III do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

**II.1.TABELA DE NÍVEIS E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO**

(a que se refere o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

Espécie/nível	Valor (em R\$)	FGD-unitário
FGD-1	165,00	1,00
FGD-2	330,00	2,00
FGD-3	412,50	2,50
FGD-4	495,00	3,00
FGD-5	660,00	4,00
FGD-6	825,00	5,00
FGD-7	990,00	6,00
FGD-8	1.155,00	7,00
FGD-9	1.320,00	8,00
FGD-10	1.620,00	9,82”

**ANEXO III**

(a que se refere o art. 55 da Lei nº , de de de 2015)

**“ANEXO III**

(a que se referem o art. 14, o parágrafo único do art. 15 e o inciso III do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

**TABELA DE NÍVEIS E VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA ESTRATÉGICA - GTE**

Espécie/nível	Valor (em R\$)	GTE-unitário
GTE-1	250,00	1,00
GTE-2	500,00	2,00
GTE-3	750,00	3,00
GTE-4	1.000,00	4,00
GTE-5	2.000,00	8,00”

**ANEXO IV**

(a que se refere o art. 56 da Lei nº , de de de 2015)

**“ANEXO I**

(a que se referem o art. 2º, o § 6º do art. 3º e o art. 21 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO**

ESPÉCIE/NÍVEL	VALOR (EM R\$)	VALOR (EM DAI-UNITÁRIO)
DAI-1	550,00	1,00
DAI-2	660,00	1,20
DAI-3	770,00	1,40
DAI-4	880,00	1,60
DAI-5	990,00	1,80
DAI-6	1.100,00	2,00
DAI-7	1.210,00	2,20
DAI-8	1.320,00	2,40
DAI-9	1.430,00	2,60
DAI-10	1.540,00	2,80



DAI-11	1.650,00	3,00
DAI-12	1.760,00	3,20
DAI-13	1.870,00	3,40
DAI-14	1.980,00	3,60
DAI-15	2.090,00	3,80
DAI-16	2.200,00	4,00
DAI-17	2.310,00	4,20
DAI-18	2.530,00	4,60
DAI-19	2.750,00	5,00
DAI-20	3.300,00	6,00
DAI-21	3.630,00	6,60
DAI-22	3.850,00	7,00
DAI-23	4.180,00	7,60
DAI-24	4.400,00	8,00
DAI-25	4.730,00	8,60
DAI-26	5.500,00	10,00
DAI-27	6.600,00	12,00
DAI-28	7.700,00	14,00
DAI-29	8.500,00	15,45
DAI-30	9.000,00	16,37”

**ANEXO V**

(a que se refere o art. 57 da Lei nº , de de de 2015)

**“ANEXO II**

(a que se refere o art. 8º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

**TABELA DE NÍVEIS E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO**

ESPÉCIE/NÍVEL	VALOR (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO
FGI-1	160,00	1,00
FGI-2	300,00	1,88
FGI-3	400,00	2,50
FGI-4	500,00	3,13
FGI-5	600,00	3,75
FGI-6	700,00	4,38
FGI-7	1.000,00	6,25
FGI-8	1.200,00	7,50
FGI-9	1.500,00	9,38”

**ANEXO VI**

(a que se refere o art. 58 da Lei nº , de de de 2015)

**“ANEXO III**

(a que se referem o art. 12 e o § 1º do art. 13 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

**TABELA DE NÍVEIS E VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA ESTRATÉGICA - GTE**

ESPÉCIE/NÍVEL	VALOR (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO
GTE-1	250,00	1,00
GTE-2	500,00	2,00
GTE-3	750,00	3,00



GTE-4	1.000,00	4,00
GTE-5	2.000,00	8,00”

**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÃO**

- O presidente despachou, em 10/3/2015, a seguinte comunicação:

Do deputado Alencar da Silveira Jr. notificando o falecimento da Sra. Ana Bonifácio Maria de Jesus, ocorrido em 4/3/2015. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 9/3/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

**Gabinete do Deputado Anselmo José Domingos**

nomeando Elisângela Fernandes da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

**Gabinete do Deputado Celinho do Sinttrocel**

exonerando Savio José Bones Teixeira do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 8 horas;  
nomeando Gilson Vicente para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;  
nomeando Savio José Bones Teixeira para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Emidinho Madeira**

nomeando Leandro Florencio Neves para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Fabiano Tolentino**

nomeando Douglas Edson Fernandes para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 4 horas.

**Gabinete do Deputado Fred Costa**

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 11/3/2015, que nomeou Marilis Jandira Cavalieri do cargo em comissão de recrutamento amplo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Rosa Maria da Silva Pereira para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Glaycon Franco**

exonerando Douglas de Carvalho Henriques do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas;  
exonerando Edson Eli da Silva do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;  
exonerando Ricardo da Rocha Vieira do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;  
exonerando Sandra Barbosa de Almeida do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;  
nomeando Adelmo de Rezende Moreira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;  
nomeando Douglas de Carvalho Henriques para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;  
nomeando Edson Eli da Silva para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;  
nomeando Felipe Silveira da Cunha para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;  
nomeando Ricardo da Rocha Vieira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 8 horas;  
nomeando Sandra Barbosa de Almeida para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Gustavo Corrêa**

exonerando Inácio Antunes Azevedo Silva do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;  
nomeando Elpidio Gomes Braga para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas.

**Gabinete do Deputado Ulysses Gomes**

exonerando Alexandre Dutra Gomes do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;  
nomeando Daniel Inocêncio dos Santos para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

nomeando Angela de Figueiredo Goulart Leroy para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Gabriel Oliveira Coutinho Santos Soares para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;





nomeando Idamáris Celi Felix para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;  
nomeando Ademir Ferreira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;  
nomeando Luiz Carlos de Rezende para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;  
exonerando Daniel Inocêncio dos Santos do cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Wânia Aparecida Vinhal do cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05;  
nomeando Alexandre Dutra Gomes para o cargo de Chefe de Gabinete, padrão S-02, código AL-DAS-1-05, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;  
nomeando Wanessa Cristina Souza para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Maria Beatriz Afonso de Castro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;  
exonerando Wanessa Cristina Souza do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;  
nomeando Cassimiro da Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência;  
nomeando Fábio Antônio Marinho Marota para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;  
nomeando Ieder Washington de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;  
nomeando Inácio Antunes Azevedo Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;  
nomeando Laís Azevedo Franco da Silveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;  
nomeando Luciano Moreira Machado para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Maioria;  
nomeando Maria Aparecida Nogueira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;  
nomeando Willi Pedroso de Rezende para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Vice-Presidência.

#### **TERMO DE ADITAMENTO Nº 20/2015**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Interact Solutions Ltda. Objeto: serviços de suporte e atualização de versão para uma licença do *software* Interact SA-Performance Manager Server, serviços de suporte e atualização de versão para 10 licenças do *software* Interact SA-Performance Manager Client e 500 horas de serviços técnicos para *software* Interact SA-Performance Manager. Objeto do aditamento: segunda prorrogação parcial. Vigência: 19/3/2015 a 18/3/2016. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.

#### **TERMO DE ADITAMENTO Nº 27/2015**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Atrium Empresa de Viagens e Turismo Ltda. Objeto: prestação dos serviços de fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais de todas as companhias de transporte aéreo, incluindo emissão, marcação/remarcação, reserva de lugares, cancelamento e reembolso de bilhetes aéreos; serviço de hospedagem em hotel no território nacional e no exterior; contratação de seguro no caso de viagem ao exterior; locação de veículos na localidade de destino, com ou sem motorista e com combustível; traslados e recepção em aeroportos; e despachantes para solicitação de vistos. Objeto do aditamento: segunda prorrogação, sem reajuste de preço. Vigência: 12 meses, de 17/7/2015 a 16/7/2016. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.



**ERRATAS**

**ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe na edição de 5/3/2015, na pág. 72, onde se lê:  
“Crislene Marçal de Matos Duarte Aguiar”, leia-se:  
“Crislene Marçal de Matos”.

**ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe na edição de 10/3/2015, na pág. 12, onde se lê:  
“MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS, matrícula 1695/7”, leia-se:  
“MARIA DA CONCEIÇÃO FREITAS, matrícula 4695/7”.